



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2018 – São Paulo, segunda-feira, 23 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5012831-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO COMUM

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação ao saldo remanescente na conta 1400131591898 (fl. 363), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060567-16.1997.403.6100 (97.0060567-1) - ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA X LUIZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029570-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029570-8) - REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA (RECONVINDO) X ELZA MITIE YAMASAKI (RECONVINDO)(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência ao autor do pagamento da verba de sucumbência, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos reiterados pedidos de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 302/303, no

prazo de cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)
Indefero o requerido pela CEF à fl. 337. Nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o início do cumprimento de sentença se dará por meio do sistema PJe. Assim, promova a CEF a virtualização da execução, nos termos da Resolução supramencionada. Ressalto que a carga dos autos independe de autorização deste Juízo. Com a notícia da virtualização dos autos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026708-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026708-1) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002852-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X HIRAN DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 380/387: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006246-0) - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0) - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012393-19.2010.403.6100 - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)
Fls. 371/373: Ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a a petição de fls. 224/231 como impugnação à execução. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 88/109: Defiro o pedido de citação do adquirente Luiz Felipe Marques Conte para integrar a lide, nos termos do artigo 114 do CPC.

Tragam os autores, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias para instrução do mandado.

Após, expeça-se o competente mandado.

Sem prejuízo, traga a CEF certidão de inteiro teor do procedimento de execução extrajudicial noticiada, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016552-29.2015.403.6100 - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5025173-56.2017.403.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016283-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016283-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060567-16.1997.403.6100 (97.0060567-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/441: Ciência às partes. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 421, expedindo-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor depositado à fl. 420, à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro e Comarca de Cotia. Com a notícia de efetivação da transferência, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo fiscal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Tendo em vista a certidão de fl. 1143vº, intime-se Cosan Lubrificantes e Especialidades para que cumpra o despacho de fl. 1143, no prazo ali determinado. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO COMUM

0034937-94.1993.403.6100 (93.0034937-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027391-85.1993.403.6100 (93.0027391-4)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 286/294: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050760-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050760-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-82.1998.403.6100 (98.0038509-6)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 327/331: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fl. 770: Anote-se. Fls. 772/783: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017298-91.2015.403.6100 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 363/366: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009231-11.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA)

Ante o teor da documentação anexa, cuja juntada ora determino, bem como a existência de decisões conflitantes prolatadas nos agravos de instrumento nº 0006811-92.2016 e 0006808-40.2016, aguarde-se em Secretaria até decisão do Eg. TRF acerca da legitimidade passiva nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011186-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X INSS/FAZENDA

Ante o teor da documentação anexa, cuja juntada ora determino, bem como a existência de decisões conflitantes prolatadas nos agravos de instrumento nº 0006811-92.2016 e 0006808-40.2016, aguarde-se em Secretaria até decisão do Eg. TRF acerca da legitimidade ativa nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032352-86.2009.403.6301 - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE CAMPOI X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSEN, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.
2. Manifeste-se o autor sobre as contestações de ID 3700026 e 3721325, em 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
4. Após, intime-se os réus para que cumpram o item 3.
5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

No tocante à tutela pretendida, por ora, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte ré, a fim de que se manifeste, justificadamente, acerca da caução oferecida como garantia de toda a dívida, com a finalidade de desconfigurar a mora e evitar a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da cédula de crédito bancário identificada pelo nº 21.3280.558.0000036-31, referida na inicial. Prazo de, no prazo máximo, 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação.

Intime-se para manifestação, nos termos supramencionados. Com a juntada da manifestação determinada, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de composição.

Ressalvo que a citação será efetuada oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP192549
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 4253670: intime-se o Impetrante, conforme requerido pelo MPF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se recebeu o passaporte requerido.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012085-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA SCREMIM VILELA, VINICIUS SCREMIM VILELA, LUIZA SCREMIM VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 4253671: intime-se o Impetrante, conforme requerido pelo MPF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se recebeu o passaporte requerido.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Maria de Lourdes Lima Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a expedição de alvará judicial para que a ré libere valores referentes à PIS e FGTS de Luciano Alves Ribeiro.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.968,28 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, SIDNEI A GOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

RÉU: ITAIPU BINACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

Advogados do(a) RÉU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO - SP387879

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Celio Amaral Carneiro, em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, por meio do qual busca a anotação (apostilamento) de habilitação em Inglês e Português em seu diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Letras.

Intime-se o impetrante para que comprove que a Universidade recusa-se a proceder ao apostilamento, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que foi efetuado requerimento administrativo, pendente de análise (id 5691156).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o seguinte:

1. Retificação do polo passivo do feito, com indicação da Autoridade Impetrada e seu endereço.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que este seja obtido mediante estimativa.
3. Comprovação de hipossuficiência financeira e juntada de declaração de pobreza, ou recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO PALHARES LEMOS, SANDRA DA PAIXAO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda ao seguinte:

1. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 10803.000138/2008-82.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor de mercado do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAPETES MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar a imediata readequação da metodologia de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a exclusão integral do ICMS de suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5397038, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5534306.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5534306 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração da razão social da empresa impetrante cadastrada no sistema processual, conforme cópia do comprovante de inscrição no CNPJ id nº 5321755, página 01.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para:

a) determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento da empresa impetrante, na modalidade "Reabertura da Lei nº 11.941 de 2009";

b) autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do REFIS/2013;

c) assegurar a suspensão das CDAs nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em razão do depósito judicial das parcelas vincendas do REFIS;

d) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de enviar as CDAs acima enumeradas para protesto em cartório ou inscrição no CADIN.

Alternativamente, requer seja determinada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013) das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, abatendo do montante do débito as 53 parcelas pagas pela empresa.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em 120 prestações mensais.

Afirma que manteve o pagamento das parcelas mensais e, em fevereiro de 2018, tentou realizar a consolidação dos débitos, nos termos da Portaria nº 31/2018 da PGFN. Contudo, enfrentou dificuldades/problemas de acesso ao sistema da RFB/PGFN, os quais impediram a conclusão da consolidação.

Destaca que não consegue mais emitir as guias para pagamento das prestações devidas.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cancelamento do REFIS, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, é medida desproporcional, principalmente ao se considerar que o REFIS da Crise visa a possibilitar a regularidade dos créditos fiscais.

Argumenta que o cancelamento do parcelamento, com a cobrança imediata da dívida e sem o desconto das 53 parcelas anteriormente quitadas, poderá acarretar o encerramento de suas atividades, eis que já possui sérias dificuldades financeiras.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5141491, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar as dificuldades de acesso ao sistema da RFB/PGFN enfrentadas pela empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5212605.

Na decisão id nº 5236195, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante (id nº 5331751).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5447765).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 5485764, nas quais sustenta que a empresa impetrante não cumpriu as normas gerais do parcelamento, previstas na Lei nº 12.865/2013 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, a qual prevê a etapa de consolidação dos débitos no programa, imprescindível para formalização do parcelamento.

Aponta que a empresa deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no programa, acarretando o cancelamento do parcelamento em questão.

Ressalta que a impetrante não comprovou a ocorrência de qualquer situação excepcional que tenha impedido a implementação da fase de consolidação dos débitos no programa.

Defende, também, que a pretensão da parte impetrante viola os princípios da legalidade e da isonomia.

Salienta, ainda, que, ao contrário do alegado pela impetrante, somente com a indicação dos débitos objeto do parcelamento, durante a fase de consolidação, seria possível à Administração verificar se os montantes recolhidos a título de antecipação estavam corretos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

O artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, que disciplina o parcelamento de débitos, determina:

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

O artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

"Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º - grifei.

A Portaria PGFN nº 31/2018, por sua vez, disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e estabelece:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018" – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a parte impetrante solicitou, em 22 de outubro de 2013, o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 – PGFN – demais débitos, de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009 (id nº 5116304, página 01).

Porém, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 31/2018, acarretando o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Embora a parte impetrante afirme que, no momento em que foi realizar a consolidação dos débitos, enfrentou dificuldades/problemas de acesso ao sistema da PGFN/RFB, não há qualquer documento que comprove tal alegação.

Ademais, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, de cancelar o pedido de parcelamento formulado pela empresa impetrante, em razão da ausência de consolidação dos débitos no prazo previsto.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM CARGA DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09, 03/10 E 13/10. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ERRO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS. 1. De início, cumpre asseverar que o Procurador da Fazenda Nacional deve ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93, bem como os autos devem ser entregues com carga àquele, conforme art. 20, da Lei nº 11.033/04, vigentes à época em que publicada a sentença. 2. Dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 05.04.2013 (f. 338) e o recurso de apelação foi interposto em 07.05.2013 (f. 339), portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 508, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, tornando-se o recurso de apelação tempestivo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. Dos autos (f. 181-198), verifica-se que embora intimada, a apelada não prestou as informações para a consolidação do parcelamento, infringindo as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 06/09, 03/10 e 13/10. 5. Quanto à certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.001614-02, além do tudo quanto exposto, que impossibilitaria o reconhecimento da sua inclusão no parcelamento, deve ser rememorado que não houve o requerimento para tal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, o que força o reconhecimento de que também não pode sofrer os benefícios fiscais concedidos por aquela legislação. 6. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita. 7. Reexame necessário e recurso de apelação providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00083174220124036112, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuarem, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC"- fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00210243920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00068767020154036128, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria. V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00089966320124036105, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Lei 11.941/09 previu a possibilidade de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores. 2. Uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09 e regulamentos que a disciplinam. 3. Embora alegue não ter conseguido efetuar sua consolidação em face da não permissão de acesso ao sistema eletrônico de consolidação, por falha administrativa, no dia 30 de junho de 2011, o impetrante não apresentou prova alguma de suas alegações, fato que causa estranheza. 4. O pedido de revisão "imediata" da situação, formulado pela impetrante em sede administrativa, em nada reflete a preocupação pela inacessibilidade ao sistema e o zelo do contribuinte devedor na busca da consolidação do parcelamento, posto que somente foi protocolado quase quatro meses após o encerramento do prazo para a consolidação e da data da alegada impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico, não havendo justificativa plausível para tal transcurso de prazo. 5. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, esclareceu que a consolidação do parcelamento somente não ocorreu pela ausência de prestação de informações pela impetrante, dentro do prazo devidamente divulgado, que findou no dia 30/06/2011, conforme cópias de mensagens eletrônicas enviadas ao contribuinte. 6. Resta patente, diante da situação demonstrada, que o fator impeditivo da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 foi a falta de diligência da impetrante no cumprimento de suas obrigações, não sendo possível justificar sua falha pela mera alegação de eventuais problemas no sítio eletrônico da Receita Federal, no último dia do prazo, à mingua de qualquer elemento que respalde seus argumentos. 7. Na estreita via do mandamus, escolhido pela impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que não decorre da análise dos fatos ou da ilação da documentação acostada aos autos. 8. Não houve a demonstração da existência do direito líquido e certo da impetrante ou da ilegalidade do ato tido como coator no feito, sendo de rigor a denegação da ordem. 9. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00235419020114036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/10/2016).

Diante do exposto, e ausentes os pressupostos, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108, ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÉ FERRAZ PRADO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de trinta dias.

O impetrante relata que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu, em 27 de junho de 2013, o pedido de pecúlio por ele protocolado em 15 de maio de 2013 (benefício nº 164.478.896-6) e, em 22 de agosto de 2013, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que, decorridos quase quatro anos desde a interposição, o recurso ainda não foi julgado.

Argumenta que a demora na apreciação do recurso interposto viola o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e o direito de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do pecúlio (benefício nº 164.478.896-6).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 866455, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

O impetrante requereu a redistribuição com urgência (id nº 1157358).

Foi deferida a medida liminar e a prioridade de tramitação (id. nº 1168696).

Intimada e notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

Por meio da petição id. nº 1626115, a parte impetrante informa o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Em seguida, informa ter sido realizado o julgamento do recurso, razão pela qual requer a extinção do processo, por perda de objeto (id. nº 3659819).

É o relatório.

Decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O site da Previdência Social (http://www.previdencia.gov.br/perguntas_requentes/recurso-das-decisoes-do-inss), por sua vez, apresenta a seguinte informação a respeito da tramitação interna do processo no órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

“5. Quanto tempo o processo fica no órgão julgador?

O tempo de permanência do processo no órgão julgador não deve ultrapassar 85 dias, contados da data do recebimento até o encaminhamento do processo à origem” – grifei.

O documento id nº 853607 comprova que o impetrante interpôs, em 22 de agosto de 2013, recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, pleiteando a reconsideração da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 27 de julho de 2013, a qual indeferiu o pedido de pecúlio formulado pelo impetrante (benefício nº 164.478.896-6).

Em 28 de agosto de 2014, ou seja, um ano após a interposição, o recurso permanecia em análise na Agência da Previdência Social de Santos e não havia sequer sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documento id nº 853617.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tendo o recurso administrativo sido protocolado pelo impetrante há quase quatro anos, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Junta de Recursos da Previdência Social aprecie o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito de o impetrante ter o recurso administrativo, interposto em 22 de agosto de 2013 (protocolo nº 35569.007703/2013-41), julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013990-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNESIO PAES DE BARROS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNÉSIO PAES DE BARROS NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito nº 12701503, relativo ao RIP nº 7047.0001178-91.

O impetrante relata que, em 06/02/2008, cedeu o imóvel aforado, cadastrado sob RIP Nº 7047.0001178-91, a Adilson Soares Jaime, ocasião em que efetuou o pagamento do laudêmio devido.

Narra que, no entanto, em 04/09/2017, foi notificado para pagamento da mesma verba, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Afirma, também, que a ciência acerca da referida transação pela União, ocorreu em 2008, de sorte que, ainda que não houvesse pagamento, teria se operado a prescrição.

Sustenta, ainda, que a cobrança é ilegal haja vista ser do adquirente a responsabilidade pela comunicação de transferência de titularidade e pagamento da exação, conforme artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46, razão por que pugna pela concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2525301 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada de certidão atualizada de registro do imóvel de matrícula nº 74.223; providência cumprida por meio da petição id nº 2556434.

A parte impetrante ofereceu emenda à petição inicial, trazendo aos autos comprovação do pagamento do laudêmio, fato a configurar a cobrança dúplice (id. nº 2892241).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3006394).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 16/04/2014, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3254849).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3425991).

O impetrante requereu a desistência da ação, ao argumento de que a autoridade impetrada reconheceu administrativamente a duplicidade da cobrança, procedendo à baixa do débito (id. nº 4895990).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 4895990), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 3390887).

Alega a embargante a existência de contradição no *decisum* que reconheceu sua ilegitimidade ativa de parte, ao argumento de que suporta o ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das contribuições, não remunerando somente os lucros das refinarias de petróleo, mas também o pagamento dos impostos e contribuições por ela devidos, vez que contribuição íntegra o preço dos produtos vendidos nas refinarias, centrais petroquímicas e usinas, conforme dispõe o §7º, do artigo 5º, da Lei nº 10.336/2001 (id. nº 4338912).

É o breve relato. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença (id. nº 3390887), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Na decisão combatida, demonstrou-se, à exaustão, que após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991/2000, o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados do petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, e atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias, a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 3390887).

Alega a embargante a existência de contradição no *decisum* que reconheceu sua ilegitimidade ativa de parte, ao argumento de que suporta o ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das contribuições, não remunerando somente os lucros das refinarias de petróleo, mas também o pagamento dos impostos e contribuições por ela devidos, vez que contribuição íntegra o preço dos produtos vendidos nas refinarias, centrais petroquímicas e usinas, conforme dispõe o §7º, do artigo 5º, da Lei nº 10.336/2001 (id. nº 4338912).

É o breve relato. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença (id. nº 3390887), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Na decisão combatida, demonstrou-se, à exaustão, que após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991/2000, o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados do petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, e atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias, a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 3390887).

Alega a embargante a existência de contradição no *decisum* que reconheceu sua ilegitimidade ativa de parte, ao argumento de que suporta o ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das contribuições, não remunerando somente os lucros das refinarias de petróleo, mas também o pagamento dos impostos e contribuições por ela devidos, vez que contribuição integra o preço dos produtos vendidos nas refinarias, centrais petroquímicas e usinas, conforme dispõe o §7º, do artigo 5º, da Lei nº 10.336/2001 (id. nº 4338912).

É o breve relato. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença (id. nº 3390887), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Na decisão combatida, demonstrou-se, à exaustão, que após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.991/2000, o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados do petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, e atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias, a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016773-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WS FERREIRA MINIMERCADO – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a inclusão dos valores correspondentes ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente devidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal (patronal, SAT e terceiros).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título aos seus empregados, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Contudo, a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, verbas que possuem natureza indenizatória.

Ao final requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da inclusão do auxílio-doença e do auxílio-acidente devidos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, bem como do terço constitucional de férias, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros).

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2907457 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópia do contrato social da empresa e comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3238703.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) terço constitucional de férias (id. nº 3298833).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5021595-52.2017.403.0000 - Segunda Turma (id. nº 3400699).

As informações foram prestadas (id. nº 3497003).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessária intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP) - id. nº 3625200.

É o relatório.

Decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) terço constitucional de férias.

Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), porquanto tais valores não têm natureza salarial.

Isso, porque os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

Por sua vez, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias também não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Tal rubrica possui natureza "compensatória/indenizatória" por não se incorporar ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Inclusive, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as rubricas do terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido." (grifo nosso)

(STJ, AIRESp nº 201500721744, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 27/05/2016)

Ademais, pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC/73, confira-se o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp nº 1.230.957, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014)

Em conclusão, com relação às verbas que a impetrante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher integralmente o pedido.

Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; e reconhecer o direito à compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5021595-52.2017.403.0000 - Segunda Turma acerca do presente julgamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019484-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de evidência para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal equivalente a 20% sobre sua folha de salários.

Afirma que a autoridade impetrada exige a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, verbas que possuem natureza indenizatória.

Destaca que “o Superior Tribunal de Justiça, em 2014, em sede de Recurso Especial Repetitivo número 1.230.957-RS, decidiu que as verbas terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e os valores relativos aos quinze primeiros dias de auxílio-doença não possuem o caráter remuneratório e sim indenizatório, não podendo incidir a contribuição previdenciária sobre os mesmos” (id nº 3034317, página 03).

Sustenta que efetuou o recolhimento de outras verbas com caráter indenizatório, tais como abono pecuniário, abono assiduidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, gratificações, prêmios, reembolso médico, vale transporte e auxílio-creche.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições previdenciárias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3063443 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3311673.

A tutela provisória de evidência foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) terço constitucional de férias (id. nº 3354752).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5021602-44.2017.4.03.0000- Primeira Turma (id. nº 3401490).

As informações foram prestadas (id. nº 3496953).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessária intervenção meritória (Recomendação nº 34/2016 do CNMP) - id. nº 3632759.

É o relatório.

Decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) terço constitucional de férias.

Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), porquanto tais valores não têm natureza salarial.

Isso, porque os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

Por sua vez, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias também não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Tal rubrica possui natureza "compensatória/indenizatória" por não se incorporar ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Inclusive, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as rubricas do terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido." (grifo nosso)

(STJ, AIRES P n° 201500721744, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 27/05/2016)

Ademais, pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC/73, confira-se o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp nº 1.230.957, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014)

Em conclusão, com relação às verbas que a impetrante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher integralmente o pedido.

Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; e reconhecer o direito à compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5021602-44.2017.4.03.0000 - Primeira Turma, acerca do presente julgamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir que as impetrantes submetam os valores das folhas de salário/remuneração dos seus empregados à tributação da contribuição para o INCRA.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados e prevista no Decreto-Lei nº 1.146/70.

Narram que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o artigo 149 da Constituição Federal e fixou as bases econômicas específicas para instituição das contribuições sociais.

Alegam que, a partir de tal emenda, as contribuições sociais somente podem adotar como base de cálculo o faturamento, a receita, o valor da operação ou, no caso específico de importação, o valor aduaneiro.

Defendem que “na trilha do decidido pelo E. STF no RE 559.937/RS, que há clara incompatibilidade material entre os elementos da Contribuição para o INCRA e os novos parâmetros constitucionais, que passaram a fixar as bases econômicas específicas para a instituição de tal contribuição, de forma que tal exação é inconstitucional, pois não recepcionada pelo atual texto constitucional” (id nº 2201318, página 08).

Argumentam, também, que as contribuições dedicadas à intervenção no domínio econômico podem ser exigidas apenas dos grupos que serão beneficiados pela respectiva intervenção estatal e, no caso em tela, as atividades desenvolvidas pelas impetrantes são eminentemente urbanas e não possuem qualquer vínculo com a atividade rural.

Ao final, pleiteiam o afastamento definitivo da contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito de procederem à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Na decisão id nº 2291132 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para incluir no polo passivo da ação a autoridade correspondente ao INCRA e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram as manifestações ids nºs 2582245 e 2648592.

A liminar foi indeferida (id. nº 2686169).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2871238).

As informações foram prestadas sinalizando-se que, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 516 no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS (id. nº 2884305).

A parte impetrante informa a interposição de agravo de instrumento nº 5018978-22.2017.403.0000 (Quarta Turma) – id. nº 2902149.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, já que dentre da estrutura orgânica da Secretaria da Receita Federal, compete aos Delegados da Receita Federal arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos e contribuições.

Quanto ao mérito, deixou de se manifestar, conforme autorização da OS/PGF nº1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em Juízo (id. nº 3146967).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3464497).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro afasto a **preliminar** de ilegitimidade passiva de parte levantada pelo Superintendente do INCRA.

Isto porque, a despeito de a Lei nº 11.457/2007 ter alterado a forma de arrecadação da contribuição destinada ao INCRA, é este o destinatário da exação, devendo, portanto, figurar no polo passivo desta demanda.

No mérito, no tocante à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula 516 da mesma Colenda Corte:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

(Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Neste ponto não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, advinda pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Isto porque, defende-se que o parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo da CIDE, não englobando, assim, a folha de salários.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF:

Art. 149. [...]

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição ao INCRA ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "**poderão ter alíquota**", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimita outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5018978-22.2017.403.0000 (Quarta Turma).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA, em face do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ devidamente declarado na DIPJ Retificadora de 2012, autorizando-se sua restituição.

Narra a impetrante que apurou em sua DIPJ, no exercício de 2012, o saldo negativo de Imposto de Renda, no montante de R\$ 1.549.592,51, e requereu a compensação, que foi indeferida, ao argumento de que havia equívoco na DIPJ original.

Informa ter enviado Declarações Retificadoras (PER/DCOMPS nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369 e 32901.44683.2007.16.1.3.02.1424) buscando utilizar o saldo negativo para compensar os débitos, o que foi novamente indeferido, ao argumento de que o período de crédito (2012), já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Sustenta que o indeferimento da compensação não decorreu da análise do crédito, mas sim pela inconsistência das declarações DIPJ e DCTF, o que foi sanado com a entrega da DIPJ Retificadora, razão pela qual o crédito em questão é plenamente restituível, não cabendo à autoridade coatora obstar sua utilização.

Acrescenta que, mais uma vez, buscando rever seu crédito, apresentou pedido de Restituição nº 35061.36345.2011116.12.02-0310, indeferido ao argumento de que a matéria já teria sido apreciada e não reconhecido o direito creditório.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2099779 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2376663.

Considerando que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos correspondentes aos PER/DCOMPS nºs 12111.79320.290312.1.3.02-9073, 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310 (Id. nº 2418802); providência devidamente cumprida pela parte (id. nº 2793884).

A liminar foi indeferida (id. nº 2852666).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. nº 3020456).

As informações foram prestadas (id. nº 3188304).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3313718).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, restrinjo o âmbito de conhecimento do presente mandado de segurança, haja vista não encontrar espaço o pedido de restituição de valores no bojo do mandado de segurança.

De acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental é inadequada para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desta feita, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011.

Sobressai dos autos que a parte impetrante transmitiu, em 29/03/2012, pedido de restituição PERD/COMP n° 12111.79320.290312.1.3.02-9073, não homologado, em razão da apresentação de inconsistência não sanadas pelo sujeito passivo (id. ° 2793903 – pág. 8).

Tendo sido infrutíferas as tentativas de intimação pessoal do impetrante, acerca do resultado do referido processo administrativo, publicou-se edital, para cientificação do despacho decisório referente ao PERD/COMP, datado de 12/08/2013 a 27/08/2013.

Do Termo de Informação Fiscal (id. n° 2793903 – pág. 20), extrai-se que o impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, em 27/02/2014, tida por intempestiva, haja vista o transcurso de prazo superior a trinta dias, a contar da publicação de edital em 12/08/2013.

A ciência quanto à referida decisão, deu-se, de maneira eletrônica, em 24/04/2014 (id. n° 2793903 – pág. 32).

Em 25/03/2015, foi transmitido novo PERD/COMP n° 02870.34884.250315.1.3.02.0369, com indicação do mesmo crédito do PERD/COMP n° 12111.79320.290312.1.3.02-9073, cujo resultado consistiu em **determinação para apresentação de PERD/COMP Retificador**, nos seguintes termos (id. n° 2793916 – pág 1):

(...) PERD/COMP demonstra um crédito que já foi informado em PERD/COMP transmitido em data anterior.

Período de apuração do crédito do PERD/COMP em análise: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PERD/COMP anterior com informação do mesmo crédito: 12111.79320.290312.1.3.02-9073.

Solicita-se apresentar PERD/COMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PERD/COMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PERD/COMP será vinculado ao processo administrativo ou PERD/COMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

Base Legal: Art. 165 e 170 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB n° 1.300, de 2012.

Referido pedido foi, então, cancelado (id. n° 2793924 – pág.1).

Por sua vez, em 20/07/2016, foi apresentado novo PERD/COMP, distribuído sob n° 32901.44683.200716.1.3.02-0424 (id. n° 2793932), cujo resultado foi idêntico ao anterior, ou seja, com **solicitação de apresentação de PERD/COMP Retificador** com indicação do processo administrativo em que o crédito foi anteriormente detalhado (id. n° 2793937).

Houve novo cancelamento (id. n° 2793941) e, em 21/11/2016, a impetrante apresentou PERD/COMP n° 35061.36345.211116.1.2.02-0310 (id. n° 2793945), com as mesmas falhas anteriormente apontadas, ou seja, sem indicação do PERD/COMP originário.

Assim fundamentado: Ao ser intimada, a impetrante formulou pedido na via administrativa, requerendo a homologação integral de seu crédito (id. n° 2793957), tendo sido proferido despacho decisório de indeferimento

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PERD/COMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PERD/COMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 12111.79320.290312.1.3.02-9073.

Base Legal: Art. 165 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2°, art. 4°, parágrafo 2° do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB n° 1.300, de 2012.

Sobreleva notar que a impetrante, de forma reiterada, tem ignorado as determinações da autoridade fiscal no sentido de cumprir certas formalidades para fins de processamento de seu pedido de restituição.

O pedido originário, representado na PERD/COMP n° 12111.79320.290312.1.3.02-907, ao contrário do alega a impetrante, deixou de ser homologado em virtude de *não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).*"

O despacho decisório é claro (id. n° 2793903):

(...) No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PERD/COMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PERD/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.540.733,13

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 28.294,70

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PERD/COMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013 (...).

Em seguida, apresentados novos pedidos (PERD/COMP n°s 35061.36345.211116.1.2.02-0310), foram omissos quanto à informação de consistir pedido de retificação de PERD/COMP anterior, tendo a Secretaria da Receita Federal reiterado todas as vezes acerca da necessidade de constar indicação do processo administrativo originário.

Neste ponto, é de ser presente a necessidade de observância das formalidades legais para processamento dos pedidos de restituição.

Entendo, desta feita, inexistir qualquer mácula na atuação da autoridade impetrante, que acabou por observar todos os trâmites legais impostos, inclusive, oportunizando à parte impetrante a solução das inconsistências apresentadas, o que, no entanto, deixou, reiteradamente, de ser observado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPACET SOUTH AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMPACET SOUTH AMERICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime não cumulativo.

Afirma que no “cálculo do PIS e da COFINS, a Impetrante sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS”.

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada (“cálculo por dentro”), pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

Aduz, também, que a forma de cálculo exigida pela autoridade impetrada viola os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1825197 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1917960.

A liminar foi indeferida (id. nº 1951891).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 1994707).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (id. nº 2039635), que restaram rejeitados (id. nº 2192723).

A parte informa a interposição de agravo de instrumento nº 5016602-63.2017.403.0000 (Sexta Turma) - id. nº 2579599.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (id. nº 3513030).

É o breve relato.

Decido.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; -

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...).

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores, à toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base do PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição do indébito, entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Quanto à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do PIS e da COFINS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quinze dias ou em prazo razoável, os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-5102, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 08421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08208.24999.071116.1.2.15-0305, 01319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001, transmitidos pela impetrante em 07 e 08 de novembro de 2016.

A impetrante relata que transmitiu, em 07 e 08 de novembro de 2016, os pedidos de restituição – PER/DCOMPS acima relacionados, mas, até a presente data, não houve qualquer decisão da autoridade impetrada.

Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de até trezentos e sessenta dias, para que a Delegacia da Receita Federal analise os pedidos de restituição transmitidos pelos contribuintes.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a imediata apreciação dos pedidos de restituição enviados, com a consequente restituição dos valores devidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3390189, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntada aos autos de cópias integrais dos PER-DCOMPS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3486789.

Na decisão id nº 3529647, foi deferido o prazo de quinze dias para comprovar a pendência de análise dos pedidos de restituição transmitidos.

Manifestação da impetrante (id nº 3636969).

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n°s 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-5102, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 08421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08208.24999.071116.1.2.15-0305, 01319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001, transmitidos pela impetrante em 07 e 08 de novembro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. n° 3643543).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (id. n° 42480793).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário (id. n° 4524054).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da impetração (id. n° 4725676).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, cumpre destacar que a matéria em discussão no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP n° 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Tendo em vista que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolizados no âmbito administrativo em 07/11/2016 (id. n° 3637008), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Ademais, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"(...) O art. 24 da Lei n° 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 07 e 08 de novembro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n° 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp n° 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifêi.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Embora a impetrante requiera a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de quinze dias, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-5102, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 8421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08208.24999.071116.1.2.15-0305, 1319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001, transmitidos pela impetrante em 07 e 08 de novembro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores, em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta do FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e a compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda até seu trânsito em julgado.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, além de a referida contribuição ser indevida por ter sido revogada pela EC nº 33/2001, sua exigência fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS não pode mais prosperar, haja vista que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007; razão pela qual o FGTS já foi totalmente recomposto.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins, havendo evidente desvio de finalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, inclusive na modalidade compensação, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3114120, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou manifestação por petição id. nº 2877769.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3194560).

Foram prestadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, arguindo-se a ausência de ato coator e ilegitimidade passiva de parte, pugnano-se pela extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 3199749).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, devido à ausência de relevância social, consoante teor da Recomendação nº 34/2016 do CNMP (id. nº 4242910).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto as preliminares arguidas - inexistência de ato coator e ilegitimidade passiva de parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, que visa a evitar ameaça de lesão a direito líquido e certo, não havendo que se falar na existência de ato coator, por evidente incompatibilidade ontológica.

Não bastasse, a irresignação da impetrante está pautada na exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores, em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta do FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001; afigurando-se ato de efeitos concretos a amparar a via mandamental.

No tocante à legitimidade, dessume-se dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que se trate de débito não inscrito, na medida em que, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também a terá para a defesa de sua exigibilidade.

São precedentes sobre o tema: REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008; REsp nº 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; REsp nº 1.526.152/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/06/2015, dentre outros.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. **Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.****

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. **Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.**

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).**

“**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. **Apeleação a que se nega provimento**”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).**

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011279-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos negativos - CPD-EN.

Relata a impetrante que os débitos federais relacionados no relatório fiscal já possuem causa suspensiva ativa ou serão depositados judicialmente nestes autos, razão porque não podem ser impeditivos da emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, dentre os quais diversas guias de depósito judicial.

A liminar foi deferida para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Por meio da petição id. nº 2161856, a impetrante informou terem sido apontadas novas pendências relacionadas à Divergência GFIP, as quais foram sanadas, aguardando-se apenas processamento e baixa por parte da Receita Federal. Requer, no entanto, sejam imediatamente processadas para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal.

O pedido restou deferido por este Juízo, por decisão id. nº 2163921.

As informações foram prestadas (id. nº 2187934).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2192451).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3331307).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, efetuando, para tanto, depósito judicial do montante integral dos débitos em aberto perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos (id. nº 2052425) apontava, quando da impetração do *writ*, as seguintes pendências:

a) Na Receita Federal: IRPJ (03/2015, 05/2015, 06/2015 e 11/2015) e CSLL (03/2015, 05/2015, 06/2015 e 11/2015), bem como o processo fiscal nº 10880.720.057/2010-02.

b) Na Procuradoria da Fazenda Nacional: inscrição nº 80.6.176015719-99.

A impetrante procedeu à juntada de guias DARF, dando conta do depósito das seguintes quantias: R\$ 1.836.287,08, R\$ 3.341,45, R\$ 1.534,51, R\$ 662.213,74 (id. nº 2067707), R\$ 677.319,00, R\$ 1.234,35, R\$ 566,01 e R\$ 38.166,13 (id. nº 2067787), correspondentes aos débitos de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa, juros e encargos do DL nº 1.025/99.

Igualmente, quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10880-720.057/2010-02, CDA nº 80.2.17.004807-96 a impetrante efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.256.985,70 (id. nº 2067879).

Em que pese a manifestação da autoridade impetrada, no sentido de não se tratar de depósito integral, é certo que a impetrante efetuou recolhimentos complementares (id. nº 3253524 e 3622784), suprindo assim eventual insuficiência.

Há, ainda, guia no valor de R\$ 1.011.684,35, garantindo o débito inscrito sob nº 80.6.17.015719-99 (id. nº 2067927).

Também, consta dos autos, cópia da decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0001382-46.2017.403.6100, informando o depósito da quantia de R\$ 380.712,43, referente ao DEBCAD nº 35.230.969-5 e da determinação de impedimento de rescisão do programa de parcelamento, enquanto pendente a discussão acerca da existência ou não do saldo devedor atinente a parcela de honorários (id. nº 2052880).

A manifestação da PGFN, no dossiê 10880.004211/0617-58, referente às inscrições nºs 35.230.969-5 e 35.566-441-0, foi no sentido de não constituírem óbice à certidão de regularidade fiscal, por serem objeto de garantia prestada no bojo do mandado de segurança nº 0001382-46.2017.403.6100 e na medida cautelar antecedente nº 000433-22.2017.403.6100 (id. nº 2052880).

Assim, resta evidenciado que a impetrante, ao efetuar o depósito judicial no bojo do presente mandado de segurança dos débitos em aberto, acabou por conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, via de consequência, por obter a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Tanto assim o é, que a própria União, ao ingressar no feito, afirmou categoricamente:

(...) manifesta sua ciência com relação ao deferimento a liminar e informa que não existem providências administrativas para serem adotadas, uma vez que: (i) há liberação para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), registrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 28/07/2017, com validade até 27/08/2017; e (ii) a Receita Federal do Brasil averbou a suspensão da exigibilidade por decisão judicial, relativamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) 12157.720121/2017-23, que controla os créditos de IRPJ e CSLL das competências março, maio, junho e novembro de 2015.

A União informa, ainda, que não recorrerá da decisão concessiva da liminar, uma vez que, como já dito, já havia liberação à emissão de CPEN, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa, registrada em 28/07/2017 e com validade até 27/08/2017.

Além disso, constatou-se a integralidade dos depósitos relativos aos débitos de IRPJ e CSLL concentrados no PAF 12157.720121/2017-23 (...).

A autoridade coatora, igualmente, afirmou (id. nº 2192503):

(...) Ocorre que tais apontamentos não estão impedindo a emissão de CPEN em favor da impetrante, tendo em vista a liberação deferida por esta PRFN3, em 28/07/2017, com validade até 27/08/2017, a qual foi regularmente comunicada à empresa interessada, por meio da resposta ao requerimento Sicar nº 20170105279 (...)

No tocante às divergências GFIP X GPS, apontadas no relatório emitido no mês de agosto de 2017, observa-se referirem-se a valores declarados maiores do que os efetivamente recolhidos, gerando débito no importe de R\$ 58.164,49, para a competência 01/2015 e de R\$ 4.485,19, para 05/2015 (id. nº 2161950).

A parte comprova ter encaminhado eletronicamente arquivos com a finalidade de retificar os dados errôneos (id. nº 2162086, 2162102, 2162115, 2162130, 2162152 e 2162164), o que, ademais, não foi refutada pela autoridade impetrada.

Assim, em se considerando que o depósito judicial dos valores discutidos, além de constituir faculdade conferida ao contribuinte, configura causa expressa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é de se reconhecer ao impetrante o direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, conquanto os únicos débitos apontados sejam os indicados no presente mandado de segurança.

Outrossim, considerando que a parte afirma aguardar o ajuizamento das execuções fiscais respectivas para oposição de embargos à execução, não há falar-se em conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, mas sim em redirecionamento dos valores àqueles autos.

Neste passo, diante da informação de ajuizamento do processo executivo nº 0023634-88.2017.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (id. nº 3541379), para cobrança do débito inscrito sob nº 80.6.015719-99, determino a transferência do depósito judicial efetuado no valor de R\$ 1.011.684,35, conforme guia DARF id. nº 2067927, vinculando-o àquele feito.

Igualmente, as quantias constantes das guias DARFs (id. nºs 2067879, 3253524 e 3622784) devem ser direcionadas à execução fiscal nº 0023924-06.2017.403.6182, em curso na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que tem por objeto a CDA nº 80.2.17.004807-96.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, DESDE QUE os únicos óbices a tanto sejam os apontados nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020275-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALLINPAR PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SPI28600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TALLINPAR PARTICIPAÇÕES S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de ter recebido, processado e deferido pelas autoridades impetradas o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN.

A impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 para parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 80.215,91 e realizou o pagamento da primeira parcela em 18 de setembro de 2017.

Afirma que as autoridades impetradas recusaram-se a receber o seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo informado que tal requerimento só poderia ser recebido e processado após o encerramento do prazo para adesão ou de consolidação dos parcelamentos.

Destaca que o relatório de situação fiscal revela a inexistência de outros débitos que impeçam a obtenção da certidão pretendida, essencial às suas atividades empresariais.

Sustenta que o artigo 8º, da Medida Provisória nº 783/2017, estabelece que o pedido de adesão ao PERT ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, a qual foi paga em 18 de setembro de 2017, no valor de R\$ 1.584,46.

Alega que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não podendo ser negada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que os débitos parcelados por intermédio da adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, realizada em 13 de setembro de 2017, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, devendo as autoridades impetradas receber e processar o pedido de expedição de certidão formulado pela empresa (id. nº 3138250).

As informações foram prestadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegando-se sua ilegitimidade passiva de parte, na medida em que os débitos em discussão não se encontram inscritos em dívida ativa, mas sim encontram pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil (id. nº 3482135).

O DERAT, por sua vez, manifestou-se por meio de petição id. nº 3591141, afirmando ter sido emitida a certidão positiva com efeitos de negativa para a parte impetrante, com validade até 02/05/2018, razão por que esaurido o objeto do presente mandado de segurança.

A União requereu a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 3611579).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3644081).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Tratando-se de pedido de expedição de certificado de regularidade fiscal conjunta, possibilita-se ao contribuinte dirigir seu pedido tanto ao Delegado da Receita Federal quanto ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional; de sorte que ambas as autoridades se afiguram responsáveis pela prática do ato ora questionado e, como tal, devem figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo ao exame de mérito.

Pretende a impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) O documento id nº 3100644 comprova a adesão da empresa impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, realizada em 13 de setembro de 2017.

Consta do "Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários" a informação de que "o pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017 e a setembro de 2017 deverá ocorrer até 29/09/2017 e deverá ser feito em guias separadas".

O documento id nº 3100671, por sua vez, revela que a parte impetrante realizou o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de agosto e setembro de 2017, no valor de R\$ 1.584,46 cada, por meio de Guias da Previdência Social – GPS.

Assim dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" – grifei.

Embora a consolidação do parcelamento ainda não tenha ocorrido, os valores presentes na planilha id nº 3100657 e considerados para cálculo das prestações devidas equivalem aos débitos enumerados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante (documento id nº 3100721).

Destarte os débitos presentes no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante foram aparentemente parcelados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo impedir a emissão da certidão pretendida.

Tanto assim o é que as próprias autoridades impetradas, quando de suas informações, afirmaram categoricamente inexistir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Colhe-se das manifestações das autoridades impetradas:

(...) 14. Note-se, ademais, que, conforme os Relatórios de situação fiscal ora juntados (docs. 2 e 3), não há, atualmente, óbices à expedição da Certidão de regularidade fiscal no âmbito da PGFN, inclusive a empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) - id. nº 3482135.

(...) Foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante na data de 03/11/2017, com validade até o dia 02/05/2018 (conforme relatório em anexo), após a verificação da regularidade da adesão ao PERT. Desta forma, entendemos haver exaurido o objeto do presente mandamus (...) - id. nº 3591141.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, DESDE QUE os únicos óbices sejam os apontados nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008584-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de antecipação dos créditos correspondentes aos pedidos de ressarcimento PER n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, atendidos os requisitos, cumpra o disposto no artigo 2º, *caput*, da Portaria MF n.º 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento.

A impetrante narra que protocolizou, em 26 de abril de 2017, os pedidos de ressarcimento de créditos relativos à contribuição ao PIS e COFINS n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241.

Alega que a Portaria MF n.º 348/2014 e a Instrução Normativa RFB n.º 1.497/2014 estabelecem prazo de sessenta dias, para a autoridade impetrada verificar o atendimento dos requisitos impostos e, se atendidos, efetuar os procedimentos necessários à antecipação de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte. Contudo, decorrido o prazo fixado, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da vinculação do ato administrativo, ao qual o agente público está submetido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id n.º 1747545, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente que, esgotado o prazo de sessenta dias, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca dos pedidos formulados.

A impetrante apresentou a manifestação id n.º 1798522.

Na decisão id n.º 1940668, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar que os processos administrativos n.ºs 18186.724818/2017-11 e 18186.724815/2017-79 correspondem aos pedidos de ressarcimento n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, enviados em 26 de abril de 2017.

Manifestação da impetrante (id n.º 1960773).

A liminar foi parcialmente deferida, para conceder à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para a análise do enquadramento da impetrante no Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos, previsto no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2014, com relação aos pedidos de ressarcimento n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, enviados em 26 de abril de 2017 (id. n.º 1964319).

A Secretaria da Receita Federal, em despacho decisório proferido no bojo do processo administrativo n.º 16692.721054/2017-58, *considerando o atendimento dos requisitos previstos na IN RFB n.º 1.497/2014, necessários para a antecipação do pagamento do crédito presumido calculado em conformidade com a Lei n.º 12.865/2013, com fundamento nas atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º, I, "b" da Lei no 10.593/2002, com a redação dada pela Lei no 11.457/2007 e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto n.º 7.574/2011, autorizou o pagamento da antecipação de 70% do PER n.º 03796.27048.260417.1.1.18-2567, referente ao crédito de PIS do 1º trimestre de 2017 no valor de R\$ 1.300.169,96 (um milhão e trezentos mil cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) - id. n.º 2180088.*

As informações foram prestadas pela DERAT que afirmou a perda superveniente do interesse processual, em razão de já ter havido o pronunciamento quanto aos pedidos de antecipação dos créditos (id. n.º 2254968). Colacionou cópia do despacho decisório proferido no bojo do processo administrativo n.º 16692.721053/2017-11 (id. n.º 2254959) que, considerou, igualmente, atendidos os requisitos previstos na IN RFB n.º 1.497/2014 necessários para a antecipação de 70% pagamento do crédito presumido referente ao PER n.º 21984.54618.260417.1.1.19-8241, atinente ao crédito de Cofins do 1º trimestre de 2017 no valor de R\$ 5.987.967,01 (cinco milhões novecentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e um centavo).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.019/2009 e a extinção do processo sem resolução do mérito (id. n.º 2179570).

A impetrante informa o descumprimento da liminar (id. n.º 2257642). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada afirma ter concluído a análise dos requisitos para pagamento das antecipações almeçadas pela impetrante, sendo certo que não houve fixação de prazo para pagamento, razão por que a liminar foi integralmente atendida (id. n.º 2588345).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem exame do mérito, pela superveniente carência do interesse de agir (id. n.º 4010204).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Posta tal premissa, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante, em resumo, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, é dizer, que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos PER/COMP n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, presentes os requisitos, promova a antecipação de 70% do valor pleiteado, considerando-se a data de transmissão em 26/04/2017.

Cumpre, de início, destacar que a matéria em discussão no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP n.º 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim e tendo em conta ter a parte impetrante efetuado a entrega dos pedidos de ressarcimento n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, em 26/04/2017, **verifica-se não ter havido o transcurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.**

Questão que se coloca, no caso vertente, refere-se à aplicação de tal prazo, ao caso em análise, haja vista o teor da IN RFB n.º 1.497/2014, que, disciplinando o procedimento especial para ressarcimento de crédito do PIS e da COFINS, em seu artigo 2º dispôs:

(...) Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento (...).

Da leitura do artigo supratranscrito depreende-se que não houve revogação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão do processo administrativo fiscal, o que, quiçá seria possível, haja vista a impossibilidade de Instrução Normativa - cuja finalidade é regulamentar a lei - revogar dispositivos de norma de superior estatura, qual seja, a Lei n.º 11.457/2007.

O que ocorreu, em verdade, foi a determinação à RFB de análise das condições elencadas no artigo 2º da IN n.º 1497/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, verificada a presença dos requisitos ali descritos, proceder ao ressarcimento de 70% do valor pleiteado.

Neste ponto, cumpre assinalar que o próprio pedido de ressarcimento, *per se*, não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, o âmbito de conhecimento do presente mandado de segurança fica reduzido à questão atinente ao prazo para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento.

De fato, a documentação acostada aos autos, demonstra ter a parte impetrante efetuado a entrega dos pedidos de ressarcimento n.ºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 26/04/2017.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Depreende-se que se conferiu à autoridade o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento de pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Isto porque, o artigo 2º da IN RFB n.º 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Em conclusão, o que a IN SRF nº 1.497/2014 acabou por determinar foi que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, se presentes, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

Assim, considerando que a parte impetrante protocolou os pedidos em 26/04/2017, afigura-se ultrapassado apenas o prazo fixado para análise das condições.

De certo, por sua vez, que a imposição à autoridade impetrada de análise dos requisitos dos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014, gera como consequência a antecipação dos valores, conquanto verifica a presença dos requisitos cumulativos elencados no artigo supra referido.

Por outro lado, a inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias resulta em evidente mora administrativa, e, conseqüentemente, em havendo débitos a serem ressarcidos, sujeitar-se-ão à correção monetária a partir do término do prazo de que dispunha a Administração para tal análise.

Neste ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que ocorrendo a vedação ao aproveitamento de créditos, como o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Desta feita, extrai-se do sobredito precedente que a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, contando-se a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que, **in casu**, é de **60 (sessenta) dias** contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos (art. 2º, da IN/RFB 1.497/2014).

A ementa do v. acórdão prolatado no bojo do AgRg no REsp nº 1.465.567/PR elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco.

3.. "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para reconhecer o direito à apreciação, pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, do preenchimento pela impetrante, cumulativamente, das condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014, com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HOME DESIGN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (id. nº 3435758).

A impetrante opôs os presentes aclaratórios, sustentando omissão no julgado, no tocante à delimitação do pedido de compensação, que deve ser restringido até o fato gerador de dezembro de 2014, quando ainda não vigorava o regime jurídico instaurado pela Lei nº 12.973/2014 (id. nº 4435966).

A União manifestou-se nos autos, não se opondo ao pretendido pela impetrante nos embargos de declaração (id. nº 4469798).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da impetrante (id. nº 785894):

*(...) Após a oitiva do Ministério Público Federal, seja concedida a ordem, com a confirmação da liminar se deferida, assegurando-se à Impetrante o direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014** (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da*

legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (...).

Na sentença embargada, foi reconhecido o direito à compensação, deixando de fixar o período da sua realização, assim como foi considerado ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido, sem constar do seu dispositivo.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar as omissões apontadas, devendo do dispositivo passar a constar o seguinte:

*(...) Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido** e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda até o fato gerador de dezembro de 2014, na forma acima explicitada.*

(...)

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que: a) reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da DEFIS/SP, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda, b) com relação à discussão atinente ao débito objeto da NFLD nº 37.014.240-3, reconheceu a ocorrência de litispendência e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e c) confirmou a medida liminar e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar as NFLDs nº 32.375.495-3 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; bem como que as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos mesmos débitos.

A União opôs os presentes aclaratórios, sustentando omissão no julgado, no tocante ao pedido de transferência do depósito judicial efetivado no bojo destes autos.

Afirma que o presente mandado de segurança tem por finalidade a obtenção de certidão de regularidade fiscal, sendo certo que a impetrante procedeu ao depósito judicial da quantia objeto da NFLD nº 32.375.495-3.

Alega que a sentença combatida determinou a intimação da impetrante para manifestação, acerca do destino do depósito efetivado nos autos, deixando, no entanto, de apreciar as alegações da PRFN3, relativas à vinculação do depósito à execução fiscal nº 0011291-13.1998.8.26.0278, em trâmite perante o Anexo Fiscal do Foro de Itaquaquecetuba (id. nº 4258700).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, ao prestar as informações, a autoridade impetrada requereu a imediata transferência do depósito vinculado à NFLD nº 32.375.495-3 (no valor de R\$ 100.416,67) para os autos da execução fiscal nº 0011291-13.1998.8.26.0278, em trâmite perante o Anexo Fiscal do Foro de Itaquaquecetuba (id. nº 1434428 - pág. 10).

Juntou, para tanto, extrato de consulta de processos do 1º grau, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que consta indicação da CDA nº 32.375.495-3, em cobrança (id. nº 1434486).

Considerando já ter havido o ajuizamento do processo executivo, não há falar-se em levantamento ou conversão em renda dos depósitos efetuados, mas em redirecionamento dos valores àqueles autos.

Neste passo, determino a transferência do depósito judicial efetuado no valor de R\$ 100.416,67, conforme guia DARF id. nº 1335513, vinculando-o ao processo executivo nº 0011291-13.1998.8.26.0278.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar as omissões apontadas, devendo o dispositivo contar com a seguinte redação:

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva de parte da DEFIS/SP, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda.

Anote-se.

b) com relação à discussão atinente ao débito objeto da NFLD nº 37.014.240-3, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

c) confirmo a medida liminar e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar as NFLDs nº 32.375.495-3 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; bem como que as autoridades impetradas se abstenham de

incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos mesmos débitos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de transferência do depósito judicial efetuado nestes autos, no valor de R\$ 100.416,67 (id. nº 1335513) para a execução fiscal nº 0011291-13.1998.8.26.0278 (Anexo Fiscal - Foro de Itaquaquecetuba).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIO CREPALDI JUNIOR, em face de DISNEY ROSSETI – DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à determinação para que a autoridade conceda-lhe autorização de porte de arma de fogo, em relação à pistola Glock, calibre 380, registrada sob nº 002666436.

Informa o impetrante ter exercido a função de policial civil junto à Delegacia Seccional de Americana, por um período de aproximadamente 12 (doze) anos, ocasião em que pediu exoneração para atuar como advogado criminalista na região.

Afirma que vem exercendo referida profissão há cerca de 7 (sete) anos, sendo que, em meados de 2016, passou a receber diversas ameaças que culminaram com ataque à sede de seu escritório, em 29/11/2016, conforme boletim de ocorrência nº 12746/2016 e furto de seu veículo, em 06/12/2016.

Narra que as ameaças não cessaram, razão pela qual obteve a arma de fogo tipo pistola, marca Glock, modelo G25, calibre 380, número FHY347, doada e regularmente registrada sob nº 002666436.

Afirma possuir habilidade e conhecimento suficiente para portar esse tipo de armamento, em razão de sua atividade anterior – policial civil – e filiação a clube de tiros, na condição de esportista.

Alega preencher todos os requisitos exigidos por lei para o porte de arma, motivo pelo qual a negativa da autoridade coatora é insubsistente.

Pugna, assim, o impetrante, pela concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade conceda o porte da arma de fogo, Tipo pistola, marca Glock, calibre 380, registrada sob nº 002666436, em seu favor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 2910358, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, tendo sido cumprida a providência, conforme demonstra documento id. nº 2577279.

As informações foram prestadas, aduzindo-se que o impetrante não apresentou fotos dos disparos ocorridos contra seu escritório, o laudo pericial do local, comprovante de sua atividade na polícia civil e outros documentos que pudessem demonstrar que suas alegações eram verossímeis. Sustentou-se, ainda, que o requerente poderia ter protocolizado pedido de reconsideração e recurso administrativo da decisão de indeferimento de seu pedido, apresentando os documentos que instruíram o presente mandado de segurança, o que, certamente, teria sido considerado pela autoridade competente para decidir quanto a uma eventual reconsideração (id. nº 3177382).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 3692858).

É o relatório.

Decido.

A documentação juntada aos autos, notadamente a decisão proferida no âmbito administrativo (id. nº 2274286), demonstra que o indeferimento do pedido de porte de arma de fogo formulado pelo impetrante pautou-se na ausência de comprovação da efetiva necessidade de portar arma de fogo, prevista no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

Dispõe referido dispositivo legal:

Artigo 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (...)

No caso dos autos, o impetrante comprova a ameaça efetiva e concreta à sua integridade física.

O boletim de ocorrência nº 12746/2016, lavrado em 29/11/2016, dá conta de que o escritório do impetrante foi alvo de diversos disparos de arma de fogo (id. nº 2274824).

O laudo pericial nº 542.703/2016, do Instituto de Criminalística (id. nº 2274947), assim descreveu o local:

No imóvel foram observados danos compatíveis com disparos de arma de fogo no sentido de fora para dentro. Foram contabilizados equivalentes a 10 disparos. Sendo um no muro e nove no segundo andar.

As fotografias que acompanham sobredito laudo demonstram inúmeras perfurações, estilhados e rompimento de portas de vidro e janelas.

Também foi colacionado aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 13062/2016, lavrado em 06/12/2016, dando conta do furto do veículo Cruze LTZ, placa FMF2213, de propriedade do impetrante (id. nº 2275009).

Esses elementos comprovam a efetiva e concreta ameaça à integridade física do impetrante, superando os perigos comuns e habituais a que se sujeitam os cidadãos em geral.

Neste ponto, é possível extrair das informações prestadas que a farta documentação trazida no mandado de segurança, não integrou o processo administrativo, de sorte que poderia o impetrante, inclusive, ter protocolado pedido de reconsideração ou recurso administrativo da decisão de indeferimento.

Assim entendo presente o requisito do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, de sorte que deve ser afastado este óbice, conferindo-se ao impetrante a expedição de autorização de porte, conquanto não haja outros elementos impeditivos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a expedição do porte de arma de fogo, conforme pedido administrativo nº 08212.001201/2017-05, DESDE QUE o não-cumprimento do requisito do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, seja o único óbice a tanto.

Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUACYRA BALAN BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUACYRA BALAN BARBOSA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para emissão do passaporte da impetrante, no prazo de quarenta e oito horas, servindo a decisão como ofício para cumprimento.

A impetrante relatou possuir viagem de trabalho agendada para o dia 22 de julho de 2017, tendo sido atendida na Sede da Polícia Federal para emissão de seu passaporte, com data de entrega prevista para 13 de julho de 2017.

Alega que foi surpreendida pela notícia de que a emissão de passaportes foi temporariamente suspensa, em razão da insuficiência orçamentária.

Sustentou que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da adequação do serviço, presente no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade coatora providenciasse, no menor prazo possível, o quanto necessário para a emissão e entrega do passaporte à impetrante, ainda que fosse um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (22 de julho de 2017), comprovada nos autos (documento id nº 1939579) - id. nº 1942121.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de Emergência PB025664, em 20/07/2017 (id. nº 1978643).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3694422).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) A impetrante comprova o protocolo do requerimento de documento de viagem em 05 de julho de 2017 (id nº 1939521), o pagamento da taxa correspondente (id nº 1939527) e a atual situação do processo (id nº 1939544).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte em 05 de julho de 2017, somente na data de hoje, 18 de julho de 2017, ou seja, quatro dias antes da data agendada para a viagem, impetrou o presente mandado de segurança.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de pedido em 18 de julho de 2017 para a viagem no dia 22 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014301-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, especialmente da competência julho de 2017 e assegurar a manutenção da impetrante no regime da desoneração previsto na Lei nº 12.546/2011, apurando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

A impetrante relata que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XV, da Lei nº 12.546/2011, mediante o pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2017.

Informa que, em 30 de março de 2017, sobreveio a Medida Provisória nº 774, que limitou as atividades passíveis de opção pelo regime de recolhimento da CPRB, excluindo, a partir de julho de 2017, a atividade desenvolvida pela empresa.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, pois viola os princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica e o direito adquirido, bem como os artigos 106 e 116 do Código Tributário Nacional e o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011.

Ressalta que a Medida Provisória nº 774/2017 foi posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o mês de julho de 2017.

Argumenta que, tendo em vista a irretratabilidade da opção pelo recolhimento da CPRB realizada em janeiro, possui direito adquirido ao regime substitutivo durante todo o ano calendário de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, especialmente da competência julho/2017 (id. nº 2604197).

Nas informações prestadas a autoridade impetrada afirmou que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou as disposições da Lei nº 12.546/2011, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, publicada em 9 de agosto de 2017, razão por que, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, houve perda parcial do objeto.

Afirma que, no período compreendido entre 1º/07/2017 e 9/08/2017, a norma veiculada na MP nº 774/2017 esteve em plena vigência, impondo-se, nesse período, o recolhimento sobre a folha de pagamento.

Neste ponto, destaca que o §13, do artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, tornou irretratável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando, no entanto, o Estado, quanto a essa opção manifestada (id. nº 2885240).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5019743-90.2017.4.03.0000 (Segunda Turma) em face da decisão liminar (id. nº 3014991).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3644094).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017 houve revogação da Medida Provisória nº 774/2017, de sorte que, ao restabelecer o recolhimento sobre a receita bruta, a partir de agosto de 2017, restringiu-se o objeto de discussão da presente lide ao recolhimento atinente apenas ao mês de julho de 2017.

Quanto a este aspecto, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o "Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento" id nº 2538103, página 02, revela o parcelamento da CPRB com vencimento em janeiro de 2017 e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Aprescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre assinalar que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento o agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro, apreciou a questão e assim decidiu:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Em conclusão, sendo a opção trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, irretroatável para o ano calendário de 2017; sua modificação ou revogação no prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Cabe, neste ponto, destaque para a decisão monocrática proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5020687-92.2017.403.0000.

Assim manifestou-se o Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal Helio Nogueira:

(...) A discussão veiculada pela agravante restou superada em razão da edição da Medida Provisória nº 794 que conferiu novos contornos à questão.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

"Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5019743-90.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, para amortização extraordinária de financiamento imobiliário.

O impetrante relata que possui vínculo empregatício com a empresa Concessionária Rod Oeste SP – Via Oeste S.A., desde 01 de maio de 2009 e, em 30 de abril de 2013, celebrou com o Banco Itaú um contrato para financiamento do imóvel em que reside com sua família.

Informa que, em 01 de novembro de 2017, enviou à autoridade impetrada requerimento administrativo, solicitando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização das parcelas do financiamento imobiliário.

Aduz que, ultrapassado o prazo de dez dias presente no requerimento formulado, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta a possibilidade de saque das quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS, para amortização de financiamento imobiliário celebrado fora dos limites do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que preenche todos os requisitos necessários ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada: três anos de vinculação ao FGTS; imóvel destinado à moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3540290).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade de parte para o feito, ao argumento de que o FGTS cabe à União, sendo a CEF mero agente operador. No mérito, afirma que o imóvel foi adquirido fora do âmbito do SFH, razão pela qual o mutuário fica impedido de utilizar o FGTS para amortizar, liquidar ou abater parte das prestações do financiamento (id. nº 3678851).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5023175-20.2017.4.03.0000 (id. nº 3706811).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 3914261).

É o relatório. Decido.

Dispõem os artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

(...)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

1 - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS”.

Dessume-se que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas.

Considerando que o impetrante objetiva a liberação dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

No mérito, cumpre destacar, de início, que o artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

O C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

A Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. *A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que cumpria à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pela parte impetrante, comprovando que não cumpre os demais pressupostos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, limitou-se a defender a impossibilidade de utilização do FGTS, para amortização de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do SFH.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da parte impetrante, para amortização do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças” nº 10125830100, celebrado com o Banco Itaú Unibanco S.A, em 30 de abril de 2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº agravo de instrumento nº 5023175-20.2017.4.03.0000 acerca do teor da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, para amortização extraordinária de financiamento imobiliário.

O impetrante relata que possui vínculo empregatício com a empresa Concessionária Rod Oeste SP – Via Oeste S.A., desde 01 de maio de 2009 e, em 30 de abril de 2013, celebrou com o Banco Itaú um contrato para financiamento do imóvel em que reside com sua família.

Informa que, em 01 de novembro de 2017, enviou à autoridade impetrada requerimento administrativo, solicitando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização das parcelas do financiamento imobiliário.

Aduz que, ultrapassado o prazo de dez dias presente no requerimento formulado, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta a possibilidade de saque das quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS, para amortização de financiamento imobiliário celebrado fora dos limites do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que preenche todos os requisitos necessários ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada: três anos de vinculação ao FGTS; imóvel destinado à moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3540290).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade de parte para o feito, ao argumento de que o FGTS cabe à União, sendo a CEF mero agente operador. No mérito, afirma que o imóvel foi adquirido fora do âmbito do SFH, razão pela qual o mutuário fica impedido de utilizar o FGTS para amortizar, liquidar ou abater parte das prestações do financiamento (id. nº 3678851).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5023175-20.2017.4.03.0000 (id. nº 3706811).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 3914261).

É o relatório. Decido.

Dispõem os artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

(...)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS”.

Dessum-se que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas.

Considerando que o impetrante objetiva a liberação dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

No mérito, cumpre destacar, de início, que o artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90 disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.

O C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, **o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo**, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

A Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, **ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação**, conforme acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o “passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória” (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro de Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que cumpriria à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pela parte impetrante, comprovando que não cumpre os demais pressupostos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, limitou-se a defender a impossibilidade de utilização do FGTS, para amortização de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do SFH.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da parte impetrante, para amortização do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças” nº 10125830100, celebrado com o Banco Itaú Unibanco S.A, em 30 de abril de 2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº agravo de instrumento nº 5023175-20.2017.4.03.0000 acerca do teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAMIRIS BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA e LORENA BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA (menor representada por sua mãe) em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente os passaportes das impetrantes.

As impetrantes relatam que adquiriram passagens aéreas para Orlando, Estados Unidos, com saída em 08 de agosto de 2017, requereram a emissão de seus passaportes, agendaram o atendimento na Polícia Federal para o dia 28 de junho de 2017 e pagaram as respectivas taxas.

Entretanto, em 27 de junho de 2017, foram surpreendidas com a notícia da suspensão temporária da emissão de passaportes, decorrente da insuficiência de orçamento.

Sustentam que a emissão de passaportes constitui direito básico de cidadania e serviço público essencial, assegurado pelo artigo 144 da Constituição Federal e pelos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 1955619 foi determinada a emenda da inicial, providência cumprida com a petição id. nº 1966635.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora providenciasse, no prazo de cinco dias, o quanto necessário para a obtenção de passaportes por parte das impetrantes, nem que fosse passaporte de emergência (id. nº 1970159).

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues às impetrantes os passaportes de Emergência PB027471 e Comum FT529344, em 21/07/2017 e 03/08/2017 (id. nº 2022098 e 2285089).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3693031).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) As impetrantes comprovam o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 28 de junho de 2017 (documentos ids nºs 1952190, página 01 e 1952195, página 01) e o pagamento das taxas correspondentes (documentos ids nºs 1952190, página 06 e 1952195, página 04).

Demonstram, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 08 de agosto de 2017 (documento id nº 1966655).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tenham justa expectativa da prestação do serviço (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição dos passaportes, ainda que de emergência, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022078-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente em suas operações de prestação de serviços, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Requer, também, seja assegurado que tal procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem acarretar qualquer registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa, eis que são destinados aos cofres públicos.

Aduz que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente nas operações de prestação de serviços, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 3274567).

As informações foram prestadas (id. nº 3483534)

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3438754).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 3625177).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatório da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012536-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS DE DECORAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, conforme opção formulada no início do exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da medida provisória nº 774/2017.

A impetrante relata que optou, em janeiro de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2001.

Informa que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários a partir de 01 de julho de 2017.

Alega que a medida provisória em tela viola a irretratabilidade prevista no artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que o contribuinte está impedido de alterar o regime de tributação durante o exercício e o princípio da boa-fé objetiva do contribuinte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017 (id. nº 2325799).

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou as disposições da Lei nº 12.546/2011, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, publicada em 9 de agosto de 2017, razão por que, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, houve perda parcial do objeto.

Afirma que no período compreendido entre 1º/07/2017 e 9/08/2017 a norma veiculada pela MP nº 774/2017 esteve em plena vigência, impondo-se, nesse período, o recolhimento sobre a folha de pagamento.

Neste ponto, destaca que o §13, do artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, tornou irretratável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando, no entanto, o Estado, quanto a essa opção manifestada (id. nº 2884773).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5020695-69.2017.4.03.0000 (Segunda Turma) em face da decisão liminar (id. nº 3198109).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 3929424.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017 houve revogação da Medida Provisória nº 774/2017, de sorte que, ao restabelecer o recolhimento sobre a receita bruta, a partir de agosto de 2017, restringiu-se o objeto de discussão da presente lide ao recolhimento atinente apenas ao mês de julho de 2017.

Quanto a este aspecto, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2283193, página 01, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei..

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irrevogabilidade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grife)

Aprescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irrevogabilidade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre assinalar que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento o agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro, apreciou e decidiu a questão nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Em conclusão, sendo a opção trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, irretroatável para o ano calendário de 2017; sua modificação ou revogação no prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Cabe, neste ponto, destaque para a decisão monocrática proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5020687-92.2017.403.0000.

Assim manifestou-se o Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal Helio Nogueira:

(...) A discussão veiculada pela agravante restou superada em razão da edição da Medida Provisória nº 794 que conferiu novos contornos à questão.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

"Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5020695-69.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a embargante omissão no julgado no tocante à atualização monetária aplicável à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo restar consignada a aplicação exclusiva da taxa SELIC (id. nº 4719689).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, sobre o indébito tributário **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**, que inclui em seu cálculo juros e correção monetária.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, **acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido**".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a embargante omissão no julgado no tocante à atualização monetária aplicável à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo restar consignada a aplicação da taxa SELIC (id. nº 4443977).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, sobre o indébito tributário deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, que inclui em seu cálculo juros e correção monetária.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, **acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido**".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorridos os prazos e com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o recurso de apelação interposto pela União (petição id. nº 4718318).

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010991-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por L.D.E. LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, em face da sentença que **concedeu a segurança**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, a partir da data do pagamento indevido.

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, na medida em que o pedido formulado na exordial constitui na restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos (id. nº 4721369).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da impetrante (id. nº 2004551 - pág. 19):

*(...) c) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, **bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido** ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (...).*

A sentença combatida, por sua vez, reconheceu o direito à compensação, deixando, no entanto, de apreciar o pedido de restituição.

No tocante à restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, sendo impróprio para instrumentalização de pedido de restituição de valores.

Desse modo, eventual determinação ao Fisco, no sentido de restituir os valores indicados pela parte impetrante, configuraria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Assim, também quanto a esse aspecto, a pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão atinente ao pedido de restituição, sem, no entanto, conferir à decisão embargada efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do apelo interposto (id. nº 4789925).

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MERCADO D.F.C. LTDA, em face da sentença que **concedeu a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, a partir da data do pagamento indevido.**

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, na medida em que o pedido formulado na exordial constitui na restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos (id. nº 3975228).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da ora embargante.

O pedido de restituição foi apreciado e julgado na sentença combatida (id. nº 3882399- pág. 2), ficando consignado o seguinte:

(...) No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Deveras, resta notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos em face da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Informa que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, pois o ICMS não representa acréscimo patrimonial ou ingresso de disponibilidade financeira e não integra a receita bruta da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, reconheceu que o ICMS não compõe o faturamento ou a receita das empresas, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a empresa a recolher a CPRB acrescida dos valores referentes ao ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição do indébito tributário, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4096570 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer cópia da última alteração de seu contrato social e juntar aos autos cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4220657.

A liminar foi indeferida (id. nº 4307444).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4447883).

As informações foram prestadas (id. nº 4670165)

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 4741722.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE nº 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta

para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EIAO 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7. Apelação não provida"(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição do indébito, entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELUX S.S EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para permitir que a impetrante exclua os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Requer, também, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lançar ou proceder a qualquer ato de cobrança da mencionada contribuição.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), incidente sobre sua receita bruta ou faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo de tal contribuição, os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de receita, para fins da incidência da CPRB, eis que são repassados ao Estado e representam mero ingresso de caixa para os contribuintes.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida para sua cobrança.

Requer, também, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3744935, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer qual a medida liminar pretendida.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3769557.

Em cumprimento à decisão id nº 3777471, a impetrante indicou a autoridade impetrada (id nº 3792410).

A liminar foi indeferida (id. nº 3879918).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 4026237), que restaram rejeitados (id. nº 4112196).

A União manifestou ciência da decisão id.º 3879918 (id. nº 4282364).

As informações foram prestadas (id. nº 4266287)

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 4753366).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE nº 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vindas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7. *Apelação não provida* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição do indébito, entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024017-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato apontamento das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71 e 80.5.09.008695-50 no ambiente virtual (e-CAC) da impetrante, permitindo a inclusão de tais débitos no PERT.

Requer seja determinada a inclusão manual dos débitos, caso o sistema não permita o apontamento dos débitos como passíveis de inclusão no programa.

Pleiteia, ainda, a intimação da autoridade impetrada, para que considere o valor depositado judicialmente pela empresa como a primeira prestação devida no âmbito do PERT.

A impetrante narra que possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71 e 80.5.09.008695-50, os quais pretende quitar por meio da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/17.

Afirma que tais débitos são objeto de parcelamento anterior e, por um lapso, o sistema informatizado da PGFN não os identifica com passíveis de quitação por intermédio do PERT.

Informa que requereu na via administrativa a indicação dos débitos acima relacionados em seu ambiente virtual de anistia, possibilitando a inclusão no PERT. Contudo, a autoridade impetrada ainda não apreciou o requerimento protocolado.

Sustenta que as falhas presentes no sistema da PGFN não podem limitar a fruição dos direitos decorrentes do programa de parcelamento.

Destaca que o artigo 10, da Portaria PGFN nº 690/2017, estabelece que o pagamento das prestações correspondentes ao PERT somente poderá ser realizado por meio dos DARFs emitidos pelo próprio sistema e o pagamento efetuado de forma diversa será considerado sem efeito.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 3464748 a impetrante requer a emenda da petição inicial para incluir o débito previdenciário objeto do DEBCAD nº 32.406.553-1 e a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.034851-52.

Foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações (id. nº 3626235).

A impetrante procedeu à juntada de guia de depósito judicial referente à parcela de novembro de 2017, a fim de que seja assegurada a adesão ao PERT, em conformidade com os ditames da Lei nº 13.496/2017 (id. nº 3720934).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3868475).

A autoridade prestou informações, informando a perda do interesse processual, na medida em que os requerimentos administrativos atinentes à desistência de parcelamentos anteriores já foram apreciados, tendo sido adotadas as providências junto ao sistema para que os débitos objeto deste mandado de segurança ficassem disponíveis para inclusão manual no PERT (id. nº 4041631).

Instada a se manifestar acerca da permanência do interesse no julgamento da demanda, a impetrante afirmou não remanescer interesse no prosseguimento do presente feito, desde que a (ainda) remanescente impossibilidade sistêmica não lhe acarrete prejuízo quanto à inclusão dos aludidos débitos no PERT.

Requer, outrossim, haja vista a existência de depósitos judiciais nos autos, a intimação da autoridade coatora para indicação dos códigos de recolhimento, para conversão em renda (id. nº 4564202).

É o relatório.

Decido.

Quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante informava possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.06.018922-10; 80.6.06.054867-32; 80.2.06.034850-71 e 80.5.09.008695-50, os quais pretendia quitar por meio da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/17, hipótese, no entanto, que lhe estava sendo inviabilizada, em virtude de o sistema informatizado da PGFN não os identificar com passíveis de quitação por intermédio do PERT.

Ocorre que, sobreveio nos autos informação acerca do deferimento parcial do requerimento administrativo (id. nº 4041631).

Nas informações id nº 4041631 a autoridade impetrada comunica que "(...) em consulta ao sistema SICAR, que gerencia os requerimentos administrativos apresentados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de abrangência nacional, constatou-se que os pedidos formulados pelo contribuinte em sede administrativa, por meio dos quais tratou da mesma matéria objeto deste mandamus, já foram apreciados e deferidos parcialmente, sendo que a inclusão no PERT dos débitos em tela está apenas dependendo da adoção de providências por parte da Impetrante (...)".

A própria impetrante afirma (petição id. nº 4564202) a *superação da primeira etapa (recebimento e apreciação com deferimento parcial das petições administrativas pela autoridade coatora), bem como a sinalização da Autoridade Impetrada de que será franqueada à Impetrante a possibilidade de inclusão dos aludidos débitos no PERT (ainda que de forma manual).*

Portanto, não se afigura mais útil à impetrante o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que tal situação já não mais subsiste.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de conversão em renda dos valores depositados judicialmente.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA, em face da sentença que **concedeu a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Assegurou, outrossim, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN (id. nº 3477289).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (id. nº 4336491), foram rejeitados (id. nº 4380439).

A impetrante, por sua vez, opôs os presentes aclaratórios, sustentando omissão no julgado, no tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como quanto à forma em que se dará a compensação, já que não se afigura mais possível a compensação com o mesmo tributo (id. nº 4436894).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da impetrante (id. nº 1328405 - pág. 20):

(...) e seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de:

e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando, em definitivo, a cobrança indevida e inconstitucional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa;

e.2) assegurar o direito das Impetrantes de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título da Contribuição Social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente (...).

A sentença combatida, por sua vez, reconheceu o direito à compensação, deixando, no entanto, de apreciar o pedido de restituição.

No tocante à restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, sendo impróprio para instrumentalização de pedido de restituição de valores.

De modo que eventual determinação ao Fisco, no sentido de restituir os valores indicados pela parte impetrante, configuraria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Assim, também quanto a esse aspecto sua pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No tocante à forma como se dará a compensação, saliente-se que **deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte**, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Neste ponto, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 têm natureza tributária e, por conseguinte, devem receber tratamento idêntico àquele emprestado às demais exações fiscais no que tange à repetição de indébito (RESP nº 1.022.568/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar as omissões apontadas, sem, no entanto, conferir-lhe efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se. Com as contramozões e decorridos demais prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do apelo interposto (id. nº 4465876).

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA, em face da sentença que **concedeu a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Assegurou, outrossim, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN (id. nº 3477289).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (id. nº 4336491), foram rejeitados (id. nº 4380439).

A impetrante, por sua vez, opôs os presentes aclaratórios, sustentando omissão no julgado, no tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como quanto à forma em que se dará a compensação, já que não se afigura mais possível a compensação com o mesmo tributo (id. nº 4436894).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da impetrante (id. nº 1328405 - pág. 20):

(...) e) seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de:

e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes a Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando, em definitivo, a cobrança indevida e inconstitucional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa;

e.2) assegurar o direito das Impetrantes de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título da Contribuição Social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente (...).

A sentença combatida, por sua vez, reconheceu o direito à compensação, deixando, no entanto, de apreciar o pedido de restituição.

No tocante à restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, sendo impróprio para instrumentalização de pedido de restituição de valores.

De modo que eventual determinação ao Fisco, no sentido de restituir os valores indicados pela parte impetrante, configuraria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Assim, também quanto a esse aspecto sua pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No tocante à forma como se dará a compensação, saliente-se que **deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte**, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Neste ponto, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 têm natureza tributária e, por conseguinte, devem receber tratamento idêntico àquele emprestado às demais exações fiscais no que tange à repetição de indébito (RESP nº 1.022.568/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar as omissões apontadas, sem, no entanto, conferir-lhe efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se. Com as contramozões e decorridos demais prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do apelo interposto (id. nº 4465876).

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016338-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA, em face do SR.DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à apreciação de seus "Pedidos de Restituição (PER/DCOMP)", protocolados em 30/11/2009 e 18/02/2010, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante ter incorporado a sociedade empresarial limitada "Climapress Serviços de Ar Condicionado Ltda.", que exercia atividades voltadas, precipuamente, à prestação de serviços, sujeitando-se à retenção de 11% do valor consignado no documento fiscal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que, no período de 10/2004 a 04/2007, esteve sujeita à retenção de 11%, sendo que, do cotejo dos valores devidos a título de INSS e dos valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, resultou o saldo remanescente, passível de restituição, consoante artigo 31, §2º da Lei nº 8.212/91.

Alega que a empresa incorporada, em 30/11/2009 e 18/02/2010, ingressou junto à Receita Federal do Brasil com Pedidos de Restituição (PER/DCOMP), os quais, passados mais de 8 (oito) anos, ainda se encontram sob análise.

Sustenta que a falta de análise dos processos administrativos consiste em ato violador de seu direito, em flagrante afronta à Lei nº 11.457/07 e aos princípios da legalidade, celeridade, eficiência e razoabilidade.

Requer o deferimento da liminar para que sejam analisados os pedidos de restituição (PER/DCOMP), no prazo de 30 (trinta) dias, com base na disciplina do artigo 24, da Lei nº 11.457/07, concedendo-se, ao final, a segurança em definitivo.

Com a inicial, procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09757.52531.301109.1.2.15-8007, 31674.92208.301109.1.2.15-1131, 42540.14920.301109.1.2.15-0515, 35028.27975.301109.1.2.15-0387, 07475.43231.301109.1.2.15-6805, 25005.35332.301109.1.2.15-9355, 39100.66807.301109.1.2.15-2619, 23635.82382.301109.1.2.15-4940, 18143.97722.301109.1.2.15-8770, 12760.30340.301109.1.2.15-1358, 3041.89240.301109.1.2.15-8008, 03700.69234.301109.1.2.15-8070, 31666.79046.301109.1.2.15-5250, 2535.63794.301109.1.2.15-2018 e 27270.050887.180210.1.2.15-0034, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 2951901).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. Informou, ainda, que no caso dos autos, a parte impetrante seria intimada para apresentação de documentação, no prazo de 20 (vinte) dias (id. nº 3268665).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, dada a ausência de relevância social do caso (id. nº 4269411).

Por meio de petição id. nº 4545534, a parte impetrante informa ter sido cientificada para apresentação de documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo solicitado dilação de prazo, que restou deferida.

Assevera, no entanto, que diante das dificuldades encontradas para atender à intimação até o prazo final da 1ª prorrogação, a Requerente solicitou e lhe foi indeferida nova prorrogação de prazo, o que não pode prosperar, razão por que requer seja intimado o órgão competente, para que considere a resposta à intimação e provas acostadas aos autos, a fim de que se possa concluir as análises afetas aos pedidos de restituição.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que refoge ao âmbito de conhecimento desta lide, o pedido formulado por meio da petição id. nº 4545534.

Isto porque, este Juízo foi instado a decidir controvérsia atinente à mora administrativa, na apreciação de pedidos de restituição protocolados em 30/11/2009 e 18/02/2010.

É certo que, com a concessão parcial da liminar, impulsionou-se o processo administrativo, tal como o pretendia a impetrante, resultando, no entanto, em decisão de indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação da documentação pertinente à análise da restituição.

Assim, não se pode pretender a extensão da decisão proferida neste *mandamus*, de forma a abarcar a justeza ou retidão da decisão indeferitória de prorrogação de prazo.

A demanda encontra seus limites fixados na exordial e restringe o objeto de conhecimento do julgador, de sorte que, encontra-se submetida à apreciação deste Juízo tão-somente o pedido para que a autoridade impetrada *analise e emita resposta acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) em comento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base na disciplina estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007* (id. nº 2746094 - pág. 15).

Quanto a este ponto, cumpre destacar que a matéria discutida na presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim, e considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 30/11/2009 e 18/02/2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste ponto, tenho que as questões trazidas já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 30/11/2009 e 18/02/2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados.

Saliente-se que as conclusões lançadas na decisão liminar não sofreram qualquer alteração após a prestação de informações pela autoridade impetrante.

Ao revés, apenas a confirmaram, na medida em que houve cumprimento da ordem judicial, sem que a autoridade tenha se insurgido quanto ao tema destacado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPS n.ºs n.ºs 09757.52531.301109.1.2.15-8007, 31674.92208.301109.1.2.15-1131, 42540.14920.301109.1.2.15-0515, 35028.27975.301109.1.2.15-0387, 07475.43231.301109.1.2.15-6805, 25005.35332.301109.1.2.15-9355, 39100.66807.301109.1.2.15-2619, 23635.82382.301109.1.2.15-4940, 18143.97722.301109.1.2.15-8770, 12760.30340.301109.1.2.15-1358, 3041.89240.301109.1.2.15-8008, 03700.69234.301109.1.2.15-8070, 31666.79046.301109.1.2.15-5250 2535.63794.301109.1.2.15-2018 e 27270.050887.180210.1.2.15-0034, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências pela impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011759-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES - SP300046
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO GLEUSON GOMES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e de quantidade, os requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional do impetrante, observando o sistema de filas e senhas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, também, que a autoridade impetrada permita ao impetrante a prática de qualquer ato em defesa de seus clientes, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, mas observando o sistema de filas e senhas, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que tem sofrido graves constrangimentos ao seu exercício profissional nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as quais exigem o prévio agendamento do atendimento.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato da autoridade impetrada, pois impede o exercício da profissão de advogado, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94.

Argumenta, ainda, que a exigência formulada pela autoridade impetrada viola o direito de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante, na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos (id. nº 2236585).

O INSS requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2329274).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5015508-80.2017.403.6100, ao qual se deferiu o pedido de efeito suspensivo (id. nº 2524700).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4343661).

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante insurge-se contra o sistema adotado pelas Agências da Previdência Social, denominado "Agendamento Eletrônico", que prefixa a data de protocolização do requerimento administrativo de benefício previdenciário e, conseqüentemente, a apreciação do pedido, vedando, inclusive, a apresentação de mais de um requerimento por vez.

Não obstante a implementação, pela autoridade impetrada, de sistema "Agendamento Eletrônico" dos requerimentos de concessão de benefícios, tenham como objetivo a melhor organização dos serviços prestados pela Autarquia, o fato é que não existe previsão legal para tal procedimento.

Ressalte-se que o princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente a lei pode obrigar as pessoas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Destaque-se, ainda, que a legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal.

Acerca do tema, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("in" *Direito Administrativo*, Atlas, 10ª edição, 1998, p. 61), o seguinte:

"É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. "

Assim, não pode a autoridade administrativa, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não estabeleceu.

Além disso, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual administrativa.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca do início do processo e dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"(...)

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para a prática dos atos processuais na instância administrativa.

Ademais, para a concessão de benefícios, é relevante a data do protocolo do requerimento.

No caso em tela, consoante se denota do documento id. nº 2135066, substanciado no "Comprovante do Protocolo de Requerimento", o pedido administrativo foi solicitado em 25/07/2017, tendo sido agendado atendimento presencial somente em 17/10/2017, situação que evidencia ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº agravo de instrumento nº 5015508-80.2017.403.6100.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CATARINO RODRIGUES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CATARINO RODRIGUES – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que os pedidos de restituição – PER/DCOMP's nºs 21718.09524.271015.1.2.15-8403, 05041.13396.301015.1.2.15-2525, 26541.15487.301015.1.2.15-2160, 40859.44682.301015.1.2.15-5498, 25108.47289.301015.1.2.15-0046, 12295.44377.301015.1.2.15-0028, 16428.35588.301015.1.2.15-7311, 05302.54500.301015.1.2.15-2420, 05279.03702.301015.1.2.15-6358, 10896.04187.301015.1.2.15-4089, 14559.95366.301015.1.2.15-8714, 24216.93333.061115.1.2.15-0836, 14902.88052.061115.1.2.15-9831, 08576.00635.061115.1.2.15-9823, 03310.18000.061115.1.2.15-3008, 17239.99300.061115.1.2.15-0176, 05711.10193.061115.1.2.15-3974, 33377.48695.061115.1.2.15-5362, 04656.33319.061115.1.2.15-1228, 09074.09119.061115.1.2.15-6443, 37652.56198.241115.1.2.15-6748, 32841.14308.241115.1.2.15-0394, 11956.65963.241115.1.2.15-0412 e 39502.21240.230216.1.2.15-0749, sejam analisados pela autoridade impetrada, no prazo de quinze dias ou em prazo razoável.

A impetrante relata que enviou à autoridade impetrada, no período de 27 de outubro de 2015 a 23 de fevereiro de 2016, os pedidos de restituição acima relacionados e, até a presente data, não houve qualquer decisão a respeito.

Sustenta, em síntese, que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo de até trezentos e sessenta dias para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil analise os pedidos de restituição transmitidos pelos contribuintes.

Ao final, requer seja determinada a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, com a consequente restituição imediata dos valores eventualmente devido.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 3215863).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando ser *inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Ademais, esta acabaria por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, e fomentar-se-ia o congestionamento do Poder Judiciário* (id. nº 3483542).

O Ministério Público Federal assinalou que o presente *mandamus* discute direito puramente disponível, inserido dentro do plexo individual de interesse das partes, de sorte que isoladamente considerado, afetou somente o Impetrante e não tem dimensão social nem estatutária pública primária que justifique a intervenção ministerial (id. nº 3611351).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, cumpre destacar que a matéria trazida a debate no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim, e considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 27.10.15, 30.10.15, 06.11.15, 24.11.15 e 23.02.16, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste ponto, tenho que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 27.10.15, 30.10.15, 06.11.15, 24.11.15 e 23.02.16, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n° 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp n° 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dje 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n°s 21718.09524.271015.1.2.15-8403, 05041.13396.301015.1.2.15-2525, 26541.15487.301015.1.2.15-2160, 40859.44682.301015.1.2.15-5498, 25108.47289.301015.1.2.15-0046, 12295.44377.301015.1.2.15-0028, 16428.35588.301015.1.2.15-7311, 05302.54500.301015.1.2.15-2420, 05279.03702.301015.1.2.15-6358, 10896.04187.301015.1.2.15-4089, 14559.95366.301015.1.2.15-8714, 24216.93333.061115.1.2.15-0836, 14902.88052.061115.1.2.15-9831, 08576.00635.061115.1.2.15-9823, 03310.18000.061115.1.2.15-3008, 17239.99300.061115.1.2.15-0176, 05711.10193.061115.1.2.15-3974, 33377.48695.061115.1.2.15-5362, 04656.33319.061115.1.2.15-1228, 09074.09119.061115.1.2.15-6443, 37652.56198.241115.1.2.15-6748, 32841.14308.241115.1.2.15-0394, 11956.65963.241115.1.2.15-0412 e 39502.21240.230216.1.2.15-0749, enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências pela impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n° 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição Id 5717605, destituiu do encargo o perito Valter Diogo Muniz, e nomeou em seu lugar a Sra. MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ, gemóloga, portadora do CPF n.º 027.874.597-06, e-mail (marianamagta@uol.com.br), devendo ser intimada a fim de dizer se aceita o encargo.

Oficie-se eletronicamente o perito anteriormente nomeado (Valter Diogo Muniz – meper@terra.com.br), cientificando-o da destituição.

Considerando a complexidade da perícia, e a Resolução CJF n.º 305/2014, revejo os honorários periciais fixados.

Fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

No mais, permanece a decisão Id 5177997 tal como lançada.

Intime-se a perita (cientificando-a da nomeação e para que informe se aceita o encargo) e as partes. Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIR D ALESSANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto que há valores devidos ao autor (danos morais e custas) e honorários de sucumbência, providencie a patrona, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, conforme art. 105, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, expeça-se o ofício para transferência conforme decisão Id 5260259.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento n°s 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, dentre suas atividades, efetua a produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, com base nas Leis n° 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento, efetuando, assim, pedidos de restituição PER/COMP n°s 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051, com fulcro no artigo 74 da Lei n° 9.430/96 c.c artigo 2° da IN SRF n° 1.497/2014, transmitidos em 28/07/2017.

Sustenta que, tendo sido os pedidos enviados há mais de 30 dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Alega que, devido a atual morosidade da Administração Pública em analisar em tempo hábil os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, os Tribunais, amparados no artigo 24, da Lei n° 11.457/2009, firmaram entendimento de que a análise dos processos administrativos não pode superar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Defende que, seguindo essa linha, a RFB estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento de créditos tributários de PIS e COFINS de que trata o artigo 31 da Lei n° 12.865/2013, de modo que, feito o pedido de ressarcimento, a SRF tem prazo de 60 dias para análise dos requisitos subjetivos do contribuinte, e, em caso de convalidação, deve realizar a antecipação de 70% dos valores pleiteados.

Requer a concessão da liminar, para que seja ordenado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do artigo 2° da IN/SRF 1.497/2014, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nele previsto, no sentido de efetuar a análise dos pedidos da impetrante e, comprovados os requisitos, efetuar a antecipação dos valores de 70%, inclusive com incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, se a impetrante preenche, cumulativamente, as condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2°, da IN SRF 1.497/2014, com relação aos pedidos de ressarcimento n°s 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051 (id. n° 2994981).

Foram opostos embargos de declaração (id. n° 3138581), que foram rejeitados (id. n° 3270019).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que *os prazos devem ser analisados fundamentalmente sob o prisma da Razoável Duração do Processo*, de sorte que nos casos em que o Processo Administrativo for de alta complexidade, tal duração pode ultrapassar o referido prazo, sob pena de potencial prejuízo à Administração Pública ou ao Contribuinte, haja vista a falta de tempo para uma análise minuciosa da situação (id. n° 3188591).

Houve oposição de novos embargos de declaração, afirmando-se omissão, no tocante à incidência da taxa SELIC (id. n° 3280146).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.019/2009 (id. n° 3376988).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR n° 6599/2003-9 I e mais recente art. 16, inciso II, da Recomendação n° 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. n° 4267090.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante, em resumo, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o artigo 2° da IN/SRF 1.497/2014, é dizer, que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos PER/COMP n°s 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051 e, presentes os requisitos, promova a antecipação de 70% do valor pleiteado, considerando-se a data de transmissão em 28/07/2017.

Por primeiro, cumpre destacar que a matéria em discussão no presente mandado de segurança já se encontra pacificada na jurisprudência, notadamente em razão do julgamento do RESP n° 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou, para os Temas 269 e 270, a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Assim, e considerando ter a parte impetrante efetuado a entrega dos pedidos de ressarcimento n°s 24470.88370.280717.1.1.19-8051 e 12912.04987.280717.1.1.18-9657, em 28/07/2017, verifica-se **não ter havido o transcurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.**

Questão que se coloca, no caso vertente, refere-se à aplicação de tal prazo, ao caso em análise, haja vista o teor da IN RFB n° 1.497/2014, que, disciplinando o procedimento especial para ressarcimento de crédito do PIS e da COFINS, em seu artigo 2° dispôs:

(...) Art. 2°. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento (...).

Da leitura do artigo supratranscrito depreende-se que não houve revogação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão do processo administrativo fiscal, o que, não seria possível, haja vista a impossibilidade de Instrução Normativa, cuja finalidade é regulamentar a lei, revogar dispositivos de norma de superior estatura, qual seja, a Lei nº 11.457/2007.

O que ocorreu, em verdade, foi a determinação à RFB de análise das condições elencadas no artigo 2º da IN 1497/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que, verificada a presença dos requisitos ali descritos, *faz jus* o contribuinte ao ressarcimento de 70% do valor pleiteado.

Por outro lado, ausentes os requisitos, autoriza-se à RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Neste ponto, tenho que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Cumpre assinalar que o próprio pedido de ressarcimento, per si, não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reduzo o âmbito de conhecimento do presente mandado de segurança apenas à questão atinente ao prazo para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento.

De fato, a documentação acostada aos autos (id. 2836086 e 2836093) demonstra ter a parte impetrante efetuado a entrega dos pedidos de ressarcimento nºs 24470.88370.280717.1.1.19-8051 e 12912.04987.280717.1.1.18-9657, em 28/07/2017.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Da leitura do artigo supratranscrito depreende-se que se conferiu à autoridade o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento de pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Isto porque, o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, o que a IN SRF nº 1.497/2014 acabou por determinar foi que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, se presentes, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

Assim, considerando que a parte impetrante protocolou os pedidos em 28/07/2017, afigura-se ultrapassado apenas o prazo fixado para análise das condições.

A imposição à autoridade impetrada de análise dos requisitos dos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014, gera como consequência a antecipação dos valores, se verificada a presença dos requisitos cumulativos elencados no artigo supra referido.

Por outro lado, a inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias resulta em evidente mora administrativa, no tocante à análise das condições descritas no artigo 2º, da IN 1497/2014, e, consequentemente, em havendo débitos a serem ressarcidos, sujeitar-se-ão à correção monetária a partir do término do prazo de que dispunha a Administração para tal análise.

Neste ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivo, firmou entendimento no sentido de que ocorrendo a vedação ao aproveitamento de créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Desta feita, extrai-se do sobredito precedente, que a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, contando-se a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que, ***in casu***, ***é de 60 (sessenta) dias*** contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos (art. 2º, da IN/RFB 1.497/2014).

A ementa do v. acórdão prolatado no bojo do AgRg no REsp nº 1.465.567/PR elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3.. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, se a impetrante preenche, cumulativamente, as condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014, com relação aos pedidos de ressarcimento n's 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e 24470.88370.280717.1.1.19-8051.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de trinta dias, à intimação da impetrante com relação à compensação de ofício prevista no artigo 89, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, com relação aos pedidos de ressarcimento n's 27423.14884.250117.1.1.01-0821 e 00719.37827.190716.1.1.01-0870.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada conclua o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 97, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

A impetrante relata que transmitiu, em 19 de julho de 2016 e 25 de janeiro de 2017, os pedidos de ressarcimento n's 27423.14884.250117.1.1.01-0821 e 00719.37827.190716.1.1.01-0870.

Informa que a consulta ao site da Receita Federal do Brasil, revela que a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos, mas permanece inerte com relação às demais etapas do procedimento previstas na IN-RFB nº 1717/2017.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o procedimento de ressarcimento não foi concluído pela autoridade impetrada.

Alega que todos os débitos presentes em seu relatório de situação fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e não podem ser objeto de compensação de ofício. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da oitava da autoridade impetrada (id. nº 4340497).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 4690848).

As informações foram prestadas (jd. nº 4878503).

A impetrante requereu a desistência da demanda (jd. nº 4887378).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (jd. nº 4350791 e 4887378), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIEMENS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa impetrante, possibilitando sua participação em certame licitatório, agendado para o dia 21 de fevereiro de 2018.

Alternativamente, pleiteia a expedição de ofício para que a autoridade impetrada manifeste-se, no prazo de vinte e quatro horas, contados da intimação, acerca do requerimento protocolizado pela impetrante para a renovação da certidão.

Relata a impetrante que possui diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, referentes a débitos quitados ou com a exigibilidade suspensa e, em 09 de fevereiro de 2018, requereu à autoridade impetrada a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Afirma que o prazo regulamentar para a análise do pedido encerra-se no dia 21 de fevereiro de 2018; porém, pretende participar de pregão eletrônico a ser realizado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco na mesma data.

Alega que não possui débitos em aberto que impeçam a expedição da certidão negativa de débitos e o prazo de dez dias para análise do requerimento impossibilitará a sua participação no mencionado pregão, acarretando prejuízos de grande monta.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 4653204), ensejando a formulação de pedido de reconsideração (id. nº 4663001).

A decisão anteriormente prolatada foi mantida (id. nº 4762336), resultando na interposição de agravo de instrumento nº 5003442-34.2018.403.0000 – Quarta Turma (id. nº 4795174).

A União deu-se por cientificada das decisões (id. nº 4903737).

As informações foram prestadas, informando-se a emissão da certidão pretendida em 05/03/2018, após apresentação de pedido administrativo (id. nº 4933133).

A parte impetrante requereu a desistência da demanda (id. nº 4936169).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 4936169), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDRAS AUTOMAÇÃO LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em atendimento à decisão proferida no id nº 2074979, a impetrante aditou a inicial (id. nº 2323932), juntando os documentos requeridos.

A liminar foi deferida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (id. nº 2860442).

As informações foram prestadas (id. nº 3133036).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3288027).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 4452535.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS SALFATIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Em atendimento à decisão proferida no id nº 886920, a impetrante aditou a inicial (id. nº 1082943), excluindo o pedido de exclusão do ISS e retificando o valor da causa.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3287185).

As informações foram prestadas (id. nº 3365741).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória (id. nº 4459122).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, nos moldes da petição id. nº 1082943, passando a constar o montante de R\$ 255.599,55.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os conceitos de faturamento e de receita, que devem refletir a somatória das receitas auferidas pela empresa no estrito cumprimento de sua atividade empresarial.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se tratam de receitas de terceiros, as quais apenas transitam temporariamente no patrimônio da empresa.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3791026 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS; trazer cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 002306-57.2017.403.6100 e justificar a ausência de prevenção com o processo nº 5002311-91.2017.403.6100.

Na petição id nº 4496151 a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$ 9.475.313,30; informa que não efetuou o recolhimento do ICMS no período pleiteado, em razão de possuir crédito acumulado e afirma que o processo nº 002306-57.2017.403.6100 não guarda qualquer relação com a presente demanda.

Destaca, ainda, que o mandado de segurança nº 5002311-91.2017.403.6100 objetiva a “declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, única e tão somente com relação aos períodos de apuração ocorridos entre março/2011 e dezembro/2014, inclusive, com o reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário na via administrativa, dos valores de PIS e de COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores estes devidamente corrigidos e submetidos a juros de acordo com a Taxa SELIC”.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN (id. nº 4510369).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4764297).

As informações foram prestadas (id. nº 4881779).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória (id. nº 5082448).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistе óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL, TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos **a partir de janeiro de 2015**, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que viola o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta da empresa e o reconhecimento de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3759808 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4190700.

No despacho id nº 4206815 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifestação da impetrante (id nº 4489708).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da do PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores (id. nº 4506779).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 bem como o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação de efeitos (id. nº 4636212).

As informações foram prestadas (id. nº 4972478).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória (id. nº 5035383).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistem óbices à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334836320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS das prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou outras receitas da empresa, pois possuem natureza tributária e constituem despesa do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para convalidar o direito líquido e certo da impetrante de apurar a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, a partir da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1402940 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1636905.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 1917657).

As informações foram prestadas (id. nº 2064730).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2099619).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2654204).

O processo foi sentenciado, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (id. nº 3611883).

Intimada, a União opôs embargos de declaração (id. nº 4811600).

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. nº 5122915).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 5122915), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Igualmente, o fato de haver decisão de mérito proferida, não pode inopartar em óbice ao acolhimento do pedido de desistência da parte impetrante.

Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669367, com repercussão geral reconhecida, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012014-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, por meio do regime da substituição tributária.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Na petição id nº 2423855 a impetrante esclarece que as contribuições em tela são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo e suportadas pela empresa, na sistemática de substituição tributária.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Determinou-se, outrossim, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para adotarem as providências necessárias ao cumprimento da decisão (id. nº 2478781).

A empresa RM Petróleo S/A peticionou nos autos, solicitando informações de como deve ser cumprida a liminar, haja vista tratar-se de regime monofásico de recolhimento (id. nº 2768491).

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos de declaração, buscando sanar obscuridades apontadas na decisão atinentes ao modo de cumprimento de decisão, na medida em que é empresa optante pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e, portanto, utiliza alíquota específica na apuração das contribuições (id. nº 2865885).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. nº 2983192).

Foram prestadas informações (id. nº 3338872).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a r. decisão não está a amparar a pretensão da parte impetrante, na medida em que, enquanto empresa que atua no comércio varejista de combustível, não mais se sujeita recolhimento das sobreditas contribuições.

Senão vejamos.

O artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, em sua redação originária assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Ocorre que referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.991/2000, que passou a prever:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Depreende-se, assim, que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.

Cumprir frisar que após sucessivas reedições da Medida Provisória, houve a edição da Lei nº 10.865/2004, que em seu artigo 22, praticamente manteve a redação do artigo 4º, e via de consequência, o regime monofásico instituído em 2000.

São seus termos:

Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Em conclusão, não detém a impetrante a legitimidade processual para o presente feito, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações discutidas nestes autos é ocupada exclusivamente pelas refinarias, únicas legitimadas para a propositura deste writ.

Melhor explico.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Atendo-me à legitimidade da impetrante, observando que, a teor do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos – expressamente – autorizados é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a impetrante obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que, no entanto, sofra diretamente a referida tributação.

Depreende-se tratar-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, de modo, que inexistindo lei autorizadora nessa hipótese, não há legitimidade *ad causam petendi*.

José Souto Maior Borges, em artigo intitulado "As alterações na Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991/2000 - Constitucionalidade o PIS e da COFIS" (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, out/200, p.125/141), assim considerou:

" (...) A primeira indagação se reporta à questão da legitimidade processual dos revendedores e distribuidores para impugnar judicialmente a incidência das contribuições sobre as refinarias:

"Tendo a MP atribuído alíquota-zero às receitas de vendas de derivados de petróleo realizados por distribuidores e revendedores têm ele legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Vigentes as alterações introduzidas na Lei nº 9718/98 pela MP 1.991, ter-se-á o seguinte critério material para a incidência e exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS:

a) Essas contribuições serão devidas exclusivamente pela refinaria de petróleo, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, consequentemente a pessoa expressamente designada como obrigada ao pagamento desses tributos;

b) A receita bruta decorrente da venda dos derivados de petróleo, pelas distribuidoras e revendedores (comerciantes varejistas), está submetida à alíquota zero.

(...)

Se o produto está sujeito à alíquota zero, é ipso facto inexistente a obrigação tributária. A alíquota-zero é, na MP 1.991, art. 43, uma técnica formal de expressão da inexigibilidade das contribuições do PIS/Cofins sobre os distribuidores e revendedores. (...) A obrigação de pagar o PIS/Cofins é tão-somente imputada às refinarias.

E, se não há obrigação, inexistente tampouco legítimo interesse econômico para impugnares, os distribuidores e comerciantes varejistas, tributos incidentes sobre outrem: as refinarias de petróleo.

Na mesma linha, Sacha Calmon Navarro Coelho, no artigo *A Constitucionalidade da Tributação Monofásica das Contribuições Sociais (PIS e Cofins)*, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, p. 142/162:

(...) Tendo a medida provisória e a lei atribuído alíquota zero às receitas de vendas desses produtos realizadas por distribuidores e revendedores, de modo a exonerá-los de quaisquer pagamentos do PIS/Cofins, terão eles legitimidade para questionar a nova forma de tributação?

Evidentemente não, pois lhe falta legítimo interesse econômico e moral para pleitear em juízo a nulidade de ato legislativo (medida provisória e lei).

A uma, porque estão fora da relação jurídica formal, são contribuintes de fato como a generalidade das pessoas. A duas, porque a alíquota zero (...) economicamente equivale a uma ausência absoluta de tributação. Seria estúrdio, juridicamente falando, que alguém entrasse em juízo para anular MP ou lei, alegando que pessoa diversa teve sua tributação elevada e razão de técnica monofásica adotada para armar a tributação do PIS/Cofins sobre o setor de combustíveis (...).

Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.

Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.

Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):

(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fáctico) para a legitimação à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimação material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também os distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.

Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. 1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas. 2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004. 3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001496238, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

São essas as razões pelas quais se reconhece a ilegitimidade de parte da impetrante, fato a impor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados na petição id. nº 2768491 e nos embargos de declaração id. nº 2865885.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

^[1] Didier, Fredie. Curso de Processo Civil. Volume 1. Editora Juspodivm, 2015. p. 343

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, por meio do regime da substituição tributária.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Na petição id nº 2423855 a impetrante esclarece que as contribuições em tela são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo e suportadas pela empresa, na sistemática de substituição tributária.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Determinou-se, outrossim, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para adotarem as providências necessárias ao cumprimento da decisão (id. nº 2478781).

A empresa RM Petróleo S/A peticionou nos autos, solicitando informações de como deve ser cumprida a liminar, haja vista tratar-se de regime monofásico de recolhimento (id. nº 2768491).

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos de declaração, buscando sanar obscuridades apontadas na decisão atinentes ao modo de cumprimento de decisão, na medida em que é empresa optante pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e, portanto, utiliza alíquota específica na apuração das contribuições (id. nº 2865885).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. nº 2983192).

Foram prestadas informações (id. nº 3338872).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a r. decisão não está a amparar a pretensão da parte impetrante, na medida em que, enquanto empresa que atua no comércio varejista de combustível, não mais se sujeita recolhimento das sobreditas contribuições.

Senão vejamos.

O artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, em sua redação originária assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Ocorre que referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.991/2000, que passou a prever:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Depreende-se, assim, que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.

Cumprido frisar que após sucessivas reedições da Medida Provisória, houve a edição da Lei nº 10.865/2004, que em seu artigo 22, praticamente manteve a redação do artigo 4º, e via de consequência, o regime monofásico instituído em 2000.

São seus termos:

Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Em conclusão, não detém a impetrante a legitimidade processual para o presente feito, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações discutidas nestes autos é ocupada exclusivamente pelas refinarias, únicas legitimadas para a propositura deste writ.

Melhor explico.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Atendo-me à legitimidade da impetrante, observando que, a teor do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos – expressamente – autorizados é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimidade ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a impetrante obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que, no entanto, sofra diretamente a referida tributação.

Depreende-se tratar-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, de modo, que inexistindo lei autorizadora nessa hipótese, não há legitimidade *ad causam petendi*.

José Souto Maior Borges, em artigo intitulado "As alterações na Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991/2000 - Constitucionalidade o PIS e da COFIS" (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, out/200, p.125/141), assim considerou:

" (...) A primeira indagação se reporta à questão da legitimidade processual dos revendedores e distribuidores para impugnar judicialmente a incidência das contribuições sobre as refinarias:

"Tendo a MP atribuído alíquota-zero às receitas de vendas de derivados de petróleo realizados por distribuidores e revendedores têm ele legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Vigentes as alterações introduzidas na Lei nº 9718/98 pela MP 1.991, ter-se-á o seguinte critério material para a incidência e exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS:

a) Essas contribuições serão devidas exclusivamente pela refinaria de petróleo, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, consequentemente a pessoa expressamente designada como obrigada ao pagamento desses tributos;

b) A receita bruta decorrente da venda dos derivados de petróleo, pelas distribuidoras e revendedores (comerciantes varejistas), está submetida à alíquota zero.

(...)

Se o produto está sujeito à alíquota zero, é ipso facto inexistente a obrigação tributária. A alíquota-zero é, na MP 1.991, art. 43, uma técnica formal de expressão da inexigibilidade das contribuições do PIS/Cofins sobre os distribuidores e revendedores. (...) A obrigação de pagar o PIS/Cofins é tão-somente imputada às refinarias.

E, se não há obrigação, inexistente tampouco legítimo interesse econômico para impugnares, os distribuidores e comerciantes varejistas, tributos incidentes sobre outrem: as refinarias de petróleo.

Na mesma linha, Sacha Calmon Navarro Coelho, no artigo *A Constitucionalidade da Tributação Monofásica das Contribuições Sociais (PIS e Cofins)*, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, p. 142/162:

(...) Tendo a medida provisória e a lei atribuído alíquota zero às receitas de vendas desses produtos realizadas por distribuidores e revendedores, de modo a exonerá-los de quaisquer pagamentos do PIS/Cofins, terão eles legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Evidentemente não, pois lhe falta legítimo interesse econômico e moral para pleitear em juízo a nulidade de ato legislativo (medida provisória e lei).

A uma, porque estão fora da relação jurídica formal, são contribuintes de fato como a generalidade das pessoas. A duas, porque a alíquota zero (...) economicamente equivale a uma ausência absoluta de tributação. Seria estúrdio, juridicamente falando, que alguém entrasse em juízo para anular MP ou lei, alegando que pessoa diversa teve sua tributação elevada e razão de técnica monofásica adotada para armar a tributação do PIS/Cofins sobre o setor de combustíveis (...).

Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.

Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.

Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):

(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fático) para a legitimação à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimação material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também os distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.

Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. 1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas. 2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004. 3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001496238, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

São essas as razões pelas quais se reconhece a ilegitimidade de parte da impetrante, fato a impor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados na petição id. nº 2768491 e nos embargos de declaração id. nº 2865885.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

[1] Didier, Fredie. Curso de Processo Civil. Volume 1. Editora Juspodivm, 2015. p. 343

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 5099222), alegando a existência de omissão na referida decisão, por não ter observado o disposto na Lei nº 10.259/01, que trata da competência do Juizado Especial Federal para conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos, inclusive as de matéria previdenciária, hipótese dos autos.

O autor manifestou-se sustentando que a matéria não é de natureza previdenciária, e sim tributária, o que afasta a competência do Juizado. Aduz que a execução do julgado envolve a restituição dos valores indevidamente descontados desde 2013, cuja somatória superará os 60 (sessenta) salários mínimos (ID 5481014). Peticiona alegando descumprimento da tutela antecipada deferida (ID 5656219).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócidentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A matéria aqui ventilada embora não preclua, deveria ter sido formulada em sede de contestação, nos termos dos artigos 64 e 337 do Código de Processo Civil, momento também oportuno para alegação de eventual incorreção no valor da causa.

Por fim, ressalto que a natureza da causa não é previdenciária e sim tributária.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Sem prejuízo, comprove a União Federal o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por TULLIO LUIGI FARINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de inexistência de débito referente ao contrato 4360.160.0000109.86, em virtude de fraude consistente no uso por terceiros de cartão construcard que nunca recebeu em sua residência, bem como, pleiteia indenização por danos morais.

Na decisão ID 4674825 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, bem como, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 5091569) pleiteando pela improcedência da ação sob os fundamentos de que era obrigação dos estabelecimentos credenciados exigirem documento do comprador no momento das operações (culpa de terceiro) e que não ocorreram danos morais.

Réplica apresentada na manifestação ID 5114754.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré informou que não possui provas a serem produzidas e pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a parte autora pleiteou pela oitiva de testemunhas, bem como, prova pericial objetivando demonstrar que as compras não foram efetivadas pelo mesmo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, assim como, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Observo, igualmente, que os valores cobrados foram estomados em sede pre-judicial o que importa no reconhecimento da ré que as transações foram efetuadas por terceiro, sendo inócua a prova pericial requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária mediante a qual requer a parte autora seja declarada a nulidade da multa aplicada em seu desfavor, arquivando-se a autuação perante a ré, ANTT; além da restituição do valor pago pela penalidade imposta, no montante de R\$ 8.331,64 (oito mil e trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Alternativamente, requer a conversão da referida penalidade em multa de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aplicável no caso de evasão de balança, no valor de R\$ 127,29 (cento e vinte e sete reais e nove centavos), conforme art. 209 do CTB; além da restituição da diferença entre o valor pago e a nova penalidade, qual seja R\$6.589,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais), devidamente atualizada e corrigida monetariamente.

Alega haver recebido notificação de multa (nº 1001.0400.1009.674-15), com o apontamento da seguinte infração: "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", nos termos do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº 3056/2009.

Sustenta a nulidade da penalidade imposta em razão da inobservância dos trâmites administrativos para tal notificação, pois não recebeu, inicialmente, o auto de infração originário, além de ter havido descrição subjetiva dos fatos, dificultando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito da autuação, argumenta não ter havido fiscalização da ANTT disponível no local e data indicados, motivo pelo qual, não poderia ter sido penalizada por evasão, restando desmotivado o ato administrativo.

Aduz, ainda, que, nos termos da Lei nº 9.503/98, Código de Trânsito Brasileiro, a evasão de áreas destinadas à pesagem é infração de grau médio e geraria penalidade de multa no valor de R\$ 127,29, limitados os efeitos ao condutor do veículo, com a anotação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), razão pela qual, a penalidade aplicada pela ANTT, de valor exorbitante e com efeitos para a coletividade da empresa é desarrazoada.

Por fim, sustenta a regularidade do veículo e sua documentação.

Juntou procuração e documentos.

A ANTT ofereceu contestação (ID 2229933). Impugnou o valor dado à causa e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes, bem como a manifestação da autora acerca da Impugnação ao valor da causa (ID 2236464).

A ANTT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2329114).

A autora manifestou-se informando não se opor à retificação do valor dado à causa e não ter outras provas a serem produzidas (ID 2424302).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a Impugnação ao Valor da Causa, pois o montante indicado pela autora (R\$ 8.331,64) não se coaduna com o benefício economicamente pretendido, qual seja, a restituição do valor pago a título de multa aplicada pela ANTT, correspondente a R\$ 6.589,00 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais), conforme ID 1845270.

Sendo assim e, diante da concordância da própria autora, manifestada em sede de Réplica, retifique-se a autuação para que conste como valor da causa R\$ 6.589,00 (seis mil quinhentos e oitenta e nove reais).

No que tange à infração combatida nos presentes autos, as causas de nulidade suscitadas pela autora não prosperam.

Isto porque, a análise do Processo Administrativo 50515.014275/2014-11 demonstra a regularidade do procedimento de autuação da autora pela ANTT.

O Auto de Infração (nº 2620183) foi lavrado pelo fiscal da referida autarquia, tendo sido enviada à autora a competente Notificação da Autuação, na qual consta a identificação do veículo, o local e o horário no qual se deu a infração, bem como a precisa descrição dos fatos, não havendo dados do condutor justamente em razão da natureza da conduta, pois o mesmo evadiu-se à fiscalização. Consta, ainda, no referido documento, ressalva acerca do direito de defesa, com a indicação de prazo para tanto.

Tal notificação foi entregue no endereço da pessoa jurídica autuada, conforme Aviso de Recebimento colacionado aos autos, porém não houve qualquer manifestação da parte interessada, o que gerou a homologação do auto de infração. Houve nova notificação para a aplicação da penalidade de multa, com indicação da possibilidade de interposição de recurso, esgotando-se tal prazo sem a insurgência da autora, motivo pelo qual houve a inscrição do débito no SERASA, não havendo qualquer motivo para que se considere prejudicado, neste caso, o exercício do contraditório e ampla defesa.

A alegação relativa à ausência de motivação para a autuação, tendo em vista a suposta desativação/bloqueio do posto de pesagem veicular, também não prospera.

Ocorre que, o ato praticado pelo agente de fiscalização goza de fé pública e presunção (relativa) de veracidade, afastada apenas mediante comprovação em sentido contrário.

Tal como aduzido pela ANTT, a autora não nega que o veículo transitou pelo trecho da rodovia indicado na autuação e não logrou êxito em desconstituir a presunção que milita em favor da Administração Pública, pois as fotos juntadas nos autos (ID 1845554), aparentemente obtidas na internet (google maps), são desprovidas de data e não retratam a realidade do momento da infração apurada pelo fiscal. Podem ter sido registradas em qualquer dia, mês e ano, sem qualquer correspondência com o quadro fático objeto da demanda.

Por fim, inexistia a possibilidade de conversão da penalidade imputada pela ANTT em infração de trânsito capitulada no Código de Trânsito Brasileiro (art. 209, CTB).

A legislação violada no presente caso foi a Resolução ANTT nº 3.056/2009, expedida pela autarquia de acordo com o poder normativo e fiscalizador autorizado pelas Leis nº 10.233/01 e Lei nº 11.442/2007, não havendo que se falar na conversão requerida, pois além de a ANTT não ser um componente do Sistema Nacional de Trânsito e o fiscal não atuar como "autoridade de trânsito", há independência entre as esferas administrativa e penal, conforme dispõe o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: INDEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

- 1. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*
- 2. Cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, bem como promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos e organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas.*
- 3. A Resolução ANTT nº 3.056/09: "Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*
- 4. As instâncias administrativa e penal são independentes. Eventual imputação penal não afasta o dever de fiscalização administrativo.*
- 5. Não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT.*
- 6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.*
- 7. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, mediante a qual pleiteia a autora, CARGILL AGRICOLA S A, a anulação parcial do acórdão n. 9303-003.879, proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13854.000308/97-61, no bojo do qual a Autora pleiteava o ressarcimento de R\$ 356.609,58 (valor histórico), relativos ao crédito presumido de IPI apurado no 1º e 2º Trimestres de 1997, a fim de que seja reconhecido seu direito de utilizar os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas (não contribuintes do PIS e da COFINS), no cálculo do valor a ser ressarcido, bem como o seu direito líquido ao reconhecimento da atualização do crédito presumido pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Subsidiariamente, requer seja garantida a atualização pela Taxa Selic após o transcurso do prazo de 360 dias da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

Alega ser empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais e fazer jus ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/1996, a qual assegurava às empresas dedicadas a tal atividade a recuperação da contribuição ao programa de integração social (contribuição ao PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes na aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na produção destinada à exportação.

Sendo assim, requereu o ressarcimento de créditos de IPI correspondente ao período de apuração do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, por meio do Processo Administrativo nº 13854.000308/97-61, o qual foi parcialmente deferido, de modo que do montante pleiteado (R\$ 356.609,58) foi reconhecido pela fiscalização apenas R\$ 16.793,67.

Aduz ter apresentado manifestação de inconformidade insurgindo-se contra as seguintes glosas: (I) exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos valores correspondentes às aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas, por não serem contribuintes do PIS e da COFINS e (II) exclusão, na apuração do incentivo fiscal, do custo da industrialização realizada por terceiros, tendo discutido, ainda, nos autos do referido processo administrativo (III) o direito ao ressarcimento do crédito presumido acrescido de juros calculados com base na variação da taxa SELIC, desde a data da apresentação do pedido.

Infoma haverem sido mantidas as exclusões mencionadas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para a discussão das matérias (I) e (III) acima mencionadas, ambas já decididas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido por meio da decisão ID – 1335614.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 1385672), os quais foram rejeitados (ID 1407354). Desta forma, houve a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1668462 e ss).

Contestação ofertada pela União Federal, mediante a qual esclarece a possibilidade do reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pela autora, porém, suscitou questão prejudicial impeditiva de tal análise, requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, VI do CPC, por falta de utilidade do provimento jurisdicional (ID 1858336).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1863026).

A União Federal informou não haver demais provas a serem produzidas (ID 1886222).

Em sede de réplica (ID 2142768), a autora manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a questão preliminar/prejudicial suscitada pela ré, relativa ao fato de a autora não fazer jus ao aproveitamento de crédito presumido de IPI por não ser empresa produtora/exportadora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, mas sim estabelecimento equiparado a industrial.

Isto porque, independentemente das discussões efetivadas na via administrativa acerca do tema, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o benefício ora discutido, relativo ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 estende-se ao estabelecimento equiparado a industrial (artigo 9º, IV do Decreto nº 7.212/2010) no caso de industrialização por encomenda efetivada por terceiros, tal como se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SÚMULA N. 83/STJ. CREDITAMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Negativa de conhecimento do recurso quanto às alegadas violações aos arts. 283, 333, I e 396, do CPC; arts. 49 e 70 da Lei 9.784/99 e art. 406 do Código Civil/2002. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Tributário deste STJ consideraram que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiário do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009; AgRg no REsp 1082770/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.11.2009. 4. Segundo a jurisprudência consolidada no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 e no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 5. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 6. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201402024551, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:) **Grifos Nossos.**

E, ainda que assim não fosse, o exame das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 13854.000308/97-61 dão conta de que a questão relativa ao fato de a autora operar como estabelecimento equiparado a industrial e realizar industrialização por encomenda restou superada e decidida a favor da mesma, não representando óbice ao pedido de ressarcimento formulado.

A última decisão proferida no âmbito administrativo, no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Especial não se resume ao voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, o qual apenas expõe a sua opinião sobre a relevância da equiparação legal (a estabelecimento industrial), assumindo, porém, que este não teria sido o posicionamento adotado no julgamento do Recurso Especial.

Conforme aduzido pela autora em Réplica, o voto prevalecente na esfera administrativa deixa claro que as divergências somente recaem sobre os valores que devem compor o crédito, mas jamais questiona se a mesma é beneficiária do crédito presumido do IPI.

Sendo assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Conforme destacado pela própria Ré, a autora delimitou expressamente o objeto desta ação (I) à indevida exclusão – da quantia relativa ao crédito presumido de IPI – dos valores correspondentes às aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS e à (II) incidência de correção monetária do referido crédito presumido pela taxa SELIC, desde a data da apresentação do pedido administrativo, qual seja, 24/11/2017, assumindo, subsidiariamente, a possibilidade de a referida correção incidir apenas após 360 dias da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

No que tange ao primeiro tema a União Federal reconheceu a procedência do pedido, ao afirmar em sede de contestação que a matéria fora julgada pelo STJ, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, no Resp 993.164/MG, estando, inclusive, dispensada de contestar a ação quanto ao direito de utilização dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS no cálculo de eventual crédito presumido de IPI, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/09.

Vale destacar que a matéria é objeto da Súmula nº 494/STJ, a qual dispõe: "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

Nota-se que, quanto à incidência da correção monetária do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC também não há controvérsia entre as partes e o tema também é objeto da Súmula nº 411/STJ, a qual prevê: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Porém, divergem as partes quanto ao marco inicial de tal correção: data do pedido administrativo (24/11/97), tal como pleiteia a autora no pedido principal, ou 360 dias após a apresentação de tal requerimento, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de acordo com a União Federal.

O tema é controvertido e encontra divergência no âmbito do próprio STJ, tal como se observa no AgRg no AgRg no REsp 1548446 / RS, de 01/12/2015, relatado pelo Ministro Humberto Martins, no qual se definiu que "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento" e no AGResp 1554806, de 27/10/2015, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, o qual definiu "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento".

Porém, tendo em vista a necessidade de resistência ilegítima do Fisco para a configuração da mora (Súmula 411/STJ), o primeiro entendimento deve prevalecer na Corte Superior, tal como demonstra o julgamento do Resp 1.607.697/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).

2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.

3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ) 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).

5. O requisito da "resistência ilegítima do Fisco" também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013). TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÔBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).

7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".

9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.

10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do NCPC, quanto ao reconhecimento do direito de utilizar os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas (não contribuintes do PIS e da COFINS) no cálculo da quantia a ser ressarcida, bem como quanto ao reconhecimento da atualização do crédito presumido pela taxa SELIC, após o transcurso do prazo de 360 dias da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em relação a tal pedido, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

P.R.L

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INMETRO, através dos quais se insurge em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada autorizando a realização de depósito judicial, a título de caução, com a consequente sustação dos efeitos do protesto lavrado.

Infoma ter a autora efetuado o depósito no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao valor originário do débito, tendo sido expedido ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo determinando o cumprimento da tutela.

Alega a existência de contradição, uma vez que o valor levado a protesto é de R\$ 22.022,51 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), resultante do valor do débito corrigido, razão pela qual deve a autora efetuar o depósito da diferença de R\$ 7.782,60 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão, em parte, ao embargante em suas alegações.

De fato, o documento ID 5330205 atesta que apesar de o valor do título ser R\$ 15.000,00, foi levado a protesto o montante de R\$ 22.022,51 com vencimento para 15/12/2017, todavia, incluindo emolumentos e custas, cujo pagamento prévio somente é obrigatório para cumprimento de ordem de sustação definitiva ou de cancelamento de protesto.

Assim, considerando que consta como valor a protestar R\$ 20.534,25 (vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), acolho os presentes embargos para determinar à parte autora que comprove nos autos o recolhimento da diferença (R\$ 5.534,25), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Complemente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, recolhidas a menor conforme certidão id 5820728, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8347

DESAPROPRIACAO

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO) X PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-20.1996.403.6100 (96.0001399-3) - JOSE ROBERTO GOMES MOREIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0030324-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030324-2) - HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6) - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006681-7) - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 323 - Promova a parte Impetrante a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014475-86.2011.403.6100 - NEXUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020591-40.2013.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0016800-92.2015.403.6100 - BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/185: Intime-se a parte apelada (Impetrante) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011551-08.2015.403.6183 - NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN X JANAINA DE ALMEIDA X THAIS CRISTIANE BROCARDI X GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI X MARCELA MACHADO DIVINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-27.2016.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X PRO REITOR DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Fls. 312/315: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024267-88.2016.403.6100 - REAL SOLUTION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/135 - Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada a fls. 171/176-vº, alegando a existência de omissão e erro material em referida decisão. Afirma que nos itens 1 e 2 do dispositivo da sentença houve omissão e/ou erro material, na medida em que não constou a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada aos terceiros sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Alega ainda que deveria ter constado a atualização monetária dos créditos pela Taxa Selic, de acordo com a fundamentação. Por fim, afirma que a segurança deveria ter sido concedida para a matriz e as filiais. Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão de fls. 187). A União manifestou-se a fls. 191/192 requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que figura no polo ativo da presente demanda apenas a empresa AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (matriz), de modo que inexistiu omissão ou erro material do Juízo ao deixar de considerar as filiais da impetrante. Também não se constata omissão ou erro material quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada aos terceiros sobre o aviso prévio, uma vez que a mesma já constou expressamente no item 1 do dispositivo da sentença (fls. 176). No que concerne à atualização pela taxa Selic, carece razão à embargante, não havendo correção a ser feita na sentença. Isto porque nos itens 1 e 2 foi autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente observando-se os critérios expostos na fundamentação, na qual explica-se que a atualização monetária se dará por referida taxa. Por fim, a única correção a ser efetuada é no item 2 do dispositivo da sentença, eis que, de fato, não foi mencionada a inexigibilidade da contribuição a entidades terceiras sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio acidente. Assim, os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte tão somente para modificar o item 2 do dispositivo da sentença (fls. 176-vº), passando a constar o seguinte: 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) e a entidades terceiras sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

CAUTELAR INOMINADA

0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 323/326 - Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício n. 140/2018.

No mais, aguarde-se notícias acerca do cumprimento do ofício n. 141/2018.
Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Fls. 760/761 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1009/1013 - Ciência às partes acerca da retificação promovida pela CEF nas transformações em pagamento definitivo da União.
Após, cumpra-se o determinado a fls. 937, expedindo-se alvará do saldo remanescente, mediante a indicação pela parte impetrante do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.
Por fim, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5890710: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5892704: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011656-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AERÉAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5951619: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 5795622).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FBOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestação ID 5305379: Nada há que ser reconsiderado no despacho id 4926908, considerando os termos do art. 4º, I, alínea “b” da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os *incontinenti*.

Considerando que a ELETROBRÁS tem acesso aos dados do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), necessários à elaboração de cálculos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma, apresente sua planilha discriminando o montante que entende devido.

Após, intime-se a parte autora e a União Federal.

Por fim, venham conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Certidão de ID nº 5738168- Promova a execução e o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 06/05/2018 – ID nº 5738173).

Certidão de ID nº 5734106- Diante da localização de novos endereços dos executados, expedir-se novo mandado para a tentativa de citação dos referidos devedores.

Publique-se (juntamente com o despacho de ID nº 5492555) e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 4279778 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 4576844 - Diante do arresto realizado no ID nº 3812609, defiro o pedido de nomeação de fiel depositário.

Assim sendo, nomeio o senhor Fredi William Wunderlich, inscrito no CPF 073.573.258-22 e RG 15.548.852 - SSP/SP, Gerente Geral da agência Carlos Sampaio, para exercer o encargo de fiel depositário. Intimem-no desta decisão.

Após, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Petição de ID nº 5117779 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019713-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FANTOCCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ENZO FANTOCCI

DESPACHO

Considerando que o prazo para oposição de Embargos Monitórios se inicia com a juntada do mandado cumprido pelo oficial de justiça, nos termos do art. 231, II, NCPC, bem como que o expediente foi suspenso entre 28/03/2018 e 30/03/18 por força da Portaria CJF3R nº. 179 de 24/08/2017, reconsidero o despacho anterior, porquanto tempestivos os Embargos Monitórios opostos pela parte ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares, no caso da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008006-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTUR MACEDO

DESPACHO

Regularize a exequente a presente virtualização dos autos nº. 0000883-62.2017.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 3º, §1º, V, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar cópia do recurso de apelação e dos atos subsequentes (fls. 57 e ss.).

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega a existência de omissão no tocante ao pleito de imposição de multa diária no caso de descumprimento de liminar, bem como de cancelamento do contrato objeto da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos em parte.

No tocante à eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar, não havendo que se falar em omissão.

Quanto ao pleito de cancelamento do contrato, trata-se de medida satisfativa, não sendo possível seu deferimento em sede de tutela.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, em parte, tão somente para o fim de modificar o que segue:

*“Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré a retirada do nome do autor do seu sistema, bem como sejam cessadas as cobranças em seu e-mail e celular; procedendo-se, outrossim, à baixa de eventuais restrições existentes em razão do mencionado contrato.*

Considerando a manifestação do autor de desinteresse na realização de audiência, deixo de designá-la.

Cite-se.

Intime-se.”

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributos constituídos por lançamentos realizados pelo fisco.

Alega, em síntese, que por equívoco de sua ex-empregadora valores indenizatórios foram lançados em escrituração como remuneratórios, resultando na majoração indevida da base de cálculo do IRPF.

Decido.

Os documentos apresentados pelo autor (e-mails, anotações manuscritas e recibos sem identificação) não são aptos a demonstrar o alegado na exordial.

Por sua vez, a declaração fornecida pela ex-empregadora, além de lacônica, não atende o mínimo dos requisitos formais e materiais de validade de documento destinado à comprovação fiscal.

Assim, carece de comprovação e plausibilidade o alegado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá apontar objetivamente, individualizar e discriminar todos os valores que entende que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do IRPF, fornecendo, ainda, a necessária comprovação contábil e de escrituração do alegado.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR DANTAS LIMA, TATIANE SILVA DANTAS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores, assistidos pela Defensoria Pública, sustentam que firmaram acordo para o adimplemento das prestações em atraso de financiamento imobiliário contraído com a CEF.

Apesar de já consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, a empresa pública firmou acordo com os autores para quitação dos valores em atraso e manutenção do contrato de financiamento.

Sustentam, por fim, que apesar do acordo firmado, a CEF deu prosseguimento à execução extrajudicial, designando leilão para o dia 20 de abril.

Decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela.

Os documentos apresentados pelos autores demonstram o alegado na exordial.

Firmado acordo para regularização das prestações em atraso, e cumprindo os autores com o avençado, revela-se ilegal e abusivo o prosseguimento da execução extrajudicial do contrato.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à CEF que suspenda a execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel dos autores, em especial a realização dos leilões já designados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão e cite-se para contestação no prazo legal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

ID 5174928: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação da parte autora de descumprimento, pela ré, da tutela ora deferida, fica a União intimada para comprovar, no prazo improrrogável de 5 dias, o cumprimento desta.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCR0-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a interposição da presente ação, considerando a tramitação dos autos nº 5004558-45.2017.403.6100 perante à 26ª Vara Cível Federal, com o mesmo objeto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KLIMATU ENGENHARIA EIRELI - EPP**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional que detemine sua imediata reinclusão no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, impedindo à autoridade coatora que cobre as dívidas parceladas, e que todos os valores já recolhidos ao parcelamento em questão (sejam os registrados na RFB pelo nº 3841 ou 3835) sejam efetivamente computados e abatidos no sistema da Receita Federal, inclusive os realizados após a data de consolidação.

Relata a impetrante que, em 25/06/2014 aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº 11.941/09, com base no artigo 3º- Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, cujo código de parcelamento criado foi o de nº 3841.

Informa que foi o próprio sócio da impetrante quem realizou o trâmite pelo portal eletrônico, e, considerando que ele não conseguiu identificar os débitos que gostaria de incluir no favor legal, decidiu a impetrante não pagar a 1ª parcela do parcelamento identificado pelo código 3841, acima citado, prevendo que o mesmo seria automaticamente cancelado após a identificação da falta de pagamento da parcela inicial.

Relata a impetrante que, em 29/07/14 buscou ajuda profissional de seu contador, momento em que aderiu a um novo pedido de parcelamento da reabertura da Lei 11.941/09, agora com base no artigo 1º- Dívidas Não Parceladas Anteriormente, e código de parcelamento de nº 3835.

Esclarece que os dois parcelamentos (códigos 3841 e 3835) tinham os mesmos débitos tributários como objeto.

Ocorre que, por ocasião da consolidação do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/09 foi liberado no sistema virtual, os pagamentos realizados até então, sendo que não constavam no cálculo da Receita Federal o pagamento efetuado, constando débito integral, como se nada houvesse sido recolhido até então.

Informa a impetrante que, claramente, ocorreu um equívoco do sistema da Receita Federal, que, além de desconsiderar os pagamentos já realizados pela impetrante, sob o código 3835, na consolidação, atribuiu como ativo o parcelamento de nº 3841, ao qual a impetrante sequer pagou a 1ª parcela, vindo a impetrante a ser excluída do Parcelamento da Lei 11.941/09.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 118.459,60.

Sob o ID nº 5252954 este Juízo determinou a oitiva prévia das autoridades impetradas para esclarecimento da situação fática.

Sob o ID nº 5435645 o Delegado da DERAT/SP prestou informações, aduzindo, em síntese, que os débitos questionados pela impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa, e, portanto, fora da área de sua competência, e dentro da área de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sob o ID nº 5497692 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, prestou informações, aduzindo, em síntese, que, não obstante erro cometido pela impetrante, ao selecionar a modalidade de débito para parcelamento, com a não realização do 1º pagamento, por reconhecer ter havido boa fé, no tocante ao Parcelamento da Lei 12.865/14, na modalidade L12865-PGFN-demais-Art.3º, para inclusão das CDA's 80.6.10.061548-11, 80.2.10.030328-21 e 80.2.10.030327-40, foi solicitado à Receita Federal do Brasil o REDARF dos pagamentos efetuados equivocadamente sob o código de receita 3835, para fazer constar o código da receita 3841, esclarecendo que, em face da revisão do parcelamento, poderá ser exigido da impetrante o recolhimento de eventual saldo devedor das antecipações então devidas ao programa, sem o qual, a consolidação da nova modalidade não será efetivada. Assim, pugnou pela perda superveniente do objeto, ante a inexistência de ato coator.

Sob o ID nº 5526367 protocolou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial referente ao parcelamento, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do mesmo.

É o relatório.

Decido.

Ante as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, sob o ID nº 5435645, verificando-se que os débitos questionados pela impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa, e, portanto, fora da área de competência dessa autoridade, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, motivo pelo qual, **JULGO EXTINTO o processo em relação ao Delegado da DERAT/SP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

No mais, tendo em vista as informações prestadas sob o ID nº 5497692, pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, que informou que, não obstante erro cometido pela impetrante ao selecionar a modalidade de débito para parcelamento, com a não realização do 1º pagamento, reconheceu ter havido boa fé da impetrante, no tocante ao Parcelamento da Lei 12.865/14, na modalidade L12865-PGFN-demais-Art.3º, para inclusão das CDA's 80.6.10.061548-11, 80.2.10.030328-21 e 80.2.10.030327-40, e solicitou à Receita Federal do Brasil o REDARF dos pagamentos efetuados equivocadamente sob o código de receita 3835, para fazer constar o código da receita 3841, **manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o interesse no prosseguimento do feito, bem como, esclareça o motivo da realização do depósito judicial efetuado sob o ID nº 5526367, não autorizado pelo Juízo.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008921-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCRO-PET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a interposição da presente ação, considerando a tramitação dos autos nº 5004558-45.2017.403.6100 perante à 26ª Vara Cível Federal, com o mesmo objeto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ELIANE GUEDES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, para que seja determinado à ré que habilite a autora ao recebimento de pensão por morte de seu pai (militar).

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA LUZIA BASTOS CAJADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **YEDA LUZIA BASTOS CAJADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão como beneficiária dependente e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar.

Relata a autora que, por ser irmã e beneficiária do 2º Sargento da Aeronáutica, **JOÃO CANDIDO BASTOS**, falecido em 13/07/61, passou, desde então, a ser portadora do SARAM nº 5.04.397047-7/O.M. (Organização Militar) pagadora 142510 – GAP (Grupo de Apoio), contribuindo ao Sistema FUNSA (CAIXA L30), o que fez por mais de 57 (cinquenta e sete) anos.

Aduz que, em razão do falecimento do titular militar, a pensão deixada por ele, em virtude da lei vigente à época, foi revertida em prol de duas irmãs, a saber, **MARIA CANDIDA BASTOS** e a autora, por serem elas as beneficiárias indicadas pelo titular, ora falecido, por direito.

Informa que a Diretoria de Intendência da Aeronáutica, por meio da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, determinou a emissão de duas apostilas de pensão militar, onde o percentual de 100% da pensão militar deixada foi rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias dependentes.

Pontua que, desde então, a autora e sua irmã sempre contribuíram para o FUNDO DE SAÚDE da Aeronáutica (FUNSA), conforme consta em seus holerites, em contrapartida, tendo os valores pagos mês a mês, relativos ao seguro público de saúde após o óbito do instituidor.

Aduz que, em 2011 a beneficiária dependente **MARIA CÂNDIDA BASTOS** veio a falecer e a cota parte da pensão foi revertida em prol da autora, com vigência a partir de 08/06/11.

Esclarece, ainda, que, em dezembro/17, ao apresentar-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação de vida, para atender uma determinação em relação à regularidade de atendimento médico hospitalar, foi informada que sua situação cadastral não havia sofrido alterações e que já estava regularizada.

Contudo, em janeiro e fevereiro de 2018, ao analisar seus holerites, verificou que não mais havia descontos para o FAMHS Caixa L30, relativo ao atendimento médico hospitalar, o que foi feito sem nenhum aviso prévio ou notificação, em total desrespeito à autora, idosa que se viu, de forma sorrateira, alijada abruptamente da assistência médico-hospitalar, afrontando não só seu direito adquirido, como a previsão de garantia aos idosos, previstas na legislação.

Informa que, precisando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo Hospitalar de Aeronáutica de São Paulo) passou por séria humilhação quando foi informada que havia sido excluída do sistema e não seria atendida, sofrendo assim, já nessa idade com 80 anos, verdadeiro constrangimento moral e muita vergonha diante de outras pessoas ali presentes.

Por fim, esclarece que, atendida na seção, foi informada que não mais tinha direito ao atendimento médico hospitalar, tendo em vista a nova norma administrativa para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica (NSCA 160-5) e, nessa nova legislação normativa, ela foi excluída desses benefícios ficando totalmente desamparada quanto à assistência médico hospitalar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defero o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC, em face da condição de idosa da parte autora, deferindo, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do mesmo diploma legal. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido artigo, não será concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela em questão.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a autora encontra-se apostilada, na condição de pensionista, na qualidade de irmã do instituidor, a partir de 08/06/11, quando passou a receber a cota parte integral da pensão do militar JOÃO CANDIDO BASTOS, 2º Sargento da Aeronáutica, instituição originária ocorrida a partir de 13/07/61, data do falecimento, conforme apostila da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, juntada sob o ID nº 5634828 (fl.04).

Outrossim, verifica-se que, de acordo com os holerites recebidos como pensionista, referente aos meses de junho/17, julho/17, agosto/17, até dezembro/17 a autora vinha sofrendo os descontos dos valores relativos à contribuição para o Plano de Assistência Médico-Hospitalar (CAIXA L30), no valor de R\$ 67,55, variando os valores em relação a este último (HOSPAER), situação que, tal como descrito na inicial, cessou a partir do mês de janeiro/18, conforme holerite de fl.15 (ID nº 5634842), quando não mais foram efetuados os descontos em questão.

Assim, verifica-se que a autora, na qualidade de pensionista dependente do militar instituidor, não obstante se encontrasse devidamente incluída no plano de saúde da Aeronáutica, e dele tivesse participado por décadas, tal como relatado na inicial, efetuando contribuições, e ajudando a custear o sistema, veio a ser alijada, de uma hora para outra, por força de ato normativo interno do órgão gestor.

Ao que consta da inicial, referido normativo seria a NSCA 160-5, do ano de 2017, que se refere às Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, aprovada pela Portaria do Comando da Aeronáutica (Comando Geral de Pessoal) COMGEP nº 643/3/SC, de 12/04/17, e que pode ser conferida, conforme consulta efetuada pelo Juízo junto à página eletrônica: <http://www2.fab.mil.br/dirs/a/images/eventgallery/DIRSA/SARAM/NSCA-160-5.pdf>, acesso em 18/04/18.

Em análise perfunctória a referido normativo, verifica-se que, em princípio, a autora enquadra-se no item 1.3.30 – Pensionista Contribuinte do FUNSA (pensionista que, após o falecimento ou extravio do militar, torna-se habilitado à pensão militar e passa a contribuir como titular para o Fundo de Saúde enquanto mantiver as condições de dependência em relação ao militar, previstos nos itens I e II, do artigo 7º, da Lei 3765, de 04 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar).

O artigo 7º da Lei 3765/60, Lei da Pensão Militar, tinha a seguinte redação original:

"(..)

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva (Revogado)

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (Revogado)

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; (Revogado)

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; (Revogado)

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) (Revogado)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; (Revogado)

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. (Revogado)"

Assim, verifica-se que a autora e sua irmã, então ainda não falecida, ao que se deduz dos autos, foram habilitadas à pensão do instituidor, na condição de irmãs consanguíneas, constante do inciso V, do artigo 7º, da lei então em vigor, e como tal, desde o óbito do instituidor, em 13/07/61 (certidão de óbito a fl.05), passaram, na condição de dependentes e pensionistas a recolher os valores para o plano de saúde em questão.

Atualmente, a redação do artigo 7º, consta do seguinte teor:

"(...)

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convinente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)".

Assim, ao que se verifica, a norma NSCA 160-5, do ano de 2017, restringiu o direito ao plano de saúde apenas aos interessados que mantiverem as condições de dependência em relação ao militar, previstos nos itens I e II do artigo 7º, da Lei 3765/60, cuja redação atual exclui a irmã, como no caso da autora.

Não obstante a norma em questão se reporte à atual redação do artigo 7º, da Lei 3765/60, que exclui a irmã do grau de dependência, é de se salientar que, no caso em tela, a autora se encontrava albergada sob o regime de pensão vigente à época da edição original da Lei 3765/60, época em que houve o falecimento do instituidor, devendo ser respeitado o princípio do "tempus regit actum", ou seja, devem ser aplicadas à autora as regras do regime do tempo da concessão.

Além da necessidade da obediência a tal princípio, no caso em tela, tem-se que a autora encontrava-se albergada, na condição de dependente do instituidor, por direito anterior à drástica alteração em questão, efetuada por norma infralegal.

Houve, em princípio, desrespeito a situação consolidada, o chamado direito adquirido, direito fundamental, alcançado constitucionalmente, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Por direito adquirido, em princípio, deve-se compreender o direito definitivamente incorporado ao patrimônio do seu titular, seja o já realizado, seja o que simplesmente depende de um prazo para seu exercício, seja ainda o subordinado a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem.

A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.

Assim, não obstante o normativo constante da NSCA 160-5, do ano de 2017 tenha alijado a autora do direito ao plano de saúde, fato é que, por ser a autora detentora de direito já incorporado ao seu patrimônio, eis que pensionista desde o ano de 1961, não poderia ser a mesma atingida pelo referido normativo infralegal, sem que haja flagrante desrespeito ao direito constitucional em questão.

Verifica-se que a autora contribuiu por mais de 57 (cinquenta e sete) anos para o plano, na condição de dependente pensionista, o sistema de saúde em questão se beneficiou de todas as suas contribuições e participações ao longo de todo esse tempo.

Assim, afigura-se ilegal, além de absolutamente desarrazoado que, após décadas de contribuição, no momento em que mais necessita em razão de sua idade avançada (mais de 80 anos) e consequente fragilidade, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, de elevado valor, até o eventual óbice de uma doença pré-existente, muito comum pela idade.

Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito, bem como, o risco de dano com os prejuízos advindos da exclusão do plano, DEFIRO tutela provisória de urgência requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA (CAIXA L30), na qualidade de pensionista militar, autorizada novamente a realização dos descontos do FAMIS mensalmente, devendo ser garantido à autora o direito ao uso contínuo da assistência médica hospitalar, bem como, prosseguir seu tratamento, até o julgamento final da presente ação,

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREECE INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GREECE INVESTIMENTOS S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa qualquer cobrança da requerida, no tocante à multa aplicada, até decisão final, bem como, seja suspensa qualquer ato relativo à inscrição em dívida ativa, e apontamento aos serviços de proteção ao crédito.

Relata, em síntese, que possui como única atividade a administração de bens próprios, e, assim sendo, não presta serviços a terceiros, como pode ser observado pela RAIS dos últimos anos, e nem possui funcionários nesse segmento, apenas pedreiros, para construir e reformar seus próprios imóveis, não obstante tenha sido autuada pelo réu, por supostamente exercer atividade reserva aos profissionais da administração.

Aduz que, mesmo após apresentação de defesa na esfera administrativa, o réu achou por bem julgar improcedentes o pedido, e, ato contínuo, aplicou multa à autora, no importe de R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais), com vencimento ocorrido em 19/02/18.

Informa que a empresa Greek Participações Ltda, acionista da autora, passou pelo mesmo desgaste, sendo a multa cancelada, ao final.

Por fim, informa que, após inúmeras tentativas em resolver a situação de forma amigável, o réu reconheceu que a autora não desempenha as atividades inerentes ao órgão fiscalizador, porém, ainda assim manteve a multa aplicada, a qual, assim, carece de base legal, posto que arbitrária, com abuso de poder, devendo ser declarada inexigível, ante o depósito judicial do valor realizado nos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3532,00.

É o relatório.

Decida.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Conforme exposto na exordial, o Conselho réu reconheceu que autora não está obrigada a registrar-se em seus quadros, uma vez que não desempenha serviços de administração como atividade-fim

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

No caso, houve o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, conforme comunicação do Conselho réu, o que teria ocorrido na Reunião Plenária realizada em 28/11/16, conforme ofício encaminhado à autora (ID nº 4668904, fl.58).

Todavia, o mesmo ofício informou que, a despeito do reconhecimento em questão, seria mantido o auto de infração S007438 aplicado à autora, uma vez que aprovado na Reunião Plenária nº 4370, de 12/09/16.

Analisando-se o caso, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, existência de contradição e aparente nulidade na cobrança em questão, uma vez que, se a autora apresentou impugnação à autuação, o que ocorreu, ao menos, desde o mês de abril/16, conforme se verifica dos e-mails encaminhados ao Conselho (fls.19 e seguintes), onde já afirmava que não desempenhava atividade sujeita à atuação em questão, o fato de tão só ter havido o reconhecimento pelo réu de que a autora não deveria se submeter ao registro na reunião Plenária realizada em 28/11/16, posteriormente à reunião Plenária que deliberou pela cobrança da multa (12/09/16), não é motivo para manter-se a exigência da multa reconhecida ilegal *a-posteriori*.

De se aplicar ao caso a regra de que o ato nulo, ainda que declarado *a-posteriori* não temo condão de gerar efeitos, eis que a declaração de nulidade deve operar com efeitos "extunc".

Imperativo ao caso a aplicação do princípio da estrita Legalidade, que impõe ao administrador fazer ou deixar de fazer algo apenas se autorizado por lei, competindo à Administração reverter e anular, a qualquer tempo, atos eivados de ilegalidade, já que deles não decorrem direitos (Súmulas 346 e 437 do STF).

No caso, reconhecido pelo Conselho réu que a autora não está obrigada a registrar-se nos seus quadros, o que se consubstanciou em ato declaratório, não há como sustentar-se exigência baseada em autuação pretérita, manifestamente ilegal.

Tendo a autora realizado, ainda, depósito judicial do valor discutido, de rigor a concessão da tutela antecipada almejada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança, no tocante à multa aplicada, bem como, seja suspenso qualquer ato relativo à inscrição em dívida ativa, e apontamento aos serviços de proteção ao crédito, até decisão final.

Cite-se o réu.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o procedimento comum, proposta pelo **SINTHORESP- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, que determine que a ré se abstenha de cobrar as contribuições sociais da autora, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Relata a autora, em síntese, que é entidade sindical, sem fins lucrativos, dotada de relevante caráter social, e que exerce suas atividades em consonância com as atribuições e objetivos sociais que lhe conferiu o legislador constitucional, defendendo direitos e interesses coletivos de seus associados, de acordo com a natureza jurídica de sua concepção, tal qual definida nos atos societários que a originaram.

Aduz que, objetivando defender direitos da classe dos trabalhadores em hotéis, bares e restaurantes do Estado de São Paulo, presta serviços sociais, em substituição à ineficiência do próprio Estado, provendo assistência médica, odontológica, jurídica e educacional à classe de trabalhadores que assiste.

Contudo, apesar de tal papel social, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que mantém quadro de funcionários são cobradas do autor as contribuições sociais previstas no artigo 11, da Lei 8212/91.

Não obstante, aduz que o artigo 195, da Constituição Federal isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de tais contribuições sociais, à luz do parágrafo 7º, do referido artigo.

Aduz que, infelizmente, com a extinção da contribuição sindical, pela recente reforma trabalhista, além da exigência da contribuição patronal do autor, na contramão do que pretende a Constituição Federal, há obstaculização completa da prestação da assistência social do autor, em severo, injustificável e ilegal detrimento da classe trabalhadora.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09, que limita a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, impondo requisitos excessivos para que seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência social a entidades como o Sindicato autor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Sob o ID nº 4736812 (fl.269) foi determinado que a parte autora comprovasse a alegada miserabilidade para formular o pedido de justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas processuais, e, ainda, indicasse o polo passivo concreto, em substituição ao Secretário da Receita Federal.

Emenda à inicial sob o ID nº 5412296, por meio do qual o autor reiterou o pedido de justiça gratuita, e requereu fosse substituído o polo passivo pela União Federal.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 5412296, como emenda à inicial, devendo a Secretaria solicitar a alteração do polo passivo junto à SUDI, para constar a União Federal, com a exclusão da Secretaria da Receita Federal.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado pelo Sindicato autor, passo inicialmente à sua apreciação, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada.

Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, possam obter os benefícios da justiça gratuita, deve haver, em tais casos, a comprovação da situação de necessidade/hipossuficiência, não bastando mera declaração de pobreza.

Nesse sentido decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DAMISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1185828 RS 2011/0025779-8, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE 01/07/11).

No caso, tendo em vista que o Sindicato autor juntou balanços dos últimos anos, demonstrando que permaneceu em situação negativa, vislumbro a ocorrência da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, motivo pelo qual, defiro o benefício de justiça gratuita.

No mais, observo que, no caso em tela, objetiva o Sindicato autor, em demanda de caráter individual, a concessão de tutela antecipada que determine à União Federal que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições sociais (quota patronal), previstas no artigo 11, da Lei 8.212/91.

A lide diz respeito, assim, ao enquadramento do autor como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela em questão.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal prevê, em seu art. 195, § 7º, a imunidade das contribuições sociais para as **entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, verbis:**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento do autor, que é um Sindicato, como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade, formalmente chamada de isenção, em questão.

Do ponto de vista da legislação atualmente vigente, a saber, a Lei 12.101/09, os critérios para considerar-se uma pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social excluem o Sindicato autor.

Tais critérios estão dispostos nos artigos 1º, 2º, 3º, e 18, da Lei n. 12.101/09, *verbis*:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, **sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.**

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações sócio-assistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

Como se verifica, o Sindicato autor, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, atua, necessariamente, na defesa do interesse de seus associados, ou da categoria que representa, o que afasta, de plano, a exigência contida no artigo 1º, da Lei 12.101/09, que exige a universalidade do atendimento, ou seja, para que a entidade seja considerada beneficente não pode limitar seus serviços a um grupo determinado, mas deve prestá-lo a todos, o que esbarra no caráter constitutivo do autor.

Não obstante o autor alegue a inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, fato é que os lançamentos fiscais gozam de presunção de legalidade e veracidade até prova em contrário.

Embora o autor realize um trabalho social importante e valioso para a sociedade, tal trabalho não o toma, sob a legislação atualmente em vigor, isento ou imune de cumprir com as obrigações legais a fim de cumprir suas funções sociais e constitucionais.

Assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Observo, por fim que há uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (nº 4.891) proposta pela OAB junto ao Supremo Tribunal Federal, justamente para retirar-se as eventuais inconstitucionalidades da Lei nº 12.101/09 do ordenamento jurídico brasileiro, cabendo, outrossim, aguardar-se o seu desfecho, ainda em andamento, conforme notícia do E. STF: (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227876>)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4891, com pedido de liminar, contra a Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Na ação, o Conselho sustenta que, embora refita mudanças na regulação das atividades das associações e fundações do chamado "terceiro setor", a lei extrapola os critérios definidos na Constituição Federal sobre a limitação do poder de tributar, "incidindo, pois, em inconstitucionalidade formal do texto em sua integralidade". Argumenta que a exoneração do recolhimento da cota patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), prevista pela norma, "é caso de imunidade tributária, e não simples isenção, daí porque somente por lei complementar poderia ser regulada a matéria.

A OAB aponta também inconstitucionalidade material de dispositivos da lei impugnada, ao sustentar violação aos artigos 146, inciso II; 150, inciso VI; e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que tratam das limitações constitucionais ao poder de tributar e da isenção de contribuição para a seguridade social conferida às entidades beneficentes de assistência social.

O autor da ação ressalta ainda que dispositivos da lei atacada tentam restringir "indevidamente" a imunidade definida em dispositivos da Constituição Federal. Para a OAB, os dispositivos "mascaram a tentativa do legislador ordinário em desestimular a atuação de entidades beneficentes, seja pela criação de novas condicionantes, o que reflete na burocratização do sistema e no esvaziamento da imunidade constitucional, seja pela propositada intenção de cobrar tributos de forma indireta.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o réu.

P.R.I.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, sob o rito comum, ajuizada por **CNAGA – ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO DOS SANTOS E AMÉRICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a fim de que não seja obstada a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, essencial à manutenção de armazém alfandegado.

Diante da absoluta necessidade de suspensão das cobranças, que podem paralisar suas atividades, a autora adianta-se e apresenta, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC, o imóvel de sua sede como garantia, bem que foi arrolado para garantir, isoladamente, o crédito tributário sob discussão, referente ao Processo Administrativo nº 19515.720800/2014-17, no qual acompanhado o arrolamento e avaliação do bem.

Informa a parte autora, em síntese, que, em abril/2013 foi intimada sobre o início da fiscalização documentada no Processo Administrativo n. 19515.720875/2014-63, com o objetivo de verificar, inicialmente, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e às Contribuições Previdenciárias no ano-calendário de 2009, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0819000.2013.01297.

Aduz que, passados mais de 15 (quinze) meses de fiscalização, a agente fiscal concluiu, sem nem mesmo realizar uma visita à sede de qualquer das empresas, que os autores teriam simulado a criação de duas empresas vinculadas à CNAGA, a MODUS ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, e a MOVEQUIPE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a fim de, supostamente, criar despesas dedutíveis, para a CNAGA, de locação de bem imóvel, aluguel de máquinas e equipamentos e de licença de uso de programas de computadores.

Relata que tal conclusão fundamentou-se exclusivamente no fato de que a CNAGA, José Américo Ribeiro dos Santos e Américo Ribeiro dos Santos figurariam como sócios de tais empresas e de que o capital destas sociedades teria sido integralizado mediante a conferência de determinados bens que anteriormente pertenciam à CNAGA.

Pontua que a fiscalização desconsiderou reestruturação empresarial iniciada pela CNAGA no ano de 2001, por meio da qual foram divididas, de forma natural e corriqueira, as diferentes atividades em pessoas jurídicas distintas, inclusive para possibilitar a prestação de serviços de locação de bens subutilizados a terceiros e a adequada remuneração de seus acionistas, sob o argumento de que consistiria, tal procedimento, simulação para a dedução de despesas inexistentes no ano de 2009.

Salienta, por fim, o fato de que a discussão administrativa, a despeito de, em 2ª instância ter contado com 03 (três) votos favoráveis à declaração de inexistência de simulação e de cancelamento das autuações, culminou, de forma não paritária, com a prevalência dos votos dos Conselheiros indicados pelo FISCO, os quais ignoraram absolutamente todos os vícios da autuação e negaram a realização de diligência para verificação de provas de que as pessoas jurídicas eram, de fato, distintas, não restou outra alternativa aos autores, senão o ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.333.844,51.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela em questão.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi autuada, conforme Termo de Verificação Fiscal, lavrado em 19/08/14, relativamente ao Processo administrativo nº RPF-MPF nº 08.1.90.00-13-01297, ID nº 5483742, nos seguintes termos:

(...)

“ 1.1 Trata-se de ação fiscal na COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS

GERAIS ALFANDEGADOS, acima identificada, doravante denominada CNAGA, com o propósito de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e às Contribuições Previdenciárias no ano-calendário de 2009, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2013.01297, (doc 01), expedido em 05/04/2013.

1.2 A CNAGA, conforme registra seu Estatuto Social (doc. 02), tem por objeto a guarda e conservação de mercadorias em geral (inclusive sob controle aduaneiro) e a emissão de títulos especiais que as representem. Seus administradores são os senhores José Américo Ribeiro dos Santos (CPF 010.497.988-72) e Américo Ribeiro dos Santos Neto (CPF 134.385.918-20).

1.3 No período sob fiscalização, a contribuinte adotou como sistemática de tributação a do Lucro Real, com apuração anual, conforme se verifica em suas declarações de imposto de renda – DIPJ (doc 03).

1.4 Foram analisados os documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (doc 04) e dos Termos de Intimação Fiscal 01 a 04 (doc 05), bem como a escrituração contábil digital, nos moldes do Manual Normativos de Arquivos digitais - MANAD (recibo de validação dos arquivos - doc 6).

(...) 2- Sonogação de Imposto de Renda por meio de despesas simuladas

2.1 Da suposta cessão de bens móveis e imóveis pelas empresas MODUS e MOVEQUIPE

(...)

2.2- Outras despesas relacionadas a MODUS e MOVEQUIPE

(...)

2.3- Despesas rateadas

(...)

2.4 Conclusão: Sonogação do IRPJ por meio de despesas fictícias

(...)

3- Imposto de Renda na Fonte sobre operações sem causa

4- Créditos Indevidos de PIS e COFINS

5- Agravamento da Multa

6- Sujeição Passiva Solidária

7- Arrolamento de Bens

8- Representação fiscal para fins penais

9- Conclusões, nos seguintes termos:

9.1 Em face do acima exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação de infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além dos acrescimos moratórios e das multas, demonstrados nos presentes Autos de Infração com o pertinente embasamento legal.

9.2 Esclarece-se que as remissões constantes neste relatório referem-se a documentos integrantes do processo administrativo fiscal nº 19515720875/2014-63, do qual fazem parte os presentes Autos de Infração.

9.3 Para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em duas vias de igual forma e teor, assinado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal, e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias.

Verifica-se que a parte autora (pessoa jurídica e pessoas físicas) apresentaram impugnação (fls.905 e seguintes), as quais foram objetos de análise e decisão, por meio do Acórdão nº 06-051.891, lavrado pela 1ª Turma da DRJ/CTA, relativamente ao Processo nº 19515.720875/2014-63, o qual foi assimmentado (ID nº 5483747):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

No Direito pátrio o contribuinte se defende dos fatos, sendo irrelevante a fundamentação legal, pois esta não integra a causa de pedir. Qualquer deficiência porventura existente quanto ao enquadramento legal da infração, desde que descritos com precisão os fatos referentes aos lançamentos, não enseja a nulidade dos autos de infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se confirmando o erro ou a falta de enquadramento legal das exigências dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos evadidos de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).

Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. Há simulação quando o contribuinte apresenta instrumento contratual sem comprovar a sua efetiva realização, restando evidenciado que tal conduta objetivou, em verdade, disfarçar sua real intenção de suprimir ou reduzir tributo.

DECADÊNCIA. DOLO.

Nos casos de tributos com lançamento por homologação, tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. DESCONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Comprovada nos autos a ocorrência de simulação e a desconsideração da pessoa jurídica contratada, os pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa comprovada são de responsabilidade do contribuinte e será apurado o Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, como definido em lei.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

A solidariedade passiva tributária de direito, conforme definida no art. 124, II, CTN, provém da expressa disposição da lei. O Decreto-lei nº 1.736, de 1979, imputa aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, a responsabilidade solidária pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETORES ADMINISTRATIVOS.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, aos diretores administrativos da empresa, responsáveis pela administração e gerência, uma vez comprovado que estes participaram da criação de empresas especificamente para gerar despesas e créditos de PIS e COFINS.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

OPERAÇÃO DE MÚTUO.

São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo, contrato registrado no registro público e a apresentação de documentos hábeis e idôneos, sendo insuficientes para opor a operação a terceiros, a simples apresentação de documentos particulares.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido*

Assim, não obstante as alegações contidas na inicial, em que se busca invalidar os termos da autuação, não constato, em sede de cognição sumária, eventual cerceamento de defesa, ou nulidade contida no processo administrativo em questão, aptas a macular o termo de autuação.

Em que pese os autores pugnem pela realização de diligências, que foram recusadas na instância administrativa, fato é que tal recusa não caracteriza, por si só, eventual nulidade do auto de infração, consoante as razões do voto proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, relativamente ao Processo nº 19515.720875/2014-63, que constatou a ocorrência de indícios de simulação/dissimulação, em relação às pessoas jurídicas, e a responsabilidade solidária das pessoas físicas, devendo, assim, até prova em contrário, a ser produzida em sede de dilação probatória, ser mantida a autuação, considerando a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos.

No tocante ao oferecimento do bem imóvel, a título de caução real, observo que a aceitação de tal bem depende da anuência expressa da União Federal, por não constar do rol das hipóteses de suspensão da exigibilidade constantes do artigo 151 do CTN.

Ressalto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Como se depreende da simples leitura do dispositivo, não há qualquer menção a oferecimento de bem imóvel.

Todavia, é possível a aceitação de tal imóvel, e a suspensão da exigibilidade do débito, caso haja concordância da ré, facultado, outrossim igualmente, em caso de recusa, que a parte autora ofereça seguro-fiança, como tem sido admitido pelo Juízo, a fim de obter a suspensão do débito, enquanto discute o mérito judicialmente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, bem como, de evidência, esta última, ante a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como, por não se tratar de pedido reipersecutório, hipóteses dos incisos II e III, do artigo 311, do CPC.**

Cite-se e intime-se a União Federal, que deverá infomar na resposta se aceita o imóvel oferecido (sede da autora pessoa jurídica), como caução, hipótese em que deverá ser lavrado o respectivo auto/temo nos autos.

Em caso de aceitação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Em caso de recusa, faculto à parte autora, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito, o oferecimento de seguro-fiança, nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA EIRELI- EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada "*inaudita altera pars*" a fim de obter provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL 12%, de forma minorada, nos serviços prestados de cunho tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos e exames complementares).

Relata a autora, em síntese, que a presente ação tem por objetivo o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e da CSLL sobre receita bruta de prestadores de serviços hospitalares.

Infoma que o referido texto normativo, especialmente em seus artigos 15, § 1º, III, "a" e 20, caput, discorre que, para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

E que, em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Aduz que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com a ECF e respectivos DARF'S que seguem via documentos.

Pontua que muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, como fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Esclarece que diante da certeza do indeferimento da pretensão administrativa, que ocorre com frequência no âmbito da RFB, sem contar a demora na análise dos próprios requerimentos e da impossibilidade de se pleitear uma medida antecipatória de tutela na seara administrativa, não vislumbrou a necessidade do titular do direito à redução da alíquota base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no Lucro Presumido, percorrer o procedimento administrativo para, somente depois poder ingressar com ação judicial.

Afirma que é uma clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, com especialização em implantes capilares, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 418.270,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela almejada.

Objetiva a parte autora o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, calculados com base no lucro presumido, mediante os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, conferidas aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos e exames complementares).

Inicialmente, observo que a Lei nº 9.249/95, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelece que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa."**

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negritei)"

A Instrução Normativa SRFB nº 1.700, de 14/03/17, dispõe sobre a alíquota reduzida para os casos de prestação de serviço de exames complementares, e, em tese, sujeitos à aplicação dos percentuais de presunção de lucro reduzidos, *verbis*:

(...)

"Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);".**

Analisando-se o contrato social da autora, juntado sob o ID nº 5499332 (fl.30), verifica-se que a Cláusula Quarta consta que a empresa autora tem por objetivo social a atividade de clínica médica com recursos para realização de exames e procedimentos cirúrgicos.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, juntado sob o ID nº 5499344 (fl.32) apresenta como código e descrição da atividade econômica principal da autora: 86.30-5-01- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e como atividades secundárias: 86-30-5-02- atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.30-5-03 – atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

No tocante à questão da conceituação da expressão "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, de se observar o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, no sentido de que a lei não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), abrangendo também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009."

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se

aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido" (Recurso Especial nº 1.116.399/BA. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. DJe: 24/02/2010)"

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No caso dos autos a autora demonstra que se encontra na qualidade de sociedade empresária, como "EIRELI" EPP (CNPJ nº 02.998.173/0001-76, fl.29), que é sociedade empresarial, tendo como apuração o regime de lucro presumido.

Quanto às normas da ANVISA, embora não haja notícias nos autos acerca de seu regular cadastramento perante o órgão, tratando-se de clínica dermatológica com funcionamento regular, é de presumir-se o cumprimento das normas e legislação sanitária em questão, eis que se encontra sob a responsabilidade de titular médico (ID nº 5499332), Dr. Arthur Tykocinski, especialista em dermatologia pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Nesse sentido:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010."

Em sede de cognição sumária vislumbra-se que a autora, clínica médica especializada em dermatologia e transplante e implante capilar presta serviços que podem ser enquadrados no conceito legal de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, motivo pelo qual entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada**, para o fim de assegurar à parte autora o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, inciso, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, não somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares, no caso, procedimentos cirúrgicos e exames complementares, excluídas atividades decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que o órgão fazendário, por meio da ré, se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência;

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOTEX ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHIEL - SP209488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GEOTEX ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine: 1) que se determine ao órgão responsável, a obrigação de não exigir o recolhimento dos montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, nas bases de cálculo do PIS e COFINS; 1.1) que se determine à ré que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN; 2) autorizar a autora a compensar administrativamente os valores de PIS e COFINS recolhidos a maior, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A, do CTN.

Relata, em síntese, que atua há mais de 15 (quinze) anos no ramo de indústria e comércio de fios, fitas e cordões de polipropileno, e que, no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como, à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Informa que, como acontece nesses casos, também é contribuinte do ICMS, quando da venda de seus produtos.

Assim, indevidamente, ao oferecer a tributação pelo PIS e COFINS, os valores resultantes das vendas realizadas, os montantes destacados a título de ICMS integram a respectiva base de cálculo, e, assim, compõem a receita bruta da autora, ou, seu faturamento.

Aduz que o entendimento do órgão fazendário é o de fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o imposto estadual é considerado preço do produto, daí a necessidade de integrar o faturamento e/ou receita bruta.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Revido entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social** – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE:574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO em parte a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, bem como, abster-se de impor eventuais sanções à autora por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação.

Não obstante o deferimento parcial da tutela de evidência, para suspensão da exigibilidade do valor do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido atinente à compensação do crédito em questão, em caráter liminar, não pode ser deferido posto que contrário a entendimento jurisprudencial dominante, que impede a compensação de tributos com base em decisão liminar, nos termos da Súmula 212, do STJ, verbis:

“ A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026397-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NELSON FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a desistência da execução do julgado (ID 4788189), pleito com o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tacitamente concordou, ao deixar transcorrer “in albis” o prazo para manifestação acerca do aludido requerimento.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722484/2013-14, com a subsequente exclusão do Relatório de Situação Fiscal da RFB da condição de Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição 80.6.17.034487-87), bem como seja determinada a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram opostos embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, os quais foram rejeitados.

Na sequência, a parte autora se manifestou informando ter realizado o depósito judicial ao valor de R\$ 95.211,60, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada, a União se manifestou acerca da suficiência do valor depositado em juízo, esta pugnou pela dilação de prazo, o que foi deferido.

Após, a parte autora reiterou o seu pedido, discordando em aguardar o prazo concedido, tendo em vista o prazo de validade de sua certidão negativa atual.

Face à urgência do pedido, a União foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca do depósito judicial, ocasião em que informou que o referido depósito não foi integral, ao passo que o valor total é de R\$ 96.254,40.

Novamente intimada, a parte autora apresentou guia de depósito judicial complementar, ao valor de R\$ 1.042,80, reiterando seu pedido.

Por sua vez, a União foi intimada pessoalmente para se manifestar acerca da complementação do depósito, no prazo de 5 dias.

Em seguida, a parte autora mais uma vez reiterou a urgência de seu pedido, sob o argumento de participar de processo licitatório cuja proposta deverá ser realizada até 20 de abril.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora depositou judicialmente o valor correspondente ao débito em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Nesse passo, verifica-se dos autos que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$95.211,60, realizado em 15/03/18 (doc. id 5132368), bem como a complementação do débito no valor de R\$1.042,80, realizado em 12/04/18 (doc. id 5544666), atingindo o montante do débito informado pela União devidamente atualizado (doc. id 5544666), incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a possibilidade de lesão evidenciam-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito não tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722484/2013-14, inscrito como Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional sob a inscrição nº 80.6.17.034487-87, a fim de que seja possibilitada a expedição imediata da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis, diversos daqueles mencionados na presente demanda.

Intime-se a União com urgência, excepcionalmente por mandado, a fim de que a presente decisão seja cumprida, no prazo de 24 horas (vinte e quatro).

Intimem-se

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGICTEL S/A em face do D. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e D. PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão da inscrição do cadastro de Dívida Ativa referente ao débito constante da NFGC/NRFC nº 506.027.619, por tratar-se de débito garantido por depósito judicial, emitindo-se em seu nome o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, a que se refere o art. 43 do Decreto no. 99.684/90.

Informa a parte impetrante que no ano de 2008 sofreu procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social nº 506.027.619, bem como o auto de Infração nº 013454960, capitulado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 8.036/90, e auto de Infração nº 013454978, capitulado no art. 630, § 3º da CLT.

Sustenta que todas as autuações, seja a principal nº 506.027.619 (PA nº 46474.000699/2008-06), bem como as derivadas, constantes dos autos de infração nº 013454960 e 013454978, estão sob discussão judicial por meio da Ação Anulatória de Débito com pedido de Antecipação de Tutela sob o nº 0025078-19.2014.403.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão de depósito judicial efetuado no valor de R\$486.766,69.

Aduz, no entanto, que mantinha certidão de regularidade válida até a data de 18/03/2018 e na tentativa de emitir nova certidão eletrônica junto ao portal da Caixa Econômica Federal se deparou com injusto óbice, constante da exigência indevida dos débitos com exigibilidade suspensa, não podendo caracterizar óbice a sua emissão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que na qualidade de gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal é responsável pela expedição do certificado de regularidade fiscal, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, juntamente com a União Federal (Fazenda Nacional).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Consoante o art. 47, §1º, da Lei 8.212/91, a prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil. O art. 32, §10º, do mesmo diploma legal determina que o descumprimento de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS é motivo impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou anteriormente a ação anulatória n. 0025078-19.2014.403.6100, em que foi indeferida a tutela antecipada, vindo posteriormente a depositar em juízo o montante integral da dívida, o que resultou na suspensão da sua exigibilidade, conforme manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional (id 5145480).

Não obstante, a parte impetrante foi notificada acerca da inscrição em dívida ativa referente ao débito em questão, cuja exigibilidade se encontrava suspensa (id 5145586).

Tratando-se de crédito não tributário, ainda assim se lhe aplicam as disposições do art. 151 do Código Tributário Nacional para a suspensão da exigibilidade em caso de depósito do montante integral, cujos principais consectários são o não impedimento para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal.

Dessa forma, reconhecida a integralidade do depósito judicial, é de rigor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos consubstanciados na notificação fiscal para recolhimento do FGTS n. 506.027.619, processo administrativo n. 46474.000699/2008-06, e dos autos de infração n. 013454960, 013454978, no mesmo processo administrativo.

A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a inscrição em cadastro de Dívida Ativa e a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão da inscrição do cadastro de Dívida Ativa referente ao débito constante da NFGC/NRFC nº 506.027.619, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, em relação aos débitos consubstanciados na notificação fiscal para recolhimento do FGTS n. 506.027.619, processo administrativo n. 46474.000699/2008-06, e dos autos de infração n. 013454960, 013454978, no mesmo processo administrativo, não representando, assim, óbice à emissão do referido documento, ressalvada, de todo modo, a possibilidade de indeferimento caso existam outros créditos exigíveis.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n. 5006483-42.2018.403.6100

Vistos em decisão.

COMPRINT – MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liberação imediata da impressora objeto da declaração de importação n. 18/04631649, armazenada na EADI-GRAGEA, localizado à Rod. Índio Tibiriçá, Km 58, Bairro das Palmeiras, Município de Suzano/SP, para remoção pela Comprint.

Em apertada síntese, alega que atua como representante de fabricantes de equipamentos para gráficas e equipamentos industriais, no Brasil e outros países da América Latina, inclusive com participação em feiras específicas, a exemplo da ExpoPrint Latin America 2018, que ocorre nesta Capital entre 20 e 24 de março de 2018, para a qual adquiriu, mediante importação, a impressora descrita na DI 18/0463164, equipamento beneficiado pela alíquota zero do imposto de importação, a teor do disposto no art. 1º da Resolução n. 81 da Câmara de Comércio Exterior, em especial a classificação n. 8443-39.10.

Realizados todos os trâmites para importação, quando da liberação foram solicitadas informações complementares, apresentadas mediante a entrega de cópia do catálogo do equipamento e declaração do fabricante. Recusada a documentação, a liberação da mercadoria foi bloqueada para análise “ex tarifário”.

Relata a dificuldade de importação de produtos com benefícios fiscais concedidos por atos da Câmara de Comércio Exterior, durante o desembaraço aduaneiro.

Prossegue dizendo que a Câmara de Comércio Exterior “(...) tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País. (Lei nº 10.683, de 2003, alterada pela Lei nº 13.324, de 2016, e Decreto nº 4.732, de 2003, alterado pelos Decretos nº 8.807, de 2016 e nº 9.029, de 2017).”

Dentre as suas atribuições, situa-se a possibilidade de redução da alíquota do imposto de importação, inclusive a zero, para fomento da atividade econômica.

A divergência apontada pela autoridade coatora para não liberação da mercadoria diz respeito à sua classificação fiscal, em especial à capacidade máxima de impressão de 240mm, constante do apontamento genérico de catálogo da internet, enquanto o ex tarifário da Resolução faz alusão a 250mm.

Relata que a situação é absurda, pois a resolução fala em largura máxima de 250mm, a abranger, obviamente, equipamento com menor largura, pois se fosse o contrário, a norma falaria somente em largura de 250mm.

Como se trata de equipamento produzido sob medida requerida pelo adquirente, nem sempre o catálogo aponta a medida exata.

A largura poderia ser aferida por meio de mera trena ou fita métrica, sem necessidade de retenção da mercadoria.

Alega ofensa ao princípio da legalidade, a impedir que o fiscal crie parâmetros próprios, não definidos em normas, assim como deve atuar de forma proporcional e razoável.

Pugna pela concessão da liminar para liberação imediata da mercadoria descrita na DI 18/04631649, afirmando que o perigo da demora reside: (i) na realização atualmente da feira acima mencionada, na cidade de São Paulo, entre 20 e 24 de março de 2018; (ii) na periodicidade dessa mesma feira, que ocorre a cada quatro anos; (iii) na oportunidade de expor, nessa mesma feira, o referido equipamento, pois nessa estarão seus principais clientes.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente.

A análise da probabilidade do direito precede à apreciação do perigo da demora, pois o segundo não existe sem o primeiro, pois não se preserva direito inexistente.

A impetrante importou, com o propósito de expor em feira específica do segmento econômico no qual atua, nos termos relatados acima, uma máquina impressora digital de produção, por jato de tinta "inkjet", 4 cores (CMYK), bobina a bobina, para a impressão de rótulos e etiquetas, com resoluções de 1.600 X 1.600DPI e 800 X 1.600DPI, velocidade máxima de impressão de 18M/MIN e mínima de 9M/MIN, largura máxima de 250MM, beneficiada com alíquota zero de imposto de importação, por força do disposto no art. 1º, classificação n. 8443.39.10, da Resolução n. 81, de 17 de outubro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, cuja atribuição, dentre outras, é o fomento da atividade econômica mediante a redução da alíquota de importação.

Realizada a importação com a incidência de alíquota zero, de acordo com classificação previamente elaborada pela CAMEX, compete à Coordenação Geral de Administração Aduaneira, criar os códigos fiscais com a respectiva descrição, para orientar contribuintes e agentes fazendários.

Segundo a impetrante, após o recebimento da referida mercadoria pela autoridade impetrada, solicitou-se a apresentação de documentação, posteriormente recusada, com retenção daquele bem, supostamente porque haveria divergência entre a largura máxima da impressora importada e aquela constante do manual do fabricante, de 250mm, largura máxima permitida.

De fato, estando o bem importado dentro das descrições da classificação n. 8443.39.10, da Resolução n. 81/2017, da CAMEX, não pode ser obstada a sua liberação em razão da suposta divergência entre a largura da impressora adquirida pelo impetrante e aquela definida na mesma classificada acima mencionada, pois o que a norma prevê é a largura máxima, que abrange, obviamente, larguras inferiores, inclusive de 240mm, como na espécie.

A citada descrição é muito clara nesse sentido, como se vê: “8443.39.10 Ex 179 – Máquinas impressoras digitais de produção, por jato de tinta ‘inkjet’, 4 cores (CMYK), bobina a bobina, para a impressão de rótulos e etiquetas, com resoluções de 1.600 x 1.600dpi e 800 x 1.600dpi, velocidade máxima de impressão de 183m/min e mínima de 9m/min, largura máxima de 250mm.”

A par disso, qualquer máquina impressora, que atenda aquela descrição, com largura máxima de até 250mm, pode ser importada com a incidência de alíquota zero de importação, vedada qualquer interpretação, levada a cabo pela Administração, que impeça a importação, com aquele benefício fiscal, de impressoras com largura menor, ou seja, não se exige largura de 250mm, pois este é o limite máximo exigido, que abrange, obviamente, medida inferior.

Não é razoável, portanto, reter a liberação da mercadoria sob tal fundamento, por ofensa ao princípio da razoabilidade, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, afastando-se, por interpretação desproporcional, o direito ao benefício concedido pela Câmara de Comércio Exterior. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. Nos termos da resolução nº 05/2004 do CAMEX, houve redução de 2% na alíquota do imposto de importação para equipamentos destinados a realização de provas balísticas para munições de calibres compreendidos entre 4 e 40mm, sem computador e impressora. 2. A interpretação da norma aponta que o benefício atinge todos os equipamentos que realizam provas de munições dentro e nos limites entre 4 e 40mm, o que abarcaria equipamentos que façam provas de munições com calibres dentro desse intervalo. 3. Em outras palavras, se a legislação de regência garante a redução da alíquota para calibres entre 4 e 40mm, também estarão aí incluídos os calibres entre 4 e 20mm, pois dentro dos limites mínimo e máximo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 00042453520054036119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 22/11/2012).

Ademais, se a divergência é somente da classificação ex tarifário, é possível a sua correção, com o pagamento do tributo devido, com os devidos acréscimos.

A par da urgência concreta que ora verifico, consistente na realização, desde hoje até 24 de março de 2018, da feira ExpoPrint Latin America 2018, na qual a impetrante exporá e colocará à venda a máquina de impressora descrita acima, assim como no caráter periódico do mesmo evento, realizado a cada 04 anos, e do investimento realizado, enviei à autoridade coatora mensagem eletrônica para que se manifeste sobre a retenção da mesma mercadoria, com vistas a decidir com a oitiva, ainda que superficial, da parte contrária, mormente porque não está claro nos autos a causa da não liberação, pois o documento que a informa não diz exatamente o motivo, revelando-se um pouco lacunoso.

Seria, portanto, caso de indeferimento da liminar, porém, adoto postura de oitiva da autoridade coatora, com intimação pelo meio mais expedito, para evitar prejuízo concreto ao impetrante, evitando-se perecimento de direito ou dificuldade na execução da sua atividade econômica e também verifico que há boa fé na sua conduta, observada pela documentação juntada aos autos.

Com a manifestação da autoridade coatora, concluo desnecessário o deferimento da liminar, pois a mercadoria foi liberada para retirada após a devida retificação da declaração de importação e pagamento do imposto de importação, havendo prosseguimento do feito, se for o caso, após manifestação da impetrante.

Colaciono, no bojo desta decisão, manifestação da autoridade coatora, recebida hoje por mensagem eletrônica:

“Prezado Dr. Márcio,

Segue abaixo relato do Supervisor da fiscalização encarregado do caso em tela.

Ficamos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Luiz Carlos Silva Bastos

Assessoria do Gabinete

Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo
(11) 2112-9824

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Prezado Luiz,

A referida DI encontra-se liberada e pronta para ser retirada pelo importador.

Na data de hoje o importador efetuou a retificação da DI desenquadrando a máquina do Ex tarifário pleiteado e recolheu desta forma o Imposto de Importação da posição 8443.39.10 na sua integralidade acompanhado da multa correspondente. O importador recolheu também a multa capitulada no inciso III do artigo 711 do RA, tendo em vista a descrição inexata da mercadoria.

O procedimento foi iniciado nos termos dos artigos 194 a 197 da lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 71 da Lei nº 10.833/03, e §2º do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006 em conjunto com o inciso I do parágrafo único do artigo 7º da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 quando esta fiscalização notou que a especificação técnica da máquina constante em seu catálogo técnico era diferente daquela constante na descrição do Ex tarifário em que estava enquadrada na DI. A divergência existe no que diz respeito à largura máxima de mídia a ser impressa: o catálogo aponta que a máquina deve atender uma largura máxima de 240 mm enquanto o texto do EX tarifário exige uma capacidade de impressão de média de 250 mm de largura. Portanto a máquina acobertada pela DI 18/0463164/9 não atende às especificações para aquele Ex tarifário. Efetuei o bloqueio de entrega de carga no Siscomex carga para a correspondente apuração.

Efetuamos ainda a conferência física, que foi acompanhada pelo representante do importador, no sentido de conferir o modelo da máquina com aquele descrito na DI. A compatibilidade foi confirmada apontando que realmente a máquina em questão estava desenquadrada do EX.

Entretanto, a questão já foi resolvida com a retificação da descrição e recolhimento dos tributos e multas pertinentes. O bloqueio no Siscomex carga já foi retirado e a mercadoria pode ser carregada.

Segue em anexo o catálogo técnico da máquina, a DI (antes da retificação) e seu extrato de retificação.

Atenciosamente,

Hugo Garcia

Supervisor - CLIA CRAGEA

Serviço de Despacho Aduaneiro/SEDAD
Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP
Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal
Hugo.Garcia@receita.fazenda.gov.br

De: "MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA" <marcioli@trf3.jus.br>

Para: <luiz.bastos@receita.fazenda.gov.br>

Data: 20/03/2018 15:34

Assunto: Mandado de Segurança n. [50064834220184036100](#)

Boa tarde, Senhor Luiz.

Converse conversado há, pouco, por telefone, gostaria que me repasse, por email (marcioli@jfsp.jus.br), cópia do procedimento instaurado para análise da DI 18/0463164, inclusive os motivos para retenção de referida mercadoria, em especial se o alegado pelo impetrante de que haveria dúvida somente em relação à classificação ex tarifário procede.

Há urgência, pois a mercadoria foi importada para exposição na feira expoprint, que ocorre em SP entre 20 e 24 de março de 2018. Solicito, assim, resposta até às 17:00 horas de hoje.

Em caso de qualquer dúvida, pode me contactar por email ou pelo telefone 2172-4559.

Agradeço desde já.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto
em substituição na 10a Vara Cível desta Capital.”

Não deixo de consignar, contudo, que a manifestação da autoridade coatora foi no mesmo sentido do quanto relatado na peça inaugural, a atestar que a não liberação da mercadoria adveio de interpretação incorreta da impetrada, na forma supra.

Ante o exposto, não há razão para deferimento do pedido de liminar, pois a mercadoria mencionada acima está liberada pela autoridade coatora, a indicar inexistência de perigo.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, especificamente sobre o interesse de agir e, em caso positivo, faça as alterações necessárias na petição inicial para adequação à nova situação revelada após a manifestação da autoridade coatora.

Após, notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Na sequência cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados, inscrição em dívida ativa e outros atos, tais como inscrição no Cadin, ou ainda, o indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 5563603 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados, inscrição em dívida ativa e outros atos, tais como inscrição no Cadin, ou ainda, o indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SINDRATAR – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS e do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS e do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002839-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BIZ, GENI BIZ DOMINGUES, EDSON FERNANDO DOMINGUES, SEBASTIAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5075457 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENER MARCELO SACCHI, MARIA HELENA BARBALHO SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5075080 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003014-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS, NAIR PEDROSO, ROGERIO CONFORTI, VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5074786 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025665-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 3928338.

Tendo em vista que o Conselho Regional de Administração de São Paulo equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, o cumprimento de sentença deve seguir os artigos 535 e seguintes para a fase executória.

Outrossim, intime-se o pessoalmente o referido órgão de fiscalização profissional para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10070

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)
1 - Fl. 1326 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para: 1.1 - Alteração do nome da coexequente Person & Bouquet S/A Ind/ e Com/, devendo passar a constar PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. 1.2 Alteração do nome do coexequente Reinaldo Moreira de Miranda, devendo passar a constar REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA. 2 - Após, proceda-se à alteração das minutas dos ofícios requisitórios, adequando-as à nova sistemática de cadastramento de precatórios e RPVs. 3 - Em seguida tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes. 4 - Esclareça a parte autora o real interesse na expedição de RPV em nome de Rosângela Cortez, em face do valor a ser requisitado (R\$ 4,34). Int.

11ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005822-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA CAMPOS, RODRIGO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMUEL CASSIO FERREIRA, KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA, JOSE SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAIME RIBEIRO MARCENARIA - ME, JAIME RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MENDES DE SIQUEIRA - SP230403

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MENDES DE SIQUEIRA - SP230403

DECISÃO

1. A parte executada requer a desconstituição das penhoras realizadas pelo Oficial de Justiça, em sua defesa, argumentou que os bens arrestados são impenhoráveis por serem ferramentas imprescindíveis ao exercício das atividades da empresa (ME) e ao exercício da profissão do coexecutado.

Requer, também, a imediata baixa da restrição à circulação do veículo para possibilitar a efetivação do licenciamento e obtenção do CLRV.

2. Os executados requerem a concessão da gratuidade da justiça.

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Neste caso verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Decido.

1. Recebo a petição n. 2070824 como impugnação à penhora. Dê-se vista à exequente para manifestação.

2. Solicite-se ao DETRAN a liberação de circulação e licenciamento do veículo penhorado. Junte-se ao ofício, cópia reprográfica do auto de penhora e protocolo de bloqueio.

3. Comproven os executados os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Juntem cópia da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica e comprovante de renda dos últimos três meses da pessoa física.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor noticiou que não foi dado cumprimento à decisão do TRF3 que, no agravo de instrumento, deu provimento ao recurso.

A ré alegou que a "Procuradoria solicitou ou cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 por intermédio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.14/2017/AGU/PRU3/CSP/LMG, reiterando pelo Ofício nº 307/2018-AGU/PRU#/CSP/fjvm" e, "que a competência desta Procuradoria se restringe à emissão do Parecer de força executória, competindo, entretanto ao Ministério da Saúde, o cumprimento da decisão judicial, mais especificamente o seu núcleo de judicialização".

O autor trouxe a notícia de que houve problemas no procedimento licitatório de compra de medicamentos e pediu: a) aplicação de multa diária; b) bloqueio das contas públicas; e, c) subsidiariamente, "que seja analisado a possibilidade de penhora on line nas contas da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE".

É o relatório. Fundamento e decido.

Desde logo a penhora on line nas contas da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE deve ser totalmente descartada porque há fundamento jurídico para sustentar tal medida e nem ao menos a empresa não faz parte deste processo.

O problema que se coloca neste processo e em vários outros é como dar efetividade à determinação do Tribunal, ou seja, como fazer o autor receber o medicamento.

A fixação de multa tem a finalidade de impelir o devedor ao cumprimento quando ele não quer fazê-lo; no entanto, a situação se coloca de maneira diferente quando o devedor não cumpre por alguma impossibilidade, como no caso, problemas na licitação que impediram a aquisição dos medicamentos.

Nos processos de medicamentos, em geral, não se tem visto descumprimento da ordem de fornecimento dos medicamentos; salvo casos excepcionais como este nos quais se vê que não se trata de simples desobediência, mas de impossibilidade por alguma razão.

Desta forma, visando a efetivação da determinação judicial do TRF3, há que se obter, junto ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a resposta quanto ao cumprimento da entrega do medicamento.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fixação de multa, bloqueio de contas públicas e penhora on line da empresa Global Gestão em Saúde.

2. Expeça-se ofício ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde solicitando informações quanto ao cumprimento do "PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.14/2017/AGU/PRU3/CSP/LMG, reiterando pelo Ofício nº 307/2018-AGU/PRU#/CSP/fjvm", com cópia desta decisão e da petição da AGU de 21/02/2018 e dos documentos que a acompanharam. Prazo para resposta de 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEMPKE MAYER LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO HEMPKE MAIER, ANTENOR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO HAROLDO BAUER - SC24811

DECISÃO

Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento extrajudicial noticiado pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela autora na petição Id 5642104. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP visando, em sede de liminar, a suspensão de cumprimento de ordem imposta nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, permitindo que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

Consta da inicial que a JUCESP, em 07/04/2015, editou Deliberação nº 02, dispondo acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova (art. Art. 1º).

Sustenta que está sujeito à Lei nº. 6.404/76 e Lei nº. 11.638/2007 as quais, segundo destaca, não determinou que tais demonstrações financeiras fossem publicadas, seja na imprensa oficial, seja em jornais de grande circulação, sendo que existiria uma faculdade e não uma obrigatoriedade de publicação de tais demonstrações, ficando tal ato a critério da administração de cada sociedade empresária. Destaca, por fim, que Portarias, Comunicados, Resoluções, Circulares, Ofícios e correlatos não podem estabelecer normas contra ou *ultra legem* ou mesmo inovar na ordem jurídica.

O processo veio concluso para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A questão já foi exaustivamente enfrentada no âmbito do TRF desta 3ª Região que firmou jurisprudência no sentido a exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de s/a não encontra fundamento legal.

Nesse sentido destaca:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. I - A pretensão de antecipação da tutela recursal referente ao afastamento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, no sentido da necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, como requisito para o registro e o arquivamento de qualquer ato societário de sociedade limitada de grande porte, preenche os requisitos da urgência e da probabilidade do direito, sendo que este decorre da plausibilidade da alegação de ilegalidade do ato impugnado. Precedentes. II - Agravo interno provido. Pedido de antecipação da tutela recursal deferido. (TRF-3 - AI: 00192304720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/06/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. II - E ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. III - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3 - ApRecNec: 00122652320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).

De fato, nas disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. Portanto, ainda que goze de poder regulamentar, não é permitido à JUCESP ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Caracterizado, portanto, a verossimilhança das alegações e comprovado o periculum in mora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar ao impetrante o direito de abster de atender os termos do art. 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e determino que a Junta Comercial do Estado de São Paulo que se abstenha de invocar tal providência como requisito para o registro de todo e qualquer ato societário da Impetrante, inclusive, mas não se limitando à Ata da Reunião anual de sócios a ser realizada em 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** visando, em sede de liminar, seja reconhecido o abuso de poder por parte do Impetrado determinando-se que este se abstenha de estabelecer limite de transmissão das DCTFs Retificadoras, além do tempo previsto no CTN, qual seja, de 5 (cinco) anos a contar da entrega da referida declaração.

Consta da inicial que a RFB impôs óbices à **retificação** das declarações realizadas pela Impetrante no exercício de 2014 (PA/Ex de janeiro/fevereiro/março e setembro). Especificamente, aponta que “*de forma completamente absurda, imoral, ilegal e inconstitucional a Receita Federal do Brasil obstruiu a transmissão eletrônica de DCTF Retificadora, uma vez que a Impetrante teria transmitido 5 (cinco) retificações de DCTF para o período (doc. anexo)*”.

A prova se refere ao doc. Eletrônico ID Num. 5344376, com *print* de tela de Programa da RECEITA FEDERAL, apontando erro de transmissão com o seguinte argumento: “*Não será transmitida DCTF retificadora para reduzir o valor total de débito declarado caso já existam 5 (cinco) DCTF retificadoras para o período*”.

Em suas razões o impetrante sustenta que o limite de transmissão de DCTF Retificadora não encontra suporte legal, citando a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599/2015.

Destaca que o “*PER/DCOMP retificador, embora acuse o valor do débito reduzido, não tem o condão de alterar a informação prestada em DCTF, servindo unicamente para apontar o crédito a ser utilizado. Assim, o crédito apontado no PER/DCOMP Retificador é, invariavelmente, inferior ao quanto apontado na última DCTF entregue. Desse modo, a diferença é apontada como saldo devedor no Relatório de Situação Fiscal*”. E complementa: “*(...) Porém, com a “trava” na transmissão da DCTF, o débito apurado continuou o original ou o último retificado. Mas, como o PER/DCOMP foi retificado a RFB apontou saldo a pagar*”.

Em síntese, defende que limitar a transmissão de retificadora de débito é abusivo e ilegal, razão porque veio socorrer-se para que a impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a obstar a **transmissão eletrônica** das DCTFs Retificadoras. Por conseguinte, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados como pendentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o RELATÓRIO. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os argumentos iniciais praticamente se fundamentam na ausência de fundamento legal para a limitação de **transmissão eletrônica** de DCTF Retificadora que possa reduzir o valor total de débito declarado.

De fato, a partir da leitura da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), já com redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1626, de 09 de março de 2016, não se verifica haver qualquer limitação ao número possível de transmissão eletrônica de DCTF Retificadora.

De outra via, a possibilidade de retificação de lançamentos, ou DCTF Retificadora, encontra suporte no art. 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Também, na própria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, com redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1626, de 09 de março de 2016, consta o seguinte:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

(...)

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração”.

Portanto, a priori, não havendo óbice legal não haveria justificativa para que a impetrada venha limitar o número de tentativas de transmissão eletrônica de DCTF Retificadora. Nesse ponto destaco que a própria IN RFB Nº 1599/2015 prevê as hipóteses de recusa no r. citado artigo 9º:

“art. 9º - caput

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;
- b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º

Conclui-se, portanto, desde que impetrante não incorra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, §2º da IN RFB Nº 1599/2015, a limitação imposta pelo impetrando não encontra suporte legal.

Por sua vez, *periculum in mora* se verifica na medida em que o impetrante comprova que atual CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO tem validade até próximo dia 29/04/2018 (vide doc. Eletrônico Num. 5351498).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino que o impetrado se abstenha de estabelecer limite de transmissão eletrônica da DCTF Retificadora referente ao exercício de 2014 (PA/Ex janeiro/fevereiro/março e setembro 2014), desde que não haja óbice previsto no art. 9º, §2º da IN RFB 1.599/2015, com redação dada pela IN RFB 1626/2016.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA, contra ato da PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando seja autorizada a realização do depósito judicial do montante da 3ª parcela do PERT, a qual se encontra em atraso, devidamente atualizado e acrescido de juros (Taxa SELIC), bem como das parcelas 5ª e 6ª, para, com isso, determinar à d. Autoridade Coatora que altere seus sistemas eletrônicos e mantenha o parcelamento ativo até o encerramento definitivo desta lide, possibilitando a emissão regular dos DARF's das parcelas vencidas do programa de parcelamento.

Consta da inicial que a Impetrante, em razão de grave crise econômica, atrasou o pagamento de tributos federais, tendo aderido ao PERT para quitação de seus débitos federais em duas modalidades distintas, quais sejam: os débitos relativos à RFB, que se encontra regular, e também aqueles relacionados à PGFN.

Assevera que, em virtude de problemas de baixo faturamento, privilegiou o pagamento de funcionários e tributos vincendos, o que impossibilitou o pagamento da 3ª parcela do PERT, com vencimento em 28/12/2017.

Infoma que, a partir de janeiro, voltou a recolher regularmente as parcelas, tendo sido, a partir de fevereiro de 2018, impedido de emitir as DARF's pelo sistema, impossibilitando a manutenção de sua regularidade no PERT e indicando sua exclusão do programa sem que tenha sido intimada nesse sentido.

Aduz que não incidiu em nenhuma das hipóteses de exclusão do parcelamento previstas no Art. 9º da Lei nº 13.496/2017. Contudo, encontra-se impossibilitado de emitir novas DARF's quanto às parcelas vencidas em 28.02.2018 e 31.03.2018 visto que a Portaria PGFN nº 690/2017 não mais autoriza o pagamento da parcela de dezembro/2017 em atraso.

Alega que, após atendimento realizado junto ao CAC da Receita Federal do Brasil, procedeu a requerimento formal junto à PGFN, tendo sobrevivido decisão administrativa que indeferiu o pedido de emissão de nova DARF com base em alegações que considerou “genéricas e infundadas”.

Por fim, alega que tanto a Lei nº 13.496/2017 quanto a própria Portaria PGFN nº 690/2017 asseguram aos Contribuintes a possibilidade de exercer o contraditório antes de sua exclusão do PERT, direito este tolhido à Impetrante no caso concreto.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente, em que pese a Lei nº 13.496/2017 somente tenha sido publicada em 25/10/2017, a mesma decorre da conversão da MP nº 783/2017, que está vigente desde 31/05/2017.

Outrossim, observo que no texto da MP nº 783/2017, já havia especificação quanto ao regramento da adesão discutido nestes mandado. Veja-se:

“Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

(...)

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.”

Ou seja, naquela época, a impetrante já tinha conhecimento das regras de adesão, inclusive no que tange à possibilidade de exclusão do programa ante a falta de pagamento de parcelas.

Ademais, recorro que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008716-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOPSA INDUSTRIA E COMERCIO DE TORNEADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a valores relativos a suposta infração ao Artigo 201 da CLT, c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE, no valor de R\$ 5.344,84 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), estando o débito integralmente quitado, em que pese tenha havido registro incorreto, por parte do Banco Santander, do número do processo, razão pela qual os sistemas da Receita Federal do Brasil não relacionaram o débito ao pagamento, o que não poderia fazer com que a autoridade Impetrada se negasse à expedição da certidão requerida.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tratando-se de rol exaustivo, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a existência de pedido administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil (ID. 5556073).

Contudo, a parte Impetrante não demonstrou, a qualquer tempo, que promoveu o simples requerimento administrativo, perante a Autoridade dita coatora, de renovação de sua certidão de regularidade fiscal e/ou expedição de nova certidão, razão pela qual não pode este Juízo analisar eventual morosidade em relação a ato sobre o qual paira dúvida acerca de sua própria existência.

Tratando-se de atribuição administrativa oriunda de delegação de poderes por parte da Administração Pública ao agente, não cabe a esta Magistrada extrapolar os limites de sua competência jurisdicional, praticando verdadeira ingerência na esfera do Executivo, visto que somente é cabível ao Judiciário apreciar questões inerentes à prática de atos eivados de ilegalidade ou decorrentes de abuso de poder, o que não se verifica, *prima facie*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008867-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 10880.000559/98-94 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 10880.000559/98-94 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado, com última movimentação datada de 19.09.2017 (ID. 5687627). Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação**.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos *"os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado"*. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empesar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.000559/98-94, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de abril de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SPI68432
RÉU: MARIA SILVANA CORTEZ TERAN

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0000058-55.2016.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5023476-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo da 6ª Vara Federal de Joinville/SC (id 5400994), fica redesignada a videoconferência para o dia **07 de Agosto de 2018, das 14 as 18 hs, ocasião em que será inquirido GILDECIO FIEL, testemunha arrolada pela ré SCPAR Porto de São Francisco do Sul.**

Proceda-se o patrono da parte ré nos termos do art. 455 do CPC.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, sobre a confirmação da reserva da sala para a realização da videoconferência na data acima indicada.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008457-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória nº 174/2018 da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, oriunda dos autos do Procedimento Comum nº 5001224-43.2017.403.6119, para oitiva da testemunha EMERSON CRISTIANO MONTEIRO SARAIVA, arrolada pelo INSS, por meio de videoconferência.

Considerando que o Juízo Deprecante já agendou a videoconferência pelo sistema SAV do CJF, fica designada a data de **26 de Junho de 2018, às 14h00** para realização da videoconferência.

Anote-se o endereço para fins de gravação deste ato:

Dados de São Paulo

Infovia: 172.31.7.63##8925 ou 8925@172.31.7.63

Internet: 200.9.86.129##8925 ou 8925@200.9.86.129

Intime-se a testemunha EMERSON CRISTIANO MONTEIRO SARAIVA, nos endereços indicados na referida carta, para comparecimento ao Auditório deste Fórum para a sua oitiva.

Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5893

MANDADO DE SEGURANCA

0020678-65.1991.403.6100 (91.0020678-4) - JOSE TRINDADE X CLARINDA ESPELHO TRINDADE X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE X MARIA CLARA ASANO TRINDADE X AGATHA ASANO TRINDADE X CLARICE TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados em atendimento ao formulário de desarmamento, disponibilizados em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário (18/04/2018).

MANDADO DE SEGURANCA

0047349-28.1991.403.6100 (91.0047349-9) - NELSON DA SILVA DIAS X ANTONIA CORA SILVA DIAS (SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados em atendimento ao formulário de desarmamento, disponibilizados em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário (18/04/2018).

MANDADO DE SEGURANCA

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o insucesso na virtualização para inserção no sistema PJ-e da segunda instância, conforme o decurso certificado às fls. 267 e a manifestação da União Federal de fls. 268, acatelem-se os autos em Secretaria, de conformidade com o previsto pelo art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020139-25.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 249/271: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021532-82.2016.403.6100 - SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA X HOTEL JEQUITIMAR LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X VIMAVE PACAEMBU VEICULOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 313/338: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023727-40.2016.403.6100 - ANTONIO VALENTIM ANTONIASSI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 40/42-verso prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré a providenciar, no mesmo prazo, a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, competirá à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANDREA COELHO MENDES, em 27 de fevereiro de 2018, dizendo-se representante legal da AMENCOL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – ME, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, impugnando a Lei n. 9.250/95 e requerendo a restituição da quantia de R\$ 77.974,68 retida indevidamente entre 2012/2016.

Inicialmente distribuído para o Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, houve decisão de declínio em razão da prévia distribuição do mandado de segurança n. 5026895-28.2017.403.6100 a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos do mandado de segurança n. 5026895-28.2017.403.6100, verifico que este possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido distribuído primeiramente na Justiça Estadual e redistribuído a este Juízo em 12 de dezembro de 2017.

Impõe-se, portanto, aceitar a competência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança e, ato contínuo, declarar a ocorrência de litispendência.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência).

Defiro a gratuidade processual.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026895-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANDREA COELHO MENDES, dizendo-se representante legal da AMENCOL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – ME, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, impugnando a Lei n. 9.250/95 e requerendo a restituição da quantia de R\$ 77.974,68 retida indevidamente entre 2012/2016.

Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência para este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial e a juntada de documentos.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A leitura da petição inicial leva à convicção de que Andrea Coelho Mendes está pleiteando em Juízo eventual direito alheio da Amencol Serviços de Vigilância Ltda. consistente em obter restituição de imposto indevidamente retido no valor de R\$ 77.974,68 entre 2012/2016.

Entretanto, não foi acostado à petição inicial qualquer documento fiscal capaz de comprovar as retenções indevidas, a bem da aferição da legitimidade ativa, razão pela qual, em 13 de dezembro de 2017, dentre outras diligências, determinei a apresentação da documentação necessária à prova do alegado e comprobatória do ato apontado como coator, com fundamento no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tratando-se de impetrante pessoa natural, defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027437-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UVR GRAJAU S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

UVR GRAJAÚ S/A qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo o afastamento da responsabilidade solidária perante os débitos da Odebrecht Ambiental, ou a nulidade do processo administrativo de nº 10880-937.141/2017-21 (vinculado aos Processos de débito nº 10880-947.198/2017-39 e nº 10880-947.197/2017-94) com relação a si, com a determinação de reabertura para a manifestação.

Afirma, em síntese, que dívidas constituídas pela Odebrecht Ambiental S.A. e exigidas por meio do Processo Administrativo de crédito nº 10880-937.141/2017-21, vinculado aos Processos de débito nº 10880-947.198/2017-39 e 10880-947.197/2017-94 estão sendo exigidas por solidariedade entre as empresas, decorrente de cisão parcial em 31/12/2013.

Afirma que o processo administrativo é nulo em relação a si, uma vez que não teria sido intimada para se manifestar tanto sobre a dívida, quanto sobre suposta responsabilidade a ela imputada.

A liminar requerida foi deferida em parte, para a integração da impetrante no Processo Administrativo nº 10880-937.141/2017-21 (Id 3960861). Determinou-se a intimação para informações e reexame da liminar.

A impetrante emendou a inicial, com a complementação de custas (Id 4020969).

As informações foram prestadas (Id 4134603).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 5019605).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id. 5019605).

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que o feito já se encontra em termos para sentença, julgo prejudicado o reexame da liminar concedida e passo a proferir sentença, em obediência à economia e celeridade processual.

Primeiramente, é necessário tecer algumas considerações acerca da solidariedade tributária advinda da cisão parcial de empresas.

É certo que o artigo 132 do CTN não cuida da cisão parcial, conforme segue:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

No entanto, conforme o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, essa cisão configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão (REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010.)

Desse modo, ainda segundo a Corte Superior, a “*empresa sucessora, em caso de cisão parcial, responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida com relação ao patrimônio transferido*” (AgRg no AREsp 643.624/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

No entanto, conforme frisa o E. Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento do ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1482094 - 0023326-90.2006.4.03.6100, em 31/10/2017, a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e a gerada a partir da cisão refere apenas aos tributos devidos pela empresa cindida até a data do ato societário da cisão parcial, não abrangendo, portanto, tributos cujos fatos geradores tenham sido posteriores à cisão, vinculação que se daria somente em circunstâncias específicas.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência entende ser inaplicável a exceção contida no parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) às obrigações tributárias, a qual prevê que: “*O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida*”, por força do artigo 123 do CTN (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579873 - 0006811-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).

Por fim, ressalto que não há, na legislação ou na jurisprudência, disposição limitativa acerca da responsabilidade da empresa gerada, sendo, aqui, improcedente o pedido da impetrante por ausência de previsão legal e suporte jurisprudencial.

No caso dos autos, verifico que a Odebrecht Ambiental S.A. (empresa cindida) requereu a compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 (crédito) com PIS e COFINS com fatos geradores ocorridos em 12/2013 (PA nº 10880.947.198/2017-39) e em 10/2013 e 11/2013 (PA nº 10880.947.197/2017-94) (débitos). Os pedidos de compensação foram apresentados em 22/01/2014 e 03/02/2014 e não homologados integralmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme despacho decisório de 04/09/2017.

Verifico, ademais, que a cisão parcial se operou em 31/12/2013, com protocolo na JUCESP em 30/01/2014 e averbação em 31/03/2014, bem como que entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo da mesma empresa: “*Considerando-se que a eficácia do arquivamento do ato societário retroagiu à data da cisão (31 de dezembro de 2013), é necessária a intimação específica da nova empresa, já existente, com relação a ambas as imposições tributárias*” (SEXTA TURMA, AC – 0021526-46.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA, julgado em 05/06/2016 – Id 3944153).

Assim, de acordo com a legislação e jurisprudência analisadas anteriormente, e uma vez que os débitos possuem fatos geradores anteriores à cisão, entendo ser cabível a responsabilidade solidária da impetrante. Contudo, e considerando o entendimento esposado pelo Tribunal Regional, entendo ser indispensável a notificação dessa para o ingresso nos processos administrativos objeto da ação.

Apesar da autoridade coatora afirmar ser indevida a inclusão da impetrante no processo nº 10880-937.141/2017-21, que cuidou dos créditos a ser compensados pela Odebrecht Ambiental S.A., afirmando que os débitos não foram constituídos nesse processo, mas mediante declaração do contribuinte em DCTF, observo que esse processo foi fundamental não à constituição do débito, mas à sua exigibilidade, posto que o despacho decisório que não homologou o pedido tornou exigível os débitos imputados nos PAs 10880.947.198/2017-39 e 10880.947.197/2017-94.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito à participação no Processo Administrativo de crédito nº 10880-937.141/2017-21, bem como reconhecer a nulidade dos processos de débito nº 10880-947.198/2017-39 e nº 10880-947.197/2017-94, uma vez que realizados sem a intimação específica da impetrante e após a cisão parcial em análise.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DE C I S Ã O

SISCOM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E GESTÃO FINANCEIRA LTDA, SOLANGE FERNANDA SALERIO e IZILDINHA AMABILE MARQUES, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que se cancele o registro nos quadros da impetrada, bem como se abstenha de efetuar cobranças de anuidades ou de multas de juros referentes a essas.

Afirma que não há vínculo entre a atividade desenvolvida pela empresa e a do órgão, pelo que não deveria ser obrigada ao registro nos seus quadros.

Juntou inicial e documentos (Id 1399145).

Foi determinada a juntada de documentação referente ao auto de infração nº S007731, e a comprovação das atividades exercidas em 2011/2012 (Id 2492606). Petição do impetrante no Id 2731665.

Foi determinado o cumprimento do Id 2492606 e a adequação do valor da causa (Id 3084090). O impetrante juntou petição Id 3287372, recebida como aditamento à inicial (Id 3773888), bem como juntou a petição e documentos Id 4227015.

Decisão interlocutória determinou a comprovação da notificação acerca da decisão administrativa em menos de 120 dias da impetração, e a juntada de cópias (Id 4761301).

A autoridade coatora apresentou informações no Id 4904494.

Após pedir prazo, a impetrante juntou petição documentos nos Ids 5149524 e 5149881.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, não se trata do pagamento de anuidades, posto que as multas decorrem justamente do não registro da impetrante nos quadros da autoridade coatora.

Nesse sentido, verifico que a impetrante foi notificada para registrar-se no conselho ante a presença dos serviços de “prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis, consultoria e assessoria financeira”, na 3ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa, datada de 02/04/2015.

Notificada no Processo 009631/2016 (auto de infração S007731), a impetrante afirmou não possuir vínculo com as atividades desempenhadas pelo conselho, mas confirmou que teria suas atividades em “negócios voltados a bens móveis e imóveis, bem como consultoria e assessoria financeira” (Id 5149905).

Ademais, no Processo nº 010042/2017 (auto de infração S008157), a impetrante, apesar de notificada, não se manifestou, não tendo, desse modo, apresentado provas que pudessem dirimir o enquadramento de suas atividades nas do conselho.

Observe, ainda, que apesar de afirmar que teria como objeto social a compra e venda de bens, produtos e serviços de informática, e a importação e exportação desses, dentre outros indicados na petição inicial, não juntou documento que o comprove, mas apenas a 3ª Alteração e Consolidação Contratual que, na cláusula segunda, indica a “prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis, consultoria e assessoria financeira”, como apontado pela autoridade coatora.

Tal atividade, no entanto, se enquadraria ao quanto previsto no art. 2º, da Lei 4.769/65, conforme segue:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como Administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Portanto, ao menos nessa etapa processual, não é possível se concluir pela ilegitimidade ou abuso de poder das multas impostas para a impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Façam vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

SISCOM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E GESTÃO FINANCEIRA LTDA, SOLANGE FERNANDA SALERIO e IZILDINHA AMABILE MARQUES, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que se cancele o registro nos quadros da impetrada, bem como se abstenha de efetuar cobranças de anuidades ou de multas de juros referentes a essas.

Afirma que não há vínculo entre a atividade desenvolvida pela empresa e a do órgão, pelo que não deveria ser obrigada ao registro nos seus quadros.

Juntou inicial e documentos (Id 1399145).

Foi determinada a juntada de documentação referente ao auto de infração nº S007731, e a comprovação das atividades exercidas em 2011/2012 (Id 2492606). Petição do impetrante no Id 2731665.

Foi determinado o cumprimento do Id 2492606 e a adequação do valor da causa (Id 3084090). O impetrante juntou petição Id 3287372, recebida como aditamento à inicial (Id 3773888), bem como juntou a petição e documentos Id 4227015.

Decisão interlocutória determinou a comprovação da notificação acerca da decisão administrativa em menos de 120 dias da impetração, e a juntada de cópias (Id 4761301).

A autoridade coatora apresentou informações no Id 4904494.

Após pedir prazo, a impetrante juntou petição documentos nos Ids 5149524 e 5149881.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, não se trata do pagamento de anuidades, posto que as multas decorrem justamente do não registro da impetrante nos quadros da autoridade coatora.

Nesse sentido, verifico que a impetrante foi notificada para registrar-se no conselho ante a presença dos serviços de *“prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis, consultoria e assessoria financeira”*, na 3ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa, datada de 02/04/2015.

Notificada no Processo 009631/2016 (auto de infração S0077731), a impetrante afirmou não possuir vínculo com as atividades desempenhadas pelo conselho, mas confirmou que teria suas atividades em *“negócios voltados a bens móveis e imóveis, bem como consultoria e assessoria financeira”* (Id 5149905).

Ademais, no Processo nº 010042/2017 (auto de infração S008157), a impetrante, apesar de notificada, não se manifestou, não tendo, desse modo, apresentado provas que pudessem dirimir o enquadramento de suas atividades nas do conselho.

Observe, ainda, que apesar de afirmar que teria como objeto social a compra e venda de bens, produtos e serviços de informática, e a importação e exportação desses, dentre outros indicados na petição inicial, não juntou documento que o comprove, mas apenas a 3ª Alteração e Consolidação Contratual que, na cláusula segunda, indica a *“prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis, consultoria e assessoria financeira”*, como apontado pela autoridade coatora.

Tal atividade, no entanto, se enquadraria ao quanto previsto no art. 2º, da Lei 4.769/65, conforme segue:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como Administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Portanto, ao menos nessa etapa processual, não é possível se concluir pela ilegalidade ou abuso de poder das multas impostas para a impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Façam vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, e o recolhimento da diferença de custas iniciais, de conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017.

Outrossim, proceda, em idêntico prazo, à retificação do item 5-c da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 5322777: Não há razão para o sobrestamento do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que, por ocasião da prolação da sentença neste feito, os embargos de declaração opostos no Supremo Tribunal Federal já terão sido julgados.

Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5463404: Em atenção ao r. despacho ID 5202525, o impetrante traz aos autos o relatório "Consulta às Informações de Crédito" da PGFN, o qual, contudo, indica apenas o código da autoridade ou órgão vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição do débito: UA 21.202.000 (ID 5463437).

Assim, providencie a impetrante, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do "Relatório Complementar da Situação Fiscal" ou do "Relatório consolidado relativo ao débito 60.299.995-2", com vistas à definição e, se o caso, a retificação do polo passivo do feito pela impetrante, em função da sede da impetrante e respectiva jurisdição da autoridade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 89 e 91 da Portaria MF nº 36, de 24/01/2014 (Regimento Interno).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em virtude do decurso de prazo registrado, vista à parte Exequente para manifestação.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Id 5477927: Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para verificação de eventuais veículos em nome da executada, bem como a última declaração de imposto de renda efetuada em seu nome, respectivamente.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Id 5487638: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO, JOSE SIMOES CHAVES, RUBENS DAL MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 5527790, ficam os autores Executados intimados acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 6067632.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11214

MONITORIA

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA
Fl. 153 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação em desfavor da parte ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-02.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-75.2012.403.6104 ()) - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora à fl. 300, tendo em vista que não houve a comprovação da diligência na obtenção de endereços para citação do litisconsorte FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA, conforme determinado à fl. 299, parágrafo primeiro.

Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida diligência.

Em havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta precatória/mandado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000441-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-63.2010.403.6100 ()) - SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES X VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Decido em saneador, nos termos do art. 357, I do Código de Processo Civil. Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Com efeito, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem que se pretende manter no seu patrimônio, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas sua disponibilidade. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuído por ocasião da transmissão do bem (fls. 13/15) destes autos, considerando que inexistente auto de penhora e avaliação relativamente ao imóvel objeto destes embargos. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa, bem como promova o complemento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado a análise de eventual pedido conforme preceituado no art. 98, 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045586-45.1998.403.6100 (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA - MASSA FALIDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte impetrante acerca da decisão de fl. 400, cumpra-se o item 4 da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011718-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011718-2) - DELOITTE CONSULTING LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fl. 1059: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se à PFN que o prazo de 30 (trinta) dias começará a fluir a partir da carga e que não serão feitas remessas posteriores.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em havendo novo pedido de prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022502-82.2016.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da documentação juntada às fls. 113/268.

2. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº. 00078500220124036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Fl. 1586: Anote-se.

2. Ante as alegações deduzidas pelas partes às fls. 1587/1590, 1592/1598 e 1601/1603, o fato da União Federal ter concordado com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 1484/1487, tanto que não houve oposição de embargos à execução (fl. 1508), bem como em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em favor da sociedade de advogados A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 56.811.516/0001-70), conforme procuração de fl. 1545, no valor de R\$ 8.024,01, atualizados até 30/05/2014, devendo constar do formulário a não incidência de juros, por tratar-se de honorários advocatícios.

3. Ato contínuo, intinem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 11218**DEPOSITO**

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SIDNEI DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 106: Instada a se manifestar acerca do ofício do DETRAN (fls. 94/97), a autora limitou-se a demonstrar seu desinteresse sobre o bem, pleiteando a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Indefiro o pedido, ao menos por ora, tendo em vista ser possível a consolidação da propriedade do bem em favor da autora, de sorte que, nesse ponto, deve-se pleitear a alienação do bem apreendido para se aferir o valor angariado pela sua venda e, só após, se o valor se mostrar insuficiente à quitação dos débitos do réu, proceder-se à conversão da ação, alterando-se a sua natureza. Admitir o contrário significaria onerar o réu duplamente, certo que o mesmo arcaria com o valor integral da dívida tendo, de certa forma, já disponibilizado o bem à autora. Isto posto, intime-se a autora para que se informe se tem interesse na alienação do bem ou se procederá à sua retirada, ficando, desde já, autorizada a assim proceder, nos termos desta decisão, podendo, ainda, fazer-se representar por profissional contratado para a prestação de serviços de depósito. No silêncio da autora, oficie-se ao DETRAN para que proceda à alienação do veículo tão logo seja possível, buscando evitar a sua depreciação, devendo ser comunicado a este Juízo o montante arrecadado. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2018 170/461

COELHO) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Fls. 119/121: Anote-se.

Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo.

Int.

DEPOSITO

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BRITO LIMA

Fl. 88 - Defiro a vista requerida pela autora, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 90/91. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI E SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X JUVENINA SANTANNA SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X LUCILIA BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO X JOSE LEMOS DE FREITAS(SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X OMAR LEITE DE BARROS

Fls. 367/372: Compulsando os autos, observo que ocorreu o falecimento do coexpropriado José Gabriel Penteado, de modo que seus herdeiros pleitearam a sua habilitação nos presentes autos. Assim, configurando-se a hipótese dos artigos 313, I c.c. 689, todos do Código de Processo Civil - CPC, suspendo o processo, pelo prazo 60 (sessenta dias), lapso suficiente para que os sobreditos herdeiros esclareçam acerca da existência ou não de processo de inventário ou arrolamento de bens em nome de seu genitor, indicando o inventariante e acostando, aos autos, a certidão de inventariança ou formal de partilha, se o caso. Deverão, ainda, providenciar a habilitação de sua genitora, Maria de Lourdes Santone Penteado Nogueira Valente, indicada às fls. 370 e, caso também já falecida, providenciar a juntada de cópias de eventual processo de inventário ou arrolamento de bens em seu nome, juntamente com a certidão de inventariança ou formal de partilha, conforme já explicitado acima. No mais, providenciem os sobreditos herdeiros a juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração juntada às fls. 368. Fls. 373/374: Ciência às partes do documento de fls. 373/374. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Fls. 164/194 - Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Fls. 68/70: Pedido prejudicado, face à petição de fls. 71.

Fls. 71: Regularize a autora sua representação processual, devendo juntar procuração ou substabelecimento que outorgue às signatárias de fls. 71 os poderes de requerer a extinção da presente demanda.

Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Ante o requerido às fls. 181/182, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Fl. 131 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025339-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025339-9) - BRUNO PRADA(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Proceda a secretaria as alterações solicitadas à fl. 774.

Após, tendo em vista o silêncio das partes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 770, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Uma vez que o prazo concedido à parte impetrada para informar nos autos se os valores liberados são suficientes à quitação do saldo devedor se expirou, tendo sido inclusive prorrogado por 3 vezes (fls. 179, 181 e 183) bem como o depósito efetuado à fl. 76, defiro o pedido formulado pela parte impetrante à fl. 189, item 6. Para tanto apresente a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1652.0015306-9, bem como autorização para baixa da hipoteca existente no imóvel matrícula nº 53.525 do 5º CRI (fl. 19).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014761-88.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 217/221: Manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA

1. Fls. 161/172: Manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl 264: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 250, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes das manifestações da Caixa Econômica Federal juntadas às fls. 625/626 e 629. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos novamente conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 321, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 319.
2. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para informar o saldo da conta n. 110010119569-7 (fls. 974).

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13031938-3, (fls. 1018), até o limite de R\$ 29.126,05, para 11/2016, em conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A (fls. 1061) à ordem do Juízo da 2ª Vara do Foro de Pedemeiras-SP, vinculado ao Processo nº. 0005801-74.2014.826.0431. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Pedemeiras, via correio eletrônico.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-29.2017.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Dê-se ciência à União Federal da certidão de decurso de prazo para o executado manifestar-se sobre a decisão de fls. 319 e para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.
Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025305-10.1994.403.6100 (94.0025305-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X METRO-DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos efetuados pela parte executada à fl. 563.
Em havendo discordância, ao contador.
Em havendo concordância, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 11219

DESAPROPRIACAO

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 384: Dê-se vista aos expropriados para que digam se há interesse em levantar os valores depositados nos termos descritos às fls. 384, tendo em vista que já computados pelo cálculo de fls. 223.
Sem prejuízo, providencie a expropriante a complementação de custas nos termos da Lei 9289/96, tomando como base os valores devidos à título de indenização pela área expropriada, certo que só foram recolhidos R\$ 36,00 (trinta e seis reais).
Em tempo, considerando o cancelamento do alvará de fls. 366, expedido em favor do expropriante, manifeste-se este acerca da manutenção de seu interesse no levantamento dos valores ali descritos.
Int.

DESAPROPRIACAO

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 657/658: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicado o caráter não tributário do montante depositado na conta nº 0265.635.45731-3, conforme indicado às fls. 657. Deverá ser encaminhada, ainda, cópia do ofício de fls. 647/650. Após, cumpra-se itens 3 e 4 da decisão de fls. 631, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime(m)-se.

MONITORIA

0029549-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ANISIO DE JESUS FERNANDES(SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X MARIA ROQUELINA DA SILVA
Fl. 384 - Defiro a devolução do prazo requerido. Ademais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as guias de fls. 381/383. Int.

MONITORIA

0015277-45.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVEIRA BESSA X MARLENE BARBOSA DIAS

Fls. 55 e 56/82: Espeça-se mandados de citação em desfavor dos réus nos endereços indicados às fls. 63, com exceção do primeiro, já diligenciado com resultado negativo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0684243-51.1991.403.6100 (91.0684243-7) - SEBASTIAO ADEMIR SOTO X ADELAIDE PIOVENZANI SOTO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.

Fls. 443/453: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030255-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030255-9) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183126 - KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 392/394, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018699-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018699-5) - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 112/165, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA)

1. Ante o requerido às fls. 222/230, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023237-28.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fl. 365 - Com efeito, a embargada requereu à fl. 324 que as publicações fossem disponibilizadas unicamente em nome da Dra. Karen Nyffenegger O. S. W. Dias, no entanto, somente outros advogados possuem procuração (fl. 170), de modo que não se pode cogitar de quaisquer nulidades das intimações realizadas após a juntada da referida petição, em nome dos demais causídicos que possuem poderes para representar a empresa embargada. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 363, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008293-79.2014.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrada para que apresente planilha contendo valores a serem levantados e convertidos/transformados, alertando-se à PFN que a carga será feita uma única vez e que o prazo concedido começará a fluir da retirada dos autos.

Com a manifestação, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA

JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, diante do ofício encaminhado às fls. 1484/1488 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, verifico que houve transferência do importe equivalente a R\$ 24.786,27, em 12/04/2016, para garantia do débito executando na execução fiscal nº 0005477-10.1999.403.6114, quanto à empresa executada Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda (CNPJ nº 61.403.481/0001-70), nos termos do processado às fls. 1426/1434.

2. Ante o requerido pela União Federal às fls. 1474/1477, determino:

- a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência dos saldos remanescentes depositados nas contas nº 1181.005.50122885-2 (R\$ 40.820,81 - em 12/04/2016 - fl. 1431) e nº 1181.005.50219285-1 (R\$ 20.652,71 em 12/04/2016 - fl. 1432), a ordem e à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, em conta a ser aberta, junto à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para garantia do débito vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0051585-96.2013.403.6182, em prol da empresa executada Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda (CNPJ nº 61.403.481/0001-70), nos termos da penhora no rosto destes autos constante às fls. 1479/1481. Comunique-se àquele juízo acerca desta decisão, bem como que inexistem outros depósitos judiciais pertencentes àquela empresa executada;
- b) o encaminhamento de comunicação eletrônica ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP (fiscal-se0g-vara07@trf3.jus.br), para informar a inexistência de depósitos judiciais nestes autos pertencentes à empresa Multi Tek Importação e Comércio Ltda, haja vista os extratos com saldo zero constante às fls. 1433/1434;
- c) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fl. 1430, pertencente à empresa Cideral Comércio e Importação de Rolamentos Ltda (CNPJ nº 60.711.413/0001-06), indicando, inclusive, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá também constar da guia de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Diante da manifestação de fl. 157 cumpra-se a parte final da decisão de fl. 155, procedendo-se ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 133 e remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Fls. 140/148: Razão assiste à exequente. Fls. 140/148: Razão assiste à exequente. Isso porque, pelo princípio da causalidade, aquele que provocou a propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, inclusive honorários advocatícios. Ademais, em que pese a exequente não ter se insurgido contra eventual omissão relativa ao arbitramento de verbas sucumbenciais, sobretudo nas decisões de fls. 108/112 e 120, tal fato não exclui a sua obrigatoriedade, uma vez que os honorários advocatícios são devidos, independentemente de pedido expresso, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Presente uma dessas hipóteses, prospera a irresignação recursal. 2. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento, ainda que em parte, acarreta o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp n. 1.134.186/RS). A condenação na verba de sucumbência é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 129597/RS, 3ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23/08/2013) Isto posto, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho do patrono constituído. Assim, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, com os valores devidos discriminados e referenciados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

RÉU: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil e seiscentos e vinte reais) e dano material de R\$ 20.372,00 (vinte mil e trezentos e setenta e dois reais), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atualizados com correção monetária e juros, em conformidade com a legislação vigente.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi interposto em face do médico e perito ortopedista JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, em virtude de eventual erro médico cometido em perícia realizada em 21/10/2015 junto ao processo nº. 0052570-28.2015.4.03.6301, na qual constatou a capacidade laborativa da parte autora, conclusão esta posteriormente revertida em nova perícia realizada em 27/06/2017 junto ao processo nº. 0021665-85.2017.4.03.6301, na qual restou comprovada a incapacidade laborativa do ora autor e o consequente recebimento do respectivo benefício previdenciário.

Tendo a parte autora indicado no polo passivo do feito tão somente o citado médico, não há razões para que o presente feito permaneça em trâmite perante esta Justiça Federal, haja vista não incidir quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal e/ou do artigo 45 do Código de Processo Civil, em virtude de não constar a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APOLO TUBULARS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 5687172), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa autora, no qual comprove que os Senhores José Eduardo Vinhaes Gerke e Wilson Rosa Cordeiro possuem poderes para constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da empresa (ID nº. 5621259 - Pág. 1).

No prazo acima, esclareça o ajuizamento do presente feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço da parte autora constante na inicial.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SISINNO, CELSO MARQUES FIGUEIREDO, DEISE UEHARA, JOAO BATISTA RIBEIRO, MARCELA GRADELLA DENIS, MILTON LEAL DO NASCIMENTO, SANDOR KOVACS, VALERIA GOUVEA FERNANDES, NANCY MATSUNO MAGALHAES, SERGIO LUIZ OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5956678, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008474-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANO DE MELO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407, SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5964158, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, devendo ainda incluir como advogada a Dra. Kellen Cristina Zanin Lima, OAB/SP 190.040.

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida foi cumprida em 19/03/2018 (ID nº 5839658) e que até a presente data não foram prestadas informações pelo impetrado Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como as informações prestadas pela outra autoridade impetrada (ID nº 5243118), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, devendo ainda incluir como advogada a Dra. Kellen Cristina Zanin Lima, OAB/SP 190.040.

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida foi cumprida em 19/03/2018 (ID nº 5839658) e que até a presente data não foram prestadas informações pelo impetrado Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como as informações prestadas pela outra autoridade impetrada (ID nº 5243118), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263

RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que permita a participação dos associados da autora, pós-graduados em curso de especialização ministrados por Instituições de Ensino credenciadas pelo MEC em curso de duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária, sem outra distinção, no certame para a obtenção de título de especialista em Neurologia, devendo ser aceitas as suas inscrições, com imposição de multa pelo descumprimento.

Requer, ainda, seja emitido o Título de Especialista aos candidatos inscritos em razão da liminar, acaso aprovados no certame, ainda que a título precário, a fim de permitir o exercício da profissão

Alega que

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (ID 5555328 – pág. 32/37), por entender que a Resolução CFM nº 1634/2002, que trata de convênio celebrado entre o Conselho Federal de Medicina – CFM e a Associação Médica Brasileira – AMB, a associação ré atua por delegação do Conselho Federal de Medicina, autarquia federal.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, especialmente a probabilidade do direito.

Analisando a questão, nesta primeira aproximação, entendo não assistir razão à parte autora.

Com efeito, os cursos de especialização promovidos pelas Instituições de Ensino não são equiparadas às Residências Médicas, por possuírem conteúdo e finalidade diversas.

A residência médica tem o objetivo precípuo de conferir o título de especialista ao médico, ao passo que os cursos de especialização promovidos pelas Faculdades de Medicina são direcionados para o melhoramento acadêmico e profissional, porém, não geram o direito ao reconhecimento como especialização médica, devendo o profissional submeter-se às regras da Associação Médica Brasileira na sua área de especialidade para a realização de prova de título de especialista.

Equiparar os cursos de pós-graduação à residência médica conforme pretende a parte autora provocaria uma situação de desigualdade que não pode ser admitida, pois os colocaria em nível de igualdade com os profissionais que realizaram programa de residência médica, com carga horária muito mais extensa e treinamento prático intensivo, o que não ocorre nos cursos de especialização, que garante conhecimento técnico e preparo para o meio acadêmico, contudo, a carga horária é significativamente menor.

Por conseguinte, entendo que a criação de requisitos adicionais aos profissionais que concluíram curso de pós-graduação para a realização da prova de título de especialidade não padece de ilegalidade.

A despeito de o *periculum in mora* alegado pela autora residir na data para a realização do concurso para o título de especialista em neurologia, cuja data limite das inscrições da fase eliminatória (prova teórica) é o dia 19/04/2018, entendo que não há prejuízo imediato para os associados da autora, haja vista que não estão impedidos de exercer a profissão.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 321 do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a Sociedade Brasileira de Neurologia para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se o Conselho Federal de Medicina – CFM para manifestar eventual interesse em compor a lide. Deverá esclarecer se houve a delegação de competência à entidade ré, em que termos e qual a sua extensão e, ainda, acerca do foro de eleição para dirimir controvérsias acerca do convênio, para a análise de competência.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSMAR LUIZ COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que o impetrante seja imediatamente nomeado, tome posse e entre em exercício no cargo ao qual foi aprovado no Edital 01/2015 dentro do número de vagas.

Sustenta ter se inscrito no processo seletivo promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para os cargos de nível médio e superior. Após a realização das provas, logrou aprovação em primeiro lugar para as vagas destinadas às pessoas com deficiência na Regional de Campinas/SP.

Relata que o concurso foi homologado por meio do Edital publicado em 27/01/2016, o qual determinou a validade de um ano ao concurso e o prorrogou pelo mesmo período. Assim, a validade do concurso teria se estendido até o dia 27/01/2018.

Afirma que nunca foi convocado para nomeação, a despeito de ter sido aprovado em primeiro lugar para as vagas destinadas a deficientes, no total de 2, que não foram preenchidas.

Argumenta que o impetrado publicou novo edital para concurso em 06/10/2017, na vigência do anterior, que se encontra em fase final, ferindo o seu direito à nomeação ao cargo em que foi aprovado.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações no ID 5412223 sustentando a ausência de direito líquido e certo do impetrante à nomeação pretendida, sob o fundamento de que o Processo Seletivo Edital nº 01/2015 tratou de concurso de cadastro de reserva. Assim, havia mera expectativa de direito do impetrante. Destaca que, durante o certame, houve a abertura de apenas uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro classificado constante da lista de ampla concorrência. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o concurso ao qual o impetrante logrou aprovação em primeiro lugar para as vagas destinadas a deficientes para o cargo de Agente Administrativo na Regional de Campinas/SP, promovido pelo Edital nº 01/2015, destinou-se à formação de cadastro de reserva e, durante a validade do concurso, houve a abertura de apenas 1 vaga, que foi preenchida pelo primeiro classificado da lista de aprovados.

De outra parte, o concurso promovido pelo Edital nº 001 de 06 de outubro de 2017 também destinou-se à formação de cadastro de reservas, não apontando a existência de vaga para o cargo de Agente Administrativo na Regional de Campinas/SP, consoante documento ID 4701442.

Como se vê, o concurso prestado pelo impetrante teve a validade expirada em 27/01/2018, não tendo havido abertura de vagas durante o período de vigência do certame.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008712-72.2018.4.03.6100

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: GLEISI HELENA HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN em face da Senhora Senadora GLEISI HELENA HOFFMANN, objetivando: "DECLARAR judicialmente que a "vigília" mantida pela ré na sede da Polícia Federal de Curitiba não é trabalho oficial de PARLAMENTAR ELEITO E NO EXERCÍCIO DO CARGO, e, conseqüentemente, CONDENAR a ré a: a) devolver ao erário público a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, quantia esta consistente ao equivalente do custo total dos dias que permaneceu inerte a suas funções de Senadora, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais; b) alternativamente, seja liminarmente afastada temporariamente de suas funções por este MM Juízo e que o seu suplente assumam as condições para tal, ou ainda seja-lhe facultada a RENÚNCIA ao cargo ao qual fora eleita."

Alegam que quedaram-se perplexos e indignados, ao saber, como cidadãos brasileiros, que após a prisão do ex-presidente LULA, vários Senadores e Deputados deslocaram-se de Brasília e de outros locais para Curitiba/PR, para uma "vigília" em solidariedade ao ex-presidente.

Sustentam que a Ré incorre na prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que se encontra em pleno gozo do exercício de seu mandato e se utiliza de dinheiro público para uma atividade de cunho particular.

Afirmam que a referida vigília não faz parte da rotina de trabalho de um Deputado, Senador ou qualquer outro detentor de cargo público.

Pretendem que a Ré seja afastada de suas funções parlamentares, bem como sua condenação à devolução aos cofres públicos dos valores percebidos a título de salário e demais verbas enquanto durar a "vigília".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende parte autora a declaração judicial de que a "vigília" mantida pela Ré na sede da Polícia Federal de Curitiba não é trabalho oficial de Parlamentar e, via de consequência, sua condenação à devolução ao erário da quantia equivalente ao salário recebido nos dias em que deixou de exercer suas funções de Senadora. Alternativamente, pleiteia o afastamento temporário de suas funções.

A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º).

Os autores não trouxeram ao feito a prova do suposto ato lesivo ao patrimônio público, já que os fatos relatados, por si sós, não configuram improbidade administrativa, haja vista reclamarem comprovação de que a Parlamentar deixou de exercer suas atividades segundo os parâmetros previsto na Constituição Federal.

A mera narrativa de fatos veiculados pela imprensa não são suficientes para o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 5990690: Nada a decidir, haja vista que a liminar já foi apreciada no ID 3990695, em face da qual a impetrante interpôs o competente recurso de Agravo.

Por conseguinte, as questões aventadas serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Prossiga-se o feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7847

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004389-22.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUSA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.275,45, sob pena de formação de título executivo judicial. A ré opôs Embargos Monitorios, alegando, em síntese, ter sido vítima de fraude. Às fls. 200, a CEF requer a desistência do presente feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a desistência do feito e, intimada a se manifestar, a parte ré manteve-se silente. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DOS SANTOS SINHA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008463-22.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARTA DOS

SANTOS SINHASENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação da ré para pagamento da quantia de R\$13.292,37 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em Contrato intitulado Construcard. Juntou procuração e documentos (fls. 06-45). Na tentativa de citação da ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fl. 73-v, 131, 132, 160 e 212). Foi deferida (fl. 117) a pesquisa de endereço da ré nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e a ré também não foi localizada nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da citação não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 03/01/2012 (fl. 45). Observe-se que a ação foi ajuizada em 14/05/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2 - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3 - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4 - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização da ré a fim de citá-la. Em face das diversas tentativas frustradas de citação da ré por mandato, competência à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciada, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(S/SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0015853-09.2013.403.6100AUTOR: ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A. RÉU: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a anular parcialmente a decisão administrativa proferida nos autos PER/DCOMP nº 24675.87184.200710.1.2.02-1198 (Processo Administrativo nº 10880.938455/2011-56) na parte em que indeferiu parcela do pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ, ano calendário 2007, reconhecendo o direito à restituição da parcela correspondente de R\$8.129.469,33, retido no resgate de aplicações financeiras de renda fixa ocorrido naquele ano-calendário. Em sede de contestação (fls. 181/183), a União Federal defende-se argumentando que a decisão administrativa atacada na presente demanda reveste-se do atributo da presença de legitimidade, de sorte que é de todo rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que efetivamente não se comprovou. Apresentação de réplica às fls. 186/189. A União manifestou-se às fls. 193/209. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 214/218) e juntou documentação contábil (fls. 221/787). O pedido de produção de provas foi deferido (fls. 788). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 789/791). A União manifestou-se às fls. 792. Fls. 801/803: comprovante de depósito judicial dos valores dos honorários periciais, conforme determinado pela r. decisão de fls. 796. Laudo pericial apresentado às fls. 807/832. Manifestação da parte autora e apresentação de Parecer Técnico Contábil concordante (fls. 843/856). Manifestação da União Federal às fls. 858 e 862/863. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho o laudo pericial de fls. 807/831 para reconhecer que o saldo negativo apurado no ano calendário de 2007 totaliza R\$ 12.646.965,36, de forma que deve ser reconhecido integralmente, em vez de apenas R\$ 4.517.496,03 como realizado pela Receita Federal do Brasil, ou seja, a diferença de R\$ 8.129.469,33 também foi devidamente oferecida à tributação e deve ser restituída à parte autora. Segundo o laudo pericial, a diferença advém do reconhecimento de imposto de renda devido em razão da forma de tributação, eis que que adotado o regime de competência para as aplicações financeiras de renda fixa, ou seja, o oferecimento à tributação deu-se quando da contabilização em exercícios anteriores, ao passo que a retenção da fonte ocorre quando do resgate, pelo regime de caixa. Tal diferença de regimes levou a Receita Federal a concluir pelo não oferecimento à tributação da diferença não restituída, o que não condiz com a realidade dos fatos, consoante concluiu por perito da confiança deste juízo. Ressalto que, administrativamente, a parte autora não juntou toda a documentação necessária à apreciação do pedido, no que também faltou com o seu dever de instruir adequadamente os pedidos de restituição. Nesse ponto, deve ser minorada a verba honorária, uma vez que, apresentada toda a documental hábil administrativamente, não seria necessária a propositura da demanda. Falo em redução da verba honorária porque a União apresentou contestação e teve oportunidade para reconhecer a procedência do pedido, mas não o fez. Contudo, como a análise de toda a documentação foi feita pelo perito nomeado, não podem os advogados da parte autora serem remunerados em valor superior ao pago ao expert (R\$ 7.036,00), para não gerar desequilíbrio no labor de cada um deles no processo. Demais disso, o valor da causa é exorbitante e tê-lo como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios resultaria em franco prejuízo aos cofres públicos, além de não representar o trabalho desenvolvido pelos advogados constituídos, de relativa simplicidade, se comparado ao que o perito realizara. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e acolho o pedido para anular a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º 10880.938455/2011-56, determinando a restituição da quantia de R\$ 8.129.469,33, corrigida pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 20/07/2010, data da apresentação da PERD/COMP 24675.87184.200710.1.2.02-1198, cabendo à autora escolher entre a repetição do indébito, por precatório, ou compensação, observado, sempre, o trânsito em julgado. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, os honorários do perito nomeado, também sob a forma de reembolso à parte demandante, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 7.036,00, na forma supra. Sem condenação da União em custas, por expressa vedação legal. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-91.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(S/SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOOGNA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOOGNA PRATA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTORA: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento judicial que determine a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin. Alega ser indevido o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, conforme a Notificação de Lançamento nº 08106/00006/2013. Sustenta que a autoridade fiscal apontou que após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou área efetivamente utilizada para fins de exploração extrativa declarada e no tocante à comprovação do valor da Terra Nua (VTN), o sujeito passivo não apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA. Afirma que no imóvel rural objeto da notificação de lançamento foi criada uma unidade de conservação integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguaçu - Itatins, por força da Lei estadual nº 12.406/2006 e do Decreto Estadual nº 50.664/2006, criando outra unidade de conservação pública integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguaçu, ou seja, o imóvel rural em referência encontra-se encravado dentro destas duas Unidades de Conservação Pública Integrais desde 2006. Relata que em razão disso foi obrigada a paralisar suas atividades, frustrando totalmente o uso e o aproveitamento econômico da propriedade, sendo ilegal a exigência do imposto em questão. Aponta que a legislação isente da incidência do ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas objetos de atos de órgãos públicos federais ou estaduais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 90-94, alegando que o autor foi autuado porque não comprovou a Área de Exploração Extrativa informada,

razão pela qual não há que se falar em isenção de ITR. Sustenta que as certidões apresentadas pelo autor devem ser desconsideradas, tendo em vista que não são referentes ao período analisado na Revisão Interna que é o de 01/01/2008 a 31/12/2008, solicitado no Termo de Intimação. Aponta que o débito ora questionado sequer foi inscrito, motivo pelo qual não há que se falar em vícios que maculariam a Certidão da Dívida Ativa. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, ao qual se negou provimento. Produzida prova documental. Com a devida instrução, foi aberta a conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados para indeferir o pedido de tutela antecipada, aos quais acresço outro. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin sob o fundamento de que a propriedade goza de isenção de ITR, tendo em vista estar inserida em unidade de conservação pública integral considerada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas. A isenção discutida é regida pelo art. 104 da Lei n. 8.171/91 e pelo art. 10, II, a e c e 7º da Lei n. 9.393/96: Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á (...): III - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas (a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso previstas na alínea anterior; (c) comprovadamente imprésteis para qualquer exploração agrícola, pecuária, extrativa, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (...). 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Assim, para o gozo da isenção pretendida é necessário comprovar que a área discutida encontra-se imprésteis à exploração por limitações ambientais, como área de preservação permanente, reserva legal ou declaração de interesse ecológico, prova esta que pode ser feita por simples declaração do Poder Público, o que basta para dispensar o contribuinte de tal ônus. Todavia, no caso em tela não vislumbro presente prova segura nesse sentido. Consta, inicialmente, que embora a autuação combatida decorra de não comprovação da área utilizada e do valor da terra sua declarada, fls. 57/60, esta teve por base declaração do próprio contribuinte de que o terreno era explorado em sua totalidade, sem qualquer menção a áreas isentas, fl. 59/verso. O referido documento descreve ainda que em relação à Área Utilizada o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT 2009, no quadro Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural, 3.692 há como Área de Exploração Extrativa. Em relação às Áreas de Exploração Extrativa o sujeito passivo apresentou ampla documentação dentre elas Planos de Manejo e autorizações de extração, porém estas autorizações de extração não são referentes ao período analisado nesta Revisão Interna que é o de 01/01/2008 a 31/12/2008, solicitado no Termo de Intimação. É certo que os documentos da CETESB dão conta de que ao menos parte da área discutida se encontra em unidade de conservação, não sendo possível a realização da atividade de manejo sustentado de palmito, mas não está claro se a limitação abarca a área discutida por inteiro, tampouco que a restrição já era efetiva no exercício de 2008. Com efeito, a certidão de fls. 62/63 expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo aponta que (...): É oportuno salientar que as áreas do imóvel que não estejam inseridas em unidades de conservação seriam passíveis de autorização para exploração do Palmito Jussara através do manejo sustentado, desde que atendida a legislação ambiental vigente. (...) Além disso, a princípio se depreende que sua área estaria inserida na Estação Ecológica da Juréia-Itatins e na Estação Ecológica Banhados de Iguape, que seriam unidades de conservação separadas, ainda que em área contígua, mas consta que esta última foi declarada inconstitucional, de forma que parte da área que a princípio estaria limitada pode ter sido liberada à plena exploração. Por fim, o Parecer da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo declara expressamente que em respeito ao direito adquirido do proprietário, é possível permitir a exploração sustentável até o final do prazo da autorização concedida em vigor, quando não poderá mais ser renovada o que leva a crer que no ano-base discutido havia exploração efetiva e que de forma sustentável poderia continuar até a expiração de tal autorização, sendo que a decisão indeferindo o plano de manejo foi proferida apenas em 22/04/10, muito depois do fato gerador discutido. Posto isso, tendo em conta que a própria autora declarou explorar a área discutida e que a retificação da informação prestada pelo contribuinte após o exame fiscal depende de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN, não tendo a autora, ao menos até este momento processual, se desincumbido do ônus de provar que seu imóvel por inteiro se insere em área de preservação permanente efetivamente implantada, sem exploração, desde antes do fato gerador discutido, sequer justificando o motivo pelo qual teria deixado de assim declarar ao Fisco oportunamente. A despeito da juntada da prova documental, dando conta da criação da Estação Ecológica Banhados de Iguape, em 30/03/2006, posteriormente incorporada pela Estação Ecológica de Juréia Itatins, não afastou a parte autora o principais fundamentos de constituição do crédito tributário, quais sejam, (i) a declaração do imposto de propriedade territorial rural e (ii) a efetiva exploração da área declarada (3.692,0 hectares), por meio de autorização estatal para tanto, do que se conclui da utilização da Fazenda Jussara como forma de obtenção de lucro, ao menos até 2011, segundo projeto de manejo apresentado pela própria parte autora. Ressalto que, embora a Estação Ecológica (art. 9º da Lei n. 9.985/2000) seja área de proteção integral, com vedação, portanto, de exploração econômica pelo proprietário, momento para extração de palmito, e, como tal, conduziria a procedimento de desapropriação direta, pelo Poder Público, após a publicação dos atos normativos para tanto, ou indireta, por iniciativa do administrativo, em processo judicial, e daí se poderia concluir que a hipótese seria de imunidade recíproca em relação ao ITR, é certo que, enquanto não houver desapropriação, de qualquer natureza, e diante da exploração da terra, como assentado pelo próprio contribuinte, que informa a área efetiva de manejo 4.136,90 hectares como de efetivo manejo, descontada a área de preservação ambiental, conforme consta do processo administrativo n. 10845.725511/2013-82, isso em 2011, ou seja, após os fatos geradores discutidos no processo (2008), a indicar que, em 2008, havia efetiva exploração de atividade econômica na Fazenda Jussara. Sendo assim, de rigor a incidência de ITR, pois eventual isenção, não cabível porquanto não há autorização legal, tem como pressuposto a redução da área de exploração econômica da terra, com significativo impacto nos rendimentos que seriam obtidos por seu proprietário. Do contrário, sem alteração da área de exploração, de rigor a cobrança do referido imposto. Saliento que a própria área declarada na declaração de ITR é inferior àquela constante no plano de manejo (3.692,0 x 4.136,90 hectares), do que concluo que a própria parte autora, ao contrário do que alega, tem pleno conhecimento de que explora economicamente a Fazenda Jussara, a despeito das restrições à propriedade de ordem ambiental. Ainda que assim não fosse, não há prova suficiente de que teve limitação ao seu direito de propriedade, seja porque não juntou prova da desapropriação, se existente, seja em razão da insuficiência da documentação juntada para comprovação das alegações. Por fim, quanto à desapropriação, não há nos autos qualquer documentação a respeito. Em face disso, não se pode deixar de reconhecer que a autora é proprietária da Fazenda Jussara, a qual explorou economicamente ao menos até 2011. Rejeito, portanto, o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011677-50.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

SENTENÇA TIPO AC: classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0917800/00584/13 (Processo administrativo nº 10907-722.370/2013-74) lavrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá/PR. Alternativamente, pleiteia o depositar o montante integral da multa aplicada, a fim de que o crédito tributário seja suspenso. Alega que foi lavrado contra si o auto de infração nº 0917800/00584/13 (PAF 10907-722.370/2013-74), sob o fundamento de que ter cometido infração ao artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta que o desatendimento à norma citada teria se consubstanciado pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Aponta que a interpretação da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72. Defende que a autuação é desprovida de esteio fático e normativo, na medida em que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempe. Afirma que a Ré informou apenas que a autora solicitou a inclusão, a retificação e a informação do HBL a destempe, porém não relatou no auto de infração quando, e em que data a autora teria feito essa solicitação. Além não informou a data de atracação do navio, informação de suma importância em se tratando de autuações dessa natureza, hipótese que acarreta a nulidade do auto. Alega que as informações foram prestadas de maneira idônea e dentro do prazo, o que demonstra a intenção de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Fls. 93/98, contestação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Defêrida a antecipação da tutela após a realização do depósito do montante integral. Relatei o essencial. Decido. Adoto os mesmos fundamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos efeitos da tutela. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa por atraso em prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de motivação, não descumprimento do prazo regulamentar do art. 50, caput, da IN n. 800/07, ausência de dolo e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 1º, I e II, 2º, 1º, IV, 5º e 22 da IN n. 800/07, 37 do Decreto-lei n. 37/66: IN 800/07: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfândegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Decreto-lei n.

37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o auto de infração, fls. 50/64, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/09 a 31/12/12, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, tabela I, que indica PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA APÓS ATRACAÇÃO; INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO; HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO, com descrição dos dados da carga a que se refere, data da atracação e data e hora da infração, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e tempestiva, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial em pagamento definitivo (antiga conversão em renda). PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0021084-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0021084-80.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA-MEVistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança visando a restituição de valores indevidamente pagos, totalizando R\$ 114.186,26 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado. Afirma que firmou com a parte ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui e, por isso, a ré passou a ter autorização para celebrar empréstimos consignados. Sustenta que no período de 22/11/2011 a março/2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para pagamento da remuneração do Correspondente Caixa Aqui referente aos empréstimos consignados, o qual, equivocadamente, efetuou os pagamentos da remuneração utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, mesmo quando se tratava de renovação, sendo que, nestas situações de renovação, deveria ser descontado o valor do contrato que estava sendo liquidado. Aduz que procurou resolver a questão diretamente com a ré, mas esta se negou a pagar. Citada, a Ré contestou (fls. 135-187) alegando, em síntese, que o erro foi do sistema da CEF e que, se recebeu valores a maior, foi de boa-fé. Pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 189-190). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora restituição de R\$ 114.186,26, sob a alegação de que foram pagos indevidamente à ré. Inicialmente, destaco que a ré não contesta o fato de que houve o pagamento indevido dos valores cobrados pela CEF, tampouco o valor que está sendo cobrado, se limitando a afirmar que o erro (pagamento indevido) foi cometido pela CEF e que recebeu os valores de boa-fé. Assim, a controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à legalidade da devolução de tais valores, uma vez que o erro que ocasionou o pagamento de valores indevidamente foi cometido pela própria autora, CEF. Os arts. 884 e 885 do Código Civil dispõem que: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Desse modo, considerando que foram pagos à ré valores indevidos, ainda que por erro da autora, não restituição configuraria enriquecimento sem causa da ré, vedado pela ordem jurídica, pois a ninguém é dado enriquecer sem uma causa justa, em consonância com o Direito. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Ré ao pagamento à CEF da importância de R\$ 114.186,26 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022594-31.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020013-43.2014.403.6100 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
SENTENÇA TIPO MAutos nº 0022594-31.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUMPARTES: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Fls. 491/510, opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 482/489, aduzindo: (i) contradição em relação ao prazo prescricional, por entender a embargante pela aplicação do Código Civil, consoante parecer juntado; (ii) obscuridade ao discernir sobre o termo inicial do prazo prescricional; (iii) desprezo à precariedade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1931-8/DF; (iv) omissão em relação à falta de manifestação sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; (v) contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica; (vi) omissão sobre os impedimentos de ordem contratual transcritos em mídia; (vii) desprezo a regra contida no art. 85, 3º, II, do CPC, em função do proveito econômico corresponder a mais de 4200 salários mínimos. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Sobre o prazo prescricional, manifestou-se o juízo de forma adequada, o que não significa acolher os fundamentos ou argumentos da parte. Na verdade, o parecer juntado não tem natureza de fundamento, mas de mero argumento e, como tal, não necessita ser apreciado pelo juiz, pois a este cabe, nos termos do art. 489, 1º, do CPC, apreciar os fundamentos trazidos pelas partes. Ressalvo que, embora o Código fale em argumento, traz impropriedade técnica, pois quer dizer fundamento, este sim passível de apreciação pelo julgador, em especial a par das diferenças entre os dois vocábulos, há muito tempo assentado na doutrina processual. Não há obscuridade no que tange ao termo inicial do prazo prescricional. Nesse ponto, visa a embargante rediscutir a sentença, valendo-se de via impropria e, por isso, não conheço dos embargos de declaração, nessa parte. Igual situação reside na alegação da não apreciação da precariedade da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1931-8/DF, havendo, portanto, não conhecimento dos embargos de declaração, nessa parte. Contudo, acrescente fundamento à sentença, de índole constitucional. A autora fundamenta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988. A universalidade da cobertura, do acesso e do atendimento deve ser entendida em relação aos beneficiários da rede pública de saúde, que não faz qualquer exclusão de quem será atendido, com ou sem condições de custear, às expensas próprias, o tratamento ao qual é submetido. Todos têm direito à saúde pública, portanto, a impedir recusa de atendimento. Entretanto, essa mesma universalidade de cobertura não pode ser usada como óbice para que operadoras de plano de saúde ressarçam a rede pública por despesas realizadas no tratamento de seus contratados, titulares de plano de saúde. Não há relação entre uma coisa e outra, sendo, inclusive, difícil compreender qualquer raciocínio nesse sentido. A fundamentação para a cobrança é distinta e tem lastro também na Constituição, especificamente na ordem econômica e na vedação de concessão de incentivo, ainda que indireto, a instituições privadas com fins lucrativos. Também não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a lei não teria condições de prever, exaustivamente, os valores dos procedimentos, atualizados com frequência, de modo que se revela razoável a fixação por meio de ato normativo inferior à lei, partir de critérios legais, entre o

mínimo do quanto é pago pelo Sistema Único de Saúde para cada procedimento e o valor máximo da tabela dos planos de saúde para o mesmo procedimento. Alega-se omissão em relação à falta de manifestação sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP. De fato houve omissão. Porém, não significa que devem preponderar os fundamentos (aqui se trata mesmo de fundamentos) da embargante, porquanto, cuidando-se de obrigação ex lege ressarçatória, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e, com foco na teoria das externalidades, revela manifestação de decisão da sociedade de não tolerar a externalidade representada pelo beneficiário auferido por operadoras de plano de saúde em função do atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, a um consumidor desse mesmo plano, o valor a ser ressarcido é aquele que seria pago pelo plano à rede credenciada, justamente para se evitar enriquecimento sem causa. Não há contradição no que atine à legislação de vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, pois aqui se aplicam as regras relativas ao ônus da prova, uma vez que a embargante em momento algum traz quais atendimentos foram assim realizados, tendo somente alegações genéricas, sem individualizar os atendimentos ocorridos nessa situação. Alega, ainda, omissão sobre os impedimentos de ordem contratual transcritos em mídia. Realmente houve omissão, porém a curetagem após abortar não se trata de procedimento ilícito, ao contrário, visa dar à mulher nessa situação atendimento adequado com vistas a impedir óbito por infecção de toda natureza. O que é ilícito é o aborto em si mesmo, salvo exceções legais, procedimento não realizado. Assim, ainda que haja cláusula a vedar tal atendimento, esta se mostra abusiva e deve ser afastada. Por fim, não há desprezo à regra contida no art. 85, 3º, II, do CPC, em função do proveito econômico corresponder a mais de 4200 salários mínimos, pois esse regramento tem aplicação a favor da Fazenda Pública, quando é esta sucumbe. Situação diversa é a do particular, que deve arcar com os honorários advocatícios no percentual fixado, independente do proveito econômico obtido pela parte contrária. Esta é mais uma das mazelas do novo Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios, mas a regra está em vigor e não tem qualquer mácula de inconstitucionalidade. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para sanar as omissões, na forma supra, sem acolher, contudo, ainda que parcialmente, os pedidos formulados pela embargante. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0022877-54.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0022877-54.2014.403.6100AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITTrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pelo réu. Afirma que, em 21/12/2013, o veículo MITSUBISHI, modelo L-200, Placa HTX-9981, ano 2008, conduzido por Anderson Alberto Lopes de Souza trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 222/CE, quando na altura do KM 277,1, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um semovente (bovino) em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com o semovente. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela parte ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, uma vez que permitiu que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Fls. 77: Decisão deferindo a conversão do rito processual e determinando a citação do réu. Em sede de contestação (fls. 97/160), o réu defende-se argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a responsabilidade objetiva do dono ou detentor do semovente. No mérito, que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que a pista de rolamento da BR-222-CE apresentava bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 2,00m, sem desnível para o leito carroçável, assim como sinalização vertical e horizontal existentes, portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia no local do fato. Réplica às fls. 162/209. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória oral. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 215/216) e a parte autora interpôs Agravo Retido contra a decisão. O DNIT apresentou contraminuta em Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, haja vista que o DNIT é responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. No tocante ao mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, de modo que prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo necessária, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Todavia, em casos de danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando não cumpre o seu dever legal. Ou seja, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. Considerando que no presente feito não existe conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Deste modo, ainda que o evento danoso se encontre comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal, caberia ao autor provar que não havia sinalização na via a indicar presença de animais. Tal prova, salientemente, não se faz pela mera oitiva do condutor. Ademais, cuidando-se de empresa seguradora, pela expertise no tema, teria condições de fazer a prova exigida. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente de trânsito decorrente de colisão com animal na pista. 2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT não merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; 3. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Tendo sido a presente ação atuada em 31.07.2014, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. 4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. 7. Pois bem, evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/56). Ocorre que a demandante não trouxe aos autos prova da efetiva ausência de sinalização da via. 8. Destaca-se, ainda, tratar-se de empresa seguradora, com frequente atuação em casos semelhantes ao presente, não havendo maiores dificuldades na produção de prova capaz de demonstrar a inobservância do dever fiscalizador da autarquia federal. Ademais, tanto o depoimento do condutor do veículo, quanto o boletim de ocorrência, em nada mencionam as condições da pista como fator ensejador do acidente. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182674 - 0013881-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017) Adotar a tese pretendida pela autora, resultaria na transferência, para o poder público, do risco da atividade econômica por ela desenvolvida, do que se concluiria que, ao exercê-lo, alcançaria sempre lucro, eis que a coletividade responderia pelos prejuízos. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0023702-95.2014.403.6100AUTOR: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME E ELISANGELA GIMENEZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que autorize a realização de depósitos judiciais das parcelas do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF no valor que entende correto, de R\$3.544,72 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) por mês, bem como para determinar à ré que exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o contrato de empréstimo firmado com a CEF contém cláusulas abusivas, mormente no que diz respeito à capitalização dos juros, devido à aplicação da Tabela PRICE, o repasse da cobrança de IOF e Tarifa de Cadastro, bem como a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). A CEF contestou às fls. 56/71, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratadas, pugnano pela improcedência do pedido. Fls. 125/136: foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Réplica a parte autora (fls. 142/155 e 167/182). A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações às fls. 156/164 e informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 166). Fls. 183: foi deferido a prova pericial contábil. A parte autora apresentou quesitos (fls. 184/186) e o réu (fls. 187/188). Laudo pericial contábil (fls. 197/202). Manifestação sobre o laudo pericial e os memoriais finais da parte autora (fls. 207/211) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 215/223). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial não é inepta, pois descreve as cláusulas que reputa abusivas, passíveis de revisão. Afasto, assim, a preliminar arguida. Adoto os mesmos fundamentos expendidos na decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela, com algumas ressalvas. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas pelo valor que entende correto, bem como seja determinado à ré que promova a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, ou seja, afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de

sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 28/35 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (taxa de juros mensal pós-fixada: 2,02000%, taxa de juros anual: 27,12200% - quadro resumo fl. 28), moratórios (1% - cláusula oitava, parágrafo primeiro - fl. 32) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso - cláusula oitava - fl. 32). Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletins de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC. (AC 00019484200104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual. Não obstante, no Parágrafo único da Cláusula Primeira (fl. 29) está claro que o tributo em questão está inserido no valor do empréstimo, cujos valores estão expressos no item 2 do quadro resumo de fl. 28: O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário. Tabela Price Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Assim, diviso a legalidade da cláusula 2ª, que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas e cobradas de plano mediante débito automático em conta. Assim concluiu o perito no laudo produzido, fls. 197/201. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Comissão de Permanência e Juros de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios, previstos na cláusula oitava e parágrafo 1º. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO

BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão incorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA.01/10/2007 PG.00287) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assertivo a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) As demais alegações das autoras são desprovidas de qualquer fundamento jurídico e foram devidamente analisadas quando da prolação desta sentença. Ademais, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a rebater, uma a uma, as alegações trazidas pelas partes. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato n. 1.4444.0450927-7, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletins mensais. Condeno as autoras, que sucumbiram em maior proporção, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem, em razão da sucumbência em menor proporção, somente honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica alcançada pelas autoras, que equivale à diferença do valor cobrado e aquele constante da revisão realizada, na direção do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010824-07.2015.403.6100 AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora a nulidade do lançamento fiscal (multa) que foi objeto do Processo Administrativo nº 12266-724311/2014-30. Alega que foi autuada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Tal acolhimento motivou a aplicação de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual entende indevida. Sustenta que a norma infralegal regulamentadora não estabelece qualquer penalidade àquele que pretende retificar informações equivocadamente prestadas à fiscalização; que houve a denúncia espontânea e que a prestação das informações pela autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal e que o valor da multa não é proporcional. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 240-241 para que a ré promovesse a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, em razão do depósito feito em conta judicial. A União Federal contestou às fls. 255-287, pugnano pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 301-314. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a autora requer a nulidade do lançamento fiscal (multa) que foi objeto do Processo Administrativo nº 12266-724311/2014-30. Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora. Inicialmente observo que no auto de infração consta os fatos e fundamentos minuciosamente descritos, das quais se extrai claramente a apresentação de informações, em solicitação de retificação, dias depois da atracação, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. A Instrução Normativa SRF 800/2007, vigente à época dos fatos assim estabelecia no tocante à questão controversa: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala. (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Conforme afirmado pela própria autora, ela na condição de agente de carga (...) procedeu (...) a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos sub-master (MHLB) nº 011.005.007.371.748 e masters (MBL) nº 011.005.014.148.676 e 011.005.008.633.401 com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) nº 011.005.008.633.401, 011.005.014.754.088 e 011.005.022.714.154. Deste modo, considerando que o procedimento narrado pela autora aconteceu em 02/02/2010, quanto ao HBL nº 011.005.008.633.401 e em 24/02/2010, quanto aos HBLs nº 011.005.014.754.088 e 011.005.022.714.154, sendo que as embarcações atracaram em 22/01/2010, 04/02/2010 e 14/02/2010, respectivamente, resta claro que a prestação das informações a respeito da carga foram prestadas após a atracação das embarcações, descumprindo o art. 22 da Instrução Normativa SRF 800/2007. Da mesma forma, a alegação da parte autora, segundo a qual já havia prestado a informação dentro do prazo e que apenas fez uma retificação, também não deve prosperar, haja vista que se houve retificação, significa que a informação correta só foi prestada a partir da data da retificação, o que, na presente ação, foi feito a destempo. Destaco o previsto no art. 27, 3º, da IN SRF 800/2007 previa que: Art. 27 - Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem. 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais. 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema. 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019064-82.2015.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0019064-82.2015.403.6100 AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de nulidade dos lançamentos realizados no bojo dos processos administrativos nºs 33902207502-11, 33902217917/2008-01, 3390221419/2008-54, 3390211917/2009-71, 3390279717/2011-16, 33902462701/2012-76 e 33902070410/2014-17, porquanto ilegal a base de cálculo instituída por ato regimental da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 79/99. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS, do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, nos termos do seu art. 18. Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. De outra parte, o artigo 19 disciplina quem deve figurar como sujeito passivo da exação, sendo que o inciso I do artigo 20 dispõe sobre a sua base de cálculo no caso dos planos de assistência à saúde, como é o caso da apelada, in verbis: Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu

valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.(...)Observa-se que a embargante, ora apelada, está constituída sob a forma de cooperativa, a qual está expressamente prevista como sujeito passivo da taxa em questão.De outra parte, com vistas a regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabeleceu:Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponibilham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.Ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão a Resolução RDC nº 10/2000 acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em grave ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).2. Recurso Especial não provido.(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art.20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel.Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)SEGURO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ESTIPULADO ENTRE A SEGURADORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPREGADORA DA RECORRIDA.RESILIÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, NAS MESMAS CONDIÇÕES, COM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA, CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE.1. A Lei 9.656/98 não impede a resilição dos chamados contratos coletivos de assistência médica, celebrados entre as operadoras de planos de saúde e as empresas. Na hipótese dos autos, essa afirmação é ainda mais significativa, porque o contrato coletivo do qual a recorrida era beneficiária foi firmado entre as recorrentes e o TRE/PE? pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, submetida às normas que regem o direito administrativo.2. Mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto.3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(REsp 1119370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a taxa prevista no art. 20, I, da Lei n. 9.961/2000, enquanto a base de cálculo for estabelecida pela RDC 10/2000; (ii) anular os lançamentos realizados no bojo dos processos administrativos nºs 33902207502-11, 33902217917/2008-01, 33902221419/2008-54, 3390211917/2009-71, 33902797717/2011-16, 33902462701/2012-76 e 33902070410/2014-17.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019366-14.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO APROCESSO N.º 0019366-14.2015.403.6100AUTOR: TAM LINHAS AÉREAS S/ARÉU: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para: a) determinar que a Ré aceite o pedido de prorrogação da admissão temporária da peça n.º 745-3000-515, haja vista estarem cumpridos todos os requisitos para tal; b) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito originado do processo administrativo n.º 10814.721567/2015-97 não seja óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que devidamente garantido pela apresentação de apólice de seguro garantia que cobre não apenas a totalidade do débito atualizado, mas também foi acrescida de 30% do valor da dívida; 2) Que seja determinado à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional que insiram em seus sistemas a informação de garantia do débito originado do processo administrativo n.º 10814.721567/2015-97 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação; Que seja proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de suspensão por medida liminar ou tutela antecipada, tendo em vista os argumentos dispostos na inicial e a comprovação de que a autuação está inválida de nulidade; 4) Que seja determinado à Ré se abstenha de enviar os dados da Autora aos serviços de proteção ao crédito, tais como SPC, Serasa e CADIN. Alega pretender afastar o crédito tributário lançado no processo administrativo n.º 10814.721567/2015-97, bem como declarar o seu direito de prorrogar o Regime de Admissão Temporária requerido no processo administrativo n.º 10814.723020/2013-64, referente à peça n.º 745-3000-515, cuja importação foi amparada pela DTI 13/0666056-6.Sustenta que firmou com a empresa Rohr Aero Services LLC contrato de arrendamento de um capô de entrada de ar do motor para ser utilizado em suas aeronaves no desempenho de suas atividades profissionais e, por conseguinte, requereu a permissão para realizar a importação mediante regime aduaneiro especial de admissão temporária, que foi deferido pela autoridade aduaneira competente, com a estipulação do prazo final para a extinção do regime até 04/08/2013.Relata que, em 02/08/2013, ingressou com pedido de prorrogação do prazo concedido por mais 12 meses, com base no artigo 307 do Decreto n.º 6759/09, alegando o cumprimento de todos os requisitos legais. Argumenta, todavia, que o instrumento contratual aditivo (2013-1) apresentou erro material, pois, ao invés de se referir ao contrato assinado em 04/12/2012, apontou o dia 07/12/2012. Aduz que, intimado pela autoridade aduaneira para sanar o pedido de prorrogação, a autora apresentou novo instrumento aditivo (2013-2), em 06/11/2013, apenas para retificar a data do contrato.Afirma que a autoridade aduaneira ignorou o primeiro termo aditivo apresentado e decidiu pela negativa do pedido de prorrogação do prazo do regime, sob o fundamento de que o pedido de prorrogação datado de 26/09/2013 seria posterior ao encerramento do regime, que ocorreu em 04/08/2013.Argui que, em decorrência do despacho decisório, foi intimada a adotar as medidas necessárias para a extinção do regime, bem como para arcar com a multa prevista no inciso I do artigo 72, da Lei n.º 10.833/03, lançada no processo administrativo n.º 10814.721567/2015-97.Defende a ilegalidade da negativa de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária requerido, posto que foi realizado no prazo legal.Fls.266/272: A tutela antecipada foi indeferida.A autora peticionou às fls.279/286 para que seja reconhecida a validade do seguro-garantia acostado.Fl2.287: Foi proferida r.decisão que manteve a decisão de fls.266/272.Nova petição da autora às fls.292/300 para aditar o pedido com vistas à restituição do valor do débito.Em sede de contestação (fls.305/311), a União Federal defende-se argumentando que a autora descumpriu com o prazo do regime especial aduaneiro que lhe foi concedido, o que, por si só, é o bastante para justificar a cobrança da multa legal em discussão, visto que buscou prorrogar o prazo do regime com base em aditamento contratual impréstito para esse fim, dado que firmado após o seu término.Apresentação de réplica às fls.315/323.A União manifestou-se às fls.324.Vieram os autos conclusos.Relatei o necessário. DECIDO.Com razão a autora. A autoridade administrativa indeferiu o pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial sob o fundamento fático de que o contrato, uma vez extinto pela expiração do prazo, não admitiria prorrogação posterior à referida extinção. Cita orientação doutrinária de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini. Com a devida vênia, tais orientações têm lugar em relação aos contratos administrativos que, uma vez extintos, não se admite prorrogação.Entretanto, a relação entre a autora e o contratado, no âmbito de contrato de arrendamento, é de natureza privada, com aplicação, portanto, das regras de Direito Civil, as quais não vedam a prorrogação do contrato após a sua expiração, com efeitos retroativos do aditivo assinado, pois vigora, naquele âmbito, a autonomia privada, que permite a livre contratação, inclusive no que tange a eventual prorrogação de contrato extinto, com o restabelecimento dos seus termos, inclusive retroativamente, salvo os casos de vedação legal, ausentes na espécie. Desse modo, ainda que o aditivo tenha data posterior à vigência do contrato de arrendamento (26/09/2013 e 04/08/2013, respectivamente), é certo que as partes podem lhe emprestar efeitos retroativos a 04/08/2013 para prorrogação do referido contrato, inclusive para deferimento do regime de admissão temporária. Ainda é importante ressaltar que a autora pretendeu, tempestivamente, a prorrogação do regime de admissão temporária, incorrendo em equívoco na hora de prestar as informações à autoridade fiscal, com posterior correção, não admitida em razão dos fundamentos supra para o indeferimento, os quais, porém, encontram-se dissociados da ordem jurídica, primeiro por não observar a característica privada do contrato celebrado e, portanto, do seu aditivo e, segundo, em razão do formalismo exagerado, inconduzente com o processo administrativo. Por isso, é válida a prorrogação do regime de admissão temporária n. 745-3000-515, na forma requerida, com a consequente anulação da multa imposta no processo administrativo n. 10814.721567/2015-97.Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar a prorrogação do regime de admissão temporária n. 745-3000-515; (ii) anular a multa imposta no processo administrativo n. 10814.721567/2015-97.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019773-20.2015.403.6100 - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA - TIPO AI9ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0019773-20.2015.403.6100AUTOR: PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES

PESSOARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões. Pleiteia, também, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF para a aquisição do imóvel. Alega que, em razão da ré não cumprir a legislação em vigor, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a Caixa Econômica Federal - CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Aponta que as parcelas em aberto no período de 11/10/2014 a 11/01/2015, perfazendo o montante de R\$ 6.912,30, foram quitadas por ela na data de vencimento (19/06/2015). Relata que, a despeito do pagamento, a consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 22/01/2015. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97, na medida em que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma haver fortes indícios de que a ré não a notificou por meio do Cartório de Registro de Imóveis, como prevê o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Fls. 58/62: foi indeferido a tutela antecipada requerida, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 122/139) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 141/148). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou as fls. 73/93, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a consolidação do domínio da propriedade e a legalidade das cláusulas contratadas, pugrando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 151/165) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 166/167), que foi indeferida pela r. decisão de fls. 170. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há carência de ação, pois visa a autora anular a consolidação da propriedade em nome da ré, no que remanesce o interesse de agir mesmo após a resolução do contrato, ou melhor, principalmente após a resolução do contrato. Incabível a inversão do ônus da prova, pois inverossímeis as alegações. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdem. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez constituída a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser considerada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel. Por outro lado, a despeito de ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 27/07/2015, com prenotação em 22/01/2015, o documento de fls. 46/47 aponta o pagamento de boleto enviado pela CEF, no valor de R\$ 6.960,33, em 19/06/2015, referente às parcelas em atraso (10/2014, 11/2014, 12/2014 e 01/2015). Não há falar-se em aplicação da teoria do adimplemento substancial (denominado pela parte autora como adimplemento parcial), porquanto foram pagas poucas parcelas, pois celebrado o contrato de mútuo em 11/11/2013, a partir de 27/05/2015 houve inadimplemento. Considerando que a pactuação teve como prazo 420 meses, não se pode ter como substancial a quitação de menos de 24. Por fim, a despeito do pagamento de algumas parcelas após a consolidação da propriedade, tal situação não caracteriza purgação da mora, pois não a abrange na totalidade. Ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nesse particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) Por fim, verifico que a peça inaugural apresenta mera irresignação do mutuário inadimplente, diante da iminente alienação extrajudicial do bem citado na mesma peça. Observadas todas as formalidades legais, com prévia notificação do mutuário, mostra-se hígida a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, porquanto realizada nos termos do contrato celebrado e das disposições normativas pertinentes à matéria. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º), observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0020101-47.2015.403.6100 - DEBORA BRUM CARVALHO(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO APROCESSO n.º 0020101-47.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: DÉBORA BRUM CARVALHORE: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a participação em concurso de remoção publicado no Edital nº 16/2015. A autora, servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União, nomeada em 14/09/2015, encontra-se lotada na Procuradoria Regional do Trabalho em Campinas/SP. Sustenta que, em 01/10/2015, foi publicado o Edital nº 16/2015 para o concurso de remoção, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, visando o preenchimento de vagas. Afirma não poder se inscrever neste concurso de remoção em razão do disposto no art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, que exige o prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção. Relata que sua participação no mencionado concurso não acarretará prejuízos para a Administração, na medida em que o concurso de remoção de Técnicos e Analistas do MPU precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para os aqueles cargos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 79/92, pela integração da lide dos litisconsortes passivos necessários e pela rejeição do pedido. Dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se trata de hipótese de formação de litisconsórcio necessário, pois a pretensão da autora é de somente participar de concurso de remoção, sem garantia de sucesso nessa empreitada, de sorte que eventuais servidores que estejam na mesma situação devem, como ela, pleitear, judicialmente, a mesma garantia, sem necessidade que integrem a lide. De toda sorte, ainda que afetados na órbita jurídica pela participação da autora no certame de remoção, é certo que não se pode a princípio, presumir a vontade daqueles, havendo, somente, mera suposição de interesse jurídico. Ademais, causaria tumulto processual, a ser evitado pelo magistrado. Adoto os mesmos fundamentos trazidos pela decisão que julgou o agravo de instrumento n. 0023277-98.2015.403.0000, no sentido de que a não participação da autora no concurso de remoção implicaria violação à ordem de antiguidade, pois seria possível a preterição de candidatos mais antigos em favorecimento de recém nomeados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 00027038820144030000, REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 02/06/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo objetivando a relação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão. 3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectativa de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior. 4. Discute-se o direito de re lotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da re lotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (re lotação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2011 - Página: 276. 6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da re lotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 11/03/2009 - Página: 343 - Nº: 47. 7. Remessa oficial não provida. (REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 328). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS

PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Alado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335987120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125 .FONTE: REPUBLICACAO:):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam enpossados pelo concurso em andamento.- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém enpossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo n.º 2013.03.00.013685-1ª Turma, Rel. des. Federal José Lunardelli, j. 20/08/2013). Sendo assim, garantir à autora a participação em concurso de remoção corrigiria injustiça constante da vedação de inscrição de servidores em estágio probatório, objeto de críticas dentro do próprio Ministério Público Federal. Por fim, embora não se trate de aplicação da teoria do fato consumado, em razão da precariedade da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não deixou de ressaltar que a rejeição do pedido, quase dois anos depois, traria mais prejuízos à Administração, especialmente se se considerar que pode não haver mais vagas na lotação de origem e servidor para ocupar aquela de destino, ou seja, o interesse público restaria prejudicado. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantir à autora a participação no concurso de remoção instituído pelo Ministério Público da União, conforme edital n. 16, de 30 de setembro de 2015, com o afastamento da vedação de não ocupar o cargo há mais de três anos. Condene a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observados os limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo legal. Sem condenação da União em custas processuais, por expressa isenção legal. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0024485-53.2015.403.6100 - MARCIA MITIKO IWAMURA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO APROCESSO n.º 0024485-53.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCIA MITIKO IWAMURARÉ. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora, servidora pública federal, a declaração do dever do réu de considerar o interstício de 12 meses para realizar a sua progressão funcional até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004. Fls. 41: Deferido os benefícios da justiça gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 46/84) sustentando, em síntese, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, pois, sendo a parte autora servidora pública ocupante de cargo efetivo, tem direito à progressão funcional, de modo que, enquanto não atingir o último estágio, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito à progressão funcional. Sendo assim, ainda que não haja reflexos financeiros em razão do reconhecimento da incidência do prazo prescricional de cinco anos, mantém-se a progressão funcional ano a ano, na forma pleiteada. A matéria discutida nos autos foi objeto de decisão na Apelação Cível n. 0009949-35.2014.403.6306, julgada em 07/11/2017, sob a Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, conforme ementa ora trazida à colação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentarse que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro de 2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Discute-se nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma (...). Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. (...) Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos (...). Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (...) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses (...). (grifo nosso) Nessa legislação dos servidores federais em geral, portanto, o interstício para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses. Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, em seu artigo 2º, 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em

regulamento. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Esse regulamento específico previdenciário, porém, não veio a ser editado, mas a falta de sua edição, submetida a uma interpretação sistemática e finalística da legislação, já desde esse momento prefacial não poderia ser compreendida em prejuízo dos servidores da autarquia, sob pena de serem despojados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, na condição de servidores federais que sempre foram - vinculados à autarquia INSS -, pela só inércia do normalizador regulamentar. A razoabilidade imporia então, que ante tal ausência regulamentar dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, que foi estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais também disposto no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa (...). Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (...) (grifei) Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico a que se refere o artigo 8º, conforme previsto pelo artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, que assim tratou da matéria: Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original) Assim sendo, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos (...). Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Importante ressaltar que, conforme expressa previsão do artigo 7º, 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deve ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabizível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. Ocorre que nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, como acima já observei, assim tratou da matéria em suas sucessivas redações: Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifos nossos) A falta de edição desse regulamento específico previdenciário também motivou a edição da Medida Provisória nº 359, de 2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, que acrescentou o 3º ao mesmo artigo 2º da Lei nº 10.355/2001, dispondo a mesma regra no sentido de que até a edição desse regulamento deveria ser observado o disposto na legislação aplicável aos servidores federais em geral (aquela prevista na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980). 3º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (incluído pela Medida Provisória nº 359, de 2007, convertida na Lei nº 11.501, de 2007) Conforme se depreende das transcrições supra, tudo aponta para concluir-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social (que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor) para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Tanto isso é verdade que a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, expressamente alterou a redação do artigo 7º, 2º, inciso I, da Lei 10.855/2004, impondo que a contagem do novo interstício de 18 meses seria feita somente a partir da edição daquele novo regulamento que viesse a estabelecer as regras específicas da carreira previdenciária. Essa conclusão mais se reforça quando se examina o conteúdo do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 que, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos: (...) CAPÍTULO XXV DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º 1º I - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e II - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (NR) (...) Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O repositicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...) (grifos nossos). Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois cuida de espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo. Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até

o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, c/c 260 do CPC.11. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012)Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Ante o exposto, acolho o pedido para e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar que a progressão funcional da autora dê-se a cada doze meses; (ii) condenar a ré a pagar as diferenças atrasadas decorrente da aplicação da progressão a cada doze meses, com reflexo em todas as verbas salariais, inclusive 13º salário e férias, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observados os limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-56.2015.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AACÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004696-56.2015.403.6100AUTOR: TRANSITEX DO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 10711-728.484/2014-04. Em sede de antecipação de tutela, especificamente, vindica-se a suspensão da inscrição em dívida ativa contemplada na CDA nº 8061500428170. Em suma, narra a autora haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, mas que efetivamente prestou a informação, com um irrelevante atraso de apenas dez minutos, razão pela qual a multa de cinco mil reais seria desproporcional, sobretudo porque não houve qualquer dano ao erário. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls.45), a parte autora vindicou reconsideração, com acréscimo do pedido inicial acerca de tal pedido para que houvesse suspensão do efeito da inscrição da dívida ativa e desbloqueio do sistema, tal que assim possa obter a certidão negativa de débitos. A tutela antecipada foi indeferida (fls.49/52). Em sede de constatação (fls.58/104), A União Federal defende-se argumentando que não assiste razão à parte autora ao pretender a anulação dos créditos tributários decorrentes da penalidade aplicada pela Autoridade Aduaneira, diante da inexistência de qualquer conduta ilegal. Pugna pela improcedência dos pedidos. Fls. 112: Foi proferida r. decisão, dando ciência da redistribuição dos autos. A parte autora deixou de se manifestar (fls. 115) e a União manifestou-se às fls. 117. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a atuação da parte autora. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Diante do contido em referidos dispositivos, compete à parte autora prestar oportunamente as devidas informações. Note-se que o fato em si não é denegado. Limita-se a parte autora a mencionar que prestou as informações - CE 13120522623690 -, mas com um atraso de apenas dez minutos (fl. 05). Segundo consta no Auto de Infração de fls. 19/35, a parte autora atracou no dia 23/11/2012, às 16:05:00h, sendo que a prestação das informações foi feita em 21/11/2012, às 16:15:23. De acordo com a norma, as informações deveriam ter sido prestadas até 16:05:00 do dia 21/11/2012. Pouco importa que o atraso tenha sido pequeno. O cumprimento dos prazos se estabelece como um dever geral. No caso, a imposição da multa é o efeito do descumprimento de uma obrigação tributária acessória autônoma bastante relevante, porque a antecedência devidamente atendida é a garantia de que os serviços aduaneiros poderão bem se organizar nas unidades portuárias para atender a todo o volume de serviço com presteza. Com relação ao pequeno atraso, de apenas dez minutos, não parece razoável a flexibilização - qual seria o pouco, qual seria o muito? -, pois o parâmetro deve ser necessariamente objetivo, a fim de que se evitem casuísmos e, com eles, o risco de ineficiência administrativa ou outros problemas mais graves, tais como favorecimentos pessoais indevidos. O cumprimento estrito da regra por todos é a garantia mais genérica de isonomia que há nos Estados Democráticos. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações oportunamente, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa, o mesmo não merece ser acolhido, porque o direito não ampara a parte autora em relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). Ademais, o desbloqueio que ela vindica nos sistemas da Receita não pode ser outra coisa que não a cessação do bloqueio automático do SISCOMEX, o que trata a IN SFR nº 800/2007 (v. doc. de fl. 37), que não é sistema da Receita. E o bloqueio automático não tem por efeito impedir a emissão de certidão; isso decorre, sim, do débito. Tal bloqueio no SISCOMEX Carga decorre do descumprimento do prazo de prestação da informação no sistema. A partir de tal bloqueio automático ocorre a vedação da desunitização do contêiner, da vinculação do CE a uma das declarações de importação pertinentes (DI, DSI ou DTA) e da transferência da carga do pátio do porto para outro recinto alfandegado da mesma unidade da RFB, a critério desta, até o momento em que o bloqueio é levantado. A questão é apenas de segurança organizacional do SISCOMEX. Nada que tenha que ver, repita-se, com a CDA. Ademais, o desbloqueio acontece automaticamente no período correspondente à diferença entre 48 horas e o tempo levado pela prestação das informações, isto é, algo como 48 h e 10 minutos (art. 44, 1º e 2º da IN SFR nº 800/2007). Pelo teor da norma, já houve o desbloqueio automático do SISCOMEX em decorrência deste fato há muito tempo: Art. 44. O bloqueio de carga poderá atingir todo o manifesto, CE ou item da carga. I - O bloqueio referido no caput será aplicado automaticamente, na hipótese de descumprimento do prazo de prestação da respectiva informação, no sistema, compreendendo a vedação para: I - desunitização de contêiner; II - vinculação do CE a DI, DSI ou declaração de trânsito aduaneiro; e III - transferência da carga do pátio do porto para outro recinto alfandegado jurisdicionado pela mesma unidade da RFB, a critério desta. 2o O bloqueio referido no 1o será retirado automaticamente quando decorrido o tempo equivalente à diferença entre os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 e a efetiva prestação da informação, contado da: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) I - primeira atracação da escala, para cargas a descarregar ou que permaneçam a bordo; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014); II - última desatracação da escala, para as cargas a carregar. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) No mais, observa-se que a parte autora não manifestou a intenção de depositar. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor devido em montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ante o exposto, rejeito o pedido e analiso o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-07.2016.403.6100 - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X CLAUDIA KIYOKO HIGUTI X ERIC FUJITA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA X LUCIANA CAMPOS PORDEUS X LUCILA MARIE KATO X MARIA THEREZA FALCAO DE MELO X ROSANE DANTAS DE BRITTO X ROSANE DANTAS DE BRITTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) SENTENÇA - TIPO AACÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0002137-07.2016.403.6100AUTORES: BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO, CLAUDIA KIYOKO HIGUTI, ERIC FUJITA, JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA, JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA, LUCIANA CAMPOS PORDEUS, LUCILA MARIE KATO, MARIA THEREZA FALCAO DE MELO e ROSANE DANTAS DE BRITTO.RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária objetivando provimento judicial que determine o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 123). A União contestou (fls. 128-313), impugnando a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora replicou (fls. 353-373). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a impugnação à assistência judiciária gratuita não merece procedência, haja vista que não basta a simples alegação de que os autores possuem renda não é suficiente para afastar o benefício de assistência judiciária gratuita. Isso se dá porque a mera declaração de miserabilidade, em relação a quem pleiteia, é suficiente para a concessão da gratuidade

processual. A par disso, para afastar essa presunção, deve a parte contrária apresentar prova cabal, não da renda em si mesma, mas da possibilidade de pagamento das despesas processuais. Assim, insuficiente a mera alegação. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. O mesmo não se deu quando da instituição da Lei nº 10.698/2003 que trata de vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, incabível sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incidirá o reajuste decorrente da revisão geral. Portanto, temos que a VPI não ostenta natureza jurídica de revisão remuneratória, como quer a parte autora, mas sim correção de remuneração dos servidores. E mais, importa salientar que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em apreço, porquanto está contida no poder discricionário da Administração. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento). 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta: a) REJEITO a impugnação à assistência judiciária gratuita; b) REJEITO o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno cada um dos autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-59.2016.403.6100 - ANDREA PARK X ALBERTO BERNARDO DE ALCANTARA X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X FLAVIA REGINA MORE X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X JULIA KATURABARA DE MELLO X JULIO CESAR TIRABOSCHI JUNIOR X LUIZ FERNANDO FERNANDES VIEIRA X MASSAE SUGO X NAIR CONCEICAO SOARES LAZZARI X NELSON JOSE FAGUNDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0006020-59.2016.403.6100 AUTORES: ANDREA PARK, ALBERTO BERNARDO DE ALCANTARA, CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES, FLAVIA REGINA MORE, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, JULIA KATURABARA DE MELLO, JULIO CESAR TIRABOSCHI JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERNANDES VIEIRA, MASSAE SUGO, NAIR CONCEICAO SOARES LAZZARI e NELSON JOSE FAGUNDES. RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando provimento judicial que determine o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 104). A União contestou (fls. 108-123) pugnano pela improcedência da ação. A parte autora replicou (fls. 125-148). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores pretendem ver reconhecido o seu direito ao reajuste de remuneração. Assim, não é o caso de reconhecimento de prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. O mesmo não se deu quando da instituição da Lei nº 10.698/2003 que trata de vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, incabível sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incidirá o reajuste decorrente da revisão geral. Portanto, temos que a VPI não ostenta natureza jurídica de revisão remuneratória, como quer a parte autora, mas sim correção de remuneração dos servidores. E mais, importa salientar que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em apreço, porquanto está contida na atribuição do legislador, observada a iniciativa do projeto de lei conferida ao Chefe do Executivo. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento). 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno cada um dos autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-22.2012.403.6100 ()) - FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(PI010014 - LUCIANO DE CARVALHO E SILVA E MA013528 - TAECIO PEREIRA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO AREGISTRO N. AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0012684-09.2016.403.6100 AUTORA: FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão de contratos de empréstimos firmados com a ré, bem como a compensação pelos danos morais sofridos. Em apertada síntese, alega que fora vítima de fraude, não tendo aberto conta na CEF ou requerido empréstimos. Afirma que só soube da dívida ao ter sido citada na Ação Monitória nº 0004389-22.2012.403.6100, em apenso. A CEF contestou às fls. 41-50, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, a impugnação à assistência judiciária gratuita não merece procedência, haja vista que a simples alegação de que a autora possui renda não é suficiente para afastar o benefício de assistência judiciária gratuita. Isso se dá porque a mera declaração de miserabilidade, em relação a quem pleiteia, é suficiente para a concessão da gratuidade processual. A par disso, para afastar essa presunção, deve a parte contrária apresentar prova cabal, não da renda em si mesma, mas da possibilidade de pagamento das despesas processuais. Assim, insuficiente a mera alegação. A CEF requereu a assistência da Ação Monitória nº 0004389-22.2012.403.6100 (em apenso), que foi proposta em face da ora autora FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUSA para cobrança de suposta dívida referente a contrato intitulado CONSTRUCARD nº 00405516000052907. Naqueles autos, antes do pedido de desistência, foi deferida perícia grafotécnica a fim de verificar a autenticidade da assinatura da autora, quando da realização do contrato CONSTRUCARD junto à CEF. O Laudo Grafotécnico Pericial (fls. 176-196 da Ação Monitória) concluiu que é falsa a assinatura lançada no documento questionado - a) Contr. Partic. De Abertura de Crédito à PF p/ Financ. Mat. Construção e Outros Pactos, nº 16000052907, sem data, às fls. 09/12 dos autos; e atribuída a Sra. Francisca Magalhães de Sousa, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada pelo punho escritor da Sra. Francisca Magalhães de Sousa, a requerida. Assim, verifica-se que o contrato de empréstimo objeto da lide foi assinado por terceiro, que se utilizou de documento da autora para tanto. Por conseguinte, restando evidenciado a ocorrência de fraude praticada por terceiro de má-fé, os débitos oriundos dos contratos em apreço não podem ser atribuídos à autora, não sendo possível responsabilizá-la pelos eventuais prejuízos sofridos também pela CEF. No tocante aos danos morais, a sua ocorrência advém dos transtornos decorrentes da celebração fraudulenta de contratos em nome da autora. Não se trata, pois, de mero dissabor. Constatado que o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimar o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. Assim, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato objeto do presente feito; (ii) Condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto); Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (10% de R\$ 5.000,00) e 10% sobre o valor atualizado da causa, em relação ao pedido declaratório, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014744-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100 ()) - INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SPI168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 0014744-86.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E

REFLORESTAMENTO S/ARÉ: UNIÃO INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A ajuizou, em face da União, ação cautelar para antecipação de garantia para oposição de embargos em futura execução fiscal que vier a ser ajuizada, oferecendo bens imóveis para garantia do crédito tributário n. 08106/00006/2013. Citada, a União refutou a pretensão. Indeferido o pedido de liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 havia autonomia entre processo cautelar e de conhecimento, inclusive com tramitação em autos próprios. Na ação cautelar, para acolhimento do pedido, necessitaria a comprovação do *fumus boni iuris* e o perigo da demora, em razão da cautelaridade daquele tipo de tutela. Em outra ocasião, teve a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegrada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a presente Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desembordia dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. No que tange ao presente caso, não há como aferir, de plano, a idoneidade e liquidez dos bens ofertados à penhora. Com efeito, os bens ofertados, além de não respeitarem a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo alegado pela própria requerente na demanda n. 0007749-91.2014.403.6100, seriam objeto de desapropriação indireta em razão da criação da Estação Ecológica Banhados do Iguaçu, em 30/03/2006, área de proteção integral, que impede a exploração econômica, resultando, por isso, na perda da propriedade, com posterior indenização, o que prejudica a sua liquidez em eventual Hasta Pública, pois eventual arrematante não poderia explorá-la. Ademais, não prazo para recebimento de eventual indenização. Não há, portanto, prova da idoneidade do bem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. 1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promove uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. 3. Com a devida vênia, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 5. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução (uma prensa excêntrica) para a garantia do débito, valendo ainda observar que os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência para penhora referida no aludido art. 11. 6. Sendo razoável questionar a idoneidade do bem oferecido em garantia, inclusive à luz do valor da dívida, impõe-se dar provimento ao recurso. 7. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora do CADIN ou na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - AG 200303000616137 - Terceira Turma - JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - DJF3 DATA:09/09/2008). Sendo certo que a execução processa-se em benefício do credor, a ele é lícito recusar a oferta de bem à penhora, se não observada a ordem legal, se se tratar de coisa de difícil alienação ou imóvel objeto de restrição ao direito de propriedade, ainda que explorado economicamente pelo requerente, havendo, assim, dificuldade na satisfação do crédito executado. Nessa esteira, não vejo como desarrazoada a recusa da União. Desse modo, não pode o futuro exequente ser obrigado a aceitar bem indóneo e, quem sabe, sem a necessária liquidez, com penhora, sob pena de comprometer-se a necessária satisfação do crédito tributário. Rejeito, portanto, o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0020013-43.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) SENTENÇA TIPO MAutos nº 0020013-43.2014.403.6100AÇÃO CAUTELARPARTES: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Fls. 507/511, opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 498/505, aduzindo omissão, pois a sentença proferida na ação principal n. 0022594-31.2014.403.6100 abrange objeto diverso da ação cautelar, no que se pode falar que não houve julgamento desta. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conhecimento dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. De fato há omissão, pois a cautelar tem objeto diverso da ação principal, de modo que deveria receber julgamento distinto, dada a autonomia, no Código de Processo Civil de 1973, entre processo cautelar e de conhecimento. Assim, a sentença proferida na ação principal e na cautelar, conjuntamente, por não abranger o objeto desta, deve ser substituída por outra, desta feita com apreciação do pedido formulado, ainda que conclua pela extinção do processo sem resolução do mérito. Pois bem, sempre vi com reservas a utilização, mesmo no Código de Processo Civil revogado, do processo cautelar, quando se poderia, por amor à simplicidade e desapareço à forma, apresentar o pedido logo na ação principal, com a dispensa da instauração de mais um processo. Isso porque, sabe-se, que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado. Mantive-se, contudo, a mesma orientação. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do *ius actionis*, conceituado, sem discepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC de 1973, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje (no Código revogado, inclusive) é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa, inclusive, é a vertente adotada pelo atual Código de Processo Civil, que não mais prevê o processo cautelar autônomo, não obstante mantenha, por rigor técnico, a diferença entre tutela antecipada e cautelar. No caso em apreço não faz sentido invocar-se processo cautelar autônomo, sendo possível a concessão de tutela antecipada na ação de conhecimento, já ajuizada, por meio de simples petição naqueles autos, pouco tempo depois, inclusive. Ou seja, a ação principal poderia ter sido

proposta desde logo e, no seu bojo, requerida a tutela cautelar. Há, verificado, desvirtuamento do processo com o único propósito de atender interesse de uma das partes, sem atentar-se para a real utilidade do processo e da garantia de prestação jurisdicional célere. Concluo que o processo cautelar, a par de inútil, revelou-se custoso, a ponto de, neste momento, este magistrado ver-se obrigado a julgar embargos de declaração nele opostos, em franco prejuízo ao julgamento de outras causas. De rigor, portanto, a anulação da sentença de fls. 498/505, com prolação de outra, com fundamento distinto, porém diverso do alegado pelo embargante, pois o magistrado não é obrigado a julgar somente com os fundamentos trazidos pelas partes, eis que aplica o Direito ao caso trazido a julgamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, anulando a sentença de fls. 498/505, somente em relação ao processo cautelar, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-77.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) - MUNICIPIO DE MARAPANIM(PA016487 - IVAN LIMA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0004277-77.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIM EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em Sentença (tipo C). Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARAPANIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 63.780.095,59, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.6100.050616-0, que condenou a executada a ressarcir o FUNDEF em valor correspondente à diferença entre o VMAA de cada ano, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei do FUNDEF, e aqueles fixados a menor, desde o ano o Decreto nº 2.440/1997, acrescido dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-101. Inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para este Juízo, por dependência à Ação Civil Pública supramencionada. O município exequente requereu a desistência do feito (fls. 107). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal Cível (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fl. 21), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Exequente isenta de custas (art. 4º da Lei 9289). Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-51.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., ELETRO LUMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830

Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os autores ajuizaram demanda para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a repetição do indébito no quinquênio que antecedeu à propositura.

Sobreveio desistência, com pedido de homologação.

Dispensada a oitiva da parte contrária, em razão da ausência de citação, homologo a desistência para que produza regulares efeitos.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo dos autores.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto não formada a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora ajuizou demanda para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a repetição do indébito.

Determinada a correção do valor da causa, apresentou pedido de homologação da desistência.

Instada a recolher as custas, ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Sem a citação da parte contrária, de rigor a homologação da desistência, em especial porque não se pede desistência, simplesmente desiste-se, com posterior requerimento de homologação, somente.

Ainda assim, devidas as custas processuais. Caso não recolhidas espontaneamente, ensejarão a inscrição do crédito tributário, dada a natureza de taxa, em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas indiretas de cobrança, como a inscrição no CADIN e protesto da CDA.

Ante o exposto, homologo a desistência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo do autor, que deve ser intimado para o devido recolhimento, sob pena de inscrição do crédito tributário, dada a natureza de taxa, em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas indiretas de cobrança, como a inscrição no CADIN e protesto da CDA.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados na aba de associados são distintas destes autos.

Comprova a impetrante sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Emende a impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009;

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA CÍVEL

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-08.2018.4.03.6126 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA - SP402047
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio da qual pretende a impetrante concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário autuado sob n. 6186101394, Processo Recursal nº 44233.251444/2017-08, referente ao pedido de auxílio doença objeto de requerimento n. 180505837.

Em razão do objeto do pedido trata-se de discussão acerca de natureza previdenciária da demanda, bem assim considerado o valor atribuído à causa, a competência é de Vara Federal Previdenciária, especializada na matéria objeto da controvérsia.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a demanda e determino à remessa dos autos para redistribuição, com urgência, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

À Distribuição para providências.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL
21ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre os Embargos de Declaração ID:4700507 do Serviço Social do Comércio e ID:4748129 dos impetrantes.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento n.5004213-12.2018.4.03.0000 ID:5539446.

Ao Ministério Público Federal, após tomem conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GOHY SOLUÇÕES EM FACILITIES EIRELI – ME** em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, contra a qual alega a existência de *contradição*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Alega a Impetrante que a decisão é contraditória, tendo em vista que normativo da Caixa Econômica Federal admite que a emissão de Certificado de Regularidade de FGTS se dá de forma automática, não gerando processo administrativo.

Denota-se que a Impetrante não pretende, por via dos presentes embargos de declaração demonstrar a existência de *contradição*, mas sim a *alteração das razões de decidir e do resultado do julgado*, pura e simplesmente, o que está a indicar o manejo indevido do recurso.

Atente-se, portanto, a Impetrante aos seus deveres de lealdade e boa-fé processuais, bem assim ao que determina o § 1º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, que indica que decisões tais devem ser combatidas por meio de recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de indeferimento do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *“para que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS e ISS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS e ISS referido até a decisão definitiva do feito”*, nos termos expressos à exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventual prevenção.

De início, foi determinada ao Impetrante a regularização da inicial no que tange a sua representação, bem assim ao recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, o que, ao longo dos anos, gerou-lhe encargos fiscais adicionais no montante de R\$ 73.049,84 (setenta e três mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), motivo pelo qual cumula pedido de compensação de tributos.

A controvérsia em discussão no presente *mandamus* relaciona-se ao objeto do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 574.706 Paraná, cuja decisão, proferida em Plenário em 15 de março de 2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, nos termos da ementa, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, reproduzida a seguir, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ES ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF – RE 574.706 PARANÁ – Rel. Min. Cármen Lúcia)

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tal entendimento foi aplicado decisão que apreciou recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão, nos autos da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 341453, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, recebeu a seguinte redação *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. OMISSÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL APLICADA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da União com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
3. Ao contrário do alegado pela União, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
4. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, verifica-se de que, de fato, o decisum é omisso quanto ao afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por esta E. Corte quando do julgamento dos embargos opostos no bojo do primeiro acórdão.
5. Esta E. Corte, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, reformou o acórdão anterior (fls. 2945/2954) a fim de negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. O acórdão retratado foi objeto de dois embargos de declaração opostos pelo contribuinte, que insistia em ter afastada a exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acolhida a tese pelo C. STF, descabida é a aplicação da multa, não tendo caráter protelatório os embargos de declaração anteriormente opostos pelo contribuinte. 6. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e embargos de declaração do contribuinte acolhidos para afastar a multa processual aplicada, determinando-se o seu levantamento após o trânsito em julgado. (grifei)

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – ApReNec n. 341453 – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – j. em 21/03/2018 – in DJe em 27/03/2018)

Igualmente, a jurisprudência pátria tem aplicado o mesmo raciocínio quanto ao cômputo de ISS no cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos de recentes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, cujas ementas se reproduzem, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONCESSÃO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assim, a r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e do C. STF, com supedâneo no art. 1.012, §4º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto aos efeitos da apelação, é pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança, como no caso em voga, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.
3. No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15). Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.
4. Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, tutela provisória recursal, são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se a presença dos requisitos condicionantes do efeito suspensivo ativo, pois presente a plausibilidade do direito invocado, assim como demonstrado o *periculum in mora*, de molde a justificar o seu deferimento.
5. De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidente: sobre valores relativos ao ISS. A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
7. O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.
8. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.
9. Quanto ao perigo de dano, este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, continuará a apelante sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS.
10. Agravo improvido.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – Ap n. 368976 – Des. Fed. Marcelo Saraiva – j. em 07/03/2018 – in DJe em 06/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAM 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.
 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.
 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido." (grifei)
- (TRF 3ª Região – Ap n. 367192 – Rel. Des. Fed. Diva Malerbi – j. em 22/03/2018 – in DJe em 04/04/2018)

Diante de tais elementos, entendo pela desnecessidade de prolongar a discussão, pelo que constato a plausibilidade das alegações da Impetrante quanto a este ponto.

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, eis que comprovado que a exação onera sobremaneira a Impetrante, constituindo entrave ao pleno exercício de seu objeto social.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade de crédito tributário de PIS e COFINS com o cômputo de ICMS e ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca dos termos da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359, RAFAEL DA SILVA PINTO - SP355888
IMPETRADO: DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ANDRÉ COELHO BOGGI** em face de ato do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU**, objetivando provimento jurisdicional para "[e]m caráter de tutela de urgência, seja determinado a impetrada que autorize a reintegração de curso requerida pelo impetrante, para fins de conclusão da Pós-graduação – Especialização Modular – Direito Empresarial", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível, do Foro Regional I – Santana, Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo de Direito reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido pelo Impetrante.

O sistema PJe não verificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante vê-se impedido de ser reintegrado em curso de especialização em Direito Empresarial, iniciado em 2011, e oferecido pela Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista regra da instituição que determina a conclusão do curso no prazo de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 5 (cinco) anos. Para tanto, informa, desde o ano de 2014, está a enfrentar problemas de saúde (CID 10: F32 e F41), que o impediram de entregar o Trabalho de Conclusão de Curso a tempo.

O Impetrante conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (grifei)

Nesse sentido, o Regimento Interno da Fundação Getúlio Vargas disciplina as regras da relativas à realização do curso de especialização, estabelecendo seu prazo máximo, conforme segue:

“Art. 3º. O prazo para conclusão dos cursos é de no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos. Tal prazo contempla aulas presenciais, entrega e aprovação de trabalho de conclusão de curso, eventuais períodos de trancamento e/ou repetição de disciplinas online, quando aplicável”

De fato, tendo iniciado o curso no ano letivo de 2011, seu direito à reintegração se esgotou em 2015.

Contudo, diante dos relatórios médicos e receiptários que acosta o Impetrante a sua inicial, constato a plausibilidade das alegações submetidas à apreciação, a configurar o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida de urgência, concluindo-se por justificado seu impedimento na entrega do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a pronta reintegração do Impetrante ao curso de especialização em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas, para que lhe seja possibilitada sua conclusão.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar no polo passivo o Diretor da Secretaria Acadêmica do Programa de Pós-graduação *Latu Sensu* da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista que órgão não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança. **Atentem-se os Doutores Rafael da Silva Pinto e André Coelho Boggi, signatários da inicial.**

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0015568-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015568-9) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

MANDADO DE SEGURANCA

0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e profiro decisão em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de mandado de segurança que visa à compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com fundamento nos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de PIS e CONFIS. Determinei, verbalmente, como providências preliminares antes de chamar o feito à conclusão, a realização de pesquisas quanto aos saldos de contas referente aos depósitos judiciais realizados nos autos. Conforme documentos colecionados aos autos pelo Diretor de Secretaria, após pesquisa no sítio eletrônico da CEF, há saldo nas seguintes contas:00215933-600215932-800215934-400216213-200216212-400215935-2 Em relação às demais contas com depósitos realizados na Agência n. 1181 e com intuito de melhor compreensão, foram requisitadas informações à CEF das contas judiciais: (i) 1181.005.377-7; (ii) 379-3; (iii) 380-7 e (iv) 382-3, entretanto, não há saldo existente em conta, conforme extratos anexados aos autos às fls. 1029-1043. Contextualizada as questões as quais interferirão ao conhecimento do pedido formulado à fl. 1017, ofício no feito. A União Federal em cota lançada à fl. 1017 requer o levantamento e conversão em renda nos termos delineados pela parte autora às fls. 978/994. Não obstante, entendo prudente, primeiramente, as partes tenham ciência dos valores depositados nos autos para após, verificarem o quantitativo, quer em valores absolutos, quer em percentual, para levantamento parcial pela parte autora e conversão em renda do saldo residual pela União Federal. Assim sendo, determino à parte autora, diante dos extratos anexados aos autos, que indique os valores objetivamente a serem levantados de cada conta e por ventura, qual o valor a ser convertido em renda da União. Deverá ainda indicar em relação à conta judicial quem é o depositante, bem como o CNPJ para fins de conversão em renda da União. Prazo: 5 (cinco)

dias. Apresentada planilha pela parte autora, dê-se ciência à União Federal dos termos. Não havendo objeção, expeça-se o necessário para levantamento e conversão em renda e após, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0010916-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010916-0) - INSTITUTO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Cuida-se de cota da União de fl.602, reiterada na petição de fl.615, em que solicita a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo. Incitado a se manifestar, a impetrante discordou do pedido supramencionado, com solicitação para sobrestamento do feito até 31 de agosto de 2017, a fim de eventual adesão ao programa de parcelamento denominado PERT ou ajuizamento de novo processo. Finalmente, a União informou às fls.615/616 que a impetrante não aderiu ao parcelamento. Em análise dos autos, observo que a impetrante pretendia que a autoridade se abstivesse de exigir a contribuição ao P.I.S., na forma do artigo 13 da Medida Provisória n.2.158-35/2001, referente à alíquota de 1% sobre a folha de salários das instituições de educação e de assistência social. A r.sentença de fls.356/359 que denegou a segurança, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.438/441, fls.453/454, fls.465/466 e fls.491/494. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos Agravos da impetrante, referente ao Recurso Especial, que resultou no trânsito em julgado em 02 de setembro de 2015. Inicialmente, ficou prejudicado o pedido de sobrestamento do feito até 31 de agosto de 2017, em razão do decurso de prazo. Com o trânsito em julgado e decorrido o prazo para ação rescisória, não cabe mais discussão a respeito da titularidade dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Assim, os depósitos judiciais estão destinados legalmente à conversão em renda da União, em razão da improcedência da demanda, equiparando-se ao pagamento para cumprimento das obrigações do contribuinte. Neste sentido, segue posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. 3. Inocorrência de decadência, pois conforme precedentes do E. STJ, o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 4. Apelação improvida. (Processo: AC4469/SP 1999.61.00.004469-3, Relator: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Julgamento: 12/01/2011). Desta forma, defiro o pedido da União de fl.602, reiterado à fl.615, para que os depósitos judiciais sejam convertidos em pagamento definitivo, uma vez que houve a improcedência da demanda. Decorrido o prazo para recurso, transforme-se em pagamento definitivo os valores depositados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001629-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001629-4) - JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM X ELIANA ARANTES COTRIM(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Fls. 288-289: Indefiro o pedido. A parte deverá se valer das vias próprias (judicial ou administrativa) para dar solução de continuidade a que pretende. Ex vi, Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028864-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028864-0) - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009112-45.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025062-94.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CRISTALCLEAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que se determine à Autoridade coatora que analise os pedidos de restituição listados às fls. 03 e 04 da inicial, dando efetivo cumprimento aos artigos 49 e 24 das Leis federais nos. 9.874, de 1999, e 11.457, de 2007. A petição veio acompanhada de documento (fls. 11/31). Afastada a prevenção, foi determinada a regularização da inicial (fl. 36), sobrevindo a petição de emenda (fls. 37/38). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 39/40-verso). Notificada (fls. 44/44-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/48-verso), sustentando que a controvérsia está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendendo a jurisprudência pela aplicação da previsão contida no artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que determina a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na ra que não houve qualquer ilegalidade no caso do Impetrante, não havendo razão para que receba tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, evitando-se violação aos princípios da isonomia e moralidade. Conclui dizendo que não se vislumbra qualquer perigo na demora em se analisar o pleito no prazo que quer a Impetrante - em verdade, não há urgência, mas pressa. Nesses termos, requereu a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 50). Às fls. 58/59, a Impetrante informou o descumprimento da ordem liminar, em razão do que foi determinada a intimação da Autoridade impetrada (fl. 60). Às fls. 61/62, a Impetrante informa que embora o crédito tenha sido reconhecido e homologado há quase 5 meses, a Autoridade Impetrada, além de não haver realizado o pagamento do crédito atualizado pela Taxa Selic, também tem se recusado a informar a previsão de data para tanto. Nesses termos, requer sua intimação para que realize o pagamento do débito atualizado pela SELIC, nos termos do item c do pedido liminar constante da petição inicial. Em seu parecer, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fl. 77/80). É a síntese do necessário. DECIDO. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A presente demanda mandamental foi ajuizada com o intuito de ver a Impetrante seus pedidos de restituição - PER/DCOMP - (fls. 03 e 04) analisados e decididos, tendo em vista que transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, configurando, de tal forma, ato coator a ser desafiado por mandado de segurança. Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que [é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grife). A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil. Nesse sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. - Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: - O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. - Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. - In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grife)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - ApReeNec n. 369774 - Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE - j. em 22/11/2017 - em 13/12/2017) Nesse ponto, o pedido é procedente. Quanto ao pedido de ordem para que seja determinado à Autoridade coatora o pagamento do débito atualizado pela Selic, tem-se que é inadequada a via processual eleita. Nesse sentido, o enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança. Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009). Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os pedidos de restituição indicados nos autos pela Impetrante (fls. 03 e 04), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de ordem para que a Autoridade pague o crédito apurado, eis que inadequada a via processual eleita, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Reputo por não configurada a perda de interesse processual superveniente, tendo em vista que a decisão administrativa somente ocorreu por força de medida liminar favorável ao pleito da Impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, advirto o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Sr. Túlio Avelino Teles de Andrade, acerca dos deveres de urbanidade a que estão vinculados todas as partes integrantes da relação processual. Os termos utilizados nas informações prestadas, em que sustenta que não se vislumbra qualquer perigo na demora em se analisar o pleito no prazo que quer a Impetrante - em verdade, não há urgência, mas pressa revela sua impressão pessoal em comentário desrespeitoso, que foge do objetivo da Lei federal n. 12.016, de 2009, ao oportunizar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade impetrada, a fim de que sejam considerados seus argumentos quanto ao direito líquido e certo supostamente violado. Assim sendo, abstenha-se de tecer tais comentários em informações futuras prestadas a este Juízo Federal, sob pena de responder, enquanto parte processual, às penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem assim às consequências impostas pela Lei federal n. 8.112, de 1990, e pelo Código Penal, em seu artigo 330. Intime-se pessoalmente o Sr. Túlio Avelino Teles de Andrade. Inclua-se a União no polo passivo da presente impetração, enquanto assistente litisconsorcial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025366-93.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025770-47.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.
Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025806-89.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001872-68.2017.403.6100 - IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, em razão de recurso manejado para análise pela instância superior, o interessado deverá providenciar sua digitalização uma vez que sua tramitação na instância superior passará a ser no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A providência deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao interessado, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de processamento do recurso deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas de todas as peças necessárias dos autos.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência em que a União alega que o foro competente para dirimir a lide principal é a Seção Judiciária de Jales, considerando que a autora tem sede no município de Auriflâma.

A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência do presente juízo, considerando que o parágrafo único do artigo 51 do CPC em nenhum momento atribui exclusividade ao foro do domicílio do autor nas ações em que a União é demandada. Acrescenta que o referido artigo permite a propositura da ação no lugar de ocorrência do fato ou do ato que originou a demanda, e aponta este como sendo a ausência de resposta à Notificação Extrajudicial que enviou para o endereço da PGFN situado em São Paulo, Alameda Santos n.º 647, 15º andar, São Paulo Capital.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início observo o disposto no artigo 109, inciso I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Mesma regra trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 51 do Código de Processo Civil.

A empresa autora tem sede no município de Auriflamma, conforme se infere da petição inicial e da cláusula primeira de seu contrato social, documento id n.º 1405098.

Pertencendo Auriflamma à 24ª Subseção Judiciária sediada em Jales, resta clara a incompetência deste juízo.

Quanto ao mais, observo que a ausência de resposta à Notificação enviada pela autora à PGFN não se caracteriza como “fato que deu origem à demanda”, até porque, para ser formulado na via administrativa, o pleito da autora deveria adotar a forma legalmente prevista, qual seja, processo administrativo e não mera notificação extrajudicial.

Assim, acolho a exceção e determino a remessa dos autos para a 24ª Subseção Judiciária de Jales, onde o feito deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E C I S Ã O

Id. 5307426: Diante da manifestação da ré quanto à insuficiência do depósito judicial para purgação da mora, intime-se a autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do depósito, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Int. Publique-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS impugna o valor atribuído à causa, por entender que deve corresponder ao montante executado pela parte autora.

Em réplica a parte autora junta aos autos o novo contrato firmado, com vigência em 05.02.2018 e término em 05.02.2023, afirmando que o valor atribuído à causa atende de forma plena ao previsto no artigo 292, I e § 1º e 2º do CPC.

O pedido formulado pela parte autora abrange não apenas a condenação da ré ao pagamento dos alugueres vencidos, (montante estimado em R\$ 192.293,73), como também os vincendos no curso da ação.

Neste contexto, o valor da causa compõe-se pela soma do valor dos alugueres vencidos, (R\$ 192.293,73), com o valor dos alugueres vincendos, estimados pelo parágrafo segundo do artigo 292 do CPC no total correspondente a uma prestação mensal por ano de vigência do contrato.

Tendo sido o contrato firmado por sessenta meses, (cinco anos), no valor mensal de R\$ 17.200,00, tem-se: $R\$ 17.200,00 \times 5 = R\$ 86.000,00$.

O valor da causa deveria, portanto, corresponder a R\$ 278293,73, (= R\$ 86.000,00 + R\$ 192,293,73).

Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO parcialmente procedente a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 278.293,73.

Providencie, a impugnada, o recolhimento do valor complementar às custas inicialmente recolhidas.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 5461302: No caso em apreço, a simples alegação de ausência de notificação pessoal, não é capaz de ensejar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.

Notadamente, restou expressamente consignado na decisão de tutela antecipada de ID. 2053579, a necessidade das partes procurarem a ré para purgar a mora, caso quisessem a suspensão da consolidação da propriedade, o que não fizeram, autorizando, assim, a realização dos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Desta feita, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Indefiro o depoimento pessoal do réu, que se mostra totalmente desnecessário no caso dos autos.

Autorizo a realização de prova pericial contábil e nomeio para tanto o Sr. Tadeu Jordan, perito contábil. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Considerando que as partes autora são beneficiárias da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que serão pagos através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos.

Proceda a Secretaria a nomeação da Sr. Perito no sistema AJG.

Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal impugna o valor atribuído a causa pela parte autora, alegando que foi inferior ao benefício econômico pretendido, pois corresponde ao montante indicado no auto de infração, sem qualquer acréscimo.

Instada a se manifestar, a parte autora sustenta que, sendo o seu pleito a rescisão de um ato jurídico, no caso, do auto de infração em que se lhe exige o pagamento de R\$ 796.600.932,22, é este o valor que deve ser atribuído à causa.

A União, por sua vez, entende que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito atualizado no momento da propositura da ação.

O auto de infração lavrado consta às fls. 21/35 do documento id nº 1217914, fls. 250/264 do Processo Administrativo, mas os dados nele constantes estão praticamente ilegíveis, ocorre, contudo, que as partes indicaram expressamente os valores que entendem corretos, não havendo qualquer impugnação acerca dos valores nominais por elas apontados.

De fato, a questão controversa reside em se atribuir à causa o valor do débito constante do auto de infração ou o seu montante atualizado até o momento da propositura da ação, o que permite a imediata solução desta questão.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte e, no caso dos autos, este benefício econômico ultrapassa o montante apontado no auto de infração, devendo corresponder ao valor atualizado do débito, já em fase de execução fiscal.

Nesse ponto observo que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na declaração de nulidade da dívida representada nos autos do processo administrativo fiscal nº 16643.720064/2013-28 e das CDAs nºs 80.2.14.068132-60 e 80.6.14.111233-65.

Se é a dívida que se pretende anular, o valor da causa deve corresponder ao seu montante atualizado até o momento da propositura da ação, como pretende a União.

Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor da causa o montante de R\$ 1.266.851.673,13.

Publique-se e intime-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a exclusão de ICMS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim que a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CRPB é coincidente com a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS(acolhida pelo E.STF), uma vez que estas três contribuições possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual não se inclui impostos repassados pelo vendedor ao adquirente de bens e serviços onerados pelo ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

EDSON MARTINS SILVA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id.14805247, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 4805247, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em exame, é certo que foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor (Id.1612462), para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que autorizou, assim, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, de modo que, mesmo que a ação tenha sido ingressada antes da consolidação da propriedade, é certo que não havia qualquer óbice para o procedimento de consolidação, devendo o autor efetuar o depósito judicial do montante integral devido, acrescido de encargos legais e contratuais bem como das despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, caso queira a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A União, alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, alegando que o rendimento por ele percebido é incompatível com o requerimento formulado.

Instado a se manifestar, o autor alega que suas despesas, notadamente o gasto com tratamentos de saúde, são compatíveis com a concessão do benefício.

O autor é técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, lotado e exercendo suas atribuições no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Constam dos autos algumas receitas médicas e laudo psiquiátrico em seu nome, mas nada que demonstre um gasto exorbitante, que o coloque na condição de pobreza nos termos preconizado pela lei.

Não há informações nos autos que qualifique seu genitor como seu dependente econômico e, mesmo em relação a sua filha menor, indicações de que suas despesas ultrapassariam os limites do razoável, reduzindo de maneira drástica sua capacidade econômica.

Neste contexto, os rendimentos auferidos por um técnico judiciário federal são, sem qualquer sombra de dúvida, incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, representando aproximadamente oito vezes o salário mínimo vigente.

Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir ao autor, Saulo da Silva Bringel, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

ID 4903609 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte RÉ regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 4289988 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 4228979, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022516-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação id nº 5817688, notadamente da preliminar suscitada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça sua certidão de regularidade fiscal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a análise administrativa dos débitos inscritos como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Narra ser pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e serviços relativos a exames radiológicos em geral que, na consecução das atividades, presta serviços a entes públicos, devendo, portanto, manter regular sua situação fiscal.

Aduz que sua última certidão negativa de débitos federais venceu em 19.12.2017, e que seu pedido de emissão de uma nova foi indeferido em decorrência da existência de pendências.

Relata que, a partir de então, procurou regularizar todas as pendências, porém informa que não conseguiu corrigir todas por aguardar o processamento, pela Receita Federal, da retificação de declarações e pagamentos efetuados.

Aponta que, em seu relatório de 05.04.2018, constavam três pendências impeditivas à emissão de sua certidão de regularidade fiscal: IRRF 07/2017 – R\$ 882.000,00; Inscrição em Dívida Ativa n. 80.5.18.002697-89 e multa por atraso de entrega de DCTF 01.10.2015 (notificação de lançamento n. 5941922712011).

Afirma que a inscrição em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89 já é objeto da ação anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que efetuado o depósito integral do montante.

Sustenta que as duas outras pendências são óbice à emissão da certidão, a primeira, referente ao suposto débito de IRRF de 07/2017 no valor de R\$ 882.000,00, por decorrer de erro de declaração já devidamente retificado em 03.01.2018, e a segunda, referente à multa por atraso na entrega de DCTF referente ao CNPJ n. 07.790.319/0001-07, no valor de R\$ 115.993,84, por ter sido paga com desconto de 50%, nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.218/1991.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas (ID 5412440 e ID 5501363).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se depreende do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 5412444), são duas as pendências junta à Receita Federal do Brasil que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal: o débito do CNPJ principal referente ao IRRF de 07/2017 (código 0561), com vencimento em 18.08.2017, valor original de R\$ 980.904,45 e saldo devedor de R\$ 882.000,00 e o débito referente ao CNPJ vinculado por incorporação atinente à multa por atraso na entrega de ECF de 2015 (código 3624), com vencimento em 25.11.2016, no valor original e saldo devedor de R\$ 115.993,84, oriundo da notificação de lançamento n. 5941922712011.

Afigura-se flagrante o erro de digitação por parte da contribuinte no que tange à primeira pendência, consubstanciado no acréscimo de um zero na casa do milhar do valor apurado de IRRF a recolher no mês 07/2017, que passou de R\$ 98.904,45 (ID 5412450, p. 16) para R\$ 980.904,45 (ID 5412449) na DCTF mensal original, tendo sido posteriormente corrigido para o valor efetivamente apurado por meio de DCTF retificadora apresentada pela impetrante (ID 5412448).

No que tange à multa por atraso na entrega de ECF objeto da notificação de lançamento n. 05.94.19.22.71.20.11 (ID 5412457), verifica-se que a DARF (ID 5412458) para pagamento à vista foi pago dentro do vencimento da notificação em 25.11.2016 (ID 5412459), pelo valor equivalente à redução de 50% preceituada no artigo 6º da Lei n. 8.218/1991 e, portanto, se mostra extinta por pagamento.

Neste contexto, afigura-se indevido que as referidas pendências constem como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrante que emita a certidão de regularidade fiscal da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas, se por outros débitos, além do IRRF de 07/2017 e da multa por atraso de ECF objeto do lançamento, não houver legitimidade para a recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e **imediato** cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

ID 5423098 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando a citação dos réus.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

RÉU: ELISA OTTONI ALVES

DESPACHO

ID 4695976 - Razão assiste ao embargante.

Nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial à ré ELISA OTTONI ALVES, citada com hora certa (ID 2433251).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME. CASSIO SAGGESE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: CARLA MARIA DOURADO FERNANDES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: LUMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ MAURO QUEIROZ LIMA, ALEKSANDRA ZUZA DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANJI REGINA CARDOSO PORFIRIO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016508-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MARCO CÉSAR BALARIN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação da mercadoria apreendida (laço n. 033.834).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da pena de perdimento aplicada sobre a mercadoria apreendida.

Narra ter sido parado na alfândega da Receita Federal do Brasil na fronteira com o Paraguai em 02.12.2017, ocasião em que foi apreendido um relógio da marca Apple, dois iPhones e brincos, lacrados sob o n. 033.834 e avaliados em US\$ 4.785,78, sob a alegação de que a mercadoria de procedência estrangeira não estaria acompanhada de DARF, com a posterior aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, o que entende configurar inadmissível coerção para pagamento de tributos e constituir ofensa ao princípio do não-confisco.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional o Av. Paraná, 1.227 – Jd. Polo Centro, Foz do Iguaçu-PR, conforme informado na petição inicial, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4848

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP05377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)
TIPO CPROCESSO Nº 0000083-38.2017.403.6131AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULORÉUS: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral.O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Botucatu - SP, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 446/449). E a presente ação foi redistribuída a este juízo.Intimados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 349/378, 405/439 e 513/606.O autor regularizou sua representação processual (fls. 630/644).Intimado a regularizar a inicial, individualizando a conduta dos réus e especificando os atos de improbidade praticados por cada um (fls. 645/646), o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de individualizar a conduta dos réus e de especificar os atos de improbidade praticados por cada um Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 03 de abril de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiz Federal

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

PROCESSO Nº 0013911-68.2015.403.6100AUTORA: LUME NUMATARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE CECÍLIA MANIASSI BOSCHI, ROBSON RODRIGUES DE MORAIS, LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS, MUNICIPIO DE SAO PAULO26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUME NUMATA, qualificada na inicial, propuseram a presente ação de usucapião, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, vir possuindo, mansa e pacificamente, ininterruptamente e com ânimo de dona, há mais de cinco anos, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Otávio Paris, 173, conjunto residencial Vila Maria Zélia, cep 03021-230. O imóvel é constituído por uma casa residencial e seu respectivo terreno, medindo 7,20m de frente para a referida Rua Otávio Paris, antiga rua Cinco, igual metragem na linha dos fundos, e 11,60m da frente aos fundos, em ambos os lados, com a área de 83,52m², confrontando, sempre de quem o imóvel olha para a via pública, no lado esquerdo com a rua Vitor Siqueira Mingrono, com a qual faz esquina, no lado direito com a casa n. 165 da Rua Otávio Paris, e nos fundos com a casa n. 174 da Rua José Alves de Oliveira. Esclarece que o imóvel está cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob n. de contribuinte 196.022.0001-3.Aduz, a autora, que possui justo título do móvel, consistente em um contrato datado de 11.8.68, complementado com a escritura de compra e venda datada de 11.8.83, firmados por sua avó materna, Albertina de Almeida Garret David ou Albertina de Almeida David, viúva e já falecida, com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.Esclarece que vive na casa desde 2005, viveu com sua avó, seu tio Gérson David, já falecido e com sua mãe, à época viúva, e falecida. Afirma não possuir nenhum outro imóvel urbano ou rural, já tendo a posse do imóvel por mais de cinco anos. E que a posse foi transferida de sua avó, para a sua mãe e depois para a autora.Fundamenta o direito ao usucapião no artigo 183 da Constituição Federal. Pede a citação do INSS e a citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos.Pede que a ação seja julgada procedente, reconhecendo a aquisição da propriedade através da usucapião. Caso assim não se entenda, pede o reconhecimento da posse do imóvel que anteriormente se encontrava no nome de sua mãe já falecida, por meio de ofício junto ao INSS, para que o mesmo possa lavar a escritura do imóvel em nome da atual possuidora, LUME NUMATA.Com a inicial, foram juntados documentos.Pela decisão e fls. 45, foi determinado à autora que esclarecesse se o réu nesta ação era o INSS, bem como para qualificar os confrontantes e apresentar documentos.A autora emendou a inicial às fls. 46/47, informando que o réu é o INSS e indicando os confrontantes: Cecília Maniassi Boschi, Robson Rodrigues de Morais, Leonardo Rodrigues de Morais .A petição foi recebida com aditamento à inicial (fls. 55).Foram expedidos mandados de citação ao INSS e aos confrontantes e cartas de cientificação ao Estado de São Paulo, ao Município de São Paulo e ao Distrito Federal. Foi, ainda, expedido edital de citação aos réus incertos e eventuais interessados.O INSS contestou o feito às fls. 73/80. Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a administração do INSS informou que firmou negócio jurídico para compromissar a venda do imóvel há mais de quarenta anos. Compromissou a venda a Albertina de Almeida Garret David em 1968. O preço foi integralmente quitado. A adquirente chegou a retirar a minuta da escritura definitiva oferecida pela autarquia em 1983 e não providenciou a transcrição. Afirma que, de tempos em tempos, convoca a adquirente para que compareça e participe do procedimento de outorga para seu nome, da escritura do imóvel, perante o Registro de Imóveis competente. Mas esta não se apresenta com a documentação exigida pelo Oficial do Registro de Imóveis para a prática do ato. Assim, o réu não opõe resistência à aquisição da propriedade do imóvel. Não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário. No mérito, afirma que a autora tenta remendar os problemas que eventualmente tem diante da Lei de Registros Públicos para a prova de sua propriedade, qualidade de sucessor/cessionário dos direitos de aquisição da propriedade. Sustenta que a autora deve responder pelos ônus da sucumbência, independentemente do resultado da ação.As fls. 98/99, a autora, em razão do falecimento da corré Cecília, afirma que a mesma possui herdeiros.Réplica às fls. 100/102. A autora afirma que, apesar de viver no imóvel desde a infância, nem sua avó nem sua mãe tomaram as providências legais para regularizar a documentação da propriedade. Quando ela, autora, tentou junto ao INSS ser reconhecida como possuidora do imóvel, a resposta obtida via telefone foi de que deveria requerer a comprovação através da via judiciária, pois não havia formal de partilha indicando a transferência da posse. Por isso o INSS foi incluído no pólo passivo. Afirma que esta ação, além de baseada na Constituição, também está lastreada no artigo 1242 do Código Civil.A Municipalidade de São Paulo, às fls. 103/115, afirma que o imóvel interfere com áreas públicas. E que é imprescritível. Pede que a autora seja intimada a esclarecer se concorda com a exclusão, do pedido inicial, da área de interferência do imóvel usucapiendo. Na hipótese afirmativa, afirma não se opor à pretensão de usucapião.Foi determinada a inclusão do Município de São Paulo na lide.A autora junta documentos. E afirma que concorda com a exclusão de 0,57m² de área de interferência do imóvel usucapiendo com canto chanfrado nas ruas Otávio Paris e Vitor Siqueira Mingrono, conforme solicita a municipalidade às fls. 114. Apresenta nova planta chanfrada (fls. 122/132).A petição de fls. 122/132 foi recebida com emenda à inicial. Foi determinada a citação do espólio de Cecília (fls. 133).O Ministério Público Federal, às fls. 140/144 manifesta-se pelo prosseguimento do feito, afirmando que deixa de se insinuar no mérito da demanda.Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir.A autora requereu a oitiva de testemunhas. O Município pediu perícia.As fls. 152, foi determinado ao Município que esclarecesse seu pedido de perícia, uma vez que a autora retificou a área que pretende usucapir, excluindo a área indicada pelo Município.O Município pediu que fosse apresentada planta e memorial descritivo com as novas descrições da área a ser usucapida. A autora juntou o memorial descritivo às fls. 155/156.Dada ciência ao Município, este disse estarem incorretos a planta e memorial descritivo.A autora apresentou nova planta e memorial descritivo às fls. 162/164.A municipalidade afirmou concordar com a planta e memorial descrito de fls. 163/164, que excluíram a área de interferência, devendo estes ser utilizados para fins do pedido de usucapião. Assim, não haverá mais contestação da municipalidade.Foi deferida a oitiva das testemunhas.Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas (fls. 174/177).A autora apresentou alegações finais às fls. 179/181. O INSS o fez às fls. 183/186. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.É de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir da autora na presente ação. O que ela pretende aqui é que se declare a propriedade do bem com base no usucapião previsto no artigo 183 da Constituição da República, sustentando ter preenchido os requisitos para tanto. Se houve relação contratual entre familiar da autora e o réu, ou se ela poderia regularizar sua situação de outra maneira, nada disso vem ao caso. Isso não impede que ela pleiteie o usucapião. Deverá, contudo, comprovar os requisitos exigidos pela Constituição.Passo a analisar o preenchimento destes requisitos.A usucapião urbana vem prevista no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos:Art. 183 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina:O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé....O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados....O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição)....Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precario). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião....Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro.O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTI 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RTJSESP 130/224 e a JTI 174/160....Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.(in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305)Vejam-se estes requisitos se encontram comprovados nos autos.A autora, às fls. 163/164, juntou novo memorial descritivo e nova planta. A Municipalidade de São Paulo concordou com a retificação e disse que, nesses termos, não haveria mais contestação do Município. Diante disso, acolho o pedido de retificação formulado pela autora e excluo da lide o Município. Ao SEDI para as providências cabíveis.A área do imóvel é de 82,95m². É o que se verifica da descrição de fls. 163.Foram apresentadas, pela autora, certidões negativas dos cartórios distribuidores, em seu nome (fls. 51/21).A autora afirma não ser proprietária de nenhum outro imóvel. O fato não foi contestado pelo INSS. Aliás, o INSS afirma não fazer oposição ao pedido da autora. E, no entender de JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES (ob. cit., pág. 306), a prova, pelo usucapiente, de não ser proprietário de outro imóvel é praticamente impossível, em um país de dimensões continentais como o Brasil, bastando ao autor alegar sua condição e competindo ao réu, se for o caso, comprovar a inverdade da afirmação.Os confrontantes, devidamente citados, não se manifestaram (fls. 146).Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas (fls. 174/177). Elas afirmaram que: Conhece a autora há trinta anos. A autora reside na Rua Otávio Paris 173. Lume sempre morou lá, desde pequena, com avó e os tios. Não tem conhecimento de ter havido nenhum questionamento sobre a propriedade do imóvel. (fls. 175); conhece a autora desde que ela nasceu, há cerca de trinta anos. A autora mora na rua Otávio Paris, 173. Ela mora lá desde que nasceu. Não tem conhecimento de ter sido questionada a propriedade do imóvel. Antes, moravam no imóvel a avó, a mãe, o pai, a autora e o tio da autora. (fls. 176); conhece a autora há mais de trinta anos. Mora na mesma rua que a autora. Sabe que o endereço da autora é na rua Otávio Paris, 173. Sabe que a autora mora lá há mais de trinta e um anos. Não tem conhecimento de ter havido nenhum questionamento a respeito de a autora morar lá nesse período. (fls. 177).Ficou, assim, comprovada a posse ininterrupta e sem oposição, pelo tempo necessário, bem como o uso do imóvel para moradia.Entendo, ainda, que ficou caracterizado o animus domini. O próprio INSS afirma, em sua contestação, que o imóvel teve sua venda compromissada há mais de quarenta anos e o preço foi integralmente pago pelo comprador. A autora apresentou com a inicial comprovantes de lançamento de IPTU em nome de Albertina A Garret David, avó da autora (fls. 31/33). E, também, notificações de lançamento do mesmo imóvel, como isento de IPTU, no nome de Rosely David, mãe da autora (fls. 34/40). Assim, o animus domini sempre esteve presente.Saliento, ainda, que o artigo 183 da Constituição Federal não exige que a área a ser usucapida seja não edificada.Entendo, portanto, que os requisitos constitucionais foram preenchidos.A ação é, pois, procedente.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar que o imóvel assim descrito lote urbano com número de matrícula 22.103, no Bairro Belenzinho, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Área de superfície: 82,95 metros quadrados. Divisas e confrontações: frente para a Rua Otávio Paris, onde mede 6.14 metros lineares; chanfro a 45º medindo 1.50 metros lineares; lado direito de quem da rua olha o lote, mede 10.54 metros na confrontação com rua Vitor Siqueira Mingrono; Fundo mede 7.20 metros na confrontação com o lote e na continuação confronta com a Rua José Alves de Oliveira. Sendo geminado lado esquerdo de quem da rua olha o lote, 11.6 metros, formando um quadrilátero que encerra uma área de 82,95 metros quadrados, existindo uma casa construída em alvenaria., pertence a LUME NUMATA.Verifico que o INSS não se opôs ao pedido da autora, afirmando apenas que a transferência da propriedade dependeria de providências a serem tomadas por ela perante o registro de imóveis. Por outro lado, a autora afirma que tentou ser reconhecida como possuidora junto ao INSS, mas foi informada de que deveria requerer a comprovação pela via judiciária, pois não havia formal de partilha indicando a transferência da posse.Diante do acima exposto, entendo que não deve haver condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo.Custas pela autora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 8 de março de 2.018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0006436-13.2005.403.6100 (2005.61.00.006436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ ELUF REG. Nº _____/18TIPO BPROCESSO Nº 0006436-13.2005.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: FABIO LUIZ ELUF26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO LUIZ ELUF, com base no contrato de adesão ao crédito direto Caixa celebrado em 07/05/2002. A ação foi ajuizada em 20/04/2005, o requerido foi citado em 23/01/2007 (fls. 71) e o mesmo foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Intimada a apresentar

memória de cálculo atualizada em 11/06/2008 (fls. 115), a CEF ficou-se inerte (fls. 115 verso). Intimada novamente a cumprir a referida determinação, a requerente não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 116 verso). Os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de substabelecimento (fls. 120/122 e 127/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer o contrato de adesão ao crédito direto Caixa celebrado em 07/05/2002 (fls. 08/11). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC n.º 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 71), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2008. Com efeito, a CEF foi intimada a apresentar memória de cálculo atualizada em 11/06/2008 (fls. 115), mas ficou-se inerte. Intimada novamente a cumprir a referida determinação, a CEF ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo. Por mais de nove anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. REsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente prescreve a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SCHIARI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 178/179, para que cumpra o despacho de fls. 176, digitalizando os autos para o devido prosseguimento. Int.

MONITORIA

0025081-52.2006.403.6100 (2006.61.00.025081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0032913-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS RITA DOS SANTOS(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0005136-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 65, para que cumpra o despacho de fls. 64, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITORIA

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0023671-12.2013.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 642/64526° VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar precedente a ação quando deveria ter sido julgada parcialmente procedente, com a determinação de que a sucumbência é recíproca.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, conforme constou da sentença, ora embargada, os embargantes limitam-se a insurgir-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 643), o que foi acolhido por este Juízo.Não há, pois, que se falar em sucumbência recíproca.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MONITORIA

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA INOUE(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
REG. N° _____/18TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N° 0008552-06.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MICHELE APARECIDA INOUE26° VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MICHELE APARECIDA INOUE, visando ao pagamento do valor de R\$ 38.878,54, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 11/03/2015. A ré foi citada às fls. 27/28 e intimada, por carta, na forma do art. 523 do CPC (fls. 36/37). Contudo, não pagou a dívida nem opôs embargos, conforme certificado às fls. 30 verso e 38 verso. Foi designada audiência de conciliação que não foi realizada em razão da ausência da ré (fls. 43). Intimada, a CEF requereu Bacenjud, o que foi deferido às fls. 45, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 46). A autora foi intimada por carta (fls. 48/49).Foram opostos embargos de terceiro nº 5025918-36.2017.403.6100, suspendendo-se o prosseguimento das medidas constritivas sobre os valores bloqueados nesta ação (fls. 71).As fls. 72/73, a ré se manifestou informando que as partes se compuseram e a CEF deu quitação geral ao contrato objeto da ação. Juntou guia de pagamento e requereu a liberação da quantia bloqueada no valor de R\$ 1.749,19.Intimada, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fls. 75).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora alega que houve o pagamento integral da dívida discutida nos autos, apresentando guia de pagamento (fls. 72/73) e a CEF requereu a extinção do feito (fls. 75).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 46/46 verso.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 5025918-36.2017.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0008837-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARBOSA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO N° 0008837-96.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 54/5526° VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 54/55, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito equivocadamente, eis que ela estava diligenciando extrajudicialmente para localizar o endereço correto da outra parte.Afirma, ainda, que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes da extinção do feito.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MONITORIA

0019083-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 51: Nada a decidir, tendo em vista que já foram realizadas diligências junto ao Webservice (fls. 27v), Renajud (fls. 34), Bacenjud (fls. 35) e Siel (fls. 36).

Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 41, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-90.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) - CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)
REG. N° _____/18TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0007687-90.2010.403.6100EMBARGANTE: CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26° VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA, representado pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que foi ajudado uma execução com base na cédula de crédito bancário (Girocaixa Instantâneo), assinada pelos executados na qualidade de sócio da pessoa jurídica Comercial Rives Descartável Ltda. EPP. Afirma, ainda, que não é sócio da referida pessoa jurídica, não assinou o referido contrato e que não conhece o co-executado Gerson Ferreira Rives. Alega que há outras execuções contra ele, em razão da suposta participação na empresa Comercial Rives. Sustenta ser parte ilegítima para figurar na execução, já que não assinou o contrato em questão. Sustenta ainda que, de acordo com os contratos sociais da pessoa jurídica, ele teria contribuído com 1% das cotas e teria saído da mesma em 02/05/2007, ou seja, antes da assinatura do contrato objeto da presente execução. Insurge-se também contra a cobrança abusiva da comissão de permanência, contra sua cumulação com outros encargos, contra a capitalização de juros e contra a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que a presente ação seja julgada procedente para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-lo do polo passivo da execução. Subsidiariamente, pede que sejam reconhecidas as alegadas nulidades do contrato em discussão. O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da extinção da execução. Em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno da execução para regular prosseguimento, foi anulada a sentença proferida nos presentes autos e determinado o prosseguimento do feito (fls. 146/147). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a manifestação da CEF (fls. 150). Intimada, a CEF apresentou impugnação à Justiça gratuita e impugnação aos embargos, alegando a regularidade do contrato firmado e da execução movida contra o embargante. Sustenta que é ónus do embargante demonstrar que a assinatura é falsa. O embargante manifestou-se e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que, da análise dos autos, verifico que o embargante apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 112). E, ao contrário do que a embargada alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a embargada não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os presentes embargos versam, principalmente, sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato que deu origem à execução movida pela CEF. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes da cédula de crédito bancário (fls. 28), das alterações do contrato social da pessoa jurídica Comercial Rives Descartáveis Ltda. EPP (fls. 54 e 58), do contrato de adesão a produtos firmado com a CEF (fls. 77), contrato para desconto de cheques firmado com a CEF (fls. 87) são muito diferentes da assinatura do embargante, constante do seu RG (fls. 14), da reclamação apresentada perante o Procon (fls. 94 e 100) e da declaração de pobreza (fls. 112). Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que

ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata questão seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petição de fls. 57/61, instrumentalizada às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CARTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CARTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO - FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (na esteira de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhida a alegação do embargante de que não firmou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes. Assim, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível para promover a execução contra o embargante. Em consequência, a execução baseada no referido título deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL. (...) 2. A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos a execução, e não de simples petição no processo de execução (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar, STJ - Quarta Turma, 10/11/1997). 3. A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação. 4. A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante. 5. O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa. 6. Apelação improvida. (AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas de Claudemberg Apolonio de Brito Firmeza, constantes no título executivo extrajudicial, que embasou a execução nº 0012584-35.2008.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal contra o ora embargante. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012584-35.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, de março de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0021678-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-02.2016.403.6100 ()) - KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES X MANUEL FRANCISCO ESTEVES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) REG. N.º ____/18 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021678-26.2016.403.6100 EMBARGANTES: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES E MANUEL FRANCISCO ESTEVES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KEYLOGIX AUTOMATION LTDA, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES E MANUEL FRANCISCO ESTEVES opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que foi firmada a cédula de crédito bancário nº 21.4154.606.0000100-00, no valor de R\$ 40.000,00, sendo que o valor do empréstimo, assim como as parcelas deveriam ser debitadas na conta em seu nome. Afirmam, ainda, que a ré não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os extratos da conta corrente, o que deve acarretar a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do título executivo apresentado. Insurgem-se contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como os juros de mora e a aplicação da taxa CDI. Defendem, por fim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reduzir seu valor, com a declaração de nulidade da cláusula oitava e exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios e da taxa CDI. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargantes emendaram a inicial para incluir Manuel Francisco Esteves no polo ativo, o que foi deferido (fls. 231). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita para Keylogix e Manuel. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. O embargante Jeferson apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 245/246). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao embargante Jeferson Dessiderio Esteves. Anote-se. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4154.606.0000100-00, firmada entre as partes e acompanhada de extrato da evolução da dívida (fls. 209/213) e extrato da utilização do valor contratado (fls. 208). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Coleando STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os embargantes insurgem-se contra a aplicação da Taxa CDI e contra a cumulação da comissão de permanência com juros de mora. A cláusula oitava (fls. 109) prevê a incidência da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade mensal sobre o saldo devedor apurado. Ora, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e, portanto, não pode ser afastada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 5. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201303572102, 3ª T. do STJ, j. em 15/05/2014, DJE DATA: 22/05/2014, Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - grifei) É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Coleando STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo acumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fillo-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de evolução contratual que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora, em 23/01/2014 a 23/05/2014 (fs. 212). Depois da data considerada início do inadimplemento, houve somente a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, nos termos do contrato (fs. 209).Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 23/01/2014 a 23/05/2014. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 23/01/2014 a 23/05/2014. Tendo em vista que a parte embargante decuiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à parte embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011126-02.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0024819-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019075-77.2016.403.6100) - JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REG. Nº _____/18 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0024819-53.2016.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo executado para pagamento de R\$ 42.116,61 e que o início da inadimplência foi considerado o dia 06/06/2014. Afirma, ainda, que o valor contratado foi de R\$ 41.009,45, ou seja, a dívida é maior que o valor financiado, apesar de ter havido pagamento de prestações. Insurge-se contra a incidência de juros remuneratórios de 2,4000% no período de inadimplência, acrescidos de juros de mora. Alega que a ré se recusou a receber as parcelas atrasadas, afirmando que somente as receberia de uma só vez mais as parcelas a vencer, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta que o título executivo é inexequível pela ausência de dívida líquida e certa, corroborada pela exigência de juros moratórios no período em que a embargada se recusou a receber as parcelas em atraso. Pede que os embargos sejam julgados procedentes a fim de extinguir a execução. O embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas, intimado a apresentar declaração de hipossuficiência, não se manifestou. A CEF não apresentou impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Da análise dos autos, verifico que o embargante se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios e contra a cobrança dos juros moratórios, sob o argumento de que foi a CEF que se recusou a receber as prestações já em atraso. De acordo com o contrato de renegociação da dívida, ora executado, verifico que foi fixada a taxa de juros remuneratórios de 2,4000% ao mês (cláusula terceira), além da incidência de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês, no caso de inadimplemento (cláusula décima primeira). No entanto, conforme se verifica da análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 10/13, houve somente a cobrança dos juros remuneratórios, dos juros de mora e de multa contratual, nos percentuais contratados pelas partes. O embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso. No entanto, não assiste razão a ele ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas. Ou seja, os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado. Confira-se os seguintes julgados: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente, em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afrenta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabelece a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF. (AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP. III - Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral. IV - Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência. V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, 1º, do CDC. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) Assim, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Ademais, não assiste razão ao embargante ao afirmar que não houve mora de sua parte, eis que o inadimplemento de qualquer das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, por descumprimento da obrigação contratual de pagamento das mesmas, em dia. E o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência e, tendo deixado de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tomou-se inadimplente e em mora. Com efeito, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019075-77.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0110542-71.1978.403.6100 (00.0110542-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RYUZO YAMAZAKI X AYA YAMAZAKI

REG. Nº _____/18 TIPO BPROCESSO Nº 0110542-71.1978.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RYUZO YAMAZAKI e AYA

YAMAZAKI26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RYUZO YAMAZAKI e AYA YAMAZAKI, fundamentada no inadimplemento da escritura pública de mútuo com garantia hipotecária lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de Registro - SP em 18/03/1974. Os executados foram citados por edital em setembro de 1980 (fls. 26), tendo sido penhorado imóvel (fls. 106/111) e lavrado auto de penhora (fls. 462/463) e laudo de avaliação (fls. 477). Houve a praça do imóvel (fls. 572/573) e foi expedida a respectiva carta de arrematação (fls. 583). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 593/594), o que foi deferido (fls. 596). Juntado ofício (fls. 599) e intimada a requerer o que de direito, em 04.08.99 (fls. 600), a CEF requereu prazo complementar para localizar bens passíveis de penhora (fls. 601), o que foi deferido (fls. 602). No entanto, a exequente ficou-se inerte (fls. 602) e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 604). Desarquivados os autos e intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos (fls. 629 e 632), o que foi deferido às fls. 630 e 633. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados no ano de 1980 (fls. 26). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada na escritura pública de mútuo com garantia hipotecária. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde agosto de 1999, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 600). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de agosto de 1999 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Seu início ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como a execução de dívida líquidas, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido três anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Ora, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de dezoito anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTULO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...) (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC nº 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAI TZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, e-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC nº 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em agosto de 1999. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC nº 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034386-12.1996.403.6100 (96.0034386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X BARACAT COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA X RENATO BARACAT

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036448-25.1996.403.6100 (96.0036448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X MARIA NILVA MATOS REIS X JACIREMA AMORIM DE AGUIAR

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015763-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X EDGAR FATIMO MEDEIROS X MILIZA GARCIA MEDEIROS

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022363-24.2002.403.6100 (2002.61.00.022363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

REG. Nº ____/18 TIPO B PROCESSO Nº 0022363-24.2002.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA 26ª

VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo celebrado em 13/06/2000 e a correspondente nota promissória. A ação foi ajuizada em 30/09/2002. Foi determinada a citação do executado em 04.10.2 (fls. 22). Expedidos mandados para citação, o executado não foi localizado (fls. 23 verso). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a CEF requereu prazo complementar às fls. 25 e 27, o que foi deferido às fls. 26 e 28. No entanto, a CEF ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 28 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os valores objeto do contrato em questão é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição do direito da exequente de realizar a cobrança dos valores objeto do contrato de empréstimo anexado à inicial. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de empréstimo e na nota promissória a ele vinculada. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalto, ainda, que, nos termos da Súmula 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente execução não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de empréstimo/financiamento, o qual, por si só, consiste em título executivo extrajudicial, já que apresenta as formalidades exigidas no art. 585 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos, portanto, dá ensejo a dois prazos prescricionais: o de três anos do Decreto n.º 57.663/66, no que se refere às notas promissórias, e o prescricional contido, como dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de empréstimo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regimento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (AC n.º 98.0217123-9, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.12.07, DJU de 16.1.08, p. 122, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) Verifico que, quando do ajuizamento do presente feito, em 30/09/2002, o Código Civil de 1916 encontrava-se em vigor e previa o prazo prescricional de 20 anos. Antes de decorrer o prazo da prescrição, entrou em vigor o novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.03, conforme estabeleceu seu artigo 2.044. Desse modo, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo CC, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de cinco anos. Contudo, existe uma norma de transição prevista no artigo 2.028, que deve ser aplicada no presente caso. Confira-se seu teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos narrados na inicial ocorreram em 2000. O contrato de empréstimo foi assinado em junho de 2000 e o inadimplemento deu-se em setembro do mesmo ano, como a própria exequente afirmou às fls. 02 dos autos. Já o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Portanto, transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre os fatos e a entrada em vigor do NCC, do que se conclui que não decorreram os 10 (dez) anos necessários para que o prazo prescricional continuasse a ser regido pelo Código Civil anterior, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Vale lembrar, entretanto, que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Assim, deve-se entender que o novo prazo prescricional do artigo 206, 5º, inciso I do NCC começa a correr, por inteiro, a contar da vigência desse novo diploma legal, ou seja, 11.01.2003. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, 4ª Turma do STJ, J. em 27.03.2007, DJ de 21.05.2007, p. 584, Rel. CESAR ASFOR ROCHA) Aplica-se, assim, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC, que tem como marco inicial o dia 11.1.2003. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 04.10.02 (fls. 22), contudo, até a presente data, ele não foi devidamente citado. E há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na presente Execução Fiscal a citação do executado não foi efetivada; em sendo assim, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Além disso, o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a interrupção do prazo para cobrança, incide a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05). 2. Em sede de execução fiscal (caso não tenha ocorrido a citação válida do executado e decorrido o lustro prescricional) a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com arrimo no artigo 219, 5º, do CPC. 3. Se demora na citação do devedor é imputável ao mecanismo judicial, não pode o magistrado pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Contudo, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a dilação no processamento do feito não obsta a pronúncia da prescrição, vez que tal hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifei) (AC 2009.02.01.007922-0, J. em 25.8.09, DJU de 16.9.2009, p. 48, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) Assim, não há como negar que a demora na citação do executado é imputável à exequente. Disso extrai-se a inocorrência da interrupção da prescrição em face do executado, bem como a não retroação à data do ajuizamento da demanda, razão pela qual também se deve reconhecer a consumação da prescrição da pretensão em favor do executado, já que, desde a vigência do NCC até a presente data, não se interrompeu a prescrição, tendo decorrido mais de cinco anos. Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição do direito da exequente de realizar a cobrança dos valores objeto do contrato de empréstimo em questão. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do anterior Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017695-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA
Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030571-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030571-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)
REG. Nº _____/18 TIPO B PROCESSO Nº 0030571-21.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RADE ORGANIZAÇÃO CONTABIL SC LTDA, IOLANDA FIGUEIRA DEMELLO e DELANO ACCARDO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RADE ORGANIZAÇÃO CONTABIL SC LTDA, IOLANDA FIGUEIRA DEMELLO e DELANO ACCARDO, fundamentada no inadimplemento do contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado em 04/01/2007. A ação foi ajuizada em 06/11/2007 e os executados foram citados em 27/11/2007 e em 19/12/2007 (fls. 41 e 48). Os executados ofereceram embargos à execução (fls. 45/47). As fls. 56/57, foi trasladada cópia da sentença dos embargos à execução, na qual foi extinto o processo, nos termos do art. 267, IV c/c art. 284, ambos do antigo CPC. Tal decisão transitou em julgado (fls. 58). Intimada, em 20/02/08, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 50), a CEF ficou-se inerte (fls. 50 verso). Intimada novamente a cumprir a referida determinação e a apresentar memória de cálculo atualizada do débito (fls. 60), a CEF não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 60 verso). As fls. 62, os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de subestabelecimento (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados em 27/11/2007 e em 19/12/2007 (fls. 41 e 48). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na

inicial, está respaldada no contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde fevereiro de 2008, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 50). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de fevereiro de 2008 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de dez anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2008, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desmarcamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em fevereiro de 2008. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001783-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI
REG. N.º ____/18TIPO PROCESSO N.º 0001783-60.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JOSE ANTONIO PATAKI e LUIZ CARLOS PATAKI 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JOSE ANTONIO PATAKI e LUIZ CARLOS PATAKI, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo celebrado em 22/06/2005 e a correspondente nota promissória. A ação foi ajuizada em 18/01/2008 e os executados foram citados em 17/02/2008 (fls. 53 e 56). Foi certificado que os executados não apresentaram embargos (fls. 57). Intimada a indicar bens dos executados passíveis de construção, em 15/04/2008 (fls. 58), a exequente requereu penhora de veículos indicados às fls. 59. Foi determinado à exequente, em 16/10/2009, a apresentação do extrato emitido pelo Detran relativamente a tais bens e da memória de cálculo atualizada do débito (fls. 60). A CEF apresentou extrato do Detran (fls. 62/63) e pediu prazo complementar para apresentar memória de cálculo do débito (fls. 61), o que foi deferido às fls. 64. No entanto, a CEF ficou inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 64 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o artigo 206, inciso I do Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de empréstimo e na nota promissória a ele vinculada. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalto, ainda, que, nos termos da Súmula 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente execução não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de empréstimo/financiamento, o qual, por si só, consiste em título executivo extrajudicial, já que apresenta as formalidades exigidas no art. 585 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos, portanto, dá ensejo a dois prazos prescricionais: o de três anos do Decreto n.º 57.663/66, no que se refere às notas promissórias, e o prescricional quinquenal, com dispõe o artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de empréstimo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer

sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cartúla cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (AC n.º 98.0217123-9, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.12.07, DJU de 16.1.08, p. 122, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)Passo a analisar a ocorrência da prescrição do direito da CEF de executar o contrato objeto desta demanda. Nesse caso, como dito anteriormente, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil. Na hipótese dos autos, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, com a apresentação da memória de cálculo atualizada do débito desde outubro de 2009, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 60). Há mais de 8 anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiaram-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescriteabilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescriteabilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisação do feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido intimada em outubro de 2009. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016179-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ALVES CARDOSO

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA REG. Nº _____/18. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007368-88.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: NOBRE ARTHE COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP, CESAR AUGUSTO PASTOR E LAURA LOPES SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra NOBRE ARTHE COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP, CESAR AUGUSTO PASTOR E LAURA LOPES SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.799,03, para 28/02/2011, em razão de emissão de Cédulas de Crédito Bancário em favor da exequente. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 61/66 e 75/80). Foi realizada pesquisa perante o Webservice e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 91/96). As fls. 98, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Siel e Webservice, o que foi deferido às fls. 99, tendo sido efetuadas as diligências às fls. 100/109. Foram expedidos novos mandados que restaram negativos (fls. 123/128 e 141/142). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos dos Provimentos nºs 405 de 30/01/14 e 424 de 03/09/14 ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 129). As fls. 144, a CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs e a requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Ela se manifestou informando novos endereços às fls. 145/146. Expedidos novos mandados, os executados não foram localizados, tendo sido certificados pelo oficial de justiça, às fls. 163, que a coexecutada Laura era falecida (fls. 154/157 e 162/163). As fls. 167, a exequente foi novamente intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como diligenciar em busca da certidão de óbito da coexecutada Laura. A CEF se manifestou apresentando somente as pesquisas perante os CRIs, às fls. 178/179, com resultado negativo. As fls. 174, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 175/177 e 180/183). A CEF se manifestou às fls. 192/194, requerendo o arresto de bens dos executados, o que foi indeferido às fls. 195, em razão de não ter havido a citação dos mesmos. As fls. 196/197, a CEF formulou pedido de desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 196/197, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024476-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X DENIS ARANTES RODRIGUES X ANA ROSA GRASSER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0024476-28.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 320/32126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 320/321, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não

existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009510-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CO FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0009510-26.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 102/10326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 102/103, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 76, para que cumpra os despachos de fls. 64, 70 e 72, apresentando pesquisas junto aos CRIS do executado Marco Antônio Moreira, a fim de que se possa deferir o pedido Infôjud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

REG. Nº _____/18. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 000676-24.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 76.871,81, referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - contrato nº 160.000086946, celebrado em 24/02/2015. Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (fls. 32/33). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço da executada, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 47/48 e 68/69). Às fls. 71, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 72/74 e 76/77). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 78 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suciciência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006775-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GOMES DE SOUSA

REG. Nº _____/18 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006775-83.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE SOUZA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DOMINGOS GOMES DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 47.080,61, em razão de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O executado foi citado às fls. 54/56, e não foi realizada penhora de bens. Decorrido o prazo legal, o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 57. Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Infôjud e Renajud (fls. 59/60). Às fls. 69/70, o pedido foi deferido em relação ao Bacenjud e Renajud. Realizado Bacenjud, foi penhorado valor parcial da dívida (fls. 71). O executado foi intimado, por carta, nos termos do art. 854, 2º do CPC (fls. 74 e 76). A realização de Infôjud foi condicionada à apresentação de pesquisas junto aos CRIs, para que esse pedido fosse deferido (fls. 69/70). Às fls. 77/78, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram para saldar o contrato nº 3256260000065207, e o executado pagou a dívida. Requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. A exequente se manifestou às fls. 79/80, requerendo a apropriação dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Ela foi intimada a esclarecer se o montante bloqueado fazia parte do acordo realizado (fls. 81). Às fls. 82/83, a CEF esclareceu que tais valores não pertenciam ao acordo celebrado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 77/78. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 71. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0007678-21.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.397,76, referente ao empréstimo consignado formalizado entre as partes. Expedidos mandados para citação, a executada não foi localizada (fls. 32, 43/45, 47/49 e 51/52). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito (fls. 59), a exequente restou inerte, conforme certificado às fls. 69. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a

extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 493620034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.São Paulo, de abril de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012030-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0012030-22.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 88/8926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 88/89, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feitoPede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.L.São Paulo, de março de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017703-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS
REG. Nº _____/18.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0017703-93.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: DAVI ANTÔNIO SILVA DIAS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DAVI ANTÔNIO SILVA DIAS, visando ao pagamento de R\$ 135.442,77, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 28/07/2015. A exequente aditou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE (fls. 27).O executado foi citado às fls. 32/33. Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 34.Às fls. 35, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ela se manifestou às fls. 36/37, requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida nos valores de R\$ 1.172,09 e R\$ 32,84. O exequente foi intimado por carta, nos termos do art. 854, 2º do CPC (fls. 43 e 47) e não se manifestou, conforme certificado às fls. 48.A pesquisa perante o Renajud restou positiva, tendo sido efetuada a penhora de um veículo Harley Davidson/FXCW, placa FFF1256, ano/modelo 2009, chassi 9321J5139MO46687 (fls. 40/41). Intimada, a CEF se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud, bem como a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação em relação ao veículo penhorado pelo Renajud (fls. 46).O pedido foi deferido e os valores bloqueados foram transferidos para às contas nºs 86405278-5 e 86405279-3, à disposição do Juízo (fls. 50/51). Foi determinada a expedição de ofício para proceder a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi feito às fls. 53. Foi, ainda, determinado que a CEF comprovasse a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, inciso IV do CPC.Às fls. 55, a exequente se manifestou informando que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e que não possuía interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 57, foi determinado o levantamento da penhora realizada pelo Renajud, o que foi realizado às fls. 58, e a CEF foi intimada a esclarecer se os valores constantes do ofício de apropriação expedido às fls. 53 estavam englobados na renegociação realizada entre as partes. Ela se manifestou informando que tais valores não integravam a renegociação, bem como que não se opunha ao seu estorno (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a exequente informou que a dívida foi paga pelo executado e afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Por fim, determino o cancelamento da ordem contida no ofício nº 26.2017.828-tgs (fls. 53). Comunique-se à CEF para que não proceda a apropriação dos valores lá discriminados.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores transferidos à conta à disposição do juízo (fls. 50/51). Para tanto, intime-se, pessoalmente, o executado, para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.L.São Paulo, de março de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018768-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-92.2006.403.6100 (2006.61.00.010108-7)) - FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP212055 - VAGNER DE OLIVEIRA URACH) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MONITORIA

0009504-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 222).
Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.
Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.
Os requeridos terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.
Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.
Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.
Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.
Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.
Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MONITORIA

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em conta do executado.

As fls. 207/213, ele pediu o desbloqueio dos valores, alegando serem impenhoráveis, porque depositados em conta poupança. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, há provas nos autos de que a conta em que estão depositadas as quantias bloqueadas é poupança e os valores lá depositados não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 1.148,19 (fls. 204).

E o inciso X do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, defiro o desbloqueio dos valores de titularidade do executado.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARCELO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 202/203).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MONITORIA

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

REG. Nº _____/18 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023387-04.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DOUGLAS CABREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DOUGLAS CABREIRA, visando ao pagamento de R\$ 37.675,35, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard firmado pelas partes. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo de pleno direito o título executivo judicial. O embargante foi condenado ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios (fls. 80/85). Contra essa decisão, as partes apresentaram apelação. Foi negado provimento ao recurso do réu e foi dado provimento ao recurso da CEF para determinar que o termo final para a cobrança dos encargos contratados é o efetivo pagamento do débito, bem como para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação (fls. 119/122). Tal acórdão transitou em julgado (fls. 124). O réu foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida, mas não o fez. O réu informou que celebrou acordo com a CEF e pagou o valor acordado de R\$ 6.263,12 (fls. 155). Juntou documentos às fls. 156/159. Intimada a se manifestar acerca da alegada informação, a CEF alegou que o débito foi quitado e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, NCPC (fls. 161). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram acordo para pagamento do valor discutido nos autos. E que houve o pagamento da dívida em discussão (fls. 156/159). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 86).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MONITORIA

0003944-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSANA SANTANA MACEDO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 66/67).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando

a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MONITORIA

0009370-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MAGGI SHEFFER

REG. Nº _____/18TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0009370-55.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 65/6626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 65/66, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feitoPede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MONITORIA

0009718-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO X MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO FONSECA

REG. Nº _____/18TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0009718-73.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO E MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO FONSECA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra

MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO E MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO FONSECA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 68.613,27, em razão do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado em 17/08/2012. Os réus foram citados às fls. 77/78, e intimados, por carta, na forma do art. 523 do CPC (fls. 101/102). Contudo não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 86 e 103. Foi designada audiência de conciliação que não foi realizada por ausência dos réus (fls. 97). Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 105/112). Foram deferidas as pesquisas perante o Bacenjud e Infôjud, que restaram negativas (fls. 114/115). O pedido de Infôjud foi condicionado a apresentação de pesquisas perante os CRIs (fls. 112/113). Às fls. 117, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra b do CPC, em razão de realização de transação com a liquidação do débito objeto da ação.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0010839-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0010839-39.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 131/13226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 131/132, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feitoPede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272521-37.1981.403.6100 (00.0272521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BRUNO DONIZETE DECARIA X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA

PROCESSO Nº 0272521-37.1981.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: BRUNO DONIZETE DECARIA, BRUNO DECARIA NETO E ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO DONIZETE DECARIA, BRUNO DECARIA NETO e ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA, fundamentada no inadimplemento da escritura pública de mútuo com dação de garantia hipotecária lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de Jacareí-SP em 26/04/1974.Os executados foram citados em maio de 1981 (fls. 607 e 627), tendo sido lavrado auto de penhora e depósito (fls. 229). A CEF informou a desapropriação do imóvel objeto da penhora e requereu o seu levantamento (fls. 400), o que foi determinado às fls. 552.Intimada, em 11/01/01, a comprovar as diligências realizadas para localização de bens penhoráveis (fls. 578), a CEF requereu prazo complementar (fls. 580 e 636), o que foi deferido (fls. 581 e 637). No entanto, a exequente quedou-se inerte (fls. 639). Intimada novamente a dar andamento ao feito (fls. 640), a CEF requereu a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos (fls. 641), o que foi deferido às fls. 644. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do Provimento nº 231/2002 do CJF da 3ª Região e foram remetidos ao arquivo (fls. 647).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Passou a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados no ano de 1981 (fls. 607). Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada na escritura pública de mútuo com dação de garantia hipotecária.A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde janeiro de 2001, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 578).Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de janeiro de 2001 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Seu início ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como a execução de dívida líquidas, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido dois anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos.Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11.01.2003.Nesse sentido, o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)Ora, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de dezessete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTULO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribitibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribitibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp

988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I; prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...) (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...) (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em janeiro de 2001. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de pará que das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039905-12.1989.403.6100 (89.0039905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS VALIANTE LTDA. X PASQUAL SALVATORE VALIANTE X LENY COSTA VALIANTE X JOSE WALDEMAR COSTA X MARIA RAMOS COSTA PROCESSO Nº 0039905-12.1989.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS VALIANTE LTDA., PASQUAL SALVATORE VALIANTE, LENY COSTA VALIANTE, JOSÉ WALDEMAR COSTA E MARIA RAMOS COSTA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS VALIANTE LTDA., PASQUAL SALVATORE VALIANTE, LENY COSTA VALIANTE, JOSÉ WALDEMAR COSTA E MARIA RAMOS COSTA, fundamentada no inadimplemento do contrato particular de confissão e renegociação de dívida, com garantia fidejussória, celebrado em 30/09/1987. A ação foi ajuizada em 21/11/1989 e os executados foram citados em 06/05/1991 (fls. 19/20). A pedido da CEF, foi penhorado imóvel descrito às fls. 21 (fls. 42/43), tendo sido lavrado auto de penhora (fls. 71). No entanto, a penhora não foi efetivada em face do cancelamento da matrícula do imóvel (fls. 78). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a expedição de ofícios (fls. 89/92 e 103/104), o que foi deferido (fls. 93, 105 e 108). No entanto, as diligências restaram infrutíferas (fls. 115/129). A pedido da CEF (fls. 145), foi expedido mandado e carta precatória para penhora de saldo na conta corrente do executado Pasqual (fls. 163). No entanto, tal diligência restou negativa (fls. 198/199). E a carta precatória foi devolvida por falta das custas do oficial de justiça (fls. 244). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em 01/10/04 (fls. 245), a CEF requereu a juntada da guia paga para expedição da carta precatória (fls. 246). Antes da referida expedição, a CEF foi intimada, em 09/11/04, a apresentar memória de cálculo atualizada do débito (fls. 250). Ela pediu prazo complementar (fls. 251, 254, 259/260), o que foi deferido às fls. 262. No entanto, a CEF não se manifestou (fls. 262 verso) e os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados em 06/05/1991 (fls. 19/20). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de confissão e renegociação de dívida, com garantia fidejussória. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da ação, desde sua intimação em 09/11/04 (fls. 250). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de novembro de 2004 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de treze anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2004, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 20021000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I; prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em

promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente em requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em novembro de 2004. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizado bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045551-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X MANOEL DIAS DE ALMEIDA

PROCESSO Nº 0003141-60.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME e MANOEL DIAS DE ALMEIDA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME, CELENE DIAS DE ALMEIDA e MANOEL DIAS DE ALMEIDA, fundamentada no inadimplimento do contrato de empréstimo celebrado em 30/06/2005 e a correspondente nota promissória. A ação foi ajuizada em 07/02/2008. O executado Manoel e a empresa Rodotelhas foram citados em 07/12/2008 (fls. 115). Tais executados não ofereceram embargos à execução (fls. 116). Expedidos mandados para citação da executada Celene, a mesma não foi localizada (fls. 85 e 115). Intimada a apresentar o atual endereço da referida executada, sob pena de extinção (fls. 117 e 121), a CEF restou inerte (fls. 121 verso) e o feito foi extinto em relação à mesma, nos termos do art. 267, IV, do antigo CPC (fls. 122). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 18/02/2009 (fls. 117), a exequente requereu penhora on line (fls. 123/124), o que foi indeferido às fls. 125. Intimada novamente a requerer o que de direito, a CEF quedou-se inerte (fls. 126 verso) e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 128). Às fls. 128 verso, os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de substabelecimento (fls. 129/131). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o artigo 206, § 5º, do Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de empréstimo e na nota promissória a ele vinculada. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalto, ainda, que, nos termos da Súmula 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente execução não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de empréstimo/financiamento, o qual, por si só, consiste em título executivo extrajudicial, já que apresenta as formalidades exigidas no art. 585 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos, portanto, dá ensejo a dois prazos prescricionais: o de três anos do Decreto n.º 57.663/66, no que se refere às notas promissórias, e o prescricional quinquenal, como dispõe o artigo 206, § 5º, I do Novo Código Civil, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplimento. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de empréstimo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSAÇÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regimento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) EXECUÇÃO.

NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (AC n.º 98.0217123-9, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.12.07, DJU de 16.1.08, p. 122, Relator SERGIO SCHWAIETZER - grifei) Passo a analisar a ocorrência da prescrição do direito da CEF de executar o contrato objeto desta demanda. Nesse caso, como dito anteriormente, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, I do Novo Código Civil. Na hipótese dos autos, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde fevereiro de 2009, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 117). Há mais de 9 anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. Resp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. Resp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. Resp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. ERESp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a

lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí poderia ocorrer a extinção da execução, pelo ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3.º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa providos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido intimada em fevereiro de 2009. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitaram em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5000811-88.2016.403.0000 (fls. 403/406), proceda-se ao arresto de bens da parte executada pelo Bacenjud. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X WALTER NUNES DA ROCHA REG. N.º _____/18TIPO BPROCESSO N.º 0019112-51.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA E WALTER NUNES DA ROCHA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA e WALTER NUNES DA ROCHA, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo celebrado em 11/10/2007 e a correspondente nota promissória. A ação foi ajuizada em 24/08/2009 e os executados foram citados em 21/09/2009 e em 30/11/2009 (fls. 65 e 70). Foi realizada penhora em bens da empresa (fls. 65/68). Os executados apresentaram embargos (fls. 69). Foram trasladadas cópia da decisão proferida nos autos dos embargos, na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82), e cópia da sentença proferida naquele processo, na qual foram julgados improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do antigo CPC (fls. 86/87). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 16/12/2010 (fls. 89), a exequente quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 89 verso). Às fls. 90, os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de substabelecimento (fls. 91/92). Às fls. 93 verso, os autos foram devolvidos do arquivo para a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No entanto, intimada (96), ela apenas juntou substabelecimento (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de empréstimo e na nota promissória a ele vinculada. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalto, ainda, que, nos termos da Súmula 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente execução não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de empréstimo/financiamento, o qual, por si só, consiste em título executivo extrajudicial, já que apresenta as formalidades exigidas no art. 585 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos, portanto, dá ensejo a dois prazos prescricionais: o de três anos do Decreto n.º 57.663/66, no que se refere às notas promissórias, e o prescricional quinquenal, como dispõe o artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de empréstimo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que após o aval, o avalista toma-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (AC n.º 98.0217123-9, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.12.07, DJU de 16.1.08, p. 122, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)Passo a analisar a ocorrência da prescrição do direito da CEF de executar o contrato objeto desta demanda. Nesse caso, como dito anteriormente, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do Novo Código Civil. Na hipótese dos autos, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da ação, desde sua intimação em dezembro de 2010 (fls. 89). Há mais de 7 anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. Dje 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e

em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJE 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido intimada em dezembro de 2010. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a arguição de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA REG. N.º _____/18TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007547-56.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ECLAIR MÔNICA NUNES DE SOUZA26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ECLAIR MÔNICA NUNES DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 21.536,44, em razão de Contrato de Empréstimo Consignado, firmado em 27/05/2009. A executada foi citada às fls. 116. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 117. Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud (fls. 119). O pedido foi deferido e, realizada a diligência, foi penhorado valor irrisório, que restou desbloqueado (fls. 124/125). Às fls. 127/136, a CEF se manifestou informando ter diligenciado perante os CRIs, Detran e Bacenjud, às fls. 66/92, para a tentativa de localizar bens da executada e requereu a realização de Infojud, o que foi deferido. Foram juntadas as informações da Receita Federal, sem que fossem obtidos resultados (fls. 138/140). A exequente requereu Renajud às fls. 145. O pedido foi deferido e foi realizada a diligência, que restou negativa (fls. 146). Às fls. 152/154, a exequente se manifestou requerendo a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada, a serem descontados diretamente na folha de pagamento. O pedido foi indeferido, tendo em vista que o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, com fundamento no art. 649, inciso IV do CPC (fls. 155). Em face dessa decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 158/174), ao qual foi dado provimento (fls. 193/194). Às fls. 195, foi dada ciência da decisão do agravo de instrumento e cumprida a determinação lá proferida, tendo sido expedido ofício à fonte pagadora da executada para que procedesse a retenção de 30% dos vencimentos recebidos pela executada, até a satisfação do crédito de R\$ 21.536,44, para março/2010, o que foi realizado às fls. 197 e 199. Os valores retidos ficariam em conta à disposição do Juízo. A executada foi intimada, por mandado, da decisão acima às fls. 203/204. A CEF foi intimada a apresentar planilha de cálculos atualizada às fls. 195, 207, 210 e 213. Contudo, restou inerte. A fonte pagadora se manifestou às fls. 205/206, informando que providenciaria o desconto a partir do mês de novembro/2015, até a satisfação integral do débito de R\$ 21.536,44. Às fls. 214, foi juntado extrato bancário no valor de R\$ 21.862,96 e, às fls. 215, foi dada ciência a CEF para requerer o que de direito quanto ao seguimento do feito. A exequente se manifestou requerendo a apropriação do valor depositado, tendo sido expedido ofício à CEF para apropriação do valor de R\$ 21.862,96 (fls. 218). A CEF foi intimada a comprovar que diligenciou a fim de levantar os valores e ela se manifestou às fls. 220/221, informando que o contrato foi liquidado e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Juntou boleto de liquidação de dívida. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do boleto de liquidação de dívida juntado às fls. 221. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022399-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BRUNA GENNARI FORTI EXECUÇÃO N.º 0022399-80.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: BRUNA GENNARI FORTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BRUNA GENNARI FORTI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 68.613,27, em razão do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado em 17/08/2012. A executada foi citada às fls. 41/42. Contudo não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 43. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud (fls. 50), o que foi deferido, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 52/52 verso). Foi expedida carta de intimação, à executada, nos termos do art. 854, 2º do CPC (fls. 54). Às fls. 57, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra b do CPC, em razão de realização de transação com a liquidação do débito objeto da ação. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 52/52 verso. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Fls. 368/371: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 340v, não foram localizados veículos junto ao Renajud.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 367).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se

proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 145).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por edital -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da parte executada, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.DESPACHO DE FLS. 186: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012119-87.2017.403.0000 (fls. 182/185), proceda-se ao arresto de bens da parte executada pelo Bacenjud.Tendo em vista que a conversão do arresto em penhora depende da citação da executada, aguarde-se a publicação do edital, bem como o decurso de prazo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.Publiche-se conjuntamente com o despacho de fls. 180.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 136/142, na qual a executada alega que realizou acordo com a exequente e requer o desbloqueio do valor constrito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001285-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 87/88).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008875-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0008875-11.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

86/8726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 86/87, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao extinguir o processo sem resolução do mérito, apesar de ter sido requerido o procedimento denominado arresto executivo (art. 830 do CPC).Alega que o arresto executivo deve ser feito por meio do Bacenjud.Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento ao feito.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter

sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011754-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X GENALDO ISIDRO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0011754-88.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 114/11526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 114/115, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015181-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 38/39, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, apresente nova planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016531-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN VIANNA FERNANDES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0016531-19.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 62/6326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62/63, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma. Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018788-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X NADIR APARECIDA NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra NADIR APARECIDA NUNES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.756,28, referente ao Contrato de Empréstimo Consignado.

Foi expedido mandado de citação, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que a executada era falecida desde 15/02/2014, e que não havia informação sobre abertura de sucessão da de cujus (fls. 33).

As fls. 55, a CEF formulou pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado às fls. 55, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023743-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 30).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ATUA VISTA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL ATUA VISTA MORUMBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14471,32.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, reconsidero o despacho anterior e determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027780-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARACANÃ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARACANÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.958,56.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, reconsidero o despacho anterior e determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO HORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO HORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.546,99.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que esclareça se Gabriel Candido de Souza também é embargante, bem como para que retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008653-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO MEISTER

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte cópias legíveis dos documentos ID 5634675 - pág. 6/8, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004837-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 5435670, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 213019734000036225 e 213019734000038279.

Prossiga-se o feito com relação aos contratos nºs ° 3019003000009551, 213019734000030294 e 213019734000039089.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020730-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA LEANDRO MASSUD

DESPACHO

ID 5730605 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024851-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZIDRO GIL LOPES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018895-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS - EIRELI, RICARDO NUNES DI DIO, REGINA DINA NUNES DI DIO

DESPACHO

ID 5171178 - Dê-se ciência à autora acerca da certidão do oficial de justiça, onde consta a informação de que a coexecutada Regina é incapaz, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-66.2018.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FITOSSANITY - TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916
IMPETRADO: CHEFE DO SSV/DDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FITOSSANITY – TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal - SSV/DDA/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é uma empresa de tratamento fitossanitário, desde maio de 2006, cuja atividade principal é a imunização e controle de pragas urbanas.

Afirma, ainda, que, em 24/03/2015, houve uma fiscalização na sede da empresa Rodapalletes Indústria e Comércio de Palletes em Geral Ltda EPP, na qual ela presta seus serviços, tendo sido constatadas irregularidades (a) identificar as embalagens de madeira com a marca internacional sem que o tratamento tenha sido realizado; b) identificar as embalagens de madeira em desacordo com a norma internacional; c) não manter atualizados os registros e os controles utilizados para a rastreabilidade dos tratamentos realizados, de forma a garantir a identidade do produto ou material tratado e a conformidade fitossanitária; e) omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras).

Alega que a fiscalização encontrou, ainda, na referida empresa, dois carimbos pirográficos e dois carimbos com tinta, com o nome da Fitossanity, que foram apreendidos.

Alega, ainda, que a fiscalização observou que o ato de carimbar a madeira tratada é exclusivo da empresa credenciada, mas que, segundo a empresa Rodapalletes, os paletes são produzidos e carimbados e, após, são enviados para tratamento térmico em Mogi e, posteriormente, retornam à empresa ou são encaminhados aos clientes.

Aduz que o fiscal entrou em contato com o sócio proprietário da impetrante, que informou que os paletes são carimbados após o tratamento em Mogi Guaçu e que não sabia da existência dos carimbos de pirografia na Rodapalletes.

Acrescenta que, com relação a esses fatos, foi lavrado o auto de infração por suposta inobservância do parágrafo único do artigo 72, do artigo 82 e dos incisos I e III do artigo 85 do Decreto nº 4074/02, bem como dos incisos IV, V e X do artigo 62, do inciso I, § 10 do artigo 10 e do caput do artigo 10 do Anexo I da IN nº 66/06.

Sustenta ter atendido a todas as solicitações da fiscalização e que não tem conhecimento da utilização de marcação de paletes pela empresa Rosapalletes, sendo que os carimbos foram confeccionados sem sua autorização.

Alega que, esgotada a esfera administrativa, foi condenada a pena de cancelamento do credenciamento e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 14.256,21, em razão de as embalagens de madeira (palletes) terem a marca internacional IPPC da NIMF 15 sem que os tratamentos tenham sido efetivamente realizados, por não manter atualizados os registros e controles utilizados para a rastreabilidade dos tratamentos realizados e por omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras.

Sustenta, ainda, que foram aplicadas duas penalidades pelo mesmo fato, que foi aplicada a pena mais severa e que o cancelamento do seu credenciamento, junto ao MAPA, causará dano irreparável a ela e aos seus clientes (fabricantes de embalagens de madeira, exportador e transportador), que não poderá cumprir com seus contratos.

Afirma que não ficou demonstrado que ela autorizou ou que tinha conhecimento de que a empresa Rosapalletes se utilizava dos carimbos, o que também não ficou comprovado pelo órgão fiscalizador.

Acrescenta que somente a empresa Rodapalletes é quem se beneficiou pela utilização dos carimbos, já que deixou de realizar o pagamento fitossanitário e o frete até a sede da impetrante.

Pede que seja concedida a liminar para que seja cancelada a penalidade de cancelamento do seu credenciamento junto ao MAPA.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

A impetrante juntou cópia da publicação, no diário oficial, do cancelamento do seu credenciamento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5688769 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a penalidade de cancelamento do seu credenciamento, aplicada nos autos do processo nº 21052.004775/2015-11. A portaria de cancelamento foi publicada em 04/04/2018 (Id 5688770).

De acordo com os autos, verifico que o cancelamento do credenciamento da empresa impetrante, junto ao MAPA, decorre do auto de infração nº 02/388/SP/2015, por infração ao artigo 72, § único, artigo 82 e artigo 85, inciso I e III do Decreto nº 4.074/02, c/c o artigo 6º, inciso IV, V e X, artigo 10 caput e § 1º inciso I do Anexo I da IN nº 66/06, constando as seguintes irregularidades: *"identificar as embalagens de madeira com a marca internacional sem que o tratamento tenha sido realizado; identificar as embalagens de madeira em desacordo com a norma internacional; não manter atualizados os registros e controles utilizados para a rastreabilidade dos tratamentos realizados, de forma a garantir a identidade do produto ou material tratado e a conformidade fitossanitária; omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras"* (Id 5287755).

Os artigos indicados no processo administrativo assim estabelecem:

"Decreto 4.074/02:

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

(...)

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na [Lei nº 7.802, de 1989](#), neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

(...)

Art. 85. São infrações administrativas:

I - pesquisar; experimentar; produzir; prescrever; fracionar; embalar e rotular; armazenar; comercializar; transportar; fazer propaganda comercial; utilizar; manipular; importar; exportar; aplicar; prestar serviço; dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na [Lei nº 7.802, de 1989](#), e legislação pertinente;

(...)

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

Anexo I da IN 66/06:

Art. 6º À Empresa credenciada compete:

(...)

IV - Manter atualizados os registros e os controles utilizados para a rastreabilidade dos tratamentos realizados, de forma a garantir a identidade do produto ou material tratado e a conformidade fitossanitária;

V - Observar e cumprir o que determina a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e as determinações desta Instrução Normativa;

(...)

X - Identificar as embalagens de madeira tratadas de acordo com a norma internacional;

(...)

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e nas determinações deste Regulamento.

§ 1º - Constitui fraude que, independente das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, será punível cumulativamente com o cancelamento do credenciamento:

I - Emissão certificado de tratamento sem que o mesmo tenha efetivamente sido realizado;"

Consta, assim, do relatório da fiscalização, que os fiscais solicitaram o envio dos gráficos referentes aos tratamentos dos lotes citados e de notas fiscais de prestação de serviços da impetrante, entre novembro de 2014 e janeiro de 2015, além das notas fiscais de venda de paletes tratados de janeiro a fevereiro de 2015, não constando, nos gráficos enviados, a informação numérica referente aos lotes 219 e 220. Por essa razão, foi determinado o envio dos mesmos para tratamento na impetrante.

No relatório, constam as provas relacionadas pela autoridade fiscal, as medidas cautelares adotadas e a penalidade aplicada, concluindo que a impetrante identificou embalagens de madeira, com a marca internacional IPPC da NIMF 15, sem que os tratamentos tenham sido efetivamente realizados, que identificou as embalagens de madeira em desacordo com a norma internacional, que não manteve atualizados os registros e os controles utilizados para a rastreabilidade dos tratamentos realizados, de forma a garantir a identidade do produto ou material tratado e a conformidade fitossanitária e que omitiu informações ou as prestou de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras.

Em decorrência, foi aplicada a pena de cancelamento do credenciamento, nos termos previstos no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 7.802/89 e no artigo 86, § 6º do Decreto nº 4.074/02, cumulativamente à pena de multa.

Ora, nos termos das referidas leis, a pena de cancelamento do credenciamento pode ser aplicada cumulativamente com outras penalidades, além de ser possível sua aplicação quando for impossível sanar as irregularidades ou quando constatada a existência de fraude.

Assim, não se pode afirmar que foi aplicada a penalidade mais gravosa, mas sim aquela prevista em lei, eis que o não cumprimento das obrigações sujeita à impetrante às penas aplicadas.

Entendo que não há, nessa análise superficial, elementos suficientes que indiquem a existência de ilegalidade a ser afastada, no processo administrativo que culminou na penalidade combatida.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que agendou seu comparecimento perante a Receita Federal, em 17/04/2018, a fim de formalizar seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que seu protocolo foi negado, sob o argumento de que os servidores daquela unidade da RFB estavam em greve, não tendo conseguido realizar outro agendamento para antes de 30/04/2018, após o vencimento de sua certidão atual.

Sustenta ter direito líquido e certo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada receba seu pedido de expedição de certidão, a ser formulado por ela, independentemente de agendamento prévio.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Entendo que a situação da impetrante encontra-se amparada pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra "b" da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de certidão. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam a expedição das certidões.

A despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito de certidão, o qual também está assegurado na Constituição Federal.

A impetrante, assim, faz jus ao deferimento de seu pedido para que a autoridade impetrada analise o caso e expeça a devida certidão.

Em casos semelhantes, já decidiu o E. TRF da 5ª Região. Confirmam-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

- O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos.

- Remessa oficial improvida."

(REO nº 96.0523936-1/CE, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/10/1997, DJ de 05/12/1997, p. 106456, Relator Abdias Patrício Oliveira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. Segurança concedida apenas para prorrogação do prazo de validade da CND, já obtida pela autora, dada a impossibilidade de se obter nova certidão, em face da greve dos servidores da entidade competente.

2. Não pode a impetrante sofrer os ônus decorrentes de problemas de ordem interna do INSS.

3. Remessa Oficial Improvida."

(REO nº 2001.85.00.004512-0/SE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/09/2002, DJ de 20/05/2003, p. 649, Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada receba o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, independentemente de agendamento prévio.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antonio João Tedesco Marchese em face da União Federal e do Estado de São Paulo, visando à isenção de imposto de renda incidente sobre pensão por morte que recebe, bem como à condenação dos réus à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e dos valores recolhidos por ocasião das respectivas Declarações Anuais de Ajuste.

Afirma, em síntese, que recebe pensão por morte, paga pelo Estado de São Paulo, e que, por ser portador de cegueira em um dos olhos, tem direito à isenção do imposto de renda.

Foi deferida a tutela.

O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo, no polo passivo (Id 3945569), o que foi deferido.

Citada, a União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, em consequência, incompetência absoluta da Justiça Federal (Id 4868740).

O Estado de São Paulo também apresentou contestação (Id 4942808).

Foi apresentada réplica, na qual o autor afirma que também pretende, com a presente ação, a devolução das quantias que foram pagas a cada declaração anual de ajuste, ou seja, valores não retidos na fonte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o autor, em sua réplica, defende a legitimidade passiva da União Federal, sob o argumento de que pretende a devolução dos valores que não foram retidos na fonte, mas decorrentes de valores pagos a cada declaração de ajuste anual. Para tanto, afirma que é titular de outros rendimentos que seriam isentos em razão da faixa de tributação, mas que, somados à pensão por morte, passaram a sofrer tributação, tendo sido alçado a uma faixa de renda com maior tributação. Saliento que tal afirmação não consta da inicial.

No entanto, o autor não apresentou nenhum fato ou fundamento jurídico acerca de tal pedido. Limitou-se a requerer a restituição dos valores recolhidos por ocasião das respectivas declarações anuais de ajuste. Não esclareceu quais seriam tais valores, nem apresentou documentos que comprovariam seu direito.

A réplica não é momento oportuno para a emenda da inicial, que deve ser considerada inepta com relação a tal pedido, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

De toda sorte, a formulação dos dois pedidos, em uma única ação, não seria possível. Isso porque se trata de pedidos diferentes contra réus diferentes, hipótese em que não é permitida a cumulação. Com efeito, o artigo 327 do CPC prevê a possibilidade de cumulação de vários pedidos CONTRA O MESMO RÉU.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de restituição dos valores recolhidos por ocasião das Declarações Anuais de Ajustes, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

Com efeito, cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre a pensão recebida, bem como a restituição dos valores retidos na fonte.

No entanto, a União Federal não é beneficiária dos valores discutidos na presente ação, tendo em vista que eles são arrecadados pelo Estado de São Paulo, já que se trata de pensão instituída por servidora pública estadual falecida.

E não recebendo o produto de tal arrecadação, não tem legitimidade para se defender da ação, nem para praticar ato que eventualmente seja determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica Estadual e sua fundação de funcionários.

3. Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.

4. Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127).

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDRESP nº 200701462009, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 06/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e excluo a União Federal, da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

E, de acordo com o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

Por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ora, não havendo interesse da União no feito, não é a Justiça Federal competente para julgar a ação.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para processamento em umas das Varas da Fazenda Pública.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEYSCHEER - SP109170
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5929134 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos. Decorrido este sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005595-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

DESPACHO

Manifestação de ID 5686230. Diante da manifestação da CEF, expeça-se ofício de apropriação, referente ao depósito efetuado pelo réu. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005595-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

DESPACHO

Manifestação de ID 5686230. Diante da manifestação da CEF, expeça-se ofício de apropriação, referente ao depósito efetuado pelo réu.

Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Platinum Assessoria de Crédito Ltda. Epp, alegando que a ré, que tem como objeto social atividades de cobrança, informações cadastrais e serviços combinados de escritórios e apoio administrativo, exerce ilegalmente a advocacia, captando clientela e oferecendo serviços jurídicos por sítio eletrônico e por outros meios publicitários, tais como anúncios em rede de televisão.

Pediu que a ré seja condenada a suspender a divulgação de qualquer material de mídia, por qualquer meio, e a encerrar a prestação de atividades jurídicas. Pediu, ainda, a condenação em pagamento de danos morais coletivos e devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios e taxa de manutenção aos usuários que lhe contrataram. E mais, que informe os dados dos advogados que lhe prestam/prestaram serviços.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar que a ré suspendesse, imediatamente, a divulgação de consultoria ou suporte jurídico realizada em qualquer mídia ou meio.

A ré, em sua contestação, afirmou que o objeto da presente demanda é a reparação por sua suposta conduta ilícita e alega a prescrição, afirmando que, nos termos do parágrafo 3º, incisos IV e V, do art. 206 do Código Civil, prescrevem em 03 anos as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil.

Levantou, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a demanda visa, exclusivamente, identificar possíveis advogados que tenham infringido o Código de Ética da OAB.

Alegou a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, eis que a autora pleiteia em nome próprio direito alheio, ferindo o art. 18 do CPC. E, mais, ilegitimidade ativa quanto ao pedido de encerramento judicial das atividades exercidas pela ré.

Por fim, pediu que o feito seja extinto, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Foi apresentada réplica pela autora.

Em relação às provas, a autora pediu a intimação da ré para trazer aos autos a qualificação dos clientes que atendeu nos últimos três anos, para a sua oitiva como testemunhas, a fim de comprovar a relação estabelecida entre clientes e empresa, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos a título de honorários.

Pediu, ainda, a intimação da ré para apresentar cópia de contrato padrão firmado com seus clientes nos últimos três anos, para análise por este juízo das cláusulas e dos serviços prestados, bem como apresentar a relação dos advogados que lhe prestaram serviços nesse período e cópia do contrato de prestação de serviços firmado com os advogados, para esclarecer as responsabilidades da ré. Por fim, pediu o depoimento pessoal do representante da ré.

A empresa ré informou que não possui provas a produzir. O Ministério Público não formulou pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a parte autora pretende, entre outras coisas, que a ré cesse suas atividades ou encerre a prestação de atividades jurídicas. Assim, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, já que a sentença aqui proferida poderá surtir efeitos jurídicos e patrimoniais sobre ela.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de encerramento judicial das atividades ilegais exercidas pela ré. Sendo a autora órgão fiscalizador de classe, detém legitimidade para demandar a regularidade profissional do exercício da advocacia.

Assiste razão à ré, no entanto, ao afirmar que a autora pleiteia em nome próprio direito alheio. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação a este pedido.

Por fim, rejeito a alegação de prescrição. De certo, o que pretende a autora é a condenação em obrigação de não fazer, ou seja, que a ré fique obrigada a suspender a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por qualquer meio, bem como a prestação de atividades jurídicas. Não havendo, assim, que se falar em prescrição.

Passo à análise das provas.

Indefiro o pedido de intimação da ré para trazer aos autos a qualificação de seus clientes, a fim de comprovar a relação estabelecida entre eles, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos. Com efeito, os clientes da ré têm direito à privacidade. E, além disso, o pedido de restituição de valores recebidos a título de honorários foi julgado extinto.

Saliento que cabe à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus esse que não pode ser transferido à a ré.

Em relação ao contrato padrão firmado entre a ré e seus clientes, verifico que já há cópias juntadas aos autos (ID 3710203 – pág. 14/17, ID 3710227 – pág. 5/9 e ID 3710233 – pág. 3/4).

Indefiro, também, o pedido de intimação da ré para juntada de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com os advogados que lhe prestaram serviços. Isso porque a relação entre ré e seus eventuais prestadores de serviço não é objeto deste feito. Ademais, a ação civil pública não é sede para se fazerem investigações.

Por fim, defiro o depoimento pessoal do representante da ré. Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14h30, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao bem indicado à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1928

PETICAO

0008785-56.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181 () - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS. Fls. 364-368: Trata-se de pedido formulado por DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, o qual pleiteia autorização judicial para empreender viagens ao Chile, no período de 25 a 27 de abril de 2018, e a Dubai, no período de 01 de maio a 15 de maio de 2018. Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 370), e tendo em vista que o réu já empreendeu viagens em outras oportunidades, com a devida autorização judicial, defiro o pedido e autorizo as viagens programadas supramencionadas. Devolva-se provisoriamente o passaporte ao réu ou ao seu defensor constituído. O acusado deverá, em até 48 horas de seu retorno, comparecer pessoalmente a este Juízo para firmar termo de comparecimento e entrega do passaporte. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, por correio eletrônico, servindo esta de ofício. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013545-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela ré GUIOMAR CACAMO (fl. 330).
2. Intime-se a defesa constituída da ré GUIOMAR CACAMO para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA(MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR) TERMO DE AUDIÊNCIA nº 95/2018 Em 19 de abril de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇO BRIGHENTI; AUSENTES os réus Laert Luis Spineli Giarola (assistido pelo defensor público, Dr. Flavio Henrique Siviero), João Felipe Ornellas Babilon (assistido pelo defensor público, Dr. Mirella Marie Kudo), Maria das Graças Garcia Menini (assistido pelo defensor público, Dr. Sergio Murilo Fonseca Marques) e Cristiano Domelas Vieira (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646); Presente o réu Mateus Guedes Rosa (assistido pelo defensor constituído, Dr. Elias Leal Ramos, OAB nº 109522); PRESENTE a testemunha Milena Rodrigues e Oliveira; AUSENTE a testemunha Marcos de Moraes, determinou-se a lavratura deste termo. Iniciada a audiência, dada a palavra aos defensores dos réus para que se manifestassem sobre a possibilidade da oitiva da testemunha presente sem a presença dos réus ausentes, não intimados para o presente ato, houve oposição das defesas por vislumbrarem prejuízo aos acusados. Pelo MPF, foi dito: MMª. Juíza, reitero pedido de vista dos presentes autos em conjunto com o Pedido de Liberdade Provisória nº 0004676-38.2009.403.6181, para me manifestar quanto a eventual pedido de prisão preventiva do réu Laerte. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a manifestação das defesas dos acusados, redesigno a presente audiência para o dia 30/05/2018 às 14h00. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Resplendor/MG e Ipanema/MG, para intimação dos réus acerca do ato. Expeça-se ainda, mandado de intimação pessoal para o comparecimento da testemunha ausente. 2. Tendo em vista a ausência do defensor constituído do réu Cristiano, mesmo devidamente intimado para o ato (fls. 1354), foi nomeado defensor ad hoc para atuar em defesa do réu nesta data. 3. Tendo em vista a não localização do réu Laert no endereço que foi citado (fls. 1226/1367), e não sendo apresentada justificativa por parte de sua defesa (fls. 1368v), decreto a sua revelia. Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF junto com o Pedido de Liberdade Provisória nº 0004676-38.2009.403.6181 quando esse retornar do arquivo judicial, para manifestação quanto a eventual pedido de prisão preventiva. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6809

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO X DAVI ANDRADE DA SILVA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) DECISÃO FLS. 149/150: A defesa constituída do acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO apresentou resposta à acusação às fls. 121/124, pugnano pela absolvição sumária deste em razão da ausência de prova da autoria do delito, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, porquanto o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a questão suscitada pela defesa do acusado, concernente à negativa de autoria, depende de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de maio de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GILVAN DOS SANTOS ALVES, JACINTO DE CASTRO FARIA, NELSON RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA e WILLIAM CUNHA DA SILVA e as testemunhas de defesa CLÁUDIO FERNANDO RODRIGUES SÁ e JANAINA RODRIGUES, bem como será realizado o interrogatório do acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO. Intime-se e requirite-se o acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO às autoridades competentes. Intimem-se as testemunhas comuns GILVAN DOS SANTOS ALVES (fl. 05) e JACINTO DE CASTRO FARIA (fl. 06), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Tendo em vista que as testemunhas possuem endereço comercial em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para intimação destas. Requistem-se os policiais militares NELSON RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA (fl. 03) e WILLIAM CUNHA DA SILVA (fl. 04) aos seus superiores para comparecimento na qualidade de testemunhas de acusação na audiência acima designada. Considerando que as testemunhas possuem endereço comercial em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Erbu das Artes/SP para intimação destas. Por fim, tendo em vista que as testemunhas de defesa CLÁUDIO FERNANDO RODRIGUES SÁ e JANAINA RODRIGUES (fl. 124) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Fls. 121/12124: Ao perscrutar os autos, conforme já salientando na decisão de fls. 64/65, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso com pena de reclusão superior a 4 anos, a saber, roubo com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, previsto no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal, bem como que há indícios suficientes de autoria, conforme autos de reconhecimentos positivos de fls. 13 e 14. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que este possui residência fixa e ocupação lícita, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e ao requisito cautelar do periculum libertatis. Com efeito, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela conduta do denunciado, na prática de roubo com participação de outros indivíduos e com emprego de arma de fogo, a qual, inclusive, foi apreendida durante a tentativa de fuga do acusado. Ressalto, nesse passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação da periculosidade alicerçada em elementos concretos, notadamente o emprego de arma de fogo. Outrossim, constato que a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e, consequentemente, para evitar nova prática delitiva por parte do acusado, porquanto há notícia nos autos da prática, em tese, de outro crime de roubo anterior, conforme apontamento de fl. 23. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 118/120, 142 e 148. Oportunamente, intime-se a Defensoria Pública da União sobre a constituição de defensor por parte do réu GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6622

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0016135-56.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-11.2017.403.6181 ()) - GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
 Vistos. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência do Ministério Público Federal à fl. 74. Verifico, entretanto, que conquanto subscrita por advogado, não foi juntado, nestes autos, o indispensável instrumento de procuração com a devida outorga de poderes pelo excipiente. E, uma vez constatada, nesta data, a invalidade da procuração juntada nos autos principais - que, ainda que válida fosse, é específica para a Ação Penal nº 0012549-11.2017.403.6181 -, tem-se como indispensável a devida regularização processual também nestes autos. Intime-se o excipiente, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial de fls. 02/72, para que providencie a juntada de regular procuração no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012549-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)
 Vistos. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado Gilberto Pamplona Martins Pereira (fls. 116/274), após manifestação do Ministério Público Federal à fl. 276. Preliminarmente, contudo, verifico a necessidade de regularização da representação processual do acusado, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado à fl. 111, ao tempo em que outorga poderes específicos ao Dr. Marco Aurélio Vicente Vieira (OAB/SP nº 123.113) para atuar na presente ação penal, registra, também, a seguinte ressalva fica excetuada a fase judicial (sic), o que o torna inválido ao fim a que se destina. Intime-se o acusado, na pessoa do Dr. Marco Aurélio Vicente Vieira (OAB/SP nº 123.113), para a devida regularização da representação processual no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMER JOSHUA AMRAN(BA026789 - LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES)
 Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos em razão de requerimento formulado pela Defesa do acusado Omer Joshua Amran, ao término do seu interrogatório realizado pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Iraquara/BA), no sentido de que seja providenciada a tradução do documento manuscrito de fl. 16, equivalente a uma carta, providência que seria necessária ao esclarecimento dos fatos (cf. Ata e Termo de Audiência de fl. 129). Instado a se manifestar acerca do requerimento defensivo, o Ministério Público Federal, esclarecendo tratar-se do documento juntado à fl. 11 e não à fl. 16, ressaltou que o réu não fez referência ao conteúdo de tal documento em seu interrogatório, apenas alegando que não lhe seria dirigido. Posicionou-se pela inutilidade da tradução para o esclarecimento dos fatos, uma vez que o documento, de fato, não contém nenhuma indicação do nome do acusado, o qual constava apenas da embalagem da encomenda (fl. 135v). Esta a síntese do necessário. Decido. Com razão o Parquet Federal quando afirma que o acusado não fez referência ao conteúdo do documento durante seu interrogatório, pois, a mídia de fl.

133 permite constatar que, apenas quando perguntado pelo representante do Ministério Público presente ao ato se reconhecia a grafia aposta na carta em questão, limitou-se a responder que não. Nesse contexto, e uma vez que o pedido da Defesa não aponta justificativa concreta para a determinação da providência solicitada, mas mera alegação genérica no sentido de ser necessária para o esclarecimento dos fatos, indefiro o requerimento formulado, que poderá eventualmente vir a ser reavaliado diante da devida comprovação de sua imprescindibilidade. Tendo sido realizado o interrogatório do acusado pelo Juízo deprecado, abra-se vista às partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Ausentes quaisquer requerimentos, abra-se vista às partes, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6624

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006023-48.2005.403.6181 (2005.61.81.006023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SILVIO JULIANI(SP360534 - CAMILA PALERMO PROITE E SP378355 - TATIANA DA ROSA)

Tendo em vista a petição de fls. 371/373 e a manifestação ministerial de fl. 374, expeça-se novo ofício ao I.I.R.G.D. comunicando o teor da sentença de fls. 322/323, datada de 24 de março de 2008, que extinguiu a punibilidade em relação ao investigado ANTONIO SILVIO JULIANI em razão do cumprimento das condições fixadas para a transação penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

D E C I S Ã O

Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de pagamento.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026488-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

Expediente Nº 4298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063706-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063706-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060967-02.2002.403.6182 (2002.61.82.060967-3)) - COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em cumprimento à decisão do Colendo STJ, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-34.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP358759 - KARLA TONELLI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, do cartão do CNPJ e do Estatuto Social. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007151-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035757-21.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007166-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - INCORPORADORA DA CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado.

Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503481-12.1996.403.6182 (96.0503481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X JONAS CASTIGLIONI LIMA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X JOAO EWALDO LOSASSO X CARLOS ROBERTO BARTOLI X RENATO ROSA DE SIQUEIRA FILHO X LUIZ ARTHUR ARDUIN X EDUARDO LIMA DA COSTA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Regularize o patrono do executado Eduardo Lima da Costa a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração odo auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise das exceções de fls. 617/655 e 662/684.

EXECUCAO FISCAL

0007388-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 210, remetendo-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034222-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARILENE DE OLIVEIRA ROSSI(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO) X SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA X GLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que do sistema e-CAC consta extinção do crédito por pagamento, digam as partes sobre o depósito de fls.80 (produto de arrematação).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051316-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.Fls.90/103: Acolho a ilegitimidade sustentada, tendo em vista a inexistência de constatação da dissolução irregular, sendo certo que o redirecionamento decorreu da devolução da carta de citação, conforme AR negativo de fls.13.Prejudicada a análise das demais matérias, tendo em vista a ilegitimidade.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de CLAIRE MAZZIO.Ato contínuo, voltem conclusos para análise da prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF LTDA ME X VILBERTO TAKASHI KATO(SPO36087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ante a concordância da Exequite, torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº.66.661 do 11º CRI/SP. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos de terceiro, que deverão vir conclusos para extinção.Após, voltem conclusos para análise da prescrição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005593-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNEG INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ROBERTO KURBHI

Fls.115/131: Restou incontroversa a sustentação de ilegitimidade, ante a concordância da Exequite e pela documentação trazida na exceção, razão pela qual reconheço-a.Ao SEDI para exclusão de ROBERTO KURBHI.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Publicue-se e, após remessa ao SEDI, dê-se vista à Exequite.

EXECUCAO FISCAL

0074939-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS EDUARDO SAITO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Com o traslado das peças do agravo para estes autos, intime-se o Executado para que queira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020983-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE MOVEIS PALOMA LTDA(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS) X COLOMBA ROMILDA BETETI

Fls.70/80: Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois a inclusão da excipiente no polo passivo decorreu de constatação válida da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls.38, e não de outras circunstâncias como fraude ou prática de ato com abuso de poder ou violação da lei.A questão da dissolução na JUCESP, ou seja, na esfera Cível, restou irrelevante, na medida em que em 2010 a empresa estava ativa, tanto que apresentou as GFIPs (fls.114 e ss.).Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 12/2004 e o lançamento, termo final da decadência, ocorreu em de 2010, quando da entrega da GFIP. Conforme observou a exequite, para a contribuição com fato gerador em dezembro de 2004, o prazo para entrega de declaração (lançamento) seria em janeiro de 2005, razão pela qual o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2006, conforme dispõe o artigo 173, I, do CTN. Logo, não se completou quinquênio decadencial, tendo em vista a apresentação da GFIP em 2010.Por sua vez, prescrição também não ocorreu, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 2012.No tocante a alegada ausência de notificação, cumpre

observar que o débito confessado em GFIP faculta à Receita intimar o contribuinte para regularização. No entanto, sendo certo que débitos confessados podem ser diretamente inscritos, ainda que não tenha ocorrido referida intimação, tal não torna nulo o lançamento, exatamente porque se trata de lançamento por declaração e não de ofício. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0028210-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X KARINA RODRIGUES GODOY

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido da Exequite (fls.216-verso), facultando à Executada trazer documentos. Prazo: 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039221-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Quanto ao alegado princípio da vedação à decisão surpresa, observo, como mencionado anteriormente, que o caso é de redirecionamento da execução, de forma que a defesa da executada se faz a partir de sua citação, ou seja, após sua inclusão no polo passivo. Com efeito, trata-se de ação de execução, não de ação ordinária. Como também anteriormente mencionado, inexistente causa suspensiva da exigibilidade. O que é juridicamente possível, e fica deferido, é a suspensão da determinação para expedição de mandado de penhora, ante a exceção de pré-executividade apresentada (fls.339/364). Quanto ao prazo para oferta de garantia, cumpre apenas anotar que a executada pode garantir o débito a qualquer tempo, razão pela qual não constato necessidade de fixação de prazo. Todavia, conforme restou decidido a fls.255, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Cumpre observar que neste processo, houve determinação de penhora através do sistema BACENJUD, que restou negativa, bem como iniciou-se o procedimento de penhora de três imóveis indicados pela Exequite (fls.330/333), não concluída porque após a lavratura do auto, não se conseguiu intimar o devedor COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo devolvido o mandado sem a intimação e nomeação do depositário, de forma que não foi concluída a diligência, com expedição de Precatória para avaliação e consequente registro no CRI. A Exequite nada requereu em termos de que fosse completada a diligência e, portanto, também não se iniciou a fluência do prazo para oposição de embargos. Manifeste-se a Exequite sobre a exceção, bem como sobre o prosseguimento ou não da penhora sobre os imóveis.Int.

EXECUCAO FISCAL

0026679-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER BLANES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Fls.66/72: Prescrição não ocorreu, pois o vencimento mais antigo é de julho de 2005 e, em 2009 ocorreu parcelamento, interrompendo a contagem. Iniciando-se novamente o prazo em dezembro de 2013, interrompeu-se com o ajuizamento em abril de 2015. No mais, defiro a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite (fls.79-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

EXECUCAO FISCAL

0033521-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SC039536 - JULIANA HESS)

Acolho os Declaratórios opostos pela União para esclarecer a decisão embargada. É que, de fato, a decisão determinou a exclusão da multa porque sua exigibilidade estava suspensa desde antes do ajuizamento (fls.465), sendo certo que isso não ficou claro na decisão, caracterizando omissão. Assim, esclarecida, a decisão fica mantida quanto à determinação de exclusão da multa. Cumpra-se integralmente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0030065-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos em Inspeção.

Fls. 184/185: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de REFORÇO DE PENHORA, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário da Executada (depósito judicial realizado em 04/08/2000, no valor de R\$ 34.781,78), nos autos do processo número 0020227-25.2000.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
- 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
- 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038569-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Fls.22/58: A questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida. Quanto à alegada ausência de notificação, não há que se falar em nulidade do PA, pois se trata de débitos declarados pelo próprio contribuinte (GFIP). E, ainda que fossem decorrentes de atuação, seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da

taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043473-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) Fls.11/22 e 32/46: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cumpra observar, ainda, que a UFIR não foi utilizada como índice de correção monetária, mas sim a Taxa SELIC. E, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Prescrição não ocorreu, pois o fato gerador é de 2011, o lançamento suplementar ocorreu em 2014 e o ajuizamento da execução em 13/09/2016 (REsp. 1.120.295).No mais, a sustentação de legitimidade envolve matéria fática e exigiria dilação, não se podendo em processo executivo instaurar o contraditório com amplitude probatória.Assim, rejeito a exceção.Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056917-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X DANONE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Quanto ao alegado princípio da vedação à decisão surpresa, observo, como mencionado anteriormente, que o caso é de redirecionamento da execução, de forma que a defesa da executada se faz a partir de sua citação, ou seja, após sua inclusão no polo passivo. Com efeito, trata-se de ação de execução, não de ação ordinária.Como também anteriormente mencionado, inexistiu causa suspensiva da exigibilidade.O que é juridicamente possível, e fica deferido, é a suspensão da determinação para expedição de mandado de penhora, ante a exceção de pré-executividade apresentada (fls.339/364).Quanto a prazo para oferta de garantia, cumpre apenas anotar que a executada pode garantir o débito a qualquer tempo, razão pela qual não constato necessidade de fixação de prazo.Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009763-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls.15/42: A questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls.45-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou queira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

EXECUCAO FISCAL

0028742-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINK ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, prejudicado o exame do pedido de fls. 16/17.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetiva rá nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-82.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 208/214: Manifeste-se a ECT sobre os cálculos apresentados pela PMSF.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061210-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902595-21.1991.403.6182 (00.0902595-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA(SP048223 - HILDA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA

Estes autos são de restauração da EF nº 0902595-21.1991.403.6182.

Esta restauração foi processada e julgada no TRF3, onde sobreveio condenação da Executada CONDOMÍNIO EDÍFICIO MARIA ANTONIA em honorários advocatícios.

Dê-se baixa no número da Execução Fiscal.

Tendo em vista que a União requer a execução dos honorários, altere-se a classe processual para cumprimento da sentença e, após, intime-se a executada (CONDOMÍNIO EDÍFICIO MARIA ANTONIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019746-73.2001.403.6182 (2001.61.82.019746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014079-43.2000.403.6182 (2000.61.82.014079-0)) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a serventia o traslado de cópias do v. acórdão de fls. 419/427, da certidão de trânsito em julgado de fl. 429 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0014079-43.2000.403.6182).

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032036-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032036-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista que da publicação certificada à fl. 182 não constou o nome do patrono beneficiário da verba honorária fixada nestes autos (fls. 122/125), conforme consulta processual que faço juntar aos autos, republique-se o despacho de fl. 145.

No mais, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar classe 73.

Cumpra-se.*****

Despacho de fl. 145:

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 122/125, 128/139, 143, 144 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Embargos à Execução Fiscal n.º 0516420-58.1995.403.6182), bem como a regularização do apensamento destes autos, visto que estão constando no Sistema de Acompanhamento Processual como processo principal, e não como apenso, conforme extrato de consulta cuja juntada ora determino. Tendo em vista a revogação de mandato informada a fls. 128, com apresentação de nova procuração a fls. 129, promova a Secretaria a atualização dos cadastros de advogados deste processo e do processo principal, procedendo à inclusão do nome do Dr. Thiago Taborda Simões, conforme requerido a fls. 128, sem excluir, entretanto, o nome do antigo patrono, Dr. Fernando José da Silva Fortes, em atenção ao pedido de fls. 122/123. Requeira a parte EMBARGADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026343-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014342-26.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Dr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenada a embargada.

O pedido não pode ser deferido, visto que o advogado supracitado carece de legitimidade para a pretendida execução.

Com efeito, o direito à percepção dos honorários provenientes da sucumbência pertence aos advogados que patrocinaram a causa; no caso dos autos, às advogadas que subscreveram a inicial e patrocinaram a causa desde a propositura da ação até a prolação da sentença (Dra. Flávia Maria de Moraes Geraigire e Dra. Patrícia Fudo, integrantes da sociedade de advogados Maluf e Geraigire Advogados, constituídas pelo instrumento particular de mandato de fls. 90).

A posterior decretação da falência da embargante - aliás noticiada nos autos por advogadas da referida sociedade de advogados (fls. 239) - e a nomeação do Dr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD para exercício da função de administrador judicial (fls. 240/241) não têm o condão de alterar a legitimidade para a execução da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, que não se confunde com crédito da massa falida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 256/257.

Decorrido o prazo para eventual recurso do advogado interessado e não havendo manifestação por parte das advogadas constituídas originariamente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 254. Do contrário, voltem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025621-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE FIA CAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal nº 2501165-60.1995.403.6182.

A Embargante CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO informou a adesão ao Programa de Parcelamento Especial de Regularização - PERT, razão pela qual requereu a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e consequente extinção do feito com resolução de mérito (fl. 159), colacionando aos autos procuração com poder específico para tanto (fl. 161).

Verifico que, conquanto a Embargante CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO tenha se manifestado no feito, os demais Embargantes GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A nada requereram.

Portanto, intinem-se os embargantes GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o interesse em desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e para, se for o caso, regularizarem a representação processual, colacionando aos autos procuração outorgando aos patronos constituídos poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063374-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048888-05.2013.403.6182 ()) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0048888-05.2013.403.6182.

Juntou documentos (fls. 11/46).

Intimada para emendar sua petição inicial (fl. 47), a Embargante o fez às fls. 48/51.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54). Diante disso, a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 55/68).

A Embargante noticiou adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito no que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 69/78).

Instada a apresentar procuração com poderes para renunciar (fl. 79), a Embargante o fez às fls. 80/91.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal.

Destá feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.

No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0048888-05.2013.403.6182.

Cientifique-se, por meio de comunicação eletrônica, o órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5013184-20.2017.4.03.0000, do teor da presente sentença.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029025-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182 ()) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 222/223) contra a decisão proferida à fl. 221, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois não houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que por óbvio exporia a Embargante à incontestável risco de dano, restando evidente o periculum in mora.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquele em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante, tendo em vista que este Juízo manifestou de forma clara seu entendimento no sentido de que não se constatou a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, o que acarretou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

Friso, ainda, que a Embargante não demonstrou a existência de contradição, apenas manifestou sua inconformidade com a decisão.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032926-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050002-42.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

NESTLE BRASIL LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0050002-42.2014.403.6182. Requer, em síntese, a declaração de nulidade dos autos de infração, em razão da invalidade dos referidos atos administrativos, bem como dos processos administrativos, diante da falta de motivação das decisões sancionatórias.

Intimada para emendar a petição inicial (fl. 418), a Embargante o fez às fls. 419/452.

As fls. 453/462 a Embargante apresentou nova procuração nos autos.

À fl. 463 foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

O presente juízo ao analisar os autos verificou que a procuração juntada às fls. 454/459 se tratava de cópia, bem como que a parte embargante não atribuiu valor à causa (fl. 464).

Instada a emendar a inicial para sanar tais irregularidades, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 464-verso.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o Embargante foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 464-verso.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI).

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. Não provimento do agravo retido e da apelação.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016).

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item.

2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno.

3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0050002-42.2014.403.6182.

Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020726-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-58.2011.403.6182 () - LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 129, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030105-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031707-20.2015.403.6182 () - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. opôs embargos de declaração (fls. 452/459) contra a sentença proferida à fl. 450, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição, pois o pedido de desistência e renúncia se limitaria apenas aos débitos de contribuição previdenciária parte empresa e SENAR consubstanciadas na CDA n. 48.254.089-3.

Sustenta, ainda, que, embora este Juízo tenha reconhecido o pedido de desistência formulado, deixou de homologá-lo na sentença.

Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exige, cumulativamente, a desistência e a renúncia para enquadramento dos débitos no programa de parcelamento.

Defende que a não condenação do contribuinte no pagamento de honorários advocatícios decorre de expressa autorização legal contida no 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante.

A petição protocolada em 21 de setembro de 2017 (fls. 375/378) requereu a desistência parcial dos presentes embargos à execução fiscal, no que se refere aos créditos tributários de contribuição previdenciária parte empresa, os quais representariam apenas parte da CDA n. 48.254.089-3, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundasse a presente ação, frisando que a renúncia não alcançaria as rubricas de FUNRURAL, RAT E SENAR.

Posteriormente, na petição protocolada em 30 de outubro de 2017 (fls. 379/382) a Embargante requereu a desistência total dos presentes embargos em relação à CDA n. 48.254.089-3, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a presente ação no que se restringiria a tais débitos, sem indicar qualquer exceção.

Ademais, a parte embargante requereu, também, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, ou seja, a parte embargante requereu que fosse proferida sentença definitiva nos autos. Se assim não o fosse, teria reiterado seu pleito de extinção parcial do feito com relação a débitos específicos.

Após, intimada para regularizar sua procuração, a parte embargante requereu a homologação dos pedidos de desistência e renúncia formulados, em relação aos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 48.254.089-3, sem discriminação de quais tributos se incluiriam em seu pedido, aparentando ter incluído os demais débitos cobrados na execução fiscal em parcelamento (fls. 384/385), em consonância com a petição de fls. 379/382.

Verifico, ainda, que na petição acima mencionada, a Embargante reiterou os termos das petições protocoladas em 21 de setembro de 2017 e 30 de outubro de 2017.

Diante do exposto, nota-se que a sentença não foi omissa ou contraditória neste ponto, pois considerou a ordem cronológica dos pedidos da parte embargante, extinguindo a demanda com fundamento em sua petição mais recente.

Prosseguindo, entendo oportuno esclarecer que a desistência e a renúncia são institutos diversos. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação diz respeito ao direito material e resolve o mérito da causa (artigo 487, III, c, CPC/15), ensejando a formação de coisa julgada material. Por sua vez, a desistência cinge-se ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material, não resolvendo o mérito da demanda (artigo 485, VIII, CPC/15).

Outrossim, importante frisar que se a Embargante requer que a extinção da ação se dê na forma do artigo 487, III, c, CPC/15, não pode o Juiz simplesmente homologar a desistência, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

Assim, também não observo a existência de omissão quanto ao fundamento para a extinção do feito.

Por fim, quanto à alegação da Embargante de que a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreria da expressa disposição contida no 3º do artigo 5º da Lei n.

13.496/2017, verifica-se que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida à fl. 450, tendo este Juízo entendido pela desnecessidade de condenação em honorários advocatícios em razão dos embargos sequer terem sido recebidos.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043494-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036552-95.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Por ora, aguarde-se e regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017387-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-26.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S.A. opôs embargos de declaração (fls. 128/130) contra a decisão proferida à fl. 127, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado acerca dos fundamentos, apresentados na inicial, que autorizariam o recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, verifica-se que a matéria questionada foi objeto de manifestação da decisão proferida à fl. 127, tendo este Juízo entendido que os elementos existentes nos autos são insuficientes para autorizar a concessão de efeito suspensivo, porquanto não verificou a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, haja vista que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfêcho da presente demanda, inclusive sendo mensalmente atualizado.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.

Publique-se. Cumpra-se o despacho de fl. 127.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024192-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)) - HORACIO HELIO ZATTONI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

HORACIO HELIO ZATTONI opôs embargos de declaração (fls. 108/115) contra a sentença proferida à fl. 106, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não teria se manifestado acerca da ausência de sua intimação acerca da garantia oferecida pela coexecutada RENATA SOPHIA GOHL KUTSCHAT, de forma que os embargos à execução fiscal seriam tempestivos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Net, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j.: 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, verifica-se que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida à fl. 106, tendo este Juízo entendido que a manutenção do depósito judicial não tem o condão de reiniciar ou oportunizar novo prazo para oposição de embargos à execução.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado a sua pretensão.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026903-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059259-23.2016.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 24/337 como emenda à inicial.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0059259-23.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029148-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) - ALINE PERES PEREIRA(SP131379 -

ALINE PERES PEREIRA opôs embargos de declaração (fls. 88/93) contra a decisão proferida à fl. 87, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão embargada postergou o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal para após a apreciação dos requerimentos formulados nos autos da execução fiscal.

Alega que a contradição reside no fato de que a admissibilidade dos embargos independe da garantia integral do débito.

Defende, ainda, que o presente Juízo inclusive já se manifestou acerca da questão no recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0021033-22.2011.403.6182 opostos pela empresa PETROSUL em face da mesma execução fiscal, sendo que naqueles autos foi promovido o juízo de admissibilidade diante da formalização da penhora, independente de ser suficiente ou não à garantia do juízo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Resalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquele em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante, porquanto o presente Juízo manifestou de forma clara seu entendimento de que seria prudente realizar o juízo de admissibilidade dos embargos à execução com todos os elementos aptos a influenciar os efeitos a serem atribuídos, isto é, após a apreciação dos requerimentos formulados nos autos da execução fiscal.

Ademais, o comparativo realizado com os embargos à execução fiscal n. 0021033-22.2011.403.6182 não merece prosperar, pois o juízo de admissibilidade realizado naqueles autos se deu em momento processual diferente da execução fiscal, havendo a época elementos suficientes a embasarem a decisão que recebeu aqueles embargos sem efeito suspensivo.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.

Publique-se. Cumpra-se a decisão de fl. 87.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029152-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-41.2016.403.6182 ()) - QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 340, colacionando aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados, acostado às fls. 76/77 dos autos da execução fiscal n. 0023814-41.2016.403.6182, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034516-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022893-48.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante está submetida ao regime jurídico de direito público e, nos termos do ordenamento jurídico vigente, seus bens são impenhoráveis, motivo pelo qual é impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução n. 0022893-48.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73).

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Por fim, traslade-se cópia da procuração apresentada às fls. 11/14 para os autos da execução fiscal, a fim de regularizar a representação processual da Embargante naqueles autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034873-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062261-98.2016.403.6182 ()) - EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A Embargante opôs embargos à execução e informou a realização de depósito judicial no valor atualizado do débito, porém a garantia não foi devidamente formalizada nos autos da execução fiscal.

Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos, traslade-se cópia do documento de fl. 63 para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequite sobre a suficiência do depósito realizado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, colacionando aos autos via original da procuração de fl. 48.

No mesmo prazo, deverá a Embargante regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal.

Após, aguarde-se a formalização da garantia naqueles autos.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036173-28.2013.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequite dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0036173-28.2013.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060247-78.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em via original, haja vista que a procuração de fl. 36 se trata de cópia.

No mais, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005982-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-68.2017.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025833-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 231/237: Por ora, cumpram-se as ordens de fl. 230, COM BREVIDADE, remetendo-se os autos ao SEDI e posteriormente promovendo-se vista à Exequente para manifestação acerca da atual situação da dívida e ciência da sentença prolatada nos embargos em apenso.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062891-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Fls. 61/65: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, bem como cópia da nomeação do administrador judicial e cartão de CNPJ da empresa.
Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos embargos à execução fiscal n. 0032420-29.2014.403.6182 em 13 de junho de 2014.
Por fim, traslade-se para os referidos embargos cópia do auto de retificação de penhora no rosto dos autos (fl. 59).
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036173-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059259-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022893-48.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Inicialmente, em que pese a citação da parte executada ter sido realizada em desacordo com o disposto no artigo 242, parágrafo 3º c/c artigo 247, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/15 (fl. 12), o que acarretou na declaração de sua nulidade (fl. 13), assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada ao opor embargos à presente execução fiscal supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Prosseguindo, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0034516-12.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.
Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) - OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVALDO DINIZ FONSECA X INSS/FAZENDA

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo exequente na petição de fls. 100, concernente à regularização do cancelamento das penhoras dos imóveis de sua propriedade, por tratar-se de questão que deve ser solucionada no âmbito da Execução Fiscal nº 0559077-44.1997.403.6182, onde ocorreu a constrição, conforme estabelecido na r. sentença proferida nestes autos (fls. 75/81), ficando facultado à parte apresentar novo requerimento naqueles autos.
Prosseguindo conforme o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 97.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500993-21.1995.403.6182 (95.0500993-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506493-39.1993.403.6182 (93.0506493-0)) - THERMO COLORPRINTS IND/ E COM/ LTDA X PIETRO BEDROSSIAN ELIE BEDROSSIAN(SP077355 - ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERMO COLORPRINTS IND/ E COM/ LTDA

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, ficou-se inerte (fl. 151), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 47.726,31), já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).
- 2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
- 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.
- 4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.
- 5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060898-38.2000.403.6182 (2000.61.82.060898-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015813-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, não o fez e que as questões suscitadas já foram apreciadas (fl. 521), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o

valor atualizado do débito (R\$ 3.137,50), já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.

5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505252-59.1995.403.6182 (95.0505252-9)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018375-45.1999.403.6182 (1999.61.82.018375-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516940-13.1998.403.6182 (98.0516940-5)) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 290, 291/295 (e versos), 306, 307/311 (e versos), 343/345 (e versos), 346 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0516940-13.1998.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Fls. 696/701 : Os autos retomaram do arquivo em razão do recebimento da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno da quantia depositada à fl. 692, a título de verba honorária.

Intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 696).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020710-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6)) - ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 667, 668/673 (e versos), 675 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0531414-86.1998.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) - ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a serventia o traslado de cópias dos v. acórdãos de fls. 707/709-v, 720/725-v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 728 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0000847-95.1999.403.6182).

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008004-51.2001.403.6182 (2001.61.82.008004-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034648-02.1999.403.6182 (1999.61.82.034648-0)) - ARCOENGE SERVICOS COM/ EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP144787 - RACHEL TAMINATO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a serventia o traslado de cópias do v. acórdão fls. 64/65-v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0034648-02.1999.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064679-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064679-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059727-80.1999.403.6182 (1999.61.82.059727-0)) - ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 323, 324/328 (e versos), 330 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0059727-80.1999.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061670-59.2004.403.6182 (2004.61.82.061670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052595-35.2000.403.6182 (2000.61.82.052595-0)) - FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a serventia o traslado de cópias do v. acórdão fls. 97/99, da certidão de trânsito em julgado de fl. 100 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0052595-35.2000.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 876, 877/878 (e versos), 879, 881 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0009291-05.2008.403.6182).

Concluído o traslado ora determinado, desansem-se estes embargos e façam-se os autos da execução conclusos para sentença.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017778-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à Embargada acerca das alegações da embargante e documentos (fls. 630/737), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044602-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-50.2010.403.6182 ()) - CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuide-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição da CDA n. 80.2.03.036532-20 e que efetuou o pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.2.10.012441-80.

Instada a se manifestar, a embargada informou que deixaria de impugnar a alegação de prescrição em relação aos débitos constituídos pela declaração entregue em 29/10/1999 (CDA n. 80.2.03.036532-20) e requereu o sobrestamento do feito a fim de que o órgão competente pudesse analisar a alegação de pagamento da CDA n. 80.2.10.012441-80 (fls. 205/240).

Após diligências administrativas, a embargante, por meio de petição acostada às fls. 257/264, informou que a Receita Federal analisou a alegação de pagamento da CDA n. 80.2.10.012441-80, o que culminou no cancelamento da referida inscrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Resta a questão acerca da incidência da verba honorária.

No que se refere ao reconhecimento da prescrição da CDA n. 80.2.03.036532-20, é necessário apontar que a embargante efetuou depósito judicial e contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

Quanto ao cancelamento da CDA n. 80.2.10.012441-80, em decorrência de seu pagamento, não há que se falar em condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o que inviabilizou o reconhecimento automático do pagamento pela parte embargada foi o preenchimento incorreto da declaração apresentada pela embargante. Ademais, os honorários da embargada já estão abrangidos pelo encargo legal previsto na CDA executada, fato que afasta a necessidade de condenação nestes embargos à execução.

Em face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Conforme o art. 90, 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, com relação à CDA n. 80.2.03.036532-20, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da referida inscrição, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se de imediato.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054418-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182 ()) - SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SULA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0007790-06.2014.403.6182.

Alega, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, o descabimento da cobrança concomitante de juros e multa moratória, a impossibilidade de cobrança de multa com efeito confiscatório, bem como a inadmissibilidade da utilização da taxa SELIC para atualização de tributos.

Juntou documentos (fls. 20/23).

Instada a emendar a inicial (fl. 24), a Embargante o fez às fls. 25/53.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 54/54-verso).

Impugnação às fls. 56/65. A Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos.

Diante da notícia de parcelamento nos autos da Execução Fiscal de n. 0007790-06.2014.403.6182 e nos documentos de fls. 64/65, foi proferido despacho de fl. 66 para que a Embargante esclarecesse se os débitos em discussão nos presentes Embargos foram objetos de parcelamento administrativo e se havia interesse na renúncia no direito sobre o qual se funda a ação. A Embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 66-verso.

Intimada a se manifestar novamente sobre o parcelamento e o interesse em desistir da ação (fl. 67), a Embargante ficou-se inerte (fl. 67-verso).

É o relatório. Decido.

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

Assevero que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (reaberto pela Lei n. 12.996/14) não tem o condão de suspender o andamento dos presentes embargos, mas sim de suspender a exigibilidade do crédito com a consequente suspensão do andamento da ação executiva. Por outro lado, a presente demanda não pode persistir, uma vez que a confissão do débito é incompatível com a pretensão de impugná-la.

Assim, conquanto não tenha havido no caso dos autos renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, é certa a ausência de interesse processual superveniente da Embargante.

Neste sentir, tenho que a adesão ao parcelamento demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação.

Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, impugnar a dívida parcelada. Assim, o processamento deste feito não pode prosseguir, pois, como dito adrede, com o reconhecimento da dívida caracterizada está a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c 493, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir superveniente decorrente da adesão ao parcelamento administrativo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Desarquivem-se o processo n. 0007790-06.2014.403.6182 a fim de trasladar cópia da presente sentença para aqueles autos. Realizado o traslado, arquivem-se novamente os referidos autos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040863-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2)) - LOSERTA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME ATUAL RAZAO SOCIAL DE LOSERTA - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 76/89: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Embargante, bem como dos termos do r. decisum proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 90/91.

Assim, considerando a antecipação da tutela recursal concedida, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0051445-77.2004.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, nos moldes já determinados à fl. 75.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024466-58.2016.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

Diante da ausência de requerimento da parte embargante, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80, bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 317/336.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016941-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042179-46.2016.403.6182 ()) - COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0042179-46.2016.403.6182.

Sobreveio aos autos principais de execução manifestação da parte exequente com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições de nº 80.2.16.010517-73, 80.3.16.001379-30, 80.6.16.027032-42 e 80.7.16.011540-80, que resultou no despacho trasladado à fl. 62, o qual determinou a suspensão da execução fiscal.

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Remetem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 236. Fls.238/239: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional). Fls. 241/361: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 00177785620-11.403.6182. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOSERTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X EVELIN ASSIS DA SILVA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 173/176 por EVELIN ASSIS DA SILVA, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que não praticou atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, bem como não houve dissolução irregular da sociedade, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no feito.

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 198/198-verso, na qual requereu a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, a rejeição do bem penhorado, bem como a rejeição de plano dos embargos à execução opostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Feitas essas considerações, passo a análise da ilegitimidade passiva arguida.

A princípio, registre-se que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.

Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal já foi inicialmente proposta também em relação às sócias da empresa executada, as quais constam como corresponsáveis tributárias na CDA e petição inicial, tendo em vista que à época do ajuizamento da presente execução fiscal tal fato se dava diante da previsão normativa do revogado e inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93.

Desse modo, em que pese a presente execução estar fundada em CDA onde consta o nome da Excipiente, sua permanência no polo passivo desta demanda não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal revogada.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Também não há que se falar em dissolução irregular da sociedade, pois, em que pese a sociedade executada não ter sido encontrada no endereço informado nos órgãos competentes como seu domicílio fiscal (fl. 22), a empresa está ativa, foi localizada em sua nova sede e desempenha a atividade de locação de máquinas de terraplanagem, conforme certificado às fls. 187/188. Além disso, a execução fiscal foi garantida pela penhora de bem (fls. 189/192).

Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente EVELIN ASSIS DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal.

Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão à sócia HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA por se enquadrar nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC/73).

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

No mais, quanto ao bem penhorado, não há razões para determinar sua ineficácia, uma vez que expedido mandado de constatação de atividade e penhora no endereço de sede da empresa executada, a penhora foi realizada conforme os ditames legais, tendo sido devidamente formalizado o auto de penhora, bem como o laudo de avaliação (fls. 188/192), razão pela qual INDEFIRO o pleito da Excepta neste sentido.

Também INDEFIRO o pedido da Excepta de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/50, haja vista o recebimento dos embargos a execução opostos com efeito suspensivo.

Preclusa a decisão, diante dos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fl. 178), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, procedendo a exclusão das sócias EVELIN ASSIS DA SILVA e HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal.

Por fim, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos de nº 0040863-32.2015.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045530-03.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542537-81.1998.403.6182 (98.0542537-1)) - ELIANE DIAS BARROS X SIDNEY PALMIERI BARROS(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-26.2013.403.6182 ()) - RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018195-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057029-47.2012.403.6182 ()) - GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038746-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052234-61.2013.403.6182 ()) - MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041755-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058180-48.2012.403.6182 ()) - M QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050780-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053702-60.2013.403.6182 ()) - ANEXO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056546-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-34.1999.403.6182 (1999.61.82.018130-1)) - ANDRE JORGE SANCHES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063376-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035610-34.2013.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020674-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054043-23.2012.403.6182 ()) - METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023625-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-26.2014.403.6182 ()) - MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029046-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182 ()) - TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032693-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-52.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044398-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056807-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056807-0)) - MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X EDSON AUGUSTO RAPOSO PERA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046907-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051176-57.2012.403.6182 ()) - GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010744-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-38.2015.403.6182 ()) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargada acerca da sentença proferida às fls. 478/479 e 492/492-v, bem como para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 495/505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059136-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-16.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034872-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-38.2000.403.6182 (2000.61.82.035581-2)) - TRANSVOLTEC ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012436-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - LUIZ TEIXEIRA COLANCELO(SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034003-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) - AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 440/442, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se o embargante desta decisão.

No silêncio, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051410-49.2006.403.6182 (2006.61.82.051410-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5)) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA X HIDEO IWASAKI X KAZUSUKE NAKAMURA X MTSUO NISHIME X TOYOHIRO SHIMURA X NOBOO TAKAHASHI X MASATO NINOMIYA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP124088 -

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA opôs embargos de declaração (fls. 1.365/1.370) contra a sentença proferida às fls. 1.356/1.362, sustentando a existência de omissão e contradição em diversos pontos a seguir relacionados. No tocante ao reconhecimento da litispendência parcial, sustenta que houve contradição, uma vez que, nestes embargos estariam se discutindo os créditos tributários lançados administrativamente, enquanto na ação declaratória n.º 0025095-12.2001.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o pedido seria meramente subjetivo. Aduz que o reconhecimento da litispendência implicou julgamento extra petita, porquanto tal questão não teria sido arguida pelas partes, configurando, a seu ver, suposto erro material. Afirma, também, que houve contradição no suposto reconhecimento da decadência parcial dos débitos objeto destes embargos, uma vez que a declaração de litispendência parcial ensejaria óbice ao adentramento do mérito. Defende, ainda sobre o tema, que a litispendência inexistiria ante o fato de estes embargos à execução terem sido opostos também pelos diretores da empresa executada, os quais não são parte na referida ação declaratória. Inexistiria, também, porque a jurisprudência colacionada por este juízo embasaria a litispendência tão somente entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, o que não seria o caso dos autos, que trata de ação declaratória e embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de imunidade/isenção tributária, sustenta que houve omissão deste juízo ao deixar de considerar os supostos efeitos do julgamento da ADI 2028 pelo C. Supremo Tribunal Federal, bem como da Apelação Cível n.º 0043992-94.2005.403.6182 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os débitos em litígio nestes autos. Por sua vez, HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA também opuseram embargos de declaração (fls. 1.371/1.372) contra a sentença proferida às fls. 1.356/1.362 defendendo, em síntese, a sua legitimidade para figurar no polo ativo destes embargos à execução fiscal. Sustentam que eles ocupavam os cargos de gestão da empresa executada quando da realização dos lançamentos administrativos e que tiveram seus nomes vinculados aos créditos previdenciários como responsáveis das dívidas da empresa, o que poderia ser verificado nos autos das execuções fiscais n.º 0038235-27.2002.403.6182 e n.º 0032784-84.2003.403.6182. Afirma, ainda, que houve contradição no reconhecimento da ilegitimidade dos Embargantes, porquanto tal preliminar não teria sido suscitada pela Embargada, que, ao contrário, teria inclusive pugnado pela manutenção dos gestores no polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, conforme manifestação de fls. 167/183. Instado a se manifestar, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou resposta à fl. 1.375 restando as argumentações dos Embargantes, bem como alegando que os referidos recursos são meramente protelatórios, já que todas as questões por eles aventadas já teriam sido apreciadas na sentença ora impugnada, a qual deve ser mantida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelos Embargantes. A sentença foi clara, coesa e fundamentada em relação a todos os pontos por eles suscitados. Inicialmente, nada obstante seja assunto há muito previsto em lei, bem como sedimentado na doutrina e na jurisprudência, é válido lembrar que a litispendência constitui uma das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, conforme disposição do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, sendo prescindível eventual arguição da questão pelas partes. Logo, não há que se falar em julgamento extra petita, tampouco erro material da sentença. Por seu turno, não há que se falar em contradição no reconhecimento da litispendência parcial, porquanto houve pronunciamento detalhado deste juízo quanto à triplíce identidade (ainda que parcial) entre os presentes embargos à execução e a ação declaratória n.º 0025095-12.2001.403.6100, tanto em relação às partes quanto à causa de pedir e os pedidos, nos seguintes termos (fl. 1.359-v): As partes litigantes são as mesmas: Fazenda Nacional/INSS e Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa. Em que pese o polo ativo destes embargos também ser constituído pelos sócios da referida sociedade, tal distinção não exclui a coincidência de partes em relação à empresa executada. A causa de pedir também é a mesma, havendo idêntica fundamentação nos dois pleitos: a imunidade da embargante lastreada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal e/ou isenção pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Além disso, o pedido principal, o objetivo da parte é o mesmo: a desconstituição do débito relativo às contribuições sociais previstas pelo art. 295, I, da CF. Não obstante o pedido da ação ordinária possa ser um tanto mais abrangente por abarcar a declaração de uma imunidade/isenção que afetaria também outros períodos relativos às contribuições sociais em comento, obviamente este fato não afasta a incidência de tal declaração sobre os débitos/períodos específicos aqui cobrados, por evidente coincidência de suas naturezas. Neste passo, tem-se como descaída a alegação de suposta inadequação da jurisprudência colacionada por este juízo, já que apenas um excerto refere-se especificamente às ações anulatórias. Nada obstante, é farta a jurisprudência no sentido de que a existência de lide em andamento - seja ação anulatória, seja ação declaratória, ou até mesmo mandado de segurança -, na qual se discute matéria idêntica à arguida nos embargos à execução fiscal enseja o reconhecimento da litispendência. Cite-se, a propósito, além dos julgados já colacionados na sentença: (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17); (RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG00207); e (RESP 200401386100, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG00279). Outrossim, ao contrário do que faz supor a Embargante, este juízo não declarou a decadência parcial dos débitos nestes autos, adentrando ao mérito, mas justamente afastou a análise do mérito destes embargos quanto aos débitos cuja inexigibilidade decorrente da decadência restou reconhecida pela própria Exequente nos autos da respectiva execução fiscal. Portanto, não há contradição alguma com o reconhecimento da litispendência parcial, a qual incidu sobre o débito remanescente ainda discutido nestes autos, como bem pontuado na sentença (fl. 1.357-v). Tendo em vista o noticiado cancelamento administrativo de parte do título executivo em razão de decadência parcial, a execução teve seu prosseguimento apenas quanto ao débito remanescente à retificação/substituição das CDAs n.º 35.337.299-4 e 35.337.297-8, conforme fls. 316/370 e 371 dos autos da execução fiscal. Desta forma, apenas sobre tal parcela do crédito remanesce a discussão destes embargos, nos termos do aditamento de fls. 272/349 e da resposta da embargada às fls. 352/368, em razão da evidente perda superveniente parcial do objeto litigioso. Noutro passo, cumpre esclarecer que, por consequência lógica do reconhecimento da preliminar de litispendência, restou prejudicada qualquer discussão a respeito do mérito dos presentes embargos à execução, tal como a isenção/imunidade tributária pleiteada pela Embargante, o que incluiu os supostos efeitos do julgamento da ADI 2028 pelo C. Supremo Tribunal Federal ou da Apelação Cível n.º 0043992-94.2005.403.6182 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os débitos em litígio nestes autos. É o mesmo raciocínio aplicado à questão da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme fundamento exposto na sentença (fl. 1.360-v). Pelos mesmos motivos, e a despeito da documentação trazida aos autos pelas partes (fls. 245/249 e 358/368), inviável também nestes embargos a análise da alegação de suposta perda superveniente do objeto da lide, em virtude de eventual renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que tal premissa está ligada intrinsecamente à fundamentação da matéria já posta em litígio na seara cível e, portanto, compete ao juízo prevento conhecê-la. Por fim, e da mesma forma que na litispendência, é válido relembrar que a legitimidade das partes também figura no rol das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, conforme bem pontuado na sentença, sendo prescindível eventual arguição da questão pelas partes. Logo, não há que se falar em contradição ao ter este juízo reconhecido a ilegitimidade ad causam dos Embargantes que não fazem parte do polo passivo da respectiva execução fiscal. Ademais, faz-se necessário compreender que, ainda que se constatasse que tais diretores ocupavam os cargos de gestão da empresa executada quando da realização dos lançamentos administrativos e que tiveram seus nomes vinculados aos créditos previdenciários exigidos em outras execuções fiscais, o que importa para esta lide é o fato de que eles não são os mesmos responsáveis indicados nas inscrições em dívida ativa objeto dos presentes embargos à execução fiscal. Basta uma simples verificação entre e as respectivas CDAs e a peça exordial destes embargos, bem como uma leitura atenta do excerto da sentença que tratou da questão (fl. 1.358-v). É consabido que a legitimidade ad causam constitui uma das condições da ação, e como tal, é questão de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. Na presente demanda, verifico que os embargantes HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA, conquanto possam ser sócios da empresa executada (também embargante), não tiveram seus nomes indicados na exordial da execução fiscal n.º 0039626-12.2005.403.6182, nem nas respectivas CDAs que a embasaram, tampouco foram incluídos posteriormente no polo passivo daquele feito, constituído desde o início por outros responsáveis tributários então apontados pela exequente. Destarte, não são parte na ação executiva e, como consequência lógico-jurídica, não podem figurar no polo ativo destes embargos à execução, por manifesta ilegitimidade para a causa, devendo a inicial ser parcialmente indeferida neste ponto. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa ou contraditória em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos dos Embargantes se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO ambos os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032148-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032148-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008846-8)) - VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 174).

Intimado a se manifestar, o Sr. Perito apresenta estimativa de honorários às fls. 178/182. Desta feita, determino a intimação das partes para manifestação sucessiva acerca da referida proposta de honorários, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062158-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-77.2013.403.6182 () - LUIZA FEULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 129).

Intimado a se manifestar, o Sr. Perito apresenta estimativa de honorários às fls. 131/135. Desta feita, determino a intimação das partes para manifestação sucessiva acerca da referida proposta de honorários, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068903-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS

Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora no rosto dos autos da ação nº 0075148-12.1992.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 843 e 851).

A executada comparece nos autos requerendo o pagamento à vista deste débito (fls. 856/860), mediante compensação com o crédito recebido na supracitada ação cível, utilizando os benefícios concedidos pela Lei nº 13.946/2017 - PERT.

Instada a se manifestar (fls. 862/869) a Fazenda Nacional requer seja expedido Ofício à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que aquele órgão transfira a quantia penhorada no rosto daquele feito à disposição deste Juízo, bem como que o pleito da executada seja rejeitado, eis que a parte executada não obteve êxito no parcelamento de seus débitos nos termos da referida legislação.

Decido.

Razão assiste à exequente, na medida em que a executada não logrou êxito em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/2017 - PERT, logo, não faz jus aos benefícios concedidos pela citada legislação.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e determino que seja expedido ofício à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando que os valores constrictos mediante penhora no rosto dos autos (fl. 851), sejam transferidos à disposição deste Juízo, vinculando-os a este executivo fiscal.

Com a transferência de valores, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e, posteriormente, intimem-se as partes desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0079904-31.2000.403.6182 (2000.61.82.079904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTB COMPUTACAO TECNICA DO BRASIL LTDA X DECIO MARTINS WESTPHALEN(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X FLORENCIO ANIBAL BERRIOS VALDOVINOS X ALEXANDRE WESTPHALEN DOS PASSOS(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066278-37.2003.403.6182 (2003.61.82.066278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030471-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047450-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA X APLACON CONSTRUCAO LTDA X FORTES ARQUITETURA LTDA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Espeça-se mandado de nomeação de depositário para JOSE KESSADJIKIAN no endereço de fl. 360, acerca da penhora de fl. 362, em relação ao imóvel de matrícula nº 93.425, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para intimar sua cônjuge acerca da referida construção, além do registro da penhora em tela.

Referido mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 359/364, para que o Sr. Oficial de Justiça tenha ciência de que no mandado anterior houve suspeita de ocultação do referido coexecutado.

Concomitantemente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado acerca da penhora de fl. 362, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Com o retorno e cumprimento das diligências oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a respectiva averbação.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se os executados.

EXECUCAO FISCAL

0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao executado da juntada da petição de fls. 263, na qual a exequente informa que a CDA objeto desta execução já se encontra com anotação de suspensão de exigibilidade.

Considerando que, a teor da petição supracitada, o óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal apontado pelo executado na petição de fls. 239/245 já não subsiste, nada mais havendo a deliberar a respeito, cumpra-se o determinado à fl. 235, sobrestando-se os autos no arquivo, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente em face da r. decisão de fls. 208/211-verso, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oferecida pela executada.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040607-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Inicialmente, declaro insubsistente a penhora lavrada às fls. 201/206, visto que os bens móveis não foram localizados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 213, além da manifestação da exequente à fl. 217.

Assim sendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em

Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066837-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Inicialmente, observo que não obstante a Ata de Assembleia Geral (fl. 22), apresentada pela parte Executada, dispor que a Companhia será representada pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor na constituição de procuradores, foi apresentada procuração com assinatura de apenas um dos Diretores (fl. 20).

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls.19 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 257: Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, dado o lapso temporal transcorrido, promova-se vista ao Exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022400-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031791-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARDIOES SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORA(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X REGINA BARROS GUIMARAES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048536-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAIDE GUILHERME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058355-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA PADILHA DA ROSA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039244-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELIGHT LANCHES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011747-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em

Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028756-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOTWO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA. ME.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044578-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS KAWANO(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024178-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e intime-se o exequente mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CREUZA JORGE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: RIO PLAN ASSIST TECN ECONO E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006638-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DANIEL LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 54/61 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 02 de abril de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003445-98.2017.403.6183

Autor: CARLOS ALBERTO PINTO

NB: 46/085.802.796-8

DIB: 31/12/1988

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 08/05/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 140/142, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira profissional, ou outro documento hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 08/05/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 250/251, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEUZA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 15/05/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 135/148, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Fls. 135/148: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da audiência designada para o dia 15/05/2018, às 16 horas.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000548-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **08/05/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que devolva em Secretaria os autos físicos para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000570-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA E SAF DE TABOÃO DA SERRA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **22/05/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá ser conduzido coercitivamente.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JOSE FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 22/05/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 142/143, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATÁLIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 22/05/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 770/771, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 11723

PROCEDIMENTO COMUM

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-49.2011.403.6183 - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-60.2012.403.6183 - JOAO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-37.2015.403.6183 - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-31.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-76.2016.403.6183 - SANDRA REGINA ROS ESCUDERO SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-67.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 22/05/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 770/771, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 29/05/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 531/532, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a **data de 29/05/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 450 a 466, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, de fls. 1257, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO KRATZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, de fls. 453, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Fls. 128/163: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 09/09/1991 a 28/04/1995, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. CITE-SE.
5. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANI MARCELA FUKUSIG - SP382900, ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924, FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IDALECIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ZARDEITO RUY
PROCURADOR: JANDIRA APERECIDA RUY
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 61/72 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.984.965-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.662.116-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

Processo: 5004694-84.2017.403.6183

Autor: IRENE ZARDETTO RUY

NB: 21/138.662.116-9

DIB: 21/07/2005

SEGURADO: PEDRO RUY

NB: 46/087.984.965-7

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.984.965-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.662.116-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 10/05/2018, às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 30/05/2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO

REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **06/06/2018, às 17:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/06/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/06/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALINE SILVA GOMES

Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 17/05/2018, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 22/05/2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 24/05/2018, às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 29/05/2018, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 12/06/2018, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 14/06/2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **21/05/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 21/05/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 21/05/2018, às 15:15 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/06/2018, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/06/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/06/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BIVAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 07 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/06/1990 a 15/12/2006, na empresa Viação Aérea Rio-grandense S.A., e de 16/12/2006 a 17/01/2017 – na empresa Gol Linhas Aéreas S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2017 – fls. 80).

(…)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cirina de Souza Silva em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fs. 125).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do período urbano laborado de 19/01/1970 a 03/04/1975, e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, pois, que o período que se pleiteia já foi admitido pelo INSS administrativamente, conforme se extrai da contagem de tempo de fs. 124/126, e computado na concessão do benefício.

Portanto, tendo sido reconhecido administrativo o pedido da parte autora, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação rescisória movida em face de Acórdão proferido pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de ação rescisória, determina a Constituição Federal/1988:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

(...).”

Contudo, a rescisão do acórdão em referência – proferido pelas Turmas Recursais - encontra expressa vedação legal, prevista no art. 59, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da lei que instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no art. 59, da Lei nº 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvia Quental Correa de Barros contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo, pleiteando ordem para que a autoridade conceda o benefício de auxílio-doença.

Medida liminar deferida às fls. 225/227.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/232.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 236/238, afirmando não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação nos autos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações de fls. 231/232 noticiou que, em sede administrativa, concedeu o benefício ora pleiteado.

Devidamente intimada às fls. 235 quanto ao prosseguimento da ação, a parte autora não se manifestou.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material **da relação de trabalho e da união estável**, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 43/53 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.984.965-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.662.116-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

Processo: 5004952-94.2017.403.6183

Autor: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI

NB: 21/300.462.450-0

DIB: 27/06/2009

SEGURADO: FULVIO BEGLIOMINI

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.984.965-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/138.662.116-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 71, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da revisão administrativa. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na concessão de benefício, de cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as conseqüências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediadamente, o benefício em si.

Além disso, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2006 – fls. 40. No ano de 2008 o INSS suspendeu o pagamento do benefício, em virtude da irregularidade apurada na concessão (fls. 27/28), em que foram computados períodos não laborados pelo autor, totalizando, na época da concessão do benefício, um tempo de serviço apurado em 35 anos, 01 mês e 25 dias, porém, o correto seria de 32 anos e 10 meses – tempo de serviço apurado após a revisão administrativa. O autor, por sua vez, não havia completado a idade necessária para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 31/38).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitida o pagamento de valores indevidos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a quem não preenche os requisitos, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluisio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.

4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Tuma.

5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.

6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.

2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.

3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o ceme da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.

4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.

5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadiplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de tempo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016).

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perseguições do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 42/139.144.636-1, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/162.624.876-9. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes ao benefício 42/139.144.636-1, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006519-63.2017.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: ANTONIO REGINO DA SILVA

NB: 42/162.624.876-9

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 42/139.144.636-1, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/162.624.876-9. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Não há que se falar, ainda, em decadência, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 73, 74, 75, 76, 77, 197 e 198 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 07/01/1985 a 30/09/1985 – na empresa Bauducco & Cia Ltda., de 03/02/1986 a 04/06/1987 – na empresa Industrial Levorin S/A. e de 10/09/1987 a 16/12/1991 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 196 e 197, bem como dos documentos de fls. 55/71, laborados de 23/03/1992 a 17/06/1992 – na empresa Auxiliar Recursos Humanos Ltda. – EPP. de 01/02/1993 a 30/08/1993 – na empresa Metalúrgica M.F. Indústria e Comércio Ltda. e de 19/03/1994 a 04/04/1994 – na empresa Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda.

Em relação ao período laborado de 15/12/1993 a 18/03/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 205/208, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Em relação ao período de 01/07/1976 a 13/06/1977, não restou comprovado nestes autos a data do exercício das atividades como empregado.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 34 anos, 08 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 23/03/1992 a 17/06/1992 – na empresa Auxiliar Recursos Humanos Ltda. – EPP. de 01/02/1993 a 30/08/1993 – na empresa Metalúrgica M.F. Indústria e Comércio Ltda. e de 19/03/1994 a 04/04/1994 – na empresa Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda. e como especiais os períodos laborados de 07/01/1985 a 30/09/1985 – na empresa Bauducco & Cia Ltda., de 03/02/1986 a 04/06/1987 – na empresa Industrial Levorin S/A. e de 10/09/1987 a 16/12/1991 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 212).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003185-21.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/180.638.774-0

DIB: 25/07/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 23/03/1992 a 17/06/1992 – na empresa Auxiliar Recursos Humanos Ltda. – EPP, de 01/02/1993 a 30/08/1993 – na empresa Metalúrgica M.F. Indústria e Comércio Ltda. e de 19/03/1994 a 04/04/1994 – na empresa Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda. e como especiais os períodos laborados de 07/01/1985 a 30/09/1985 – na empresa Bauducco & Cia Ltda., de 03/02/1986 a 04/06/1987 – na empresa Industrial Levorin S/A. e de 10/09/1987 a 16/12/1991 – na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 212).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI VIANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJETADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AG4 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 59/61 e 72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/01/1986 a 31/12/1988 e de 06/03/1997 a 13/02/2017 – na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gestão Fleury S/C Ltda. (Laboratório Fleury.), sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 03 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (13/02/2017 – fls. 146), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (50 anos e 05 dias – fls. 69) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 03 meses e 07 dias), resulta no total de 87 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 15/01/1986 a 31/12/1988 e de 06/03/1997 a 13/02/2017 – na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gestão Fleury S/C Ltda. (Laboratório Fleury.), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2017 – fls. 146), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008831-12.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA

DIB: 13/02/2017

NB: 42/183.093.450-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 15/01/1986 a 31/12/1988 e de 06/03/1997 a 13/02/2017 – na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gestão Fleury S/C Ltda. (Laboratório Fleury.), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2017 – fls. 146), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGS 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40, 41, 42, 43, 46, 141/144 e 170 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 29/12/1995 a 01/02/1996, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 157).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007125-91.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO

DIB: 10/11/2016

NB: 42/180.893.641-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1987 a 01/02/1992 e de 04/08/1996 a 06/09/2002 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A. e de 05/09/2002 a 10/11/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 157).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 213, 214, 217, 221, 222 e 225 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1986 a 04/06/1988 – na empresa Embalagens Os Populares Ltda., de 01/07/1988 a 09/09/1992 – na empresa Enduplar Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., de 01/11/1993 a 28/04/1995 – na empresa Plastifoz Indústria de Plásticos Ltda. e de 01/08/2007 a 08/06/2013 – na empresa Gira Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 09/06/2013 a 26/02/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO- RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 11 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1986 a 04/06/1988 – na empresa Embalagens Os Populares Ltda., de 01/07/1988 a 09/09/1992 – na empresa Enduplar Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., de 01/11/1993 a 28/04/1995 – na empresa Plástifoz Indústria de Plásticos Ltda. e de 01/08/2007 a 08/06/2013 – na empresa Gira Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2016 – fls. 238).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005326-13.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

DIB: 26/02/2016

NB: 42/176.824.075-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1986 a 04/06/1988 – na empresa Embalagens Os Populares Ltda., de 01/07/1988 a 09/09/1992 – na empresa Enduplar Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., de 01/11/1993 a 28/04/1995 – na empresa Plástifoz Indústria de Plásticos Ltda. e de 01/08/2007 a 08/06/2013 – na empresa Gira Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2016 – fls. 238).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.5312229 e 5709223: dê-se ciência à parte autora d implantação da tutela antecipada.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-82.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CAMILA AMARO FERNANDES MOITINHO, GABRIEL AMARO MOITINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho Id. 5019891, emendando a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X JANAINA CAMILO FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Proceda secretaria cancelamento do alvará de levantamento.
Aguarde-se adaptação do sistema para expedição de novo ofício requisitório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.

Considerando o teor das petições de fls. 1101/1103 e 1106/1110, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (ag. 5949-8-Palácio Mauá) para que informe a este Juízo acerca da existência de conta judicial vinculada a este processo (2008.61.00.015110-5 ou 00151107220084036100) decorrente de depósito efetuado no Banco do Estado de São Paulo S.A. - Agência 248 - Liberdade/Tribunal de Justiça, no valor originário de R\$ 4.435,53, posteriormente transferido a essa instituição, conforme fls. 934/935.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro dos sucessores de Benedito Lopes, conforme decisão de fl. 1104.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 274, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 150/190:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados (fl. 206). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-46.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER PRETOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

À vista do seguinte extrato do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (Sisben), que dá conta da análise e do indeferimento do requerimento administrativo NB 183.988.428-0 em 02.04.2018, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011700-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pela sra. perita.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de seu prontuário de atendimento psiquiátrico entre 2005 e 2010, bem como de comprovação de tratamento atual no SUS depois de encaminhamento do HC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-39.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o cumprimento de sentença já foi impugnado pelo INSS, razão pela qual a faculdade de apresentar referida defesa se encontra preclusa.

Indefiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso como requisição de pequeno valor, considerando que o valor total da execução, o qual abrange a parcela controvertida, ultrapassa sessenta salários mínimos e que para fins de determinação da modalidade de pagamento é vedada a cisão do valor da execução, conforme art. 100, §8º, da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, da Res. 405/2016 do CJF.

Nada mais sendo requerido, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do requisitório definitivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise do pedido de emissão de certidão de advogado constituído.

O direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", mediante recolhimento das custas, se o caso.

Contudo, tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO PINHEIRO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5064907 - Pág. 1/2 e ID nº 5064953 - Pág. 1: Anote-se

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos ID's 3679643, 3679644 e 4716432 como aditamento à inicial, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a exclusão da petição ID 3447409.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos até a réplica, certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada, bem como de prioridade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RENI FOGACA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4090430.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4459905, 4460394, 4460451 e 4460461.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4459905, 4460394, 4460451 e 4460461 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.842,67 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos – petição ID 4459905), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 5325119.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação da autora, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ALICE DOLINSKI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4285200.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4676639, 4676678 e 4676698.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4676639, 4676678 e 4676698 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais – petição ID 4676639), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELENA OLIVEIRA FIRMINO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício de pensão por morte, com vistas à readequação da renda mensal, nos termos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 3593496, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2017, mediante decisão de ID 3593496, publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/611.159.739-0) até a decisão final a ser proferida por este Juízo.

Recebo a petição ID 4244219 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 4231428, 4231440, 4231443, 4231445 e 4231447 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/149.662.632-7) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS VINICIUS ANASTACIO FERNANDES - SP380513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4941680 e ID 4941733), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4941680 - pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer novas procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos não estão assinadas pela autora.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da Renda Mensal Inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.856.270-0) desde 2001, fâtor a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002871-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA KWIATKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao **SEDI** para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme descrito no item 4 dos “Pedidos e Requerimentos” (ID 4964760 - Pág. 7).

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003710-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORONZO SCARAMBONE
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008649-87.2014.403.6322 e 0005753-43.2000.403.6102, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0050130-88.2017.403.6301, 0050486-83.2017.403.6301, 0048454-08.2017.403.6301, 0012483-64.2013.403.6183 e 0000052-61.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo a natureza do benefício, ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. **Após, se necessário, deverão ser remetidos os autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) esclarecer e, em sendo o caso, especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005721-66.1999.403.6104, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista o pedido formulado no item 3º de ID 5216889 - Pág. 15, trazer prova documental de que o documento de ID 5216922 - Pág. 30 foi protocolado ou recebido pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0030747-27.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 5233362 - pág. 1/03 e pág. 4/9), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) ante o item 3 da petição inicial e o primeiro parágrafo do capítulo 'Do Pedido' (ID Num. 5233362 - Pág. 2), esclarecer o momento processual em que pretende a concessão de tutela antecipada, **devendo a Secretaria promover as devidas anotações, em sendo o caso.**
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer nova procuração, vez que a constante dos autos (ID 5233362 - Pág. 10/11) está com todo o teor da procuração em uma página, e a assinatura da autora consta isoladamente na outra página.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0060372-43.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista a informação de que o INSS concedeu benefício de pensão por morte à "filha mais nova do casal" (ID 5233362 - Pág. 1), e terceiro parágrafo do capítulo 'Do Pedido' (ID Num. 5233362 - Pág. 2), promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) ante a informação constante da certidão de óbito de que os pretensos instituidores do benefício eram casados, prestar os devidos esclarecimentos (ID 5233362 - Pág. 40)

-) penúltimo parágrafo de ID Num. 5233362 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 5430037 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a divergência do nome da autora constante da petição inicial (ID nº 5288857 - Pág. 1) daquele constante dos documentos de ID Num. 5288884 - Pág. 1, Num. 5430054 - Pág. 1 e petição de ID Num. 5430037 - Pág. 1, devendo, se for o caso, promover a devida retificação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00063217620134036143, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41.166.300.368-5), desde o primeiro requerimento administrativo em 03.12.2013.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.582.663-0) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 22/24 do documento ID 3122221.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 14670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIS VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Fl. 295: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, no que tange ao requerimento constante na parte final do primeiro parágrafo de fl. acima citada, deixo consignado que esta vara previdenciária não autentica procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído.

Em caso de opção do patrono de autenticação da procuração constante nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Outrossim, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devere(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/385: Por ora, verificado nos autos divergências em relação ao nome da patrona da parte autora, conforme documentos juntados em fls. supracitadas em relação à procuração de fl. 203, esclareça a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sobre as divergências verificadas nos documentos acima mencionados, no que tange ao nome da mesma, juntando aos autos, no mesmo prazo, novo instrumento procuratório regular.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006685-8) - DIMITRI DOMATEWICZ X ANA MARIA DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 215/223, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto-réu a averbar os períodos comuns de trabalho do autor (tabela supra) e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/08/16, data da citação, (...) fl. 217. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante aduz que a sentença não enfrentou o pedido de revogação da justiça gratuita, bem como que todos os pedidos pelo autor foram negados, razão pela qual o feito deveria ter sido julgado totalmente improcedente. - fl. 233v. Parcial razão assiste ao embargante. O pedido de revogação da justiça gratuita foi devidamente indeferido, conforme fundamentação constante na sentença, não tendo que se falar, portanto, em omissão. Já o dispositivo da sentença deve ser retificado para constar PARCIAL

PROCEDÊNCIA do pedido, vez que houve o acolhimento do pedido subsidiário do autor. No mais, observa-se, nas razões expostas às fls. 233/236, que o embargante pretende trazer

questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria,

em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada, fazendo constar no dispositivo da sentença: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, (...) mantendo, contudo, os demais termos do dispositivo da sentença de fls. 215/223. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-62.2016.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/174.950.643-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 19/10/2015 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/129. Emenda à inicial (fls. 132/136), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 136/136-verso. Regularmente citada (fl. 138), a Autarquia-ré não apresentou contestação (fl. 138-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o às demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-

probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 19/10/2015 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-40.2016.403.6183 - MARIO EUGENIO SPINOLA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 325/332, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 336/337, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-22.2016.403.6183 - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 186/194, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 195/236, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-46.2016.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 352/359, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 364/369, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 266/274, que julgou parcialmente procedente a presente ação.Em suas razões (fls. 278/292), a parte autora, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pelas partes.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria

pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse particular, verifico que assiste razão ao autor pois, de fato, o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79, não foi analisado na sentença embargada, omissão esta que passo a sanar. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colegiado Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2015 (fl. 25), não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 266/273. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-92.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebe o benefício desde 04/12/06, NB 42/142.434.150-4 (fl. 24), mas que a autarquia -ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, com os quais faz jus a benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/81. Emenda à inicial a fl. 85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 86. Regularmente citada, a Autarquia -ré apresentou contestação às fls. 88/125, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 21/09/81 a 31/12/87 (Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima destacado (planilha de fls. 74) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 04/12/06 (NB 42/142.434.150-4). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais pedidos requeridos, notadamente de 01/01/88 a 04/12/06 (DER). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os

critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescreveu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/01/84 a 08/12/06 (DER). Todavia, verifico que referido período não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/09/81 a 31/12/87 (Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-27.2017.403.6100 - TARCISIO MAIA TEIXEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 557/561, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. O embargante aduz que a sentença julgou procedente o pedido, condenando às corré União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CPTM à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que na fundamentação consta que a CPTM é a responsável pela entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação, e não pelo efetivo pagamento do benefício, de modo que entende que o dispositivo deve ser retificado, a fim de que a responsabilidade da CPTM fique expressamente delimitada de acordo com a fundamentação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com o fim de se evitar qualquer questionamento acerca da responsabilidade da CPTM na presente ação, retifico o dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação, para fazer constar: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIAO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.331.593-0, do autor TARCISIO MAIA TEIXEIRA, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação, (...) Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, nos termos do dispositivo supra, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-02.2017.403.6183 - JAILSON PASSOS FERREIRA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 04/02/13, NB 42/163.470.705-0 (fl. 11), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/58. Emenda à inicial às fls. 62/67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 68. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/80, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 81v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo

pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido nº do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13/01/86 a 10/12/87 (Probel S/A) e de 24/06/93 a 14/02/13 (Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda). Todavia, verifico que os referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 40/42, 45/46 e 56/58 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER de 04/02/13 (NB 42/163.470.705-0), apresentando 27 (vinte e sete) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 49/50 e comunicado de decisão de fl. 54. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SARAFAIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X

ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUJA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X PAULO CLIMACO GENTIL X HATSUKO YAMANAKA X NEYDE GENTIL SARACENI X MONICA SARACENI X GERSON SARACENI X ANA PAULA SARACENI X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA E SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749458-26.1985.403.6183 (00.0749458-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ALIPIO BUENO DE ALMEIDA X ALVARO MARTINS PASSOS FILHO X AMERICO PINTO CORREA X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO CORAZZA X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X BENEDITO GALHARES DA COSTA X BENEDITO JOAO GALHARDO X BENEDITO SOARES FILHO X MARIA DAS NEVES DO CARMO LINS X CESARPINO VERDUINO DAS NEVES X CLEMENTINO ESTAREGUE X DURVALINO ONOFRE X DYONISIO STACHEWSKI X ANEZIA LEITE TARDELLI X IBRAIN TUANI X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X IRINEU MOREIRA COUTO X JOAO AMARO MENDES X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO FERNANDES BENAVIDES X JOSE ALCALA X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BLAS GARCIA X JOSE CLAUDINO FERREIRA X JOSE JAMAS X JOSE PERES NABERO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVEIRA X LAURINDO MARQUES X LAZARO CORREA MAIA X LEONIDAS GOMES DOS SANTOS X LUCIA DE CAMPOS GENELLI X LUCINDA PIRES MAIA X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL BARRETO X MARCILIO HELEODORO FELIX X MARIO BARONI X MARIO PINTO X MOACYR CARPI X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSWALDO MARSILI X PASCHOALINA RUIZ X PAULO RUBIM DE TOLEDO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MACIEL DOS SANTOS X RUBENS SCHERPEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO FERNANDES BENAVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBIM DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X MARIA APARECIDA MOSCA X VALDIR SCOCCO X JAIR SCOCCO X RODOLFO SCOCCO X CESAR SCOCCO X VERA INES SCOCCO AMORIM X AHIR JOSE SCOCCO X JOSE SCOCCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X CIRLEI APARECIDA POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X MARIA ELISA CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUCIR PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7) - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADMILSON BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKACHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOCHIYUKI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013261-05.2011.403.6183 - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRUDENTE CORREA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000091-3) - NELSON JACINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000462-2) - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO ZANA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DO CARMO ZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABDENIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI KEIKO UEMURA ZANEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO MILANEZE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOACIR BESSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA, ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA
REPRESENTANTE: GISELE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA MERINO RUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERNANDES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deverá ser comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa Carimbos e Cliches Helo Ltda. em fornecer a documentação necessária à prova, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACISO ZOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS FRANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIO MENDES VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISON SILVA MAZZEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o tempo decorrido desde a petição id 3964566, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças do processo número 0013102-43.2003.403.6183, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Observe que o processo número 1500202-74.1997.403.6114 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito – sobretudo por ter sido proposto no ano de 1997, conforme se observa da sua numeração – não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NANZER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Observe que o processo número 0005110-44.2003.403.6114 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o tempo decorrido desde a petição id 3966809, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos as principais peças das ações indicadas no termo de prevenção.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES LONER

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY ALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar o endereço completo da sede do Juízo depreçado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005111-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CUSTODIO LEVES - SP182627
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize-se a classe processual para que conste procedimento comum

Ante o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo (petição id 3593313), intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho id 2495985, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CALDERELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido id 3640940, no prazo acima concedido.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001852-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA BUENO DUBUGRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Ante o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo (petição id 3299509), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças do processo número 0009146-09.2009.403.6183, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INGO FREHSE

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 22 de março de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001518-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALIN ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize-se a classe judicial para procedimento comum.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00017021220154036183 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Observo que o processo nº 00017056420154036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, a determinação de id 2874255 de emenda da inicial, justificando o valor da causa, com a apresentação de demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 da lei processual citada.

3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

5. Se cumprida a determinação de emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA VITORIA CAMARGO GOES, ANA PAULA SOUSA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP400760
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP400760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 183.092.715-6, bem como comprovante de endereço recente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00004027820164036183 em que são partes JEREMIAS DE ARAÚJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO COMUM

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento do RE 579431 pelo Supremo Tribunal Federal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 289: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 329: Defiro a concessão de prazo suplementar, conforme requerido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.
Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.
Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a

expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC),(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 385: NOTIFIQUE-SE A APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA X IVANICE POSSIDONIO FERNANDES X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 571/600: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 876 informando se pretende continuar a receber o benefício administrativo nº 153.427.240-0, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito, ou se opta pelo benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALITO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.319: Com razão a parte autora, pois não há valores a serem executados nos autos.

Assim sendo, torno sem efeito os despachos de fls. 306, 309,310 e 316/317.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011088-71.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 181/191.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.103,12 (cento e quarenta e três mil, cento e três reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.620,01 (dez mil, seicentos e vinte reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 153.723,13 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos., conforme planilha de folha 238/239, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 382/400: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009742-17.2014.403.6183 - SILVIA DE MORAES LUZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE MORAES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.985,15 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 140, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003986-0) - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 310: Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

Com o cumprimento, aguarde-se comunicação da competente Subsecretaria - Divisão de Precatórios autorizando-se o envio e recepção de Requisitórios nestes casos.

Por derradeiro, regularizem os requerentes Juvenal Pinto Rodrigues e José Marcondes Pinto Rodrigues o pedido de habilitação, carreado aos autos certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de MARLENE PINTO DA SILVA, uma vez que tal documento não se encontra juntado aos autos.

No silêncio, remendam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 356 e 359, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício administrativo, objeto de recurso conforme fls. 356, ou pelo benefício concedido judicialmente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 356: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularizem os habilitantes o pedido de fls. 200/215 e 217/219, carreado aos autos comprovante de endereço de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-73.2016.403.6183 - PAULO CESAR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória de fls. 325/326.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Remetam-se os auto ao SEDI para o cadastro de GERALDO RIBEIRO DE MEDONÇA JÚNIOR como cessionário, conforme fls. 277/293.
Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITH LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 923/930: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 256, proferido por equívoco.
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 211: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 197/211: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 289: Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração ad judicium atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos defiro o pedido de expedição de certidão de atuação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 255: Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitandos, sucessores de Eliel de Lima, conforme decisão de fls. 222/224.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 235: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 233: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO COMUM

0018814-05.1989.403.6183 (89.0018814-3) - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada.
FLS. 906/920: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 1.325: Reporto-me ao despacho de fls. 1.324, esclarecendo ser imprescindível para expedição da referida certidão, a juntada aos autos do instrumento de procuração atualizado.
Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1356/1367: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que esta forneça a relação dos salários de contribuição da parte autora para o período de 01/01/1991 a 30/06/2007, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a vinda documento NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu para que promova a revisão do benefício, comprovando documentalmente nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO MORAES X MARIA GILENE MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 371.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

Com o cumprimento, aguarde-se comunicação da competente Subsecretaria - Divisão de Precatórios autorizando-se o envio e recepção de Requisitórios nestes casos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PATUCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação do i. patrono, dê-se ciência, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação no presente feito, com o escopo levantamento de valores em nome da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, cumpra-se a parte final de despacho de fls. 207, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a retificação dos cálculos do Contador Judicial de fls. 113/118.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO X MARIA LUZINEIDE MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

FLS. 330/333: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-82.2011.403.6183 - NELLY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 180/182, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor

administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que promova a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, conforme fls. 182/197, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013623-07.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 423/424: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.
Decorrido o prazo para recurso desta decisão, tomem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Reporto-me à petição de fls. 394/395: Defiro a redesignação da perícia.
Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 18/06/2018 às 13:00 hs) conforme fls. 396, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:
1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?
Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.
Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 396, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca da cessação do benefício, bem como da convocação da parte autora para a realização de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalente.
Após, venham conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 375: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001831-51.2014.403.6183 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 535.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006752-4) - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008115-6) - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2) - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-23.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Reg. Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-55.2011.403.6183 - ANASTASIOS COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008155-28.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-03.2013.403.6183 - LUIS ROCHA LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-97.2013.403.6183 - WALDEMAR SOARES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-03.2013.403.6183 - NILSON MAFFEI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009743-36.2013.403.6183 - MARIO BERNARDO DE LIMA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-51.2013.403.6183 - THEREZA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-66.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO MARQUES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-05.2014.403.6183 - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010517-32.2014.403.6183 - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011354-87.2014.403.6183 - JOSIAS AZEVEDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-18.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042250-89.2010.403.6301 () - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-71.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-81.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-69.2015.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-43.2015.403.6183 - EDSON NILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-69.2015.403.6183 - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012035-23.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-17.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0016962-53.2016.403.6100 - JIVALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS comunicando a decisão do V. Acórdão.

Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-12.2016.403.6183 - PATRICIA QUARESMA DE ALMEIDA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se comunicando a decisão do V. Acórdão.

Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007077-57.2016.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 15 dias sobre os cálculos de fls. 190/192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se os autos em secretaria, nos termos da decisão de fls.301.

Int.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE DIAS SANTOS NETO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso o ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da informação do INSS (ID-5405394) assim como da juntada do documento (ID-5789626), no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA GUELERE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH
REPRESENTANTE: ANTONIO HENRIQUE FRITSCH
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de gratuidade da justiça, regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento anexado como "declaração de pobreza", refere-se à declaração de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER VINICIUS MONTEIRO CEZAR
REPRESENTANTE: CAROLINA MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA JOSEFINA GUERRA MODERNELL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, em 30 (trinta) dias, em relação aos autos que constam do Termo de Prevenção, apresentando, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATHEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TORQUATO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição intercorrente (ID 5138537) juntada aos autos, determino o desentranhamento da petição sob ID 5133446, considerando que se refere a outro feito.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-98.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLUCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARLUCE FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **companheiro**, Sr. Gezi Ribeiro Rocha, ocorrido em **27/10/2016**.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/179.875.632-0) em 08/11/2016 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento da não comprovação da união estável com o segurado.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/57).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 60/67.

Rol de testemunhas e manifestação da parte autora às fls. 68/72.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 73/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de prova da existência de união estável.

Manifestação da parte autora às fls. 113/114.

Converto o julgamento em diligência

Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Deste modo, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, apresentar provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183
AUTOR: RAMON BARROS SOUSA
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

RAMON BARROS SOUSA, menor impúbere, nascido em 02/06/2013, representado pela genitora, Sra. Leonilda Sousa Pereira ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do pai, **Sr. Alexandro Barros Rolim, ocorrido em 24/09/2015.**

Esclareceu ter tramitado perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a reclamação trabalhista n.º 1001040-21.2015.5.02.0704, ajuizada pelo falecido em face da empresa Metalorac Manufatura de Metais Ltda – EPP, julgada procedente determinando o pagamento dos meses de janeiro a abril de 2015, bem como a anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho e Previdência Social até 08/05/2015. Informou, outrossim, que, após o falecimento do pai, habilitou-se da demanda trabalhista, juntamente com a genitora, Sra. Leonilda Sousa Pereira.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/174.862.939-2) em 22/10/2015 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus – fls. 269.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/308).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 310/318.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 319/357.

Réplica às fls. 362/391.

Manifestação e rol de testemunhas apresentados pela parte autora às fls. 392/407.

Converto o julgamento em diligência

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **02/2014**, tendo mantido a qualidade de segurado até **15/04/2015**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Alexandro Barros Rolim no momento do óbito.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos de n.º 1001040-21.2015.5.02.0704 que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO BEZERRA DE LIMA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São Paulo,

São PAULO, 18 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242, ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, em 30 (trinta) dias, em relação aos autos que constam do Termo de Prevenção sob. nº **00311527320114036301**, apresentando, sob pena de EXTINÇÃO do feito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, em 30 (trinta) dias, em relação aos autos que constam do Termo de Prevenção, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UDSON RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TORRES ALMEIDA - SP358951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, em 30 (trinta) dias, sobre os autos que constam do Termo de Prevenção, apresentando, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

aqv

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES E DANIELA APARECIDA ALVES, habilitaram-se na presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento de valores atrasados, relativos ao pedido inicialmente formulado por JOÃO BATISTA ALVES, falecido em 12/03/2013 (fl. 91), para concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2012. Inicial e documentos às fls. 02/45. O INSS contestou (fls. 52/60). Informado nos autos falecimento do autor, foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 148/). Realizada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 162/170). O INSS alegou perda da qualidade de segurado (fls. 186/190). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 186/190) e juntou cópia de reclamação trabalhista (fls. 196/380). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.231/91). O autor relatou na inicial ter sofrido acidente vascular encefálico, com graves complicações advindas do evento para saúde. Durante a tramitação processual, faleceu, em 12/03/2013, habilitando-se os herdeiros, todos maiores. Realizada perícia médica indireta, na especialidade de neurologia, o perito apurou insuficiência cardíaca congestiva com edema agudo de pulmão e evolução desfavorável do quadro, com acidente vascular encefálico, em 31/12/2011, resultando em comprometimento neurológico. Diante disso, concluir (...) o periciando era portador de incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, havendo elementos, no prontuário médico, que sugerem inclusive a presença de incapacidade para os atos da vida civil (fl. 166). A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 04/08/2009, quando comprovada a insuficiência cardíaca congestiva. O INSS contestou a qualidade de segurado, pois, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 189), o último vínculo de emprego encerrou-se em 12/1995, não havendo contribuições previdenciárias para o período posterior. Costa nos autos, sentença proferida na Reclamação Trabalhista movida pelo falecido, processo nº 0000195-48.2012.50.02.0433, condenando o empregador, Marcio Pimentel Aguiar - ME, a efetuar as devidas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, relativas ao vínculo de emprego reconhecido. Nesse sentido, os sucessores juntaram a CTPS do autor com anotações de emprego de 30/04/2009 a 30/12/2011 (fls. 220). Nos termos da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O Supremo Tribunal Federal - STF aprovou súmula vinculante nº 53, definindo a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias relativas às suas condenações, nos seguintes termos: A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Nos autos, embora o INSS não tenha sido intimado da sentença que homologou os valores de execução (fl. 318 e verso), excepcionalmente, considerando a particularidade do caso em análise, principalmente em face de valores inferiores ao teto de ajuizamento da execução fiscal, reconheço as anotações em CTPS do autor, advindas da sentença laboral. Assim, o autor mantém a qualidade de segurado, pois fixada pela perícia médica data da incapacidade para 04/08/2009, o período coincide com o vínculo de emprego de 30/04/2009 a 30/12/2011, anotado em CTPS. As contribuições previdenciárias anteriores podem ser utilizadas para efeito de carência, pois, quando da incapacidade e a partir da nova filiação, o autor contava com um terço de contribuições vertidas, nos termos do revogado art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável ao caso pelo princípio do tempo reger ato. Tendo em vista que o Juízo está adstrito ao pedido formulado na inicial e que o autor pretende a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício ora deferido em 05/06/2012. Os valores relativos ao benefício ora concedido devem ser pagos pelo salário mínimo, tendo em vista a anotação salarial relativa ao vínculo reconhecido pela justiça laboral e conforme consta em CTPS do autor. Ademais, os atrasados devem ser pagos até a data do óbito, em 12/03/2013. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2012, e até a data do óbito, em 12/03/2013; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, calculados sobre o salário mínimo, a ser pago aos sucessores habilitados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de

05/06/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de recebimentos de valores atrasados pelos sucessores do falecido, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 16 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 05/06/2012 RMI: Salário Mínimo Tutela: NÃO Reconhecido Judicialmente) a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2012, e até a data do óbito, em 12/03/2013; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, calculados sobre o salário mínimo, a ser pago aos sucessores habilitados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/06/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-33.2014.403.6183 - JEOVANIL ALVES CORDEIRO (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEOVANIL ALVES CORDEIRO, nascida em 16/12/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/2013 (fl. 87). Juntou documentos (fls. 17/35). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 37/40). Sucitado conflito de competência (fl. 43), o E. TRF da 3ª Região declarou competente o juízo suscitado (fls. 49/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 88 e verso). Agravada a decisão, o E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 94/96). O INSS contestou (fls. 111/132). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/137). Realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria (fls. 150/159) e ortopedia (fls. 160/170). O INSS teve vista dos laudos e nada requereu (fl. 171). A parte autora formulou pedido de tutela provisória (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 55 anos, ajudante geral, ensino fundamental completo, narrou dores no joelho e na coluna, além de transtorno psiquiátrico. Permaneceu em gozo de auxílio-doença por quatro períodos, sendo os dois últimos deles de 15/07/2009 a 30/01/2011 (NB 536.655.202-4) e o NB 606.386.363-3, concedido por apenas um dia, em 15/05/2014 (fls. 174/176). Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, a profissional responsável não apurou presença de doença mental ativa e atestou a capacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica (fl. 153). Por sua vez, a perícia na especialidade ortopedia apurou a presença de hipotrofia muscular e diminuição de força motora no joelho direito. Diante disso, concluiu: Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho Direito. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses) a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 07/05/2013 (...) (fl. 164). Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixada pela perícia médica início da incapacidade para 07/05/2013, o autor encontrava-se no período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, pois não decorrido o prazo de 12 meses desde a última contribuição do autor, em 31/12/2012, antes de sua incapacidade, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 132). Nesse ponto, o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à data de incapacidade não é capaz, por si só, de ensejar presunção de capacidade laborativa, principalmente se realizada na condição de contribuinte individual, apenas com o fim de não perder a qualidade de segurado (Precedentes: ApReeNec 00362058620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018). Conforme consulta ao CNIS (fls. 174/175), o autor realizou diversos requerimentos administrativos de auxílio-doença, todos indeferidos. Considerando os fatos analisados, o autor não se encontrava apto ao trabalho desde a data apontada pela perícia médica, em 07/05/2013. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade, em 07/05/2013, devendo ser mantido, pelo menos, por 12 meses contados da realização da perícia médica, em 14/12/2017, conforme apontado pelo perito, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliá-la a persistência ou não da doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder, a partir de 07/05/2013 o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por 12 (doze) meses, contados da realização da perícia médica, em 14/12/2017, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliá-la a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/05/2013. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive o auxílio-doença NB 606.386.363-3. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão pagas desde 07/05/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício ora deferido, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS, nos termos dessa decisão. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 07/05/2013 RMI: a calcular Tutela: sim Reconhecido Judicialmente: a) conceder, a partir de 07/05/2013 o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por 12 meses, contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliá-la a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/05/2013; Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive do auxílio-doença (NB 606.386.363-3). O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão pagas desde 07/05/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES (SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO APARECIDO RAMIRES, nascido em 13/12/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2014. Juntou documentos (fls. 19/68 e fls. 103/124). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade para as empresas Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (de 17/04/1979 a 10/12/1979 e de 03/09/1982 a 22/03/1996), Marmoraria Truglio Indústria e Comércio Ltda. (de 16/07/1980 a 08/09/1980) e Contherm Ar Condicionado e Instalações Ltda. (de 30/09/1980 a 19/12/1980). Postulou, também, reconhecimento de período comum de labor para as empresas Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (de 03/09/1982 a 22/03/1996), Telefone Telecomunicações e Eletrificações Ltda. - Me (de 07/06/1999 a 19/07/1999) e Soldemar Carpigiani Jr. (de 02/09/2002 e 31/05/2004). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fl. 125 e verso). O autor agravou a decisão de indeferimento da tutela (fls. 127/139). O INSS apresentou contestação (fls. 143/157). O autor apresentou réplica (fls. 161/170). O INSS nada requereu (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 28 anos, 05 meses e 17 dias (fls. 28/29). Não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nesta ação e deixou de computar tempo comum de labor. Passo a analisar o período comum pretendido. Os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção relativa de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção relativa, cabe à autarquia federal afastar a veracidade das anotações ou indicar a presença de elementos de fraude. Os períodos comuns não computados na via administrativa estão parcialmente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 396/397). A inexistência do período integral no cadastro social do INSS, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do período de trabalho, pois a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (Precedentes: TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). O período alegado está registrado em CTPS (fls. 38 e 39), inclusive com anotações de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude. Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor na empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (de 03/09/1982 a 22/03/1996), Telefone Telecomunicações e Eletrificações Ltda. - Me (de 07/06/1999 a 19/07/1999) e Soldemar Carpigiani Jr. (de 02/09/2002 e 31/05/2004). Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidente - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos

listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, mesmo para o período anterior à edição da Lei 9.032/95. Por isso, para o agente nocivo indicado, não é suficiente a mera indicação de atividade profissional de eletricitista anotada na CTPS. É possível o eletricitista laborar sob eletricidade inferior a 250 volts. Assim, o autor não trouxe qualquer documento, formulário ou laudo técnico, comprovando o patamar de voltagem elétrica de exposição para os períodos pretendidos nesta ação. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO E DO PEDÁGIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 (...) Os períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/04/1980, e 01/05/1980 a 30/06/1980, laborados na empresa Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda, não podem ser enquadrados como especiais, eis que o autor esteve exposto à tensão elétrica inferior a 250 volts; bem como os períodos de 29/04/1987 a 18/05/1990, 15/07/1993 a 30/11/1994, na empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, por não haver especificação da tensão elétrica a que o autor ficou submetido. 12. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00438654920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) Na ausência de prova da exposição de qualquer outro fator nocivo à saúde, não reconheço os períodos pretendidos como especiais. Considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 28/05/2014, com 29 anos, 11 meses e 09 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d INDÚSTRIA DE METAIS VULCANIA 22/07/1976 01/08/1978 2 - 10 - - - LAVIOS INDÚSTRIA 17/04/1979 10/12/1979 - 7 24 - - - MARMORARIA TRUGLIO 16/07/1980 22/09/1980 - 2 7 - - - CONTERM AR CONDICIONADO 30/09/1980 19/12/1980 - 2 20 - - - BARDELLA S.A. 06/08/1981 25/08/1982 1 - 20 - - - LAVIOS INDÚSTRIA 03/09/1982 22/03/1996 13 6 20 - - - TELFINO TELECOMUNICAÇÕES 07/06/1999 19/07/1999 - 1 13 - - - ICOMON COMERCIAL 16/12/1999 19/05/2000 - 5 4 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 20/05/2000 31/07/2000 - 2 12 - - - SOLDEMAR MOLAS 01/09/2002 31/05/2004 1 9 1 - - - SOLDEMAR MOLAS 01/06/2004 30/08/2013 9 2 30 - - - FACULTATIVO 01/12/2013 28/05/2014 - 6 3 - - - Soma: 26 42 164 Correspondente ao número de dias: 10.784 Tempo total: 29 11 14 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 09 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo comum de labor Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (de 03/09/1982 a 22/03/1996), Telefonia Telecomunicações e Eletrificações Ltda. - Me (de 07/06/1999 a 19/07/1999), Soldemar Carpijani Jr. (de 02/09/2002 e 31/05/2004); b) reconhecer o tempo total de contribuição 29 anos, 11 meses e 09 dias até a data da DER em 28/05/2014; Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbar os períodos comuns reconhecidos e o tempo total de contribuição até a DER. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/Renda Mensal Atual/DIB/RMI: Tutela: SIM/Provimento: a) reconhecer como tempo comum de labor Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (de 03/09/1982 a 22/03/1996), Telefonia Telecomunicações e Eletrificações Ltda. - Me (de 07/06/1999 a 19/07/1999), Soldemar Carpijani Jr. (de 02/09/2002 e 31/05/2004); b) reconhecer o tempo total de contribuição 29 anos, 11 meses e 09 dias até a data da DER em 28/05/2014;

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-13.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROBERTO SOARES, nascido em 28/09/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/10/2011 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Cia de Gás de São Paulo - Comgás (05/06/1986 a 01/07/1988), na Capuava Carbonos Industriais S.A. (04/07/1988 a 01/01/1989), na Carioca de Produtos Químicos (19/06/1989 a 15/12/1989), na Denar Química S.A. (16/12/1989 a 04/12/1996), e na Solvay do Brasil S.A. (13/10/1997 a 01/07/2008). Esclareceu, outrossim, ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado de 19/06/1989 a 13/10/1996. Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado nos períodos na Paludo Máquinas e Embalagens Ltda (02/01/1975 a 20/01/1977), na Rede Ferroviária (29/03/1979 a 27/05/1980), NA Empresa Folha da Manhã S.A. (24/02/1981 a 15/01/1983), na Jolly Ind. E Com. Ltda (06/04/1984 a 25/04/1985), Stanley Home Produtos (01/04/1985 a 30/08/1985) e na Brasivil Resinas S.A. (08/03/1989 a 13/06/1989) em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/242. Declinada a competência (fls. 240/250), a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, cuja decisão determinou a permanência do feito nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 257/284). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 285. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 287/302, e arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 308/341. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 13/10/2011 (DER), e ajuizada a presente ação em 17/09/2014, não há incidência do prazo prescricional quinquenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados de empresas Cia de Gás de São Paulo - Comgás (05/06/1986 a 01/07/1988), na Capuava Carbonos Industriais S.A. (04/07/1988 a 01/01/1989), na Carioca de Produtos Químicos (19/06/1989 a 15/12/1989), na Denar Química S.A. (16/12/1989 a 04/12/1996), e na Solvay do Brasil S.A. (13/10/1997 a 01/07/2008). Considerando que a autarquia reconheceu o caráter especial do período laborado na Empresa Carioca de Produtos Químicos (19/06/1989 a 15/12/1989 e 15/12/1989 a 13/10/1996), delimito o objeto litigioso no tocante ao período complementar de 14/10/1996 a 04/12/1996. Consoante comunicado de decisão, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 20 dias no momento do requerimento administrativo (fls. 75/76). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 145/146) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 81/97). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da novidade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). 1. No tocante ao período laborado na Cia de Gás de São Paulo - Comgás (05/06/1986 a 01/07/1988), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 01/02/2012, verifica-se ter a parte autora laborado nas funções de Operador Industrial Treinee e Operador de Produção I, efetuando e acompanhando a operação dos painéis de controle dos equipamentos utilizados no processo de produção do gás a partir da nafta leve, e verificando a operação dos equipamentos instalados no interior da Usina Massinet, exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis. Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido. Ademais, impõe-se destacar que o documento apresentado foi emitido 24 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Cláudia Cantieri Fernandes, como sendo a representante legal da empresa. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do PPP emitido de forma tão extemporânea, não sendo possível afirmar que a Sra. Cláudia Cantieri Fernandes era representante legal da empresa à época. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa na Cia de Gás de São Paulo - Comgás. 2. No tocante ao período laborado Capuava Carbonos Industriais S.A. (04/07/1988 a 01/01/1989), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/09/2007, e o laudo técnico ambiental (fls. 156/159), por meio dos quais se verifica ter laborado no cargo de Operador, exposto ao agente físico ruído de 88,39 decibéis, acima do legalmente tolerado, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.3. Com relação ao período laborado na Carioca de Produtos Químicos (14/10/1996 a 04/12/1996) - cuja razão social foi alterada para Denar Química Ltda (fls. 174), a parte autora anexou aos autos formulário (fls. 175/176), emitido em 12/02/1998, e o laudo técnico de avaliação ambiental, datado de 07/05/1997, por meio dos quais se constata ter laborado no cargo de Segundo Operador, no setor de Produção, de modo habitual e permanente a fontes de valor, variações de intempéries, emanações de gases e vapores dos produtos derivados de petróleo, como benzeno, tetramero de protileno, alfa olefina, e produtos químicos, como ácido sulfúrico, soda cáustica e cloreto de alumínio, ficando também exposto a ruído, conforme médica encontrada nos setores das áreas de processo do tórreo, 1º, 2º e 3º andares (entre 73 e 91,7 decibéis), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.4. Por fim, relativamente ao período laborado Solvay do Brasil S.A. (13/10/1997 a 01/07/2008), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ausente data de emissão e assinatura do representante legal da empresa - fls. 160/164), verifica-se ter a parte autora exercido a função de Operador de Produção, cujas atividades consistiam em auxiliar na colocação, condução e parada de marcha dos secadores e periféricos, auxiliar na colocação e parada de marcha das

centrífugas, efetuar a rotina de verificação e limpeza das peneiras, britadores e filtros. Extra-se do documento que a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído de 87 e 88 decibéis, bem como a agentes químicos. Considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora teria laborado acima do agente físico ruído tolerável pela lei apenas no período de 19/11/2003 a 01/07/2008. A parte autora apresentou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 27/11/2013, data posterior à data de entrada do requerimento administrativo, devidamente assinado por Sueli Paula Lima (fls. 238/241). Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido, e ao agente químico. Desse modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa Solvay do Brasil S.A. Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de laborado na Paludo Máquinas e Embalagens Ltda (02/01/1975 a 20/01/1977), na Rede Ferroviária (29/03/1979 a 27/05/1980), NA Empresa Folha da Manhã S.A. (24/02/1981 a 15/01/1983), na Jolly Ind. E Com. Ltda (06/04/1984 a 25/04/1985), Stanley Home Produtos (01/04/1985 a 30/08/1985) e na Brasilvix Resinas S.A. (08/03/1989 a 13/06/1989) mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/10/2011), com 7 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do benefício da aposentadoria por tempo integral Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/10/2011), com 33 anos e 09 meses de tempo comum, insuficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Captuva Carbonos Industriais S.A. (04/07/1988 a 01/01/1989) e na Carioca de Produtos Químicos (14/10/1996 a 04/12/1996); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 7 anos, 11 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (13/10/2011); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos e 09 meses até o requerimento administrativo (13/10/2011); d) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO ANTONIO GIUDITTA, nascido em 13/02/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, em 18/02/2014. Subsidiariamente pediu pela concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 61/149). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Metal Polo Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1978 a 19/02/1988), Bav Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1988 a 05/11/1990), Geosinter Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 01/08/1991 a 17/07/1992), Talusi Assessoria Comercial e Locação de Máquinas Industriais Ltda. (de 03/11/1993 a 01/11/1994) e Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 07/11/1994 a 18/02/2005 e de 01/03/2005 a 21/11/2013). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 151/154). Provido o agravo de instrumento da parte autora (167/168), os autos retornaram ao Juízo em outubro de 2015 (fl. 170). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). O INSS apresentou contestação (fls. 182/194). O autor apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 199/243 e fls. 248/285). O INSS nada requereu (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 34 anos, 06 meses e 06 dias (fl. 144), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados nesta ação. Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho para as empresas mencionadas, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 288/289) e computados na simulação de contagem de tempo realizada no processo administrativo (fls. 141/142). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação seguindo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, para o reconhecimento da especialidade, basta a comprovação do exercício da atividade, presumindo-se o contato do segurado com agente nocivo à saúde. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabelece a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99). No caso presente, em relação ao trabalho prestado para as empresas Metal Polo Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1978 a 19/02/1988), Bav Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1988 a 05/11/1990), Geosinter Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 01/08/1991 a 17/07/1992) e Talusi Assessoria Comercial e Locação de Máquinas Industriais Ltda. (de 03/11/1993 a 01/11/1994), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 127/131). Para o período de 03/11/1993 a 01/11/1994 a parte autora juntou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 132/133), informando o labor na função de torneiro mecânico e exposição a ruídos de 88 dB(A). O PPP apresentado nos autos corrobora as funções do autor de torneiro mecânico, nos seguintes termos: regula e maneja tomo mecânico, instala ferramentas apropriadas e atua nos comandos de partida, de parada e de rotação de peça (fl. 132). A prestação no período anterior à Lei nº 9.032/95, admite a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a prova, período a período, do exercício da função. A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto 80.083/79. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocividade do labor para o torneiro mecânico. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...). - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei) Não bastasse o entendimento jurisprudencial admitindo o enquadramento da função de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, o formulário colacionado

comprova a submissão da parte autora, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído medido em 88 dB(A), em período em que o limite tolerável era de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade pelo agente mencionado entre 03/11/1993 a 01/11/1994, para a empresa Talusi Indústria Mecânica Ltda. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de trabalho para as empresas Metal Polo Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1978 a 19/02/1988), Bav Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1988 a 05/11/1990), Geosinter Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 01/08/1991 a 17/07/1992), Talusi Assessoria Comercial e Locação de Máquinas Industriais Ltda. (de 03/11/1993 a 01/11/1994), pelo desempenho da atividade de torneiro mecânico, enquadrando-se nos códigos .5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao período trabalhado na empresa Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 07/11/1994 a 18/02/2005 e de 01/03/2005 a 21/11/2013), não é mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional de torneiro mecânico, uma vez findo a presunção de insalubridade. Como prova do período especial, a parte autora juntou PPP (fls. 134/135) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 262/282), produzido em ação trabalhista, autos nº 1001059-37.2016.502.0463, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Para o período de 07/11/1994 a 18/02/2005, o PPP mencionado informa exposição do autor à pressão sonora de 91 dB(A) e de 92 dB(A), acima do limite legal de tolerância de 90 dB(A). As atividades descritas no formulário, de usinagem em torno mecânico, autorizam a conclusão de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao ruído acima do limite legal. Na via administrativa, o INSS não reconheceu o período especial sob o fundamento de que houve alteração da apresentação de layout da empresa, desde a data da prestação dos serviços até a data de emissão do formulário. Afasto tais alegações, pois conforme informado no PPP houve alteração do objeto social da empresa, mas não das condições do ambiente de trabalho, que permaneceram as mesmas desde a prestação dos serviços até emissão do documento. Ademais, o PPP foi assinado por profissional responsável e os registros ambientais foram realizados por profissional técnico capacitado, conforme certificado no documento. Não há prova da exposição a agente nocivo ruído ou químico para o período posterior de labor na empresa, de 01/03/2005 a 21/11/2013, pois o documento informa pressão sonora no ambiente de trabalho de 83 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância de 85 dB(A), e não menciona a presença de qualquer agente químico no ambiente de trabalho. Não é possível considerar o laudo de periculosidade juntado aos autos (fls. 262/282), pois o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento da especialidade do período para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. É possível o recebimento de adicional de periculosidade no ingresso intermitente em área de risco (Decreto 93.412/86). A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EJDI no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Desta forma, no tocante ao labor para a empresa Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. reconheço apenas a especialidade do período de 07/11/1994 a 18/02/2005, enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por fim, resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). No termos da tabela abaixo, somados os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora não contava com tempo suficiente para concessão do pedido de aposentadoria especial. Considerando o período total de contribuição, computado o período comum, a parte autora soma 43 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 18/02/2014), suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d B ATISSACO CIA LTDA 03/01/1977 23/03/1977 - 2 21 - - - - POMBINHA BRANCA INDUSTRIAL 01/09/1977 10/10/1978 1 10 - - - - METAL POLO INDUSTRIA E COMERCIO Esp 12/10/1978 19/02/1988 - - - 9 4 8 BAV EQUIPAMENTOS Esp 01/06/1988 05/11/1990 - - - 2 5 5 GEOSINTER FERRAMENTAS Esp 01/08/1991 17/07/1992 - - - 1 17 GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS Esp 03/11/1993 01/11/1994 - - - 11 29 TALUSI - ASSESSORIA Esp 07/11/1994 18/02/2005 - - - 10 3 12 VITON EQUIPAMENTOS 19/02/2005 28/02/2005 - - - 10 - - - VITON EQUIPAMENTOS 01/03/2005 21/11/2013 8 21 - - - VITON EQUIPAMENTOS 22/11/2013 18/02/2014 - 2 27 - - - Soma: 9 13 89 21 34 71 Correspondente ao número de dias: 3.719 8.651 Tempo total: 10 3 29 24 11 Conversão: 1,40 33 7 21 12.111,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 11 20 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Metal Polo Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1978 a 19/02/1988), Bav Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1988 a 05/11/1990), Geosinter Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 01/08/1991 a 17/07/1992), Talusi Assessoria Comercial e Locação de Máquinas Industriais Ltda. (de 03/11/1993 a 01/11/1994) e Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 07/11/1994 a 18/02/2005) e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 43 anos, 11 meses e 20 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em 18/02/2014; c-) condenar o INSS em averbar o tempo especial e total ora reconhecidos e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/02/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora conta com apenas 55 anos de idade, não havendo nos autos elementos sobre a manutenção de sua própria subsistência ou incapacidade para o trabalho. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2018 Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: averbação de tempo especial Renda Mensal Atual: não há DIB: 18/02/2014 RMI: a calcular Tutela: NÃO Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Metal Polo Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1978 a 19/02/1988), Bav Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/06/1988 a 05/11/1990), Geosinter Ferramentas Diamantadas Ltda. (de 01/08/1991 a 17/07/1992), Talusi Assessoria Comercial e Locação de Máquinas Industriais Ltda. (de 03/11/1993 a 01/11/1994) e Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 07/11/1994 a 18/02/2005) e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 43 anos, 11 meses e 20 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo, em 18/02/2014; c-) condenar o INSS em averbar o tempo especial e total ora reconhecidos e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/02/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos por SIMÃO GOMES RODRIGUES, alegando contradição na sentença de fls. 466-473, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de labor para a empresa Ultrazag S/A, de 30/08/1987 a 30/04/1988. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 05/03/2018; e que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/03/2018; e que o recurso foi protocolizado em 09/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 466-473 possui erro material e contradição em seu conteúdo. No pedido inicial, parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor para a empresa Ultrazag S/A, de 30/10/1987 a 13/05/2014. Na fundamentação, por erro material, houve reconhecimento da especialidade de 30/08/1987 a 30/04/1988, intervalo com início em data anterior ao pleiteado e comprovado. Assim, o efetivo reconhecimento da especialidade deu-se de 30/10/1987 a 30/04/1988, como consta da planilha de fls. 472. Por sua vez, na conclusão e no dispositivo da sentença, o período acima não está descrito, embora esteja computado também nos cálculos da planilha de fls. 472, de forma a contrariar o restante da sentença. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para: A) substituir, na fl. 470, o parágrafo: No presente caso, a parte autora comprova, de 30/08/1987 a 30/04/1988 e 29/04/1995 e 05/03/1997, por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 93-100) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89), o exercício das funções de ajudante geral, ajudante de caminhão de entrega automática, motorista de caminhão de entrega automática, além de exposição à pressão sonora medida entre 84,1 e 93,4 dB(A), em período em que o limite de tolerância a ruídos foi fixado em 80dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade do labor. Pelo parágrafo: No presente caso, a parte autora comprova, de 30/10/1987 a 30/04/1988 e 29/04/1995 e 05/03/1997, por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 93-100) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88-89), o exercício das funções de ajudante geral, ajudante de caminhão de entrega automática, motorista de caminhão de entrega automática, além de exposição à pressão sonora medida entre 84,1 e 93,4 dB(A), em período em que o limite de tolerância a ruídos foi fixado em 80dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade do labor. B) substituir, na fl. 471, o parágrafo: Portanto, considero especiais os períodos laborados para a Companhia Ultrazag S/A, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. Pelo parágrafo: Portanto, considero especiais os períodos laborados para a Companhia Ultrazag S/A, de 30/10/1987 a 30/04/1988, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. C) substituir, na fl. 472, o parágrafo do dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na Companhia Ultrazag S/A, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial de 11 anos, 04 meses e 07 dias e de contribuição total de 31 anos, 01 mês e 02 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 02/06/2014 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição. Pelo parágrafo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na Companhia Ultrazag S/A, de 30/10/1987 a 30/04/1988, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial de 11 anos, 04 meses e 07 dias e de contribuição total de 31 anos, 01 mês e 02 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 02/06/2014 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-44.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 01/11/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 10/95). Alegou que a autarquia federal, ao processar o tempo total de contribuição para concessão do benefício, deixou de computar tempo em gozo de auxílio-doença, referente aos seguintes períodos: de 19/03/2007 a 02/08/2007, de 23/07/2008 a 31/07/2009, de 13/11/2009 a 17/08/2010, de 18/08/2010 até 31/12/2010 e de 01/01/2011 até 16/07/2014. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 102/103). Interposto agravo de instrumento (fls. 107/112), o E. TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 168/169). O INSS apresentou contestação (fls. 116/154). A parte autora apresentou réplica (fls. 157/165). O INSS nada requereu (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O INSS, administrativamente, reconheceu 28

anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 19/08/2014 (fl. 90). Não consta nos autos cópia integral do processo administrativo. Dentre os documentos ausentes, não foi juntado aos autos a contagem de tempo realizada pela autarquia federal para indeferir o benefício pretendido. A parte autora alega que a autarquia federal não computou, no prazo de carência da aposentadoria, o tempo referente a cinco períodos de recebimento de auxílio-doença. O período em recebimento de benefício por incapacidade será considerado para fins de carência, segundo entendimento consolidado da jurisprudência, desde que esteja intercalado com recolhimento de contribuições para Previdência Social. Embora não haja o pagamento de contribuição previdenciária no período, a jurisprudência dominante entende que o segurado não pode ser prejudicado, pois estava impedido de desenvolver atividade laboral. Nesse sentido, menciono entendimento da TNU: Súmula nº 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social - grifei. No caso em análise, segundo informações do Sistema de Benefícios do INSS (fls. 119/120) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 134), o autor percebeu quatro auxílios-doença, como segue: NB 570.406.414-5 (de 19/03/2007 a 19/03/2007), NB 531.337.872-0 (de 23/07/2008 a 31/07/2009), NB 538.065.845-4 (de 13/11/2009 a 17/08/2010) e NB 541.226.176-7 (de 18/08/2010 a 31/12/2010). Todos são intercalados com período de contribuição à Previdência Social. Não consta nos autos documentos referentes ao recebimento do benefício no período alegado pelo autor de 01/01/2011 a 16/07/2014 e de 19/03/2007 a 02/08/2007, pois conforme CNIS (fl. 134), o NB 570.406.414-5 foi recebido por apenas um dia (19/03/2007), não havendo outras provas nos autos, como carta de deferimento ou decisão judicial, de sua concessão até 02/08/2007. Ademais, não consta nos autos informações sobre recebimento de auxílio-doença entre 01/01/2011 a 16/07/2014, sendo que o autor verteu contribuições à Previdência Social como facultativo no período de 01/07/2014 a 30/11/2014. Considerando os documentos dos autos, o tempo total de contribuição do autor soma menos de 35 anos de contribuição, sendo quatro períodos pretendidos nesta ação já considerados pela autarquia federal quando do indeferimento do benefício, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 04/11/1976 15/03/1978 1 4 12 A DE TARANTO 01/03/1980 13/08/1980 - 5 13 14/08/1980 20/02/1981 - 6 7 03/04/1982 16/11/1983 1 7 14 CONDOMÍNIO IZIDRO 01/06/1984 09/12/1986 2 6 9 CONDOMÍNIO MANSÃO DOS LAGOS 01/03/1987 12/07/1988 1 4 12 COMDOMÍNIO PONTAL DA REGÊNCIA 01/09/1988 30/09/1990 2 - 30 COMDOMÍNIO PONTAL DA REGÊNCIA 01/12/1990 31/03/1991 - 4 1 CONDOMÍNIO AVE REAL 01/04/1991 07/04/1995 4 - 7 CONDOMÍNIO ITAMA 01/09/1995 10/04/2000 4 7 10 CONDOMÍNIO VIA VENETO 11/07/2000 03/07/2006 5 11 23 AUXÍLIO-DOENÇA 19/03/2007 19/03/2007 - - 1 AUXÍLIO-DOENÇA 23/07/2008 31/07/2009 1 - 9 AUXÍLIO-DOENÇA 13/11/2009 17/08/2010 - 9 5 AUXÍLIO-DOENÇA 18/08/2010 31/12/2010 - 4 14 RECOLHIMENTO 01/07/2014 30/11/2014 - 4 30 Soma: 21 71 197 Correspondente ao número de dias: 9.887 Tempo total : 27 5 17 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 17 Rehecido pela autarquia federal o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, não há interesse de agir em ter o pedido novamente apreciado em juízo. Declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito, com relação aos seguintes períodos de 19/03/2007 a 19/03/2007 (NB 570.406.414-5), de 23/07/2008 a 31/07/2009 (NB 531.337.872-0), de 13/11/2009 a 17/08/2010 (NB 538.065.845-4) e de 18/08/2010 a 31/12/2010 (NB 541.226.176-7), com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido com relação ao cômputo de tempo do período de 19/03/2007 a 02/08/2007 e de 01/01/2011 até 16/07/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS JOSÉ MARTINS DA COSTA, nascido em 11/05/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2015. Juntou documentos (fls. 23/240) Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição a agentes químicos, ruído e eletricidade nas seguintes empresas: Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/08/1979 a 15/01/1987); Battistella Indústria e Comércio Ltda. (de 22/01/1987 a 13/03/1987); Sigla Equipamentos Elétricos S.A. (de 07/05/1987 a 18/05/1987); Etemit S.A. (de 01/06/1987 a 05/11/1987); Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 05/11/1987 a 19/04/1993); Maquigeral Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/02/1994 a 06/06/1994); Lion S.A. (01/04/1998 a 06/04/1998); Temoinsa do Brasil Ltda. (de 17/07/2000 a 01/11/2001); INA Representações e Serviços Técnicos (de 16/01/2002 a 06/09/2002); Pro-Midiam Serviços Temporários Ltda. (de 18/11/2002 a 30/04/2003); CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. (de 02/05/2003 a 21/11/2007); Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 25/03/2008 a 03/11/2009); Ductor Implantação de Projetos S.A. (de 04/11/2009 a 01/06/2013); Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 10/06/2013 a 14/11/2014). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 244/247). Houve provimento do agravo de instrumento da parte autora (fls. 302/309). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fl. 310/311). O INSS apresentou contestação (fls. 314/324). O autor apresentou réplica (fls. 326/333). Indeferido pedido de perícia técnica e de prova testemunhal (fl. 335). Deferido o pedido de requisição de documentos à empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., foram juntados novos documentos às fls. 343/488. O INSS nada requereu (fl. 493). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o INSS impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes quando a renda mensal por eles percebida está limitada ao patamar de 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de lidar a presunção de hipossuficiência, pois o autor percebe renda mensal não superior a R\$ 2.000,00, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 502/505). Diante disso, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 31 anos, 03 meses e 09 dias, indeferindo o pedido de aposentadoria pela falta de pressupostos legais. Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho do autor, todos anotados no CNIS e reconhecidos pela autarquia federal. Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997. Mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Por sua vez, o reconhecimento da exposição do agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da novidade por meio de laudo de condições ambientais. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial MTE nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 001183805201144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TRF3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O reconhecimento da especialidade pela exposição a eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, não bastando, portanto, a mera indicação de atividade profissional de eletricitista na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. É possível o eletricitista laborar sob eletricidade inferior a 250 volts. Assim, o autor não trouxe qualquer documento, formulário ou laudo técnico, comprovando o nível de voltagem elétrica de exposição para os seguintes vínculos: Battistella Indústria e Comércio Ltda. (de 22/01/1987 a 13/03/1987); Sigla Equipamentos Elétricos S.A. (de 07/05/1987 a 18/05/1987); Maquigeral Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/02/1994 a 06/06/1994); Lion S.A. (01/04/1998 a 06/04/1998); e Pro-Midiam Serviços Temporários Ltda. (de 18/11/2002 a 30/04/2003); Na ausência de prova da exposição de qualquer outro fator nocivo à saúde, não reconheço os períodos acima descritos como especiais. Com prova do tempo especial de labor na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/08/1979 a 15/01/1987 e de 05/11/1987 a 19/04/1993), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77). O documento informa a exposição do autor à tensão elétrica superior a 3000 volts para o período de 05/11/1987 a 19/04/1993. As funções desempenhadas, como técnico de manutenção corretiva, descritas como executar serviços de manutenção nos sistemas de locomotivas e testes de alta voltagem, autorizam a conclusão da execução de trabalho exposto a fator de

risco de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na mesma empresa, o autor esteve exposto a pressão sonora de 82 dB(A) para o período de 01/07/1983 a 30/04/1986, acima do limite legal de tolerância, autorizando o reconhecimento da especialidade em face ao agente ruído, conforme entendimento consolidado do C. STJ. Para o período de 01/08/1979 a 30/06/1983, a exposição do autor à pressão sonora foi inferior ao patamar legal de tolerância de 80 dB(A). Para o período de 01/05/1986 a 15/01/1987, o autor esteve exposto à tensão elétrica variável de 64 a 3000 volts. A variação de exposição não permite o reconhecimento da especialidade, pela falta de permanência do trabalho em local com risco de eletricidade superior a 250 volts, conforme legislação de regência para o período. Portanto, reconheço o período especial de labor para Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/07/1983 a 30/04/1986 e de 05/11/1987 a 19/04/1993), enquadrando-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64. Como prova do tempo especial de labor na empresa Etemit S.A. (de 01/06/1987 a 05/11/1987), a parte autora juntou formulário DIRBEN 8030 (fls. 78), informando a exposição do segurado à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na função de oficial de eletrista. O documento também informa exposição à poeira de amianto, substância cancerígena, permitindo o reconhecimento da especialidade também por este agente, conforme código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 8.308/79. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para a empresa Etemit S.A. (de 01/06/1987 a 05/11/1987). Como prova do tempo especial de labor na empresa Temoinsa do Brasil Ltda. (de 17/07/2000 a 01/11/2001), a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 81 e 86), informando a função de eletricista, sem informar qualquer quantitativo relativo à tensão elétrica. O PPP de fl. 86 contém valores relativos à pressão sonora de 56 a 87 dB(A), valores inferiores ao limite legal de tolerância para o período. Com relação à exposição a agentes químicos, o PPP apenas menciona, de forma genérica, a exposição a tintas, solventes, fumos metálicos e poeiras incômodas, sem indicar com precisão qual substância e sua respectiva concentração média para fins de enquadramento na NR-15 ou na Portaria MTE nº 09/14. Como acima analisado, no período pretendido, é necessário cotejo com a regulamentação citada para fins de reconhecimento do período especial, pois a presença do agente químico na vigência do Decreto 3.048/99 passou a ser quantitativa e não mais qualitativa. Não reconheço, portanto, o período pretendido como especial de labor para Temoinsa do Brasil Ltda. (de 17/07/2000 a 01/11/2001). Como prova do tempo especial de labor na empresa INA Representações e Serviços Técnicos (de 16/01/2002 a 06/09/2002), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 88), informando a função de técnico eletroeletrônico, sem apontar qualquer quantitativo relativo à tensão elétrica de exposição. O PPP contém quantitativo relativo à pressão sonora de 78 dB(A), valor inferior ao limite legal de tolerância para o período. Ausente prova de exposição acima do limite legal de 250 volts, inviável o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo eletricidade. A menção no documento da presença de poeiras, de forma genérica, sem indicar com precisão qual substância e sua respectiva concentração média não permite o reconhecimento da especialidade, uma vez necessário o enquadramento da substância indicada na NR-15 ou na Portaria MTE nº 09/14. Como prova do tempo especial de labor na empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. (de 02/05/2003 a 21/11/2007), consta nos autos PPP fornecido pela empresa (fls. 485/488), conforme requisitado pelo juízo, uma vez que o PPP inicialmente fornecido estava incompleto. O formulário, assinado por profissional legalmente habilitado e com medições aferidas por técnico responsável, informa exposição a ruído de 98 dB(A), de 01/05/2003 a 14/02/2005, e superior a 100 dB(A), de 15/02/2005 a 21/11/2007, valores acima do patamar legal de tolerância permitido para o período. A exposição, conforme consta no documento, foi habitual e permanente, nas funções de técnico de manutenção e mecânico, desempenhadas na área operacional da empresa. Reconheço, portanto, como especial o período de labor para CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. (de 02/05/2003 a 21/11/2007) enquadrando-se no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Como prova do tempo especial de labor na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 25/03/2008 a 03/11/2009 e de 10/06/2013 a 14/11/2014), a parte autora juntou dois PPPs de fls. 79/80 e fl. 85, informando a função de técnico eletroeletrônico, sem indicar qualquer quantitativo relativo à tensão elétrica de exposição. Ausente prova de exposição acima do limite legal de 250 volts, inviável o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo eletricidade. Os PPPs contêm valores relativos à pressão sonora de 83,1 dB(A) e de 67,1 dB(A), para os respectivos períodos, valores inferiores ao limite legal de tolerância conforme legislação analisada. Diante disso, não reconheço a especialidade do labor para Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 25/03/2008 a 03/11/2009 e de 10/06/2013 a 14/11/2014). Como prova do tempo especial de labor na Ductor Implantação de Projetos S.A. (de 04/11/2009 a 01/06/2013), a parte autora juntou laudo técnico de periculosidade, elaborado perante a Justiça do Trabalho, em Reclamação Trabalhista (autos ilegítimos no documento), proposta pelo autor em face da empresa em questão (fls. 97/117). Não é possível adotar o documento como prova justa dos autos, pela ausência de efetivo contraditório da autarquia federal em sua produção. Mesmo que considerado o documento nestes autos, referido laudo informa que o autor não executava a parte operacional dos trabalhos de risco, ou seja, não havia o contato direto com o perigo da eletricidade. O autor apenas realizava a supervisão e o acompanhamento dos trabalhos de testes, nas cabines e comandos. A execução dos testes, conforme apontado pelo laudo, estava a cargo do fornecedor da empresa. Assim, o contato com o agente nocivo não fazia parte da rotina do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o recebimento do adicional de periculosidade no âmbito trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. Não reconheço, portanto, o período especial de labor para Ductor Implantação de Projetos S.A. (de 04/11/2009 a 01/06/2013). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data do requerimento administrativo, em 22/01/2015, com 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FEPASA 01/08/1979 30/06/1983 3 10 30 - - - FEPASA Esp 01/07/1983 30/04/1986 - - - 2 9 30 FEPASA 01/05/1986 15/01/1987 - 8 15 - - - BATTISTELLA INDUSTRIA 22/01/1987 13/03/1987 - 1 22 - - - SIGLA EQUIPAMENTOS 07/05/1987 18/05/1987 - 12 - - - ETERNIT S.A. Esp 01/06/1987 04/11/1987 - - - 5 4 FEPASA Esp 05/11/1987 19/04/1993 - - - 5 15 AUTONOMO 20/04/1993 31/10/1993 - 6 12 - - - BATTISTELLA INDUSTRIA 01/02/1994 06/06/1994 - 4 6 - - - SOTREQ S.A. 01/04/1998 06/04/1998 - - 6 - - - TEOINSA DO BRASIL 17/07/2000 01/11/2001 1 3 15 - - - INA REPRESENTAÇÕES 16/01/2002 06/09/2002 - 7 21 - - - PRO-MIDIAM SERVIÇOS 18/11/2002 30/04/2003 - 5 13 - - - CAF DO BRASIL Esp 01/05/2003 02/06/2004 - - - 1 2 CAF DO BRASIL Esp 03/06/2004 14/02/2005 - - - 8 12 CAF DO BRASIL Esp 15/02/2005 08/03/2006 - - - 1 24 CAF DO BRASIL Esp 09/03/2006 18/07/2007 - - - 1 4 10 CAF DO BRASIL Esp 19/07/2007 21/11/2007 - - - 4 3 EMPRESA TEJOFRAN 25/03/2008 03/11/2009 1 7 9 - - - DUCTOR 04/11/2009 23/05/2013 3 6 20 - - - EMPRESA TEJOFRAN 10/06/2013 14/11/2014 1 5 5 - - - Soma: 9 62 186 10 36 100 Correspondente ao número de dias: 5.286 4.780 Tempo total: 14 8 6 13 3 10 Conversão: 1,40 18 7 2 6.692,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/07/1983 a 30/04/1986 e de 05/11/1987 a 19/04/1993), Etemit S.A. (de 01/06/1987 a 05/11/1987) e CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. (de 02/05/2003 a 21/11/2007), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 33 anos, 03 meses e 08 dias até a data da DER em 22/01/2015; Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbar os períodos especiais reconhecidos e o tempo total de contribuição até a DER. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006); Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: DIB: RMI: Tutela: SIM Provento: reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (de 01/07/1983 a 30/04/1986 e de 05/11/1987 a 19/04/1993) e CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. (de 02/05/2003 a 21/11/2007), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 33 anos, 03 meses e 08 dias até a data da DER em 22/01/2015;

PROCEDIMENTO COMUM

0043028-83.2015.403.6301 - REINALDO BERTEZINI FILHO (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REINALDO BERTEZINI FILHO, nascido em 13/09/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial por trabalho na indústria gráfica, bem como período comum laborado, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 08/07/2009, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-31). Alega não reconhecimento pelo INSS do tempo comum laborado para a Linográfica Editora Ltda. (de 19/09/1967 a 13/01/1969) e do tempo especial nas empresas Instituto Salesiano S. Francisco (12/09/1973 a 30/09/1986), IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. (01/12/1994 a 22/01/1998, 06/10/1999 a 08/03/2000 e 10/09/2001 a 11/02/2008). O INSS apresentou contestação (fls. 272-324). A parte autora apresentou réplica (fls. 327-336). E o relatório. Passo a decidir. Do Tempo Comum Informa a parte autora que laborou para a empresa Linográfica Editora Ltda., de 19/09/1967 a 13/01/1969, dos 14 aos 15 anos, na função de aprendiz de encadernador, juntando cópia da ficha cadastral da empresa na Juceps (fls. 14-18) e de ficha de registro de empregado, em seu nome, às fls. 19-20, requerendo sua inclusão no tempo de contribuição para o INSS. Embora o período a que se pretende o reconhecimento como tempo comum trabalhado não esteja presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os documentos colacionados permitem concluir pela existência da relação, inclusive, com indicação de remuneração e horário de trabalho das 07h às 16h (fls. 19). Desta forma, reconheço o tempo de trabalho comum pleiteado. A parte autora, hipossuficiente aos 14/15 anos de idade, não pode ser penalizada por equívoco do antigo empregador, ao deixar de informar o INSS do vínculo presente, ou do INSS, ao não incluir suas informações no CNIS. Do Tempo Especial No presente caso, conforme documentos juntados, a parte autora entrou com 3 (três) pedidos administrativos sucessivos de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.260.999-9, em 08/07/2009; NB 159.872.360-7, em 27/04/2012; NB 169.160.486-8, em 09/09/2014, que deram origem a respostas diversas por parte do INSS, apurando tempos de contribuição contraditórios, inclusive quanto ao reconhecimento da especialidade. Desta forma, todos os períodos pleiteados pela parte autora, nestes autos, são controversos e merecem análise pomenorizada. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções exercidas na indústria gráfica e editorial estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as da indústria gráfica e editorial, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de

tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar exposição a agentes nocivos no labor para a empresa Instituto Salesiano S. Francisco (12/09/1973 a 30/09/1986), foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 185), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55), de Declarações (fls. 56, 68) e de Formulários (fls. 62-67), informando o exercício das funções de auxiliar de encadernação, no setor de encadernação, de distribuidor, oficial tipógrafo, oficial paginador, tipógrafo-paginador, no setor de linotipia/tipografia. As funções exercidas nos setores de encadernação e de linotipia/tipografia, na forma que descritas nos documentos colacionados, permitem o enquadramento no código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. No que se refere ao labor para o IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. (01/12/1994 a 22/01/1998, 06/10/1999 a 08/03/2000 e 10/09/2001 a 11/02/2008), foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 186-187), de Fichas de Empregado (fls. 349-351), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 28-30, 26-27, 23-25, 341-342, 345-346, 337-339), de Formulários (fls. 69-73) e de Laudo Técnico (fls. 74-76), anotando as funções de ajudante geral de rotativa e bobineiro. No que se refere ao período de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborado para o IBEP, é possível o reconhecimento da especialidade pela comprovação da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído medido em 85 dB (fls. 28-30), portanto, acima do limite de tolerância fixado em 80 dB(A) na data. Quanto ao restante dos períodos laborados para o IBEP (06/03/1997 a 22/01/1998, 06/10/1999 a 08/03/2000 e 10/09/2001 a 11/02/2008), não é possível o reconhecimento da especialidade, posto que não permitido o mero enquadramento pela atividade, assim como os agentes ruído e calor apontados não indicam sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a índices acima dos limites de tolerância legalmente fixados. Repete-se que, embora o laudo técnico de fls. 74-76, bem como os Formulários de fls. 70-73, apontem medições a ruídos entre 77 e 94 dB(A), a inexistência da informação, bem como a variação do índice impede o reconhecimento da especialidade, pois indica a intermitência da exposição acima do limite legal. Portanto, reconheço o tempo comum laborado para a Linográfica Editora Ltda., de 19/09/1967 a 13/01/1969, bem como a especialidade do labor no Instituto Salesiano S. Francisco (12/09/1973 a 30/09/1986) e no IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. (01/12/1994 a 05/03/1997). Entretanto, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para o IBEP (01/12/1994 a 05/03/1997) fundamentou-se em documentos não contidos nos processos administrativos de requerimento do benefício juntados a estes autos (fls. 28-30 e 341-342), de forma que não se pode concluir a ciência do INSS, na DER (08/07/2009), quanto aos agentes nocivos presentes. Consequentemente, é possível, nestes autos, fixar os períodos reconhecidos comuns e especiais, mas não a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER 08/07/2009, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação em 28/09/2015 (fls. 40). Desta forma, considerados os períodos de trabalho ora reconhecidos, assim como realizadas as respectivas conversões dos tempos de trabalho especial, o autor conta com 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data da citação, em 28/09/2015, nos termos da planilha que segue. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. esp adm. saída a m d a m d LINOGRAFICA 19/09/67 13/01/69 1 3 25 - - - ERON 04/03/69 18/06/70 1 3 15 - - - SALESIANO Esp 12/09/73 30/04/75 - - - 1 7 19 SALESIANO Esp 01/05/75 31/10/76 - - - 1 6 1 SALESIANO Esp 01/11/76 31/12/78 - - - 2 2 1 SALESIANO Esp 01/01/79 31/08/79 - - - 8 1 SALESIANO Esp 01/09/79 30/09/86 - - - 7 30 SALESIANO 01/10/86 30/10/86 - - 30 - - - ZVEIBIL 01/11/86 22/05/87 - 6 22 - - - IBEP Esp 01/12/94 05/03/97 - - - 2 3 5 IBEP 06/03/97 22/01/98 - 10 17 - - - IBEP 06/10/99 08/03/00 - 5 3 - - - IBEP 10/09/01 11/02/08 6 5 2 - - - CI 01/04/11 31/12/12 1 9 1 - - - CI 14/01/13 13/01/14 - 11 30 - - - Soma: 9 52 145 13 26 57

Correspondente ao nº de dias: 4.945 5.517 Tempo total: 13 8 25 15 3 27 Conversão: 1,40 21 5 14 7,723,800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 35 2 9 Julho PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o tempo comum de laborado para a Linográfica Editora Ltda., de 19/09/1967 a 13/01/1969; b) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Instituto Salesiano S. Francisco (12/09/1973 a 30/09/1986) e no IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. (01/12/1994 a 05/03/1997); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 02 meses e 09 dias até a data da citação (28/09/2015), nos termos da planilha anexada; d) averbar os tempos comum e especial ora reconhecidos, bem como o tempo de contribuição total acima descrito; e) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da citação (28/09/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação, em 28/09/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-48.2016.403.6183 - JESILDA FELIX QUIRINO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESILDA FELIX QUIRINO, nascido em 13/07/1969, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/172.667.453-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/05/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, caso necessário, bem como o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função de atendente de enfermagem no Hospital Cruz Azul de São Paulo (06/03/1997 a 05/05/2015) não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado no Hospital e Maternidade Bartira Ltda (23/03/1988 a 29/04/1990) e Cruz Azul de São Paulo (11/10/1990 a 05/03/1997). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/54. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 57 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/60. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63/71, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Da prescrição prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulando pedido administrativo do benefício em 05/05/2015 (DER), e ajuizada a presente ação em 16/02/2016, não há incidência do prazo prescricional quinquenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposto a agentes nocivos biológicos. Consoante comunicado de decisão, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo especial de contribuição de 08 anos, 06 meses e 02 dias no momento do requerimento administrativo (fls. 50/51). Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admitte-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece. No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Hospital Cruz Azul de São Paulo (06/03/1997 a 05/05/2015), a parte autora anexou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/02/2015 (fls. 24) devidamente assinado pelo gerente de recursos humanos, Sr. Marcos de Jesus Silveira, consoante procuração de fls. 25, a partir do qual comprova ter laborado no cargo de auxiliar de enfermagem cujas atribuições consistiam em admissão, alta e transferência, receber e passar plantão com membros da equipe, medicação VO, IM, EV, curativos, passagem de sondas, sinais vitais, visitas aos pacientes, desinfecção, ordem e limpeza no posto de serviço, observação e cumprimento de normas e rotinas, relatório de enfermagem e anotações. Extrai-se do documento que a parte autora laborou exposta a agentes biológicos vírus, bactérias e outros microrganismos. Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Contudo, a partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator biológico de forma habitual e permanente. Ademais, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35), consta que a parte autora foi admitida para o cargo de atendente de enfermagem. O documento apresentado não indica o momento da alteração da função exercida. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no Hospital Cruz Azul de São Paulo (06/03/1997 a 05/05/2015). Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão dos tempos de período comum laborados em especial mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do

requerimento administrativo (05/05/2015), com 08 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial (mesmo tempo reconhecido administrativamente pelo INSS) conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Deste modo, diante do não reconhecimento do caráter especial do período pleiteado, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-93.2016.403.6183 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, nascida em 23/12/65, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 24/07/2013. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/62). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativos ao seguinte vínculo: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 04/03/1986 a 23/03/88: copeira de hospital; de 24/03/88 a 11/07/88: auxiliar de cozinha; de 12/07/88 a 30/07/97: escriturária; de 01/08/97 a 18/09/97: ajudante operacional; de 19/09/97 a 24/07/2013: auxiliar de enfermagem). Juntou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 21 e fls. 56/59), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 22/vº), Laudo Técnico Pericial (fls. 23/26), despacho e análise técnica administrativa de atividade especial, pelo INSS (fls. 28/29), contagem administrativa de tempo de serviço (fl. 30), comunicação de decisão (fls. 34/35), e cópias de CTPS (fls. 38/53). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação (fls. 68/76), impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 79/93). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 27 anos, 04 meses e 21 dias de tempo comum de contribuição, consoante comunicado de decisão às fls. 34/35, não reconhecendo nenhum período de labor especial em favor da parte autora. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos interregnos especificamente solicitados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação aos períodos de 04/03/86 a 23/03/88, 24/03/88 a 11/07/88, e de 12/07/88 a 30/07/97, laborados, respectivamente, como copeira de hospital, auxiliar de cozinha e escriturária junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência - conforme anotação em CTPS às fls. 40, 43 e 50 - deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos, uma vez que as atividades da parte autora não eram de auxiliar nem de técnica na área da saúde, óbice intransponível ao reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo por enquadramento de função. Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/vº descreve as seguintes atribuições da parte autora enquanto copeira, auxiliar de cozinha e escriturária: 1) Copeira: preparar o carrinho com a alimentação dos pacientes, servir os pacientes nas unidades de tratamento, limpar os utensílios, arrumar e fazer a limpeza da copa do andar; 2) Auxiliar de cozinha: higienizar e selecionar os legumes, descascar conforme a necessidade, cortar e acondicionar nos gastronomes, higienizar as verduras e preparar as saladas para os pacientes. Verificar os mapas, cortar frios para o preparo de lanches, preparar os lanches, embalar e separar por setor conforme os mapas e manter higienizado o setor; 3) Escriturária: realizar atendimento ao público em geral, realizar a abertura de prontuários para pacientes ambulatoriais e que requerem internação, cadastrar os atestados de óbito no sistema, liberar vagas para pacientes de UTI, pronto socorro e para internação; solicitar autorização de internação aos convênios, agendar pacientes em sistema para internação, quer seja ambulatorial ou em caráter de internação, mediante pedido de internação emitido pela equipe médica, realizar cobrança e conferência de laudos e guias de internação, receber e conferir os objetos de valores (pertences), orientar quanto ao preenchimento do formulário e anexar documentos de clientes quando da solicitação de prontuários. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. Em suma, as atividades de copeira, auxiliar de cozinha e escriturária, sem a necessária comprovação de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, não autorizam a contagem de tempo de serviço especial mediante enquadramento de função. Finalmente, quanto aos interregnos de 01/08/97 a 18/09/97, e de 19/09/97 a 24/07/2013, laborados, respectivamente, como ajudante operacional e auxiliar de enfermagem junto à mesma empregadora - alterações de função em CTPS, à fl. 51 - o PPP de fl. 22/vº descreve como fatores de risco a exposição a materiais infecto contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Por elucidativo, colhe-se do documento em referência as seguintes atividades exercidas pela petionária: 1) ajudante operacional: realizar a lavagem de materiais respiratórios, bacias e comadres, levar e buscar materiais no CME, preparar as bandejas de medicações na farmácia, buscar materiais na farmácia central, auxiliar no transporte de pacientes, exposta de modo habitual e permanente a pacientes e materiais infecto contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos do enfermeiro; 2) auxiliar de enfermagem: admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposta de modo habitual e permanente a pacientes e materiais infecto contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos do enfermeiro. Como se vê, durante os lapsos temporais ora explicitados a autora exerceu funções manifestamente sujeitas à exposição de risco, desenvolvendo atividades previstas em lei como biologicamente perigosas à saúde do trabalhador, rendendo ensejo à contagem mais favorável de tempo de serviço. Postas estas premissas, preenchidos os requisitos legais para a contagem de tempo diferenciada, reconheço como especiais os períodos de 01/08/97 a 18/09/97, e de 19/09/97 a 24/07/2013, trabalhados perante a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, em face da sujeição habitual e permanente da requerente a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 15 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/07/2013), lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Somando-se o tempo ora apurado, com as devidas conversões, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora contava com 30 anos, 07 meses e 02 dias de tempo comum total de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos de 01/08/97 a 18/09/97, e de 19/09/97 a 24/07/2013, trabalhados perante a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; b) reconhecer como especial total o tempo de 15 anos, 11 meses e 24 dias, até o requerimento administrativo (DER - 24/07/2013); c) reconhecer 30 anos, 07 meses e 02 dias de tempo total de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora desde a DER (24/07/2013). Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, pois, além de presente a probabilidade do direito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a última remuneração da parte autora data de novembro de 2014, tangenciando eventual dificuldade de manutenção de sua subsistência. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-89.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, nascido em 24/08/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.839-1) em aposentadoria especial desde a data da concessão em 10/03/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na Olaria Pirapozinho Ltda (01/04/1980 a 30/04/1981), na Itaplact (01/02/1985 a 19/01/1987) e na Volkswagen do Brasil (31/01/1987 a 01/12/1994, 10/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 08/03/2012, 09/07/2012 a 09/03/2015). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/94. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 98/118. Réplica às fls. 121/124 e manifestação da parte autora às fls. 127/129 e 132. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 10/03/2015. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 10/03/2015 (DER), e ajuizada a presente ação em 19/04/2016, não há incidência do prazo prescricional quinzenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados na Olaria Pirapozinho Ltda (01/04/1980 a 30/04/1981), na Itaplact (01/02/1985 a 19/01/1987) e na Volkswagen do Brasil (31/01/1987 a 01/12/1994, 10/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 08/03/2012, 09/07/2012 a 09/03/2015). Na contestação apresentada, em preliminar, o INSS alegou a falta de interesse de agir com relação ao período laborado de 20/01/1987 a 05/03/1997 na Volkswagen do Brasil, pois a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial do referido período, o que se constata através do documento de fls. 66. Deste modo, referido período laborado não será analisado neste feito. Consoante o documento de fls. 66/67, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou o tempo de contribuição comum de 35 anos, 02 meses e 20 dias. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo

retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na Orlaria Pirapozinho Ltda (01/04/1980 a 30/04/1981), na Itaplast (01/02/1985 a 19/01/1987) e na Volkswagen do Brasil (06/03/1997 a 08/03/2012, 09/07/2012 a 09/03/2015) sob a alegação da exposição ao fator de risco ruído. Com relação aos períodos laborados na Orlaria Pirapozinho Ltda (01/04/1980 a 30/04/1981) e na Itaplast (01/02/1985 a 19/01/1987), a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38), verifica-se ter a parte autora laborado no cargo de serviços gerais e ajudante de extrusão, respectivamente. Contudo, a parte autora não apresentou nos autos nenhum documento, formulário, laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Orlaria Pirapozinho Ltda (01/04/1980 a 30/04/1981) e na Itaplast (01/02/1985 a 19/01/1987). No tocante aos períodos laborados na Volkswagen do Brasil (06/03/1997 a 08/03/2012 e 09/07/2012 a 09/03/2015), a partir do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/02/2015 (fls. 51/54), devidamente assinado pela representante legal da empresa (fls. 55), verifica-se ter a parte autora laborado a partir de 01/10/1996 no cargo de Reparador de Veículos cujas atribuições consistiam em reparar defeitos de montagem, ajustando, regulando ou substituindo peças e componentes de veículos; executando o auto-controle, verificando a qualidade das operações efetuadas dos materiais nela empregados para assegurar a qualidade do produto; regulando a cambagem e convergência do eixo dianteiro; efetuando o afinamento e o ajuste do motor; operando equipamentos eletrônicos ecos para checar o sistema elétrico; eliminando defeitos mecânicos, elétricos e de tapeçaria na oficina de reparos. Extrai-se do documento que a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído entre 82 e 91 decibéis. Considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora laborou acima do legalmente tolerável de 01/08/1998 até 05/12/2014, pois entre 06/12/2014 a 06/04/2015, o labor ocorreu no limite legalmente aceito. Deste modo, em que pesem as alegações do INSS acostadas às fls. 101/102, as descrições das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1998 a 08/03/2012 e de 09/07/2012 a 05/12/2014 indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, é imperioso reconhecer como especial os períodos laborados de 01/08/1998 a 08/03/2012 e de 09/07/2012 a 05/12/2014 na Volkswagen do Brasil. Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (10/03/2015), com 26 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 01/08/1998 a 08/03/2012 e de 09/07/2012 a 05/12/2014 na Volkswagen do Brasil; b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 26 anos, 01 meses e 21 dias até o requerimento administrativo (10/03/2015); c) averbar o tempo especial acima descrito; e) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/03/2015 d) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/03/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a nulidade da sentença de fls. 94-97, pela existência de coisa julgada nos autos do processo nº 0002346-91.2011.403.6183 (fls. 103-133). A parte autora teve vista dos autos e petição requerendo a desistência do feito (fls. 137). É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada ao INSS em 23/02/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 26/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 08/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. Analisando os autos, constato que a sentença de fls. 94-97 é nula, por existência de coisa julgada nos autos do processo nº 0002346-91.2011.403.6183. De acordo com os documentos de fls. 105-133, observo que a parte autora ajuizou a ação de nº 002346-91.2011.6183, na 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, com vistas a obter a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Observo ainda que referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de procedência com certidão de trânsito em julgado em 08/09/2015 (fls. 129) e está em fase de execução, com ofício requisitório expedido (fls. 130-132). Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, portanto, a evitar com nulidade a sentença de fls. 94-97, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para ANULAR a sentença de fls. 94-97 e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-21.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ (SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA CRISTINA MARANGONI, representada pela curadora, Tania Cristina da Silva Ferrez, nascida em 22/03/1985, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.642.900-3), desde a data da cessação indevida, em 17/06/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 34/35). O INSS contestou (fls. 39/48). Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 55/59). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fl. 62 e fl. 64/86). Esclarecimentos do perito às fls. 88/90. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Cessado o benefício NB 505.642.900-3 em 17/06/2009 e proposta a ação em 23/05/2016, eventual acolhimento do pleito sofrerá limitação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 23/05/2011. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerando incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). A autora, com 32 anos de idade, sofreu acidente de moto em 28/05/2005 e narrou presença de graves sequelas, advindas da lesão cerebral sofrida na ocasião do acidente. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 12/07/2005 a 17/06/2009 (NB 505.642.900-3) e de 24/10/2009 a 10/04/2010 (NB 538.185.496-6). Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a perita judicial apurou que, após o acidente, a autora ficou em coma período prolongado. Após, sofreu várias cirurgias para recolocação da calota craniana. Evoluiu com perda de memória, perda de vocabulário, convulsões, déficit de força muscular, prejuízo da marcha, do equilíbrio e das atividades rotineiras. Diante disso, concluiu: A autora pode ser classificada como portadora de sequelas de traumatismo craniano encefálico (I69) e de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão e disfunção cerebral (F06.9). Em virtude dos déficits motores depende de terceiros para as atividades do dia-a-dia. O quadro é irreversível porque decorre de seqüela cerebral. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil (fl. 56-verso). A data do início da incapacidade foi fixada pela perita judicial em 2005 quando a autora sofreu o traumatismo craniano. O INSS contestou as conclusões da profissional responsável, alegando que não seria possível fixar início da incapacidade onze anos antes da data da perícia. Apontou que, ainda que a incapacidade seja atual, a perícia desconsiderou a evidente progressão e regressão dos males da autora, ocorridas durante o intervalo de tempo desde a cessação do benefício até a fase atual. Tais argumentos foram rechaçados nos esclarecimentos da profissional responsável (88/90). Segundo apontou, as melhoras após um traumatismo craniano se dão em regra no primeiro ano após a evolução do trauma. Se não houve melhora nesse tempo é de se reconhecer a permanência e possível piora nas sequelas. Destaco trecho em questão: A autarquia reconheceu a incapacidade da autora entre 2005 e 2010. Depois de cinco anos, a autarquia decidiu que ocorreu um milagre e a autora voltou a ter capacidade laborativa. Ora, isso não procede em casos graves como o da autora (fl. 89) - Grifei. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixada pela perícia médica data de início da incapacidade para 2005, quando ocorreu trauma cerebral, o período coincide com o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 505.642.900-3, de 12/07/2005 a 17/06/2009, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 66). Nesse ponto, o recolhimento de contribuições previdenciárias para período posterior não é capaz, por si só, de ensejar presunção de capacidade laborativa. Conforme apurado em perícia, o retorno ao trabalho foi uma tentativa desastrosa de inserção social da autora, idealizada pela genitora, tendo durado poucos meses pela completa ausência de adaptação a qualquer trabalho remunerado. Apurada a necessidade de assistência permanente de terceiros para cuidados diários, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o Juízo está adstrito ao pedido formulado na inicial e que a

autora pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício ora deferido na data da cessação do NB 505.642.900-3, em 17/06/2009. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 17/06/2009, b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 17/06/2009; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 17/06/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente, inclusive o NB 538.185.496-6, deverão ter seus valores compensados quando do pagamento do benefício ora concedido. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, por ser, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provedimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 17/06/2009 RMI: a calcular Tutela: SIM Reconhecido Judicialmente) conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 17/06/2009, b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 17/06/2009; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 17/06/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente, inclusive o NB 538.185.496-6, deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-17.2016.403.6183 - MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS, nascido em 30/10/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.517.092-2), e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2012. Juntou documentos (fls. 25/104) Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 12/07/1988 a 17/05/2012). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 106/107). O INSS apresentou contestação (fls. 110/127). O autor apresentou réplica (fls. 133/137). O INSS nada requereu (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o INSS impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes quando recebem renda mensal inferior ao patamar de 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, pois o autor percebe renda mensal não superior a R\$ 9.000,00, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 123/127). Diante disso, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afasto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a concessão administrativa do benefício (17/05/2012) e a propositura da ação (08/07/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos, 03 meses e 27 dias (fls. 28/29). Não reconheceu o período pretendido como especial nesta ação, conforme simulação de contagem do processo administrativo (fl. 65). Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho na empresa em análise, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 122) e computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício. Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grtfe! Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente, mesmo para o período anterior à edição da Lei 9.032/95. Como prova do tempo especial, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 100/102). O documento informa exposição intermitente à voltagem superior a 250 Volts, nos seguintes termos: Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts. As descrições das atividades da autora corroboram a intermitência da exposição, pois operava painéis de baixa tensão, inspecionava salas, operava escadas rolantes e efetuava leitura de hidrômetros e transformadores, entre outras. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIDO. ELETRICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - (...) No caso dos autos, consta exposição de 86% a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 18/07/1991 a 08/08/1999 (PPP, fl. 20), o que autoriza o reconhecimento da especialidade de tal período. - No período de 09/08/1999 a 07/10/2014, consta exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP, fl. 20), o que não autoriza o reconhecimento da especialidade de tal período. (...) - Recursos de apelação a que se nega provimento. (Ap 00668847620154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018) O PPP menciona, ainda, exposição da autora a agentes biológicos, porém, o faz de forma genérica, apontando contato eventual com sangue e fluidos corporais. O reconhecimento da especialidade por agente biológico, após 29/04/1995, nos termos do Decreto nº 3.048/99, exige o exercício de trabalhos permanentes em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de material contaminado (códigos 3.0.1). A autora não comprovou o efetivo contato com material contaminado, de forma habitual e permanente. Na ausência de prova da exposição de qualquer outro fator nocivo à saúde, não reconheço os períodos pretendidos como especiais. Ademais, o recebimento de adicional de periculosidade não vincula o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (Eclcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Por fim, não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor. Não reconheço como especiais o período laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 12/07/1988 a 17/05/2012), pois as informações sobre o trabalho executado no documento apresentado indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINOLA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALBERTO SPINOLA, nascido em 19/07/51, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 22/08/2005 (fls. 18), com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/36). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como sócio gerente nas empresas Auto Posto Mutunga Ltda (22/01/71 a 30/04/73) e Posto de Serviços Spinola Ltda (20/05/74 a 23/10/96). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 40) impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal

presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No caso concreto, importante ressaltar de início que o autor não era empregado, mas sim sócio-gerente das duas empresas, Posto Mutuanga Ltda (22/01/71 a 30/04/73) e Posto de Serviços Spínola Ltda (20/05/74 a 23/10/96), conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fs. 56). Aliás, trata-se da mesma empresa, pois a segunda é sucessora da primeira nos termos da referida ficha cadastral. Não será preciso enfrentar a polêmica sobre a viabilidade jurídica de reconhecimento de tempo especial do segurado empresário devido à falta de fonte de custeio própria. As duas Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Agressivos (fs. 19/20) são genéricas e assinadas pelo parente do autor, Marco Antônio Spínola. Não há qualquer menção à responsável pelas informações genéricas. Fazem menção à ruídos, mas não foram emitidos com base em qualquer laudo técnico ou medição. No exercício da jurisdição previdenciária, este magistrado tem analisado milhares de informações fornecidas pelos empregadores e não se recorda de informações tão genéricas e imprecisas como as presentes. A parte autora tenta fundamentar a alegada especialidade em laudo elaborado por engenheiro de segurança endereçado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (sic), no qual sem qualquer fundamentação científica ou análise fática concluiu contraditoriamente que o autor trabalhou em condições insalubres, mas não faz jus ao adicional de insalubridade. Não há qualquer menção adicional de periculosidade a que fazem jus todos os empregados frentistas. Ademais, a experiência demonstra que não podemos confundir a atividade do frentista com a do dono do posto, equipará-las fere o bom senso. Todo o cidadão que abastece o veículo em posto de gasolina sabe que a presença do proprietário é, no mínimo, esporádica. Ao contrário, o empregado frentista trabalha diretamente na atividade fim de abastecer os veículos. Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte da empresa do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em síntese, impossível o reconhecimento do tempo especial alegado por insuficiência de provas. As evidências apontam em sentido oposto à pretensão do autor. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-40.2016.403.6183 - JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO, nascido em 10/07/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 168.716.197-3) desde a data do requerimento administrativo em 07/04/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período trabalhado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na Duratex S.A. (01/08/2002 a 17/01/2014). Informou ter sido reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados na Duratex S.A. (11/06/1987 a 18/11/1993) e na Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda (19/05/1994 a 19/01/1995). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 12/95. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fs. 101/102. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 105/120, e requereu, em preliminar, apenas a concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Réplica às fs. 122/145. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial desde 07/04/2014. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados na Duratex S.A. (01/08/2002 a 17/01/2014). Consoante o documento de fs. 38/39, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, a autarquia previdenciária computou o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 02 dias, bem como reconheceu o caráter especial dos períodos laborados na empresa Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados de 19/05/1994 a 19/01/1995 e na Duratex S.A. de 01/06/1987 a 18/11/1993. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 118 e Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fs. 18. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados no cargo de foneiro na Duratex S.A. (01/08/2002 a 17/01/2014) sob a alegação da exposição ao fator físico ruído e calor. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 17/01/2014, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Jorge Romualdo Monteiro, consoante declaração de fs. 33, verifica-se ter a parte autora laborado no cargo Foneiro no setor da Fábrica de Metais Bronze no período de 01/08/2002 a 17/01/2014, cujas atribuições consistiam em produzir metal líquido, preparando e operando fôrmo Ajax, carregando a carga de retorno (canal/refúgio), realizando limpeza do banho e retirando amostra para análise química; realizar vazamento da carga na panela de transferência; executar inspeção autônoma do equipamento e plano de limpeza com segurança. Referido documento indica a exposição ao agente físico ruído entre 86,19 e 88,5 dB(A). Considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora laborou acima do legalmente tolerável de 19/11/2003 a 17/01/2014, pois entre 01/08/2002 a 18/11/2003, o labor ocorreu no limite legalmente aceito (abaixo de 90 dB(A)). Deste modo, as descrições das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/11/2003 a 17/01/2014 indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica, também, ter a parte autora laborado exposto ao agente físico calor de 25,5 e 32,22C. Considerando o trabalho em grau pesado exercido pela parte autora com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, permite-se o reconhecimento do labor especial. Deste modo, reconheço o caráter especial dos períodos laborados na Duratex S.A. (01/08/2002 a 17/01/2014). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2014/2014), com 18 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial: Do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2014), com 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Duratex S.A. (01/08/2002 a 17/01/2014); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 18 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial, bem como o tempo comum total de 35 anos, 07 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (07/04/2014); c) averbar o tempo especial acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/04/2014; e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifique que a parte autora conta com 53 anos de idade e não se encontra incapaz para o trabalho, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DA SILVA, nascido em 14/06/66, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/03/2015), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/164). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.753.637-1), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período laborado nas empresas Indústria de Móveis Coloniais Móvel Ltda (de 09/07/86 a 01/10/86 e de 09/07/86 a 01/10/86), Copagaz S/A (de 03/10/86 a 06/12/2001), Rozendo de Carvalho & Cia. Ltda (de 01/02/2005 a 11/03/2006), Waldemar de Souza Transporte - ME (de 09/09/2006 a 16/11/2010), e Ednilson Luis Juzo Transportes - ME (de 01/12/2010 a 01/12/2014). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópias do comunicado de indeferimento de benefício (fl. 56), CTPS (fls. 61/76), informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 77), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 79/88), demonstrativos de pagamento (fls. 90/92), e do processo administrativo - fls. 93/138 - contendo os mesmos documentos ora mencionados, mais extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 130), despacho de análise técnica do INSS (fls. 132/134), contagem administrativa (fls. 137/138), acórdão favorável à tese de admissão de margem de erro na consideração do índice de pressão sonora, quando indicado em níveis variáveis, bem como decisões judiciais e estudos sobre o impacto do gás liquefeito de petróleo sobre o organismo (fls. 145/164). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 166. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/176. Réplica às fls. 179/198. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 29 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 56. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao tempo de serviço laborado junto à Indústria de Móveis Coloniais Móvel Ltda (de 01/06/82 a 30/04/86, e de 09/07/86 a 01/10/86 - CTPS, fl. 62), na função de auxiliar, o autor apresentou o Formulário DSS-8030 de fl. 77, informando que o autor exercia sua atividade na linha de produção da empresa, operando lixadeira, tupi e serra de fita na produção de móveis, descrevendo ainda como agentes nocivos poeiras provenientes do processo de corte de matéria prima e usinagem, vibração dos membros superiores em razão da utilização de lixadeira e serra de fita, (trabalhando) com postura ergonômica desconfortável, porém necessária para o desenvolvimento da função, com movimentos repetitivos (e exposição) a produtos químicos (tíner, verniz, seladora e solventes em geral). Em que pese a descrição das atividades pelo documento ora juntado, não comporta acolhimento esta parte do pedido, e isso porque o formulário em questão não quantifica nem qualifica os eventuais agentes agressivos a que supostamente exposto o autor durante a sua jornada de trabalho. No ponto, referidas informações são imprescindíveis para caracterização dos requisitos legais da habitualidade e permanência como condição para o reconhecimento da especialidade do labor e, via reflexa, do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço. Com efeito, a mera menção do tipo de atividade exercida, mesmo com indicação de circunstâncias excepcionais que sugiram eventual violação à saúde do trabalhador, não é suficiente para a concessão do benefício. Exatamente por isso é que a legislação de regência, ao longo dos anos, cuidou de estabelecer parâmetros mínimos para aferição dos níveis quantitativos e qualitativos dos citados elementos, para, só então, após eventual enquadramento do caso concreto nas situações descritas em lei, reconhecer-se ao profissional o direito à aposentadoria especial. Nesse panorama, à míngua de comprovação, pelo autor, da sujeição habitual e permanente a condições adversas de trabalho, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/82 a 30/04/86, e de 09/07/86 a 01/10/86, trabalhados na empresa Indústria de Móveis Coloniais Móvel Ltda. Com relação ao interregno de 03/10/86 a 06/12/2001, trabalhado perante a Copagaz Distribuidora de Gás S/A, trabalhado como servente, ajudante geral e balanceiro, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 79/80. De acordo com o referido PPP, em sua jornada de trabalho o autor esteve exposto a pressão sonora aferida em níveis variáveis, entre 87,8 dB(A) e 93,0 dB(A). Em situações quejandias, é preciso verificar se os índices especificados violam ou não os limites de tolerância previstos em lei. Cotejando os interregos requeridos com a legislação de regência vigente à época, reconheço como especial somente o período de 03/10/86 a 05/03/97, eis que o nível de ruído em 87,8 era superior ao teto tolerável de 80,0 dB(A), em vigor no período. Deixo de reconhecer o tempo de serviço remanescente (de 06/03/97 a 06/12/2001) por falta de comprovação dos requisitos da habitualidade e permanência. Com relação ao período de 01/02/2005 a 11/03/2006, trabalhado como motorista para a empresa Rozendo de Carvalho & Cia. Ltda (CTPS, fl. 71), o autor apresentou os PPPs de fl. 82, segundo o qual, os níveis de ruído durante sua jornada de trabalho foram aferidos entre 79,5 dB(A) e 80,6 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época (85,0 dB). Assim, não reconheço como especial o período de 01/02/2005 a 11/03/2006, trabalhado pelo autor junto à Rozendo de Carvalho & Cia. Ltda. Igualmente, não reconheço como especial o tempo de lapso de 09/09/2006 a 16/11/2010, trabalhado como motorista na Waldemar de Souza Transportes - ME (CTPS, fl. 72), pois o PPP de fls. 84/85 indica pressão sonora de apenas 75,4 dB(A), inferior ao limite de 85,0 dB(A). Além disso, a exposição era meramente intermitente, peculiaridade que também afasta o direito à contagem diferenciada. Finalmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/12/2010 a 01/12/2014, laborado para a Ednilson Luis Juzo Transportes - ME, também como motorista (CTPS, fl. 72), pois o PPP de fl. 87 não descreve nenhum fator de risco durante a jornada de trabalho da parte autora. Por oportuno, com relação à denominada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (06/03/2015), com 10 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (06/03/2015), com 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo comum total de contribuição, igualmente insuficientes para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A (de 03/10/86 a 05/03/97); b) reconhecer como tempo especial de contribuição total 10 anos, 05 meses e 03 dias até o requerimento administrativo (06/03/2015); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 07 meses e 23 dias até o requerimento administrativo (06/03/2015); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito, para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-29.2016.403.6183 - BOAVENTURA DE MORAES CRUZ/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BOAVENTURA DE MORAES CRUZ, nascido em 14/07/61, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2015), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/58). Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.555.746-6), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 28/08/92 a 31/01/2007, e de 01/06/2007 a 23/05/2014). Como prova de suas alegações juntou aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 38/41), CTPS (fls. 42/47), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 49/50), despacho e análise técnica de atividade desenvolvida sob condições especiais, pelo INSS (fls. 51/53), contagem administrativa de tempo de serviço (fl. 54) e comunicação de decisão (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/81. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 26 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 58. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante aos períodos de serviço laborados junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 28/08/92 a 31/01/2007, e de 01/06/2007 a 23/05/2014), nas funções de ajudante geral, vulcanizador de câmaras, construtor de pneus e construtor de componentes, o autor

apresentou o PPP de fls. 38/41, informando exposição a ruído nos seguintes termos:1) de 28/08/92 até 05/03/97: exposição a ruído de 92,0 dB, 90,0 dB, 88 dB e 87 dB (acima do limite legal de tolerância vigente à época, de 80 dB);2) de 06/03/97 a 18/11/2003: exposição a ruído entre 85,0 dB e 88,0 (abaixo do teto de 90,0 dB então em vigor);3) de 19/11/2003 a 31/03/2006: exposição a ruído de 87,0 e 88,00 dB (acima do limite legal de 85,0 dB);4) de 01/04/2006 a 31/05/2010: exposição a níveis variáveis de pressão sonora, entre 75,0 dB e 84,90dB (abaixo do limite legal de 85,0dB);5) de 01/06/2010 a 04/12/2010: exposição a ruído de 85,80dB (acima do limite legal de 85,0dB);6) de 05/12/2010 a 23/05/2014: exposição a ruído em níveis variáveis, entre 73,10dB e 82,20dB (abaixo do limite legal de 85,0dB).Cotejando os interregnos requeridos com a legislação de regência vigente à época, reconheço como especiais somente os períodos de 28/08/92 até 05/03/97, de 19/11/2003 a 31/03/2006, e de 01/06/2010 a 04/12/2010, porquanto sujeito o autor a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, como acima explicitado.Finalmente, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade com fundamento na alegada exposição do autor ao ciclohexano-n-hexano, uma vez que referido agente químico não consta expressamente do rol constante do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Além disso, eventual exposição do requerente, consoante se verifica especificamente às fls. 39/40 do PPP, não foi habitual nem permanente.Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (06/03/2015), com 07 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial de contribuição.Somando-se o tempo especial em questão, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (06/11/2015), com 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo comum total de contribuição, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Comércio Ltda (de 28/08/92 até 05/03/97, de 19/11/2003 a 31/03/2006, e de 01/06/2010 a 04/12/2010); b) reconhecer como tempo especial de contribuição total 07 anos, 04 meses e 25 dias até o requerimento administrativo (06/11/2015); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 01 mês e 28 dias até o requerimento administrativo (06/11/2015); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito, para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 12 de abril de 2018.Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-24.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEDRO ALVES PEREIRA, nascido em 08/11/1967, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de sua aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em 05/10/2015. Foram juntados documentos (fls. 11/68). Alegou período especial não reconhecidos na via administrativa laborado sob exposição a ruído para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 08/03/1990 a 05/10/2015). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 70/72). O INSS apresentou contestação (fls. 74/83). A parte autora apresentou réplica (fls. 85/87). O INSS nada requereu (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o INSS impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes quando recebem renda mensal inferior ao patamar de 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, pois o autor percebe renda mensal não superior a um salário mínimo, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89). Diante disso, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da Prescrição Afasta as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (305/10/2015) e a propositura da ação (05/09/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Na via administrativa, o INSS não reconheceu período especial pretendido nesta ação sob o fundamento de que a metodologia utilizada para apuração do ruído não obedeceu às normas regulamentares, como a NR 15, anexos I e II, e as normas da Fundacentro (fls. 55/57). Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl.83). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Por fim, para ruído, a simples informação constante no PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016) - Grifei. Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 08/03/1990 a 25/08/2015), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 43/48). O documento contém indicação de exposição à pressão sonora acima de 91 dB(A), para o período de 08/03/1990 a 31/03/2014, e de 87 dB(A) para o período de 01/04/2014 a 25/08/2015. As medições encontram-se acima ao limite de tolerância conforme legislação de regência acima analisada. As funções desempenhadas pelo autor na confecção de moldes, fundição de peças e operador de operador de máquina estacionária de solda indicam a habitualidade e permanência da exposição. Os períodos acima mencionados não foram reconhecidos na via administrativa sob a alegação de terem sido apurados em desconformidade com metodologia técnica estabelecida pela Norma Regulamentadora NR 15 e pela Fundacentro. Afasta tais alegações, pois o formulário apresentado pela parte autora foi elaborado com base em avaliação técnica ambiental, certificada por profissional responsável, conforme indicado no documento. As medições foram aferidas período a período. Nada no documento analisado indica a impropriedade das medições encontradas. Reconheço, portanto, como especial o período de labor para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 08/03/1990 a 25/08/2015), enquadrando-o no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.0.1 do anexo ao Decreto 2.172/97 e código e 2.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo, em 05/10/2015 com 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, possuindo direito à concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA 01/08/1988 14/11/1989 1 3 14 - - - VOLKSWAGEN DO BRASIL Esp 08/03/1990 25/08/2015 - - - 25 5 18 VOLKSWAGEN DO BRASIL 26/08/2015 05/10/2015 - 1 10 - - - Soma: 1 4 24 25 5 18 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 08/03/1990 a 25/08/2015); b-) reconhecer o tempo total especial de 25 anos, 05 meses e 18 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (05/10/2015); c-) condenar o INSS em averbar o tempo especial ora reconhecido; d-) conceder aposentadoria especial ao autor, com DIB em 05/10/2015; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/10/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor possui 50 anos de idade e não se encontra incapacitado para o trabalho. Diante disso, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo até trânsito em julgado da decisão. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 16 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TERMP DE CONTRIBUIÇÃO NB 175.196.577-2 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 05/10/2015 RMI: a calcular Tutela: não concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 08/03/1990 a 25/08/2015); b-) reconhecer o tempo total especial de 25 anos, 05 meses e 18 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (05/10/2015); c-) condenar o INSS em averbar o tempo especial ora reconhecido; d-) conceder aposentadoria especial ao autor, com DIB em 05/10/2015; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/10/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-48.2016.403.6183 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 17/11/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.340.716-5) em aposentadoria especial desde a data da concessão em 10/12/2015 (DIB), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Requereu, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados como tecelão nas empresas MIC Indústria e Comércio (02/01/1989 a 30/11/1989), na Elantex (02/05/1990 a 18/05/1990), na Itêma Indústria (21/05/1990 a 27/03/1995), na Indústria Textil Rudge (02/05/1995 a 23/03/1996 e na VMF Malharia Ltda (01/01/1997 a 31/10/2015). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 420 Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/56. Réplica às fls. 61/67. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 10/12/2015, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados como tecelão nas empresas MIC Indústria e Comércio (02/01/1989 a 30/11/1989), na Elantex (02/05/1990 a 18/05/1990), na Itêma Indústria (21/05/1990 a 27/03/1995), na Indústria Textil Rudge (02/05/1995 a 23/03/1996 e na VMF Malharia Ltda (01/01/1997 a 31/10/2015). Aduziu, outrossim, que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restou conhecido o tempo de 35 anos de contribuição. Com relação ao período laborado na VMF Malharia Ltda, pois a admissão ocorreu em 01/07/1997, não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/22). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados como tecelão nas empresas MIC Indústria e Comércio (02/01/1989 a 30/11/1989), na Elantex (02/05/1990 a 18/05/1990), na Itêma Indústria (21/05/1990 a 27/03/1995), na Indústria Textil Rudge (02/05/1995 a 23/03/1996) e na VMF Malharia Ltda (01/07/1997 a 31/10/2015) com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional. As atividades prestadas em indústria de tecelagem são especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre. Consta-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de 17/18 que a parte autora laborou no cargo de Tecelão nas empresas acima descritas, o que permite o enquadramento da atividade especial até 29/04/1995 por analogia ao item 2.5.1 do Decreto 53.831/64, que prevê a especialidade das atividades dos lavadores, passadores, calandristas, tintureiros. Assim, reconheço a especialidade dos períodos laborados nas empresas MIC Indústria e Comércio de Aviamentos e Malhas Ltda (02/01/1989 a 30/11/1989), na Elantex Indústria e Comércio de Malhas (02/05/1990 a 18/05/1990) e na Itêma Indústria de Tecidos de Malha Ltda (21/05/1990 a 27/03/1995). Com relação aos períodos laborados na Indústria Textil Rudge (02/05/1995 a 23/03/1996), a parte autora não apresentou nos autos nenhum documento, formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Por fim, com relação ao período laborado na VMF Malharia Ltda (01/07/1997 a 31/10/2015), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 03/08/2016, verifica-se ter a parte autora laborado a partir de 01/07/1997 no setor de produção exercendo as seguintes atividades supervisorar, coordenar e administrar o planejamento industrial, acompanhar os procedimentos dos seus subordinados, orientar e esclarecer eventuais dúvidas, desenvolver métodos e sistemas de trabalho, planejar as atividades, analisar projetos de ferramentas, conferir sistemas e detalhes técnicos, sugerir modificações e tratamentos técnicos necessários, analisar a resistência do material empregado na confecção das peças, manter contatos constantes com diversas áreas da empresa, visando solucionar eventuais problemas operacionais, propor a compra de novos equipamentos para melhor desempenho dos trabalhos. Extrai-se do documento que a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído entre 70 e 87 decibéis. Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas Indústria Textil Rudge (02/05/1995 a 23/03/1996) e VMF Malharia Ltda (01/01/1997 a 31/10/2015). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (26/11/2015), com 05 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do tempo de contribuição total Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (26/11/2015), com 37 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de MIC Indústria e Comércio de Aviamentos e Malhas Ltda (02/01/1989 a 30/11/1989), na Elantex Indústria e Comércio de Malhas (02/05/1990 a 18/05/1990) e na Itêma Indústria de Tecidos de Malha Ltda (21/05/1990 a 27/03/1995); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 05 anos, 09 meses e 23 dias até o requerimento administrativo (26/11/2015); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 37 anos, 08 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (26/11/2015); d) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito; e) conceder a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.340.716-5) desde a data da concessão (10/12/2015); d) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/12/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-98.2016.403.6183 - SERGIO LOPES DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERGIO LOPES DE FREITAS, alegando omissão na sentença de fls. 147/151, pela falta de previsão quanto à condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois publicada a sentença em 21/03/2018, não decorreu o prazo de cinco dias úteis, iniciado em 23/03/2018, até a oposição dos embargos, em 03/04/2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença reconheceu o direito à concessão de auxílio-doença à parte autora, condenando o INSS na implantação do benefício e ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar os honorários. Nesta hipótese, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-35.2016.403.6183 - WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS, nascido em 01/06/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 27/02/2016, e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, pediu pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 35/120). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição a agentes químicos para a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. (de 01/04/1987 a 20/06/2005 e de 17/08/2005 a 27/02/2016). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 122/124). O INSS apresentou contestação (fls. 138/153). A parte autora apresentou réplica (fls. 156/175). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 31 anos, 03 meses e 02 dias (fl. 58). A autarquia federal reconheceu o período especial de 01/11/1994 a 05/03/1997, laborado para Asta Médica Ltda., sob exposição ao agente físico ruído, conforme exame e decisão técnica do processo administrativo (fl. 113/115). Sendo assim, o período indicado não será analisado nestes autos, pois não há interesse de agir do autor em formular pedido já reconhecido pela autarquia federal. Não há controvérsia sobre o vínculo de trabalho em análise, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 144/145). Passo a analisar o tempo especial pretendido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir

Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo (21/01/1986 a 18/12/1987) e na Sociedade Benef. Israelita brasileira Hosp. Albert Einstein (21/12/1987 a 05/03/1997), consoante se infere do documento de fls. 73/74. A parte autora requer o reconhecimento do período de 02/08/1998 a 17/11/2011 laborado no Hospital Pirajussara. Contudo, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora iniciou o labor na referida empresa em 02/08/1999, e não em 02/08/1998. Deste modo, delimito como objeto do feito a apreciação do reconhecimento do caráter especial do período laborado na Sociedade Benef. Israelita brasileira Hosp. Albert Einstein (06/03/1997 a 02/12/1998) e na SPD - Hospital Pirajussara (02/08/1999 a 17/11/2011). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece. No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com a Sociedade Benef. Israelita brasileira Hosp. Albert Einstein (06/03/1997 a 02/12/1998), a parte autora anexou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 20/08/2010 (fls. 29/30) devidamente assinado, a partir do qual comprova ter laborado no cargo de auxiliar de esterilização no Centro cirúrgico cujas atribuições consistiam em efetuar a lavagem manual dos materiais e equipamentos, providenciar a secagem em ar comprimido de materiais, fios, equipamentos, seringas, etc.; providenciar a lubrificação; embalar materiais, instrumentais peças de equipamentos, aparelhos e outros em envelope específico; esterilizar materiais que estão sendo utilizados em cirurgias; providenciar a montagem de carrinhos de cirurgias; receber e protocolar materiais de outros setores; retirar diariamente materiais das alas de internação (cubas, tesouras, pinças, curativos, etc.) repondo-os com materiais estéreis exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários. Verifica-se, de acordo com as atividades descritas, que, durante a função exercida, a parte autora estava exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado na Sociedade Benef. Israelita brasileira Hosp. Albert Einstein (06/03/1997 a 02/12/1998). Com relação ao período laborado na SPD - Hospital Pirajussara (02/08/1999 a 17/11/2011), a partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, emitido em 01/10/2010 e do emitido em 24/08/2016 (fls. 33/34 e 86/88), constata-se ter a parte autora laborado na função de auxiliar e técnica de enfermagem realizando procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da Instituição em tratamento clínico e/ou cirúrgico, seguindo orientações técnicas; auxiliando na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos e demais cuidados integrais aos pacientes, nas diversas unidades de enfermagem da Instituição, exposta a vírus e bactérias. A partir das atividades descritas, verifica-se que, durante a função exercida, a parte autora estava exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Tendo em vista que o PPP de fls. 86/88 foi emitido em 24/08/2016, é notório que não foi juntado ao processo administrativo de aposentadoria (NB 42/158.428.085-6), de forma que não houve o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do segundo requerimento administrativo. Além disso, não consta nos autos outro documento emitido em data imediatamente anterior a 17/11/2011. Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado na SPD - Hospital Pirajussara de 02/08/1999 a 01/10/2010 - data da emissão do PPP de fls. 33/34. Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do segundo requerimento administrativo (17/11/2011), com 24 anos, 07 meses e 06 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do tempo de contribuição total Subsidiariamente, a parte autora requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (17/11/2011) ou da data da concessão do referido benefício em 03/12/2012. Deste modo, considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando da concessão do benefício (03/12/2012), com 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, fazendo jus à revisão a partir da referida data: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Sociedade Benef. Israelita brasileira Hosp. Albert Einstein (06/03/1997 a 02/12/1998) e na SPD - Hospital Pirajussara (02/08/1999 a 01/10/2010); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 24 anos, 07 meses e 06 dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (17/11/2011); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 32 anos, 10 meses e 03 dias até o terceiro requerimento administrativo (03/12/2012); d) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito; e) conceder a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.091.771-8) desde a data da concessão (03/12/2012); d) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/12/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-54.2016.403.6183 - RINALDO MANOEL LOPES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Convertido em diligência. RINALDO MANOEL LOPES, nascido em 20/06/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.099.964-7), com DIB em 16/03/2010, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo laborado sob exposição a ruído. Narrou na inicial que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 01/02/1979 a 03/02/1998, laborado sob exposição a ruído. O período de 18/11/2003 a 30/01/2006, laborado para empresa Máquinas Piratininga S.A., também pela exposição a ruído, foi reconhecido judicialmente, por acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 0003156-42.2006.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital. Pretende nesta ação, o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2006 a 16/03/2010, laborado para Máquinas Piratininga S.A. O INSS apresentou contestação (fls. 66/115). A parte autora apresentou réplica (fls. 120/142) e requereu prazo suplementar para apresentar novo PPP referente à empresa Máquinas Piratininga S.A. Converto o julgamento em diligência. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida judicialmente, processo nº 0003156-42.2006.4.03.6183, conforme acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido em 27/01/2012 (fls. 93/95). O acórdão mencionado não reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e reconheceu a especialidade do período de 01/02/1979 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/01/2006. Conforme consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal (fl. 145), o NB 152.099.964-7 foi revisado, com tempo total de contribuição de 39 anos, 02 meses e 07 dias. No processo administrativo de revisão juntado aos autos (fls. 31/60), não consta se foi tomado em conta, pela autarquia federal, a existência de coisa julgada sobre o período não reconhecido judicialmente nos autos nº 0003156-42.2006.4.03.6183. Considerando a concessão judicial do benefício, necessário aférr a existência de coisa julgada relativo ao período pretendido nesta ação de 01/02/2006 a 16/03/2010. Sendo assim, intime o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Apresentar cópia da inicial proposta perante a 3ª Vara Previdenciária, autos 0003156-42.2006.4.03.6183. b) Na mesma oportunidade, deverá apresentar o PPP indicado na petição de fl. 143. Com o cumprimento das determinações, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Cumpra-se e intemem-se. São Paulo, 17 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-98.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RODRIGUES DE MENEZES, nascido em 21/02/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.629.718-8) em virtude do reconhecimento de tempo especial. Tudo com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo do benefício em manutenção foi em 25/07/2016. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/177). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (15/10/90 a 05/03/97) e Transpiratinga Logística Locação de Veículos e Equipamentos Ltda (19/03/2003 a 16/06/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, quando também foi determinado que este juízo não adotaria qualquer providência com fins de obtenção de provas (fls. 179). O INSS apresentou contestação (fls. 183), impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 202). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 36 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 15/21), conforme contagem de tempo de fls. 72/75, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial especificado no pedido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em

relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em relação ao período laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (15/10/90 a 05/03/97), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122) aponta que o autor, como ajudante de engarrafamento e operador de empilhadeira, esteve sujeito a ruídos de 85,0 db superior ao limite de 80,0 db em vigor a época da prestação de serviço, conforme jurisprudência consolidada acima exposta. Fica reconhecido, portanto, o respectivo tempo especial. Já em relação ao tempo na empresa Transpiratinga Logística Locação de Veículos e Equipamentos Ltda (19/03/2003 a 16/06/2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34) emitido pela empresa informa um nível de ruído de 86,9, db superior ao limite de 85,0 db, a que esteve submetido o autor como motorista de empilhadeira. Reconheço também a especialidade pretendida. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (25/07/2016), 40 anos e 11 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viação Torres Ltda. 19/03/1977 31/01/1978 - 10 13 - - - Viação Boa Vista Ltda. 01/02/1978 21/04/1978 - 2 21 - - - Viação Torres Ltda. 01/05/1978 31/08/1978 - 4 1 - - - Guatel Editores Ltda. 24/10/1978 10/11/1978 - - 17 - - - Inspetoria São João Bosco 01/02/1979 29/02/1980 1 - 29 - - - Viação Circular Ltda. 15/12/1980 18/07/1981 - 7 4 - - - Viação Boa Vista Ltda. 04/11/1981 31/10/1982 - 11 28 - - - Viação Praça 12 Ltda. 15/05/1983 23/06/1985 2 1 9 - - - Brunella Confeitaria e Afins S. A. 23/07/1985 10/08/1986 1 - 18 - - - Bicycletas Monark S. A. 15/09/1986 09/06/1987 - 8 25 - - - Brunella Confeitaria e Afins S. A. 24/07/1987 17/02/1990 2 6 24 - - - Spal Ind. Bras. De Bebidas S. A. esp 15/10/1990 02/09/1997 - - 6 10 18 Teclog Tecnologia e Logística Ltda. 29/10/1997 08/07/2000 2 8 10 - - - Transporte Piratininga Ltda. 13/07/2000 18/11/2003 3 4 6 - - - Transporte Piratininga Ltda. esp 19/11/2003 16/06/2008 - - 4 6 28 Apoio Logístico e Serviços Ltda. 26/03/2009 25/07/2016 7 3 30 - - - Soma: 18 64 235 10 16 46 Correspondente ao número de dias: 8.635 4.126 Tempo total: 23 11 25 11 5 16 Conversão: 1,40 16 16 5.776,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (15/10/90 a 05/03/97) e Transpiratinga Logística Locação de Veículos e Equipamentos Ltda (19/03/2003 a 16/06/2008) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 40 anos e 11 dias na data de seu requerimento administrativo (25/07/2016), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor (NB 177.629.718-8) com o consequente pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): José Rodrigues de Menezes Benefício: ATC - NB 177.629.718-8 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 25/07/2016 RMI: a calcular Tutela: não concedida Dispositivo: julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (15/10/90 a 05/03/97) e Transpiratinga Logística Locação de Veículos e Equipamentos Ltda (19/03/2003 a 16/06/2008) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 40 anos e 11 dias na data de seu requerimento administrativo (25/07/2016), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor (NB 177.629.718-8) com o consequente pagamento dos atrasados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.312). Julgado parcialmente procedente a impugnação à execução (fls. 394/395). Comprovado os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 498/499). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BENTO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 21/03/1963, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Considerando que foi proferida decisão nos autos, relativa a pedido diverso do pretendido pelo autor nestes autos, retifico a decisão de fls. 90/92^[1] e passo a apreciar pedido de tutela do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do período especial pretendido sob exposição ao agente nocivo ruído.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2018

^[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

AQV

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

lva

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

lva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001251-9) - GEORGES CHAIX(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011552-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011552-7) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICCHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5) - FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TELXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035427-85.1998.403.6183 (98.0035427-1) - TANIA FALCAO DE MENDONCA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - VL MARIANA(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TANIA FALCAO DE MENDONCA X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - VL MARIANA

Fls. 450/453: Ciência ao impetrante da guia da Previdência Social apresentada pela AADJ, com data de vencimento em 30/04/2018, no valor de R\$ 23.754,96, referente aos valores a serem pagos a título de recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos de 05/1982, 12/1983, 10/1987, 12/1987, 07/1989 e 08/1989.

Para o pagamento, deverá o impetrante retirar cópia da referida guia acostada à contracapa dos autos.

Comprovado o pagamento ou no silêncio, promova-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 03/2018/UMFVara VARA CIVEL/proc.00004081220188120014Local MARACAJU/MATO GROSSO DO SULData 16/05/2018Horário 15:10

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 01/2018/UMFVara VARA CIVEL/proc.00001907620188260116Local CAMPOS DO JORDAO/SP Data 15/05/2018Horário 15:00

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-09.2014.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados documentos para a habilitação dos herdeiros de MARIO DE ALMEIDA VICENTE (fls. 235/244).
Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.
Impõe-se, inicialmente, determinar que a parte autora cumpra o item 2 do r. despacho de fls. 230, promovendo a virtualização dos autos.
Cumprido, intime-se o INSS nos autos virtualizados, nos termos do artigo 690 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010664-24.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:
O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-80.2015.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Tendo em vista que, conforme certidão e documentos de fls. 174/176, a Secretaria já regularizou os autos, encaminhado a notificação 1050/2018 à AADJ nesta data, bem como que não restou comprovado descumprimento da ordem judicial pelo réu, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Dê-se-lhe ciência de fls. 174/176, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o contido no item 2, do r. despacho de fls. 171.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-80.2016.403.6183 - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-11.2016.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/188. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuída a ação, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-12.2017.403.6183 - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, conforme certidão e andamentos juntados às fls. 231/232, não houve a concessão de efeito suspensivo, mas os autos encontram-se com resultado parcial de julgamento que dá provimento ao agravo e foi incluído em pauta para o dia 09/05/2018, aguarde-se o resultado desse julgamento, que deverá ser noticiado pela parte autora.
Intime-se o agravante.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10134

PROCEDIMENTO COMUM

0527700-98.1983.403.6100 (00.0527700-0) - FAZENDA ITAOCA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X

EDISON GALLO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 323/353, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054489-69.1998.403.6100 (98.0054489-5) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 293/299, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 326/337, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035056-16.1997.403.6100 (97.0035056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 20/02/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIER AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIER AUGUSTO X UNIAO FEDERAL(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0026393-15.2015.403.0000, às fls. 1.063/1.119 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca da petição da parte autora, de fls. 1.122/1.129.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

No silêncio da União Federal, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido pela parte Exequente às fls. 1.122/1.129.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE PAULA CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, bem como do documento acostado às fls. 576/579.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714433-94.1991.403.6100 (91.0714433-4) - DINA DE OLIVEIRA DAWADJI X JOAO PEDRO JUNIOR X IRACEMA PETRONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DINA DE OLIVEIRA DAWADJI X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA PETRONI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024249-34.1997.403.6100 (97.0024249-8) - ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RENATO FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19/02/2018.

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-14.1989.403.6100 (89.0007869-0) - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X LICIO MARQUES DE ASSIS X ULYSSES PEREIRA BUENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, de fls. 311/314, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0092452-24.1992.403.6100 (92.0092452-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 946/961, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-54.1995.403.6100 (95.0007995-0) - DOMINGOS PATRIARCA X MARIA ANTONIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE LIMA MARTINS X PEDRO PELEGRIM SANCHES X JUDITE EVANGELISTA SANCHES X IOLANDO FARIA X ENNY MARTINS FARIA X FERNANDO MARTINS FARIA X MARIA VIRGINIA MARTINS FARIA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0) - CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças dos autos da Execução Provisória nº 0014587-21.2012.403.6100.

Decorrido o prazo legal para manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 230/255, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016944-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 584/589, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças dos Agravos de Instrumento nºs 0005556-75.2011.403.0000 e 0006187-19.2011.403.0000, às fls. 1.291/1.358 e 1.359/1.389 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 0006187-19.2011.403.0000, manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, de fls. 1.221/1.222.

Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela Exequente.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 433/449, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021203-07.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL X ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.

II - Manifeste-se ainda, a União Federal - PFN, sobre o pedido de desistência da execução pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos por parte da autora (id 5143233), dê-se vista à ré para ciência e manifestação. Após, considerando que as partes, intimadas, não pretendem produzir outras, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante confira se o valor foi depositado em sua conta corrente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027598-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC SERVICOS DE COBRANÇA LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**.

Na peça vestibular a Impetrante formulou seu pedido nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, por tudo mais que dos autos consta, na melhor forma de fato e de direito, especialmente observando o rito e forma aqui impetrados, bem como todos os demais aspectos do presente “mandamus”, requer-se digne-se V. Exa a:

a) conceder a TUTELA DE EVIDÊNCIA/LIMINAR no sentido de que seja autorizada, a realizar a exclusão do nome da empresa do CADIN FEDERAL, bem como a SUSTAÇÃO DO PROTESTO da CDA nº 8061613044431, junto ao 5º tabelião de protesto de São Paulo do débito vencido onde há a exclusão de ISS da base de cálculo da CSLL, assim como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS.

b) DETERMINAR AS AUTORIDADES COATORAS que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer; autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo ora hostilizado em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias;

c) a citação do Requerido e sua notificação acerca do cumprimento da decisão que vier a conceder a TUTELA DE EVIDÊNCIA, no prazo legal;

d) Que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos face aos períodos vez que dentro do transcurso do lapso temporal de 05 anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, a serem realizadas com as próprias contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que os valores a este título deverão ser apurados quando da liquidação da sentença nos termos do artigo 491 da Lei Federal nº 13.105/15;

e) Finalmente, requer que V. Exa. se digne a **CONCEDER DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a eficácia da liminar, para que seja reconhecido o direito da Impetrante para declarar a exclusão de ISS da base de cálculo da CSLL;

f) A Impetrante requer a notificação dos Impetrados, na pessoa de um de seus procuradores e a oitiva do Ministério Público, para prestar as informações que julgar necessárias”.

Todavia, no corpo da petição inicial a demandante afirma que busca provimento jurisdicional assecuratório do seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a indevida inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo, nos seguintes termos:

“Portanto, ante à flagrante violação do dispositivo constitucional, a Impetrante busca obter provimento jurisdicional assecuratório do seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a indevida inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo, eis que tal imposto não configura faturamento nem receita da Impetrante.

Diante disso, o objeto do presente Mandado de Segurança é a concessão de liminar e posterior exclusão do nome da empresa do CADIN FEDERAL, bem como a SUSTAÇÃO DO PROTESTO da CDA n.º 8061613044431 e dos débitos vencidos do referido tributo onde há a exclusão de ISS da base de cálculo do CSLL, assim como seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS seja levada a efeito”.

Como se nota, a peça inicial não deixa clara a real pretensão da demandante com o presente ajuizamento, na medida em que formula pedido diverso do que afirma ser o objeto da ação.

Outrossim, em que pese tratar-se de mandado de segurança, remédio constitucional de rito especial e regulamentado por legislação específica, o postulante requer a “citação do requerido” e a concessão de “tutela de evidência”, institutos utilizados nas ações de procedimento comum.

Desta feita, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, delimitando o objeto do presente *mandamus*, especialmente para elucidar as questões acima apontadas e para esclarecer:

- a) Em relação às exações vincendas, da base de cálculo de quais tributos a impetrante pretende excluir os valores referentes ao ISS;
- b) Se o débito que ensejou a CDA 8061613044431 incluiu a parcela referente ao ISS na base de cálculo de CSLL;
- c) Se o nome da empresa demandante está incluído no CADIN apenas em razão do débito objeto da CDA 8061613044431.

Após o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004236-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARCELO PERIC REZENDE

DESPACHO

Id 5105734: Nada a deferir, tendo em vista a natureza do rito processual da Notificação.

Tratando-se de autos que tramitam no sistema PJe, arquivem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade impetrada para o deslinde do feito e considerando que a peça juntada sob o ID 4611867 trouxe apenas informações genéricas sobre a aplicabilidade do instituto da inexigibilidade de laudêmio, notifique-se novamente a impetrada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações específicas sobre as alegações sustentadas na exordial.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL ABADE CIPRIANO, VIVIAN MARIA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO - SP209468
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO - SP209468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROCCO CIPRIANO e outros, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narram os impetrantes RAPHAEL ABADE CIPRIANO e VIVIAN MARIA RODRIGUES DA MATA CIPRIANO que formalizaram o requerimento de passaportes no dia 01/08/2017, mas não conseguiram sua expedição, ante o acúmulo de pedidos formalizados nos últimos dias.

Contudo deparou-se com a informação de que a normalização da emissão dos passaportes, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, deveria demorar até cinco semanas, inclusive para as novas solicitações.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2239539).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse superveniente.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o *passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a parte impetrante realizou regularmente o agendamento do pedido de emissão do passaporte, após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar à parte impetrante o direito à confecção, expedição e entrega do passaporte requerido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva obter liminarmente provimento judicial para liberar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz que tomou conhecimento, pela imprensa nacional, sobre a liberação dos saques dos valores depositados em conta vinculada para todos aqueles cujas contas estivessem inativas, em conformidade com o disposto na Lei 13.446/17.

Alega que a sua ex-empregadora estaria inativa e que, como teve seu contrato de trabalho extinto, teria direito ao saque. Não obstante, afirma que teve seu requerimento negado sob a alegação de que não restou comprovada a aludida inatividade.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do direito da Impetrante ao levantamento dos valores de seu FGTS, em razão de inatividade de sua ex-empregadora.

Dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

II - **extinção total da empresa**, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

Entendo que os documentos juntados pela Impetrante são suficientes para demonstrar o encerramento irregular de sua ex-empregadora, tendo em vista que o cadastro da empresa "VESTBEM UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA-ME" encontra-se cassado por inatividade presumida junto à Secretaria do Governo do Estado de São Paulo.

Ademais, o extrato detalhado da conta vinculada do FGTS comprova que o último depósito realizado pela ex-empregadora da Impetrante em sua conta vinculada foi realizado em 15/04/2004. Além disso, o CNIS da Autora demonstra que o último recolhimento de contribuição previdenciária foi realizado pela ex-empregadora em 10/2006.

Assim, muito embora não seja possível fazer a comprovação cabal da extinção da empresa, em virtude de sua situação irregular, não pode ser a Impetrante prejudicada pela desídia de sua ex-empregadora em dar baixa em sua CTPS. Assim, reconheço o direito da Impetrante ao levantamento do saldo do FGTS recolhido pela referida empresa em seu nome.

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.036/90. Caso em que o documento de fls. 37/38 é suficiente para o fim de comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa Thelma Kolber Mantelmacher - ME, enquadrando-se o autor na hipótese do inc. II, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual poderá sacar os valores postulados. (TRF 4. Quarta Turma. AC 200371070025842. Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti. São Paulo, 02 de maio de 2007)

FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO(A): SP122099 - CLAUDETE SALINAS REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:000067104-21.2008.4.03.6301

I RELATÓRIO

A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) existentes em suas contas vinculadas. O juízo singular prolatou sentença, julgando procedente o pedido inicial e determinou a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, referentes à empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA, por aplicação do disposto no inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Analisando o caso dos autos, observo que a empresa em que a parte autora trabalhava encontra-se com o CNPJ baixado junto à Receita Federal do Brasil por inapetência, com fulcro no art. 54 da Lei 11.841/09, informação que é facilmente obtida na internet, no sítio eletrônico da RFB. Nestes casos, exigir do trabalhador que obtenha a baixa em sua carteira (e não se trata de caso de perda do documento, cuja cópia consta dos autos) revela-se excessivamente penoso ao mesmo, pois muitas vezes as empresas nem passam por regular liquidação ou processo de falência. Da mesma forma, o resgate de TRCT de quase vinte anos atrás é inviável para uma empresa que não mais opera. Assim, é de se presumir em favor do obreiro. Se é certo que a lei estabelece hipóteses taxativas de movimentação da conta vinculada, objetivando resguardar a poupança do trabalhador para momentos de efetiva necessidade dentro de uma presunção legal, não é menos certo que se trata de valor de titularidade do obreiro e, não sendo possível a obtenção da prova cabal em seu favor, sendo esta circunstância devidamente justificada nos autos, como é o caso, presume-se que a dispensa não se deu por justa causa ou a pedido, ante a ausência de qualquer anotação por parte da empresa neste sentido.(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Inconformada, a CEF interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Alega que não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de saque, visto tratar-se, aparentemente, de encerramento irregular da atividade do empregador e, não de término de contrato por fechamento da empresa. Alega que a autora deveria valer-se do procedimento administrativo de baixa em sua CTPS, junto à Delegacia Regional do Trabalho. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, quanto à isenção dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contrarrazões, reafirmando que não foi efetuada baixa na CTPS em razão da falência da empresa e sua não localização. Afirma que a Vara que prolatou a sentença pode lançar a baixa na CTPS, ao que faz jus, bem como expedir alvará para levantamento do FGTS. Alega, ainda, que ante a ocorrência da decadência do direito de interpor ação trabalhista, a Delegacia Regional do Trabalho deixa de proceder à baixa na CTPS. Alega, por fim, que o recurso é meramente protelatório e que o levantamento não causaria prejuízo à CEF.

É o relatório.

II VOTO

O recurso da CEF não é meramente protelatório, pois decorre de seu direito e de seu dever de gerir o FGTS, de forma vinculada às disposições legais. Igualmente, o prejuízo à CEF decorreria do indevido levantamento de valores. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao requerimento subsidiário para a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão à CEF. Cumpre frisar, primeiramente, a inexistência de condenação em honorários advocatícios em primeira instância, por expressa disposição legal. O disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIN nº 2736/DF. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 24 de julho de 2015.

(10ª Turma Recursal de São Paulo. Processo nº 00671042120084036301. Juíza Federal Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2015)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva obter liminarmente provimento judicial para liberar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz que tomou conhecimento, pela imprensa nacional, sobre a liberação dos saques dos valores depositados em conta vinculada para todos aqueles cujas contas estivessem inativas, em conformidade com o disposto na Lei 13.446/17.

Alega que a sua ex-empregadora estaria inativa e que, como teve seu contrato de trabalho extinto, teria direito ao saque. Não obstante, afirma que teve seu requerimento negado sob a alegação de que não restou comprovada a aludida inatividade.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar suscitada pela autoridade se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do direito da Impetrante ao levantamento dos valores de seu FGTS, em razão de inatividade de sua ex-empregadora.

Dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

II - **extinção total da empresa**, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

Entendo que os documentos juntados pela Impetrante são suficientes para demonstrar o encerramento irregular de sua ex-empregadora, tendo em vista que o cadastro da empresa "VESTBEM UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA-ME" encontra-se cassado por inatividade presumida junto à Secretaria do Governo do Estado de São Paulo.

Ademais, o extrato detalhado da conta vinculada do FGTS comprova que o último depósito realizado pela ex-empregadora da Impetrante em sua conta vinculada foi realizado em 15/04/2004. Além disso, o CNIS da Autora demonstra que o último recolhimento de contribuição previdenciária foi realizado pela ex-empregadora em 10/2006.

Assim, muito embora não seja possível fazer a comprovação cabal da extinção da empresa, em virtude de sua situação irregular, não pode ser a Impetrante prejudicada pela desídia de sua ex-empregadora em dar baixa em sua CTPS. Assim, reconheço o direito da Impetrante ao levantamento do saldo do FGTS recolhido pela referida empresa em seu nome.

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.036/90. Caso em que o documento de fs. 37/38 é suficiente para o fim de comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa Thelma Kolber Mantelmacher - ME, enquadrando-se o autor na hipótese do inc. II, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual poderá sacar os valores postulados. (TRF 4. Quarta Turma. AC 200371070025842. Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti. São Paulo, 02 de maio de 2007)

FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO(A): SP122099 - CLAUDETE SALINAS REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:000067104-21.2008.4.03.6301

I RELATÓRIO

A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) existentes em suas contas vinculadas. O juízo singular prolatou sentença, julgando procedente o pedido inicial e determinou a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, referentes à empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA, por aplicação do disposto no inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Analisando o caso dos autos, observo que a empresa em que a parte autora trabalhava encontra-se com o CNPJ baixado junto à Receita Federal do Brasil por inaptdão, com fulcro no art. 54 da Lei 11.841/09, informação que é facilmente obtida na internet, no sítio eletrônico da RFB. Nestes casos, exigir do trabalhador que obtenha a baixa em sua carteira (e não se trata de caso de perda do documento, cuja cópia consta dos autos) revela-se excessivamente penoso ao mesmo, pois muitas vezes as empresas nem passam por regular liquidação ou processo de falência. Da mesma forma, o resgate de TRCT de quase vinte anos atrás é inviável para uma empresa que não mais opera. Assim, é de se presumir em favor do obreiro. Se é certo que a lei estabelece hipóteses taxativas de movimentação da conta vinculada, objetivando resguardar a poupança do trabalhador para momentos de efetiva necessidade dentro de uma presunção legal, não é menos certo que se trata de valor de titularidade do obreiro e, não sendo possível a obtenção da prova cabal em seu favor, sendo esta circunstância devidamente justificada nos autos, como é o caso, presume-se que a dispensa não se deu por justa causa ou a pedido, ante a ausência de qualquer anotação por parte da empresa neste sentido.(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Inconformada, a CEF interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Alega que não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de saque, visto tratar-se, aparentemente, de encerramento irregular da atividade do empregador e, não de término de contrato por fechamento da empresa. Alega que a autora deveria valer-se do procedimento administrativo de baixa em sua CTPS, junto à Delegacia Regional do Trabalho. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, quanto à isenção dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contrarrazões, reafirmando que não foi efetuada baixa na CTPS em razão da falência da empresa e sua não localização. Afirma que a Vara que prolatou a sentença pode lançar a baixa na CTPS, ao que faz jus, bem como expedir alvará para levantamento do FGTS. Alega, ainda, que ante a ocorrência da decadência do direito de interpor ação trabalhista, a Delegacia Regional do Trabalho deixa de proceder à baixa na CTPS. Alega, por fim, que o recurso é meramente protelatório e que o levantamento não causaria prejuízo à CEF.

É o relatório.

II VOTO

O recurso da CEF não é meramente protelatório, pois decorre de seu direito e de seu dever de gerir o FGTS, de forma vinculada às disposições legais. Igualmente, o prejuízo à CEF decorreria do indevido levantamento de valores. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao requerimento subsidiário para a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão à CEF. Cumpre frisar, primeiramente, a inexistência de condenação em honorários advocatícios em primeira instância, por expressa disposição legal. O disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIN nº 2736/DF. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almási Vieira Santos São Paulo, 24 de julho de 2015.

(10ª Turma Recursal de São Paulo. Processo nº 00671042120084036301. Juíza Federal Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2015)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** visando, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, abstendo-se a impetrada a adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015527-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante busca a anulação do ato administrativo que indeferiu os processos de restituição nºs 19679.720060/2012-40 e 19679.720059/2012-15, e reanálise dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, exercícios de 2005 a 2009, com consequente restituição do devido.

Alega que foi surpreendida com os despachos nºs 269/2012 e 270/12 indeferindo o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior nos exercícios de 2005 a 2009, sob a alegação de que não havia elementos suficientes para que os referidos processos fossem analisados. Diante disso interpôs Manifestação de Inconformidade, não acolhida por intempestividade.

Foram apresentadas informações suscitando preliminar de decadência, bem como combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

“o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso dos autos, a Impetrante se insurge contra o ato que considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade. Assim, tendo em vista que a ciência do teor do ato atacado ocorreu em 10/11/2014, conforme comprova o documento juntado pela autoridade coatora com as informações, contra o qual a Impetrante não se insurgiu, deve ser reconhecida a decadência do direito de ajuizar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004191-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORE - CONSULTORIO DE ORTOPEdia E REABILITACAO S/S. LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Id 5100139: Expeça-se mandado de intimação no endereço novo declinado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 13 de abril de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004174-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MOEMA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Id 5107947: Expeça-se mandado para o novo endereço declinado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA** visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão dos valores da taxa de embarque, do pedágio (cf. previstas no artigo 2º, X, artigo 4º, IX e X, da Resolução ANTT 4.282/2014, e conforme destacadas nas passagens que a Impetrante emite) e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, da base de cálculo do PIS e da COFINS, até que seja proferida decisão final neste *mandamus*, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente a tais parcelas, nos termos do art. 151 do CTN, e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de lançar ou proceder qualquer ato de cobrança referente às mencionadas contribuições.

Esclarece a Impetrante que é sociedade empresária que se dedica ao transporte de passageiros, rodoviário e urbano, no âmbito internacional, interestadual, intermunicipal e municipal e, na consecução de suas atividades, está sujeita à cobrança de diversos tributos, dentre os quais, contribuições sociais devidas ao Programa de Integração Social ("PIS") e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), cujas bases de cálculo, no sistema cumulativo, estão definidos pela Lei nº 9.718/88.

Alega, em síntese, que, conforme entendimento do STF, quaisquer entradas de recursos (por exemplo, taxas ou impostos como o ICMS) que não sejam receitas da Impetrante, mas, sim, valores a serem repassados a terceiros (seja aos tesouros públicos, seja aos concessionários de serviços públicos), não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos valores arrecadados pela impetrante para pagamento de pedágio, de taxa de embarque e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, uma vez que tais valores são integralmente repassados, aos administradores de rodovias e de terminais rodoviários e à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP).

Portanto, sendo tais valores apenas arrecadados pela demandante de forma transitória e por expressa disposição legal, aplica-se o mesmo entendimento adotado pelo E. STF, no sentido de que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA ARTESP. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.
4. O mesmo raciocínio se aplica à taxa destinada à ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo), à taxa de embarque e pedágio, valores que não se incluem na receita ou faturamento da autora e, portanto, não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS.
5. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.
6. Apelação provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-65.2011.4.03.6106/SP 2011.61.06.005493-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado em 14/08/2014)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores arrecadados pela para pagamento de pedágio e taxa de embarque, bem como os valores relativos à taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que seja proferida decisão final neste *mandamus*, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente a tais parcelas, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007139-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME PERES RUIZ MARSOLA 43563172897

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME PERES RUIZ MARSOLA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração n. 2498/2017, bem como para que a autoridade se abstenha de exigir o registro do impetrante junto ao CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste *mandamus*.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e que, assim, não estaria obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei n. 5.517/1968.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão deferindo a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, de manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Pela análise dos documentos ID 1405608 e 1405618, verifica-se que a parte impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Essas atividades se relacionam ao art. 5º, "c", da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão "sempre que possível".

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela parte impetrante.

Saliento, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela parte impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência fime no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de "pet shop" no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a parte impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de impor sanções, na hipótese objeto da presente demanda. Por conseguinte, reconheço a nulidade do auto de infração 2498/2017 (id 1405649).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I. e C.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5893679: Anoto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto à alegação da impetrante.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5893679: Anoto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto à alegação da impetrante.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;
- b) juntar o instrumento de procuração;
- c) acostar o cartão CNPJ.

Emendada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005142-78.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ANDREZA SANTOS DE MELLO

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 5324213.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que informe se ainda há interesse na presente ação, tendo em vista a data previamente agendada para a viagem

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTFER FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Id 4045960: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste quanto à alegação de ilegitimidade argumentada por uma das autoridades impetradas (DEFIS).

Id 4184759: Mantenho a decisão (id 3911600) como lançada, com o normal prosseguimento do feito.

Vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014594-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO BATISTA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o desbloqueio, ainda que parcial, realizado nos autos principais, conforme teor da certidão ID 5898668, diga o Embargante se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo o que entender cabível em 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 5533892).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

São Paulo, 17 abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 5416706). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor acerca das consultas realizadas (id. 5780136 e 5780115).

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MUNIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, uma vez que observando a planilha de revisão da correção do FGTS juntada nos autos, verifica-se que a soma da diferença entre índices não corresponde ao valor atribuído de R\$ 88.251,08.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUZA ELECTRONIC'S ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KISELA DASSOW ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., TARUMA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 49.376,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - SP321227
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.417,61, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO COMUM

0071412-20.1991.403.6100 (91.0071412-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-17.1991.403.6100 (91.0011214-3)) - SERVEBEM COM DE ALIMENTACAO LTDA X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X SERV-CESTA COM DE ALIMENTOS LTDA X SERV-PART PARTICIPACOES E COM LTDA X SERV-SWEET COM DE ALIMENTOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes acerca das peças trasladadas dos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0054488-51.1998.403.0000 (fs. 249/324) e nº 0060186-38.1998.403.0000 (fs. 325/369). Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019125-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se ciência a parte autora acerca da petição da ré de fs. 408/413.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fs. 937/939), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a apelante (EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO S/C LTDA - ME) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se o apelante INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Não ocorrendo a virtualização intime-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se ciência a ré acerca da petição do autor de fs. 333/348. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331, tomando conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015177-90.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fs. 166/173.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-64.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025355-98.2015.403.6100 - FULVIO FIODI X ZITA MATAVELI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP112146 - MARCIA VASCONCELOS P DA SILVA FELIPPE)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, cumpra-se o despacho de fl. 211, dando-se vista à D.P.U. para que seja indicado representante para atuar, na condição de Curador Especial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0015970-92.2016.403.6100 - AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando em tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade da multa aplicada através do auto de infração nº 172 306 14 34 439186. Ao final requer a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a sua conversão em auto de advertência. Em preliminar a parte autora alega ausência de elementos obrigatórios no preenchimento do auto de infração, requerendo a sua nulidade. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 96/97. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas a parte ré nada requereu. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e a juntada aos autos da alteração cadastral que alterou o posto de bandeira BR para bandeira branca. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O pedido em preliminar de nulidade do auto de infração, requerido pela parte autora, em razão da ausência de elementos obrigatórios no seu preenchimento se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Defiro também o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos que a partes entenderem necessárias à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018101-40.2016.403.6100 - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Após o cadastramento dos advogados, republique-se o despacho de fl. 163, qual seja: Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não houve requerimento de produção de novas provas além daquelas já carreadas aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019568-54.2016.403.6100 - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b. Considerando que a parte autora já se manifestou acerca das provas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (dias), diga se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas.
Partes legítimas e bem representadas.
Dou o feito por saneado.
As partes intimadas, não pretendem a produção de provas.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025783-46.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-23.2017.403.6100 - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas.
Partes legítimas e bem representadas.
Dou o feito por saneado.
As partes intimadas, não pretendem a produção de provas.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 3373743, parte final: "(...) dê-se nova vista à requerente por igual prazo (5 dias). Após, tomem à conclusão. Int."

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata manutenção da autora no PERT, bem como que a PGFN emita as guias referentes ao parcelamento em razão dos débitos da autora.

Subsidiariamente, requer que seja autorizada a consignação em pagamento das parcelas vincendas e das vencidas a partir de janeiro de 2018, como forma de evitar que a autora seja constituída em mora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V do CTN.

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulado pela Lei 13.496/2017, por possuir dívidas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entretanto, sustenta que a requisição foi direcionada de forma equivocada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autora afirma que realizou todos os pagamentos até janeiro de 2018, quando o sistema deixou de emitir as DARF's e, pelo fato de não haver dívida da autora com a RFB, não houve consolidação do débito e o sistema deixou de gerar as DARF's.

Dessa forma, requer a manutenção no PERT, porém migrando o parcelamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A autora foi intimada a regularizar a inicial (ID 5257505), cumprindo o despacho com petição ID n. 5720130.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito autoral. Acompanham a inicial apenas o Termo de Adesão ao PERT, as DARF's correspondentes e um extrato de consulta à inscrição em Dívida Ativa, de modo que não é possível conferir credibilidade à narrativa da demandante.

Ademais, deve-se levar em consideração que o erro alegadamente cometido pela autora somente lhe é imputável, de modo que inexistente, ao menos nessa análise preliminar, indício de conduta faltosa por parte da ré.

Desse modo, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.

No entanto, tendo em vista que o indigitado débito pode consistir em possível falha sistêmica, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para nova apreciação do pedido de tutela provisória.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COMERCIAL RIMAR LTDA, NILTON MORALES HERNANDES, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, e COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10.314.721.949/2017-13, bem como a declaração de nulidade do auto de infração lavrado naqueles autos, por cerceamento de defesa.

Narram que a autuação se deu pela suposta ocultação do real adquirente de produtos importados, pela HIDRORIMAR, tendo em vista a utilização de recursos das demais empresas coautoras.

Afirmam que apenas a empresa RIMAR foi intimada para se manifestar no processo administrativo, tendo perdido o prazo para impugnação, de forma que foi aplicada a pena de perdimento, convertida em multa de 100%.

Sustentam que a importação foi feita apenas pela empresa HIDRORIMAR, sem participação dos demais, que apenas realizaram o pagamento antecipado dos produtos que importaram por intermédio daquela, não tendo ocorrido simulação, fraude ou dano ao erário.

Intimada para regularização da inicial (ID 3530689), a parte autora peticionou ao ID 3623109, regularizando sua representação processual.

Citada (ID 3947568), a União contestou o feito ao ID 4733894, aduzindo a inocorrência do cerceamento de defesa, tendo em vista a intimação de todos os autores, a higidez da autuação, caracterização da infração e correção na aplicação da penalidade.

A parte autora apresentou réplica ao ID 4876620.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3623109 e documentos como aditamento à inicial.

Tendo em vista que não foram formulados pedidos de produção de provas específicas, em violação ao inciso VI do artigo 319, bem como levando-se em consideração a extensão e detalhamento dos documentos juntados aos autos (artigo 434, do CPC), entendo que o feito encontra-se em condições para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Da nulidade do auto de infração

No caso em tela, pela análise do Processo Administrativo nº 10314.721949/2017-13 (IDs 4733915 e seguintes), constata-se que, diferentemente do afirmado na inicial, houve a intimação regular de todos os coautores (fls. 19, 21, 23 e 25 do documento de ID 4734036), que deixaram de apresentar impugnação ao auto de infração, de forma que foi declarada sua revelia (fls. 52/55 do mesmo documento).

Ressalte-se, ainda, que foram expedidas cartas para cobrança do valor da multa, recebidas regularmente pelos contribuintes (fls. 57, 63, 67 e 69 do doc. ID 4734036).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Da mesma forma, não procede a alegação de ausência de motivação na lavratura do auto, tendo em vista que este foi instruído com relatório fiscal extenso e detalhado, que discrimina todas as diligências fiscalizatórias, documentos e demais elementos que levaram à sua lavratura.

Da caracterização da infração

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco a do inciso XXII:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 10.637/2002 prevê, em seu artigo 27, que operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A Secretaria da Receita Federal, em decorrência de expressa autorização para tanto (artigo 80 da MP nº 2158-35/2001), editou a Instrução Normativa nº 225/2002, para regulamentação das importações por conta e ordem de terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.

Assim, na importação por conta e ordem de terceiro, o promotor da operação é o adquirente, que contrata a importadora para a realização de diversos aspectos da importação (execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte e seguro, etc.).

Todavia, a realização de tais atividades, promovidas em nome próprio, mas em benefício de terceiro, depende de contrato entre as empresas e prévia habilitação no Siscomex, além de ser necessária a indicação do adquirente no campo apropriado, na Declaração de Importação (DI).

Por sua vez, a Lei nº 11.281/2006 criou a modalidade de importação por encomendante predeterminado, que não configura importação por conta e ordem de terceiros, delegando à SRFB a competência para sua regulamentação (art. 11).

Desta forma, os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 634/2006 para caracterização de tal modalidade são os seguintes:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Portanto, a compra internacional deve ser pactuada e financiada pelo importador, que revende as mercadorias posteriormente ao encomendante predeterminado.

Para apuração do ocorrido, a Receita Federal realizou diversas diligências fiscalizatórias, concluindo que HIDRORIMAR, RIMAR e ORANIO DOMINGUES atuam, de fato, como um grupo econômico nas operações de importações, com quadro societário idêntico (tendo como sócio majoritário e administrador o coautor Nilton), sendo que a primeira atua, de fato, como unidade auxiliar de depósito das demais.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que, em diligência realizada na sede da HIDROMAR (ID 3490748), o auditor responsável encontrou um imóvel sem identificação externa, fechado e com sinais de abandono, desprovido de estrutura administrativa ou comercial.

Ademais, constatou-se que as negociações com os fornecedores estrangeiros são iniciadas, acompanhadas e finalizadas pela RIMAR, em sua sede, sem qualquer participação de representantes da HIDRORIMAR, embora esta tenha sido a responsável por efetuar o registro das declarações de importação, sem qualquer menção àquela empresa.

Por sua vez, em levantamento, apurou-se que quase a totalidade das mercadorias importadas pela HIDRORIMAR eram destinadas às empresas RIMAR e ORANIO DOMINGUES.

Verificou-se, ainda, que o pagamento das importações ocorreu por meio de adiantamentos feitos pelas demais empresas junto à conta da HIDRORIMAR, que simulou operações variadas em seus registros contábeis, dados de pagamento em notas fiscais e dados cambiais nas declarações de importação (informou pagamentos no prazo de até 180 dias, sendo que os pagamentos eram realizados antes do registro da DI).

Desta forma, não resta caracterizada a importação por conta e ordem de terceiro, tampouco a importação por encomendante predeterminado, tendo em vista que: i) não foram apresentados contratos de importação celebrados entre a empresa HIDRORIMAR e as demais; ii) as empresas adquirentes sequer foram mencionadas nas declarações de importação; iii) as mercadorias foram adquiridas com recursos repassados pelos coautores à HIDRORIMAR, e não com recursos próprios desta.

Pelo contrário, resta comprovada a tentativa de ocultação do comprador/responsável pelas operações, tendo em vista a realização de diversas manobras no sentido de enganar o fisco, dando a entender que a importação teria sido feita pela própria HIDRORIMAR.

Nesse sentido, cumpre salientar que um dos funcionários da própria HIDRORIMAR informou, em depoimento perante a autoridade fiscal (ID 3490748 – fl 37-39) que esta atua como mero depósito, uma vez que as negociações comerciais são feitas na empresa RIMAR; bem como que são realizadas vendas a terceiros, pela RIMAR, com emissão de nota fiscal pela HIDRORIMAR, para diminuição da carga tributária incidente sobre a operação.

Da mesma forma, um funcionário da empresa ORANIO (ID 3490748 – fl 93-95), afirmou que o imóvel localizado à Rua Budapeste (endereço da HIDRORIMAR) é utilizado como depósito de estoque de mercadorias, que lhe são repassadas conforme a necessidade de reposição.

Assim, à vista de todos os elementos probatórios colacionados aos autos, diferentemente do que sustentam as demandantes, não se trata de mera revenda, pela HIDRORIMAR, de mercadorias importadas às demais autoras, mas sim de operação a dissimular os verdadeiros destinatários da importação.

Verifica-se que aquela empresa age por requerimento das demais, realizando o registro das declarações de importações previamente negociadas e financiadas pelas coautoras, como se fossem importações próprias, sem adquirentes pré-determinados.

Deste modo, configurada a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, improcede a pretensão autoral.

Da penalidade aplicada

Anote-se que há previsão legal expressa no sentido de conversão da pena de perdimento em multa, em montante equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida (artigo 689, §1º do Decreto nº 6.759/2009).

No caso, é possível constatar que as empresas foram intimadas para a entrega das mercadorias importadas pela HIDRORIMAR entre 2013 e 2016, ou dela adquiridas, consoante termos de intimação fiscal nº 3286/2017 (ciência em 20.06.2017 – fls. 88 e 93 ID 4733982); 3287/2017 (ciência em 21.06.2017 - fls. 21 e 24 ID 4734011); e 3288/2017 (ciência em 20.06.2017 - fls. 83 e 86 ID 4734028).

Decorrido o prazo concedido, as empresas não se manifestaram sobre o requerimento da fiscalização, ensejando a aplicação da multa, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Anote-se que não se trata de hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, tendo em vista que os fatos apurados não configuram mera cessão de nome para realização de operações de comércio exterior por terceiros.

Da responsabilidade do coautor Nilton Morales Hernandes

O artigo 135, III do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No presente caso, constata-se que o Sr. Nilton Morales Hernandes figura como sócio majoritário e administrador das três empresas envolvidas nos fatos apurados pela Receita Federal, sendo detentor de 98% do capital social daquelas (IDs 3490729, 3490733, 3490737, 3623552, 3623507 e 3623577).

Ademais, seu nome figura na Certidão de Dívida Ativa (CDA) como codevedor (ID 4135653) do crédito tributário combatidos nos autos.

É certo que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN e do artigo 3º da Lei 6.830/80, de modo que caberia ao coautor, irresignado, elidir a presunção, o que, contudo, não foi feito.

Dito isso, deve ser reafirmada a responsabilidade pessoal do dirigente da pessoa jurídica, uma vez constatada a existência de crédito tributário fruto de atos praticados com infração à lei (artigo 135, III, CTN).

Conclusão

Uma vez que não restou demonstrada qualquer nulidade no procedimento fiscalizatório adotado pela Receita Federal, bem como comprovada a ocorrência da infração e a legalidade da multa aplicada, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOETI SATO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer a revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 1.4444.0428867-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, cumulada com compensação de créditos, repetição de indébito e pedido de tutela para impedir que a ré promova atos de expropriação do bem, objeto da lide.

De acordo com certidão ID 5492352, o sistema PJe indicou a provável existência de prevenção.

Analisando o processo indicado: Tutela Cautelar Antecedente, distribuída sob nº 5001434-54.2017.403.6100 para a 17ª Vara Federal Cível, constata-se que o autor objetiva suspender a consolidação da propriedade e compelir a CEF a abster-se de realizar concorrência pública ou sustar seus efeitos, até o julgamento do mérito da ação principal, esclarecendo, ainda, que, sendo procedimento de natureza antecipada, promoveriam a "ação ordinária de revisão contratual, visando à anulação das cláusulas contratuais abusivas". (ID 675085).

Observo que o provimento jurisdicional que se vislumbra nestes autos tem estreita relação com aquele almejado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, distribuída anteriormente sob nº 5001434-54.2017.403.6100, ainda não sentenciado.

Sendo, pois, indiscutível a identidade de partes e causa de pedir entre ambos os feitos, nos termos do art.55, parágrafo 1º, determino a redistribuição destes autos à 17ª Vara Federal Cível.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-45.2017.4.03.6100

AUTOR: FELIPE BREION ESTEVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, PAULO CESAR ROCHA - SP223838

RÉU: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogados do(a) RÉU: EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação da Caixa Econômica Federal, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLÁVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS e REINALDO MATIAS** em face da decisão de ID nº 5853650, sustentando a ocorrência de **erro material e contradição** no julgado, por mencionar tratar-se de alienação fiduciária e não hipoteca.

Alegam que da matrícula atualizada em 09.04.2018, verifica-se do R.5 que o imóvel foi hipotecado à Caixa Econômica Federal e do R.4 que o imóvel foi vendido aos autores Flávio e Mariangela, sendo os mesmos os titulares do domínio, não sendo o caso de se considerar a CEF como credora fiduciária ou proprietária fiduciária.

Sustentam ainda que há contradição na decisão, tendo em vista que em alguns momentos há menção à "hipoteca" e em outros à "alienação fiduciária".

Dessa forma, requerem que se afaste o erro material e a contradição apontados, reconhecendo tratar-se de hipoteca e, diante da visível verossimilhança da alegação de prescrição, impeça que a CEF execute a referida hipoteca.

Alternativamente, requerem que, caso não haja tempo de sustar o leilão, sejam sustados todos os atos subsequentes, se ainda não tiver sido feita a transferência do imóvel a eventual arrematante ou adjudicante junto ao cartório de registro de imóveis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Ademais, tendo em vista o leilão marcado para amanhã, 20.04, passo a apreciá-los diretamente.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Dessa forma, reconheço a existência do erro material apontado, tratando-se o presente caso de hipótese de hipoteca, conforme matrícula do imóvel atualizada (ID 5543716 – página 2); no entanto, tal retificação não tem o condão de alterar o mérito da decisão embargada. Senão vejamos:

Na alienação fiduciária o devedor, sendo proprietário de um bem imóvel, aliena-o ao credor a título de garantia, ficando o credor com a propriedade deste imóvel até que seja satisfeita a obrigação.

Na hipoteca, por outro lado, não há transferência de propriedade ao credor. Por meio desta modalidade, o devedor retém o bem, apenas gravando-o para garantia de uma obrigação, permanecendo, portanto, com o direito de aliená-lo a terceiros ou mesmo ofertá-lo como garantia ao pagamento de outra dívida sua ou de terceiros. No entanto, o credor não perde a garantia, caso o bem seja alienado.

Ou seja, enquanto a hipoteca é um direito real em coisa alheia, a propriedade fiduciária é um direito real em coisa própria, mas em ambos os institutos o bem imóvel é a garantia do credor e pode ser arrematado, desde que respeitada a forma de execução prevista em lei.

Ademais, como o próprio embargante alega, a questão central cinge-se à prescrição e, considerando tratar-se de julgamento de pedido de tutela de urgência, espaço de cognição sumária no qual o provimento da medida requerida depende da cabal comprovação do direito alegado pelo autor, o que não é o caso dos autos, demanda a instauração do contraditório.

Diga-se, aliás, que das informações colacionadas pelos autores, não há indício de que a dívida a qual relacionada à hipoteca esteja prescrita, tendo em vista as diligências tomadas pela credora, além da pendência de ações judiciais acerca do débito. Deste modo, acolher a alegação de prescrição importaria em beneficiar indevidamente o devedor faltoso que, ao esquivar-se da cobrança ao longo de quase trinta anos, poderia ver a dívida fulminada, auferindo vantagem de sua própria torpeza.

Por fim, a decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela cautelar antecedente. Ainda que se acolha o argumento de que o presente caso trata-se de hipoteca e não de alienação fiduciária, o reconhecimento do erro material, por si só, não implica em necessidade de modificação do julgado, ante as demais razões que sustentam a conclusão da decisão embargada.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS, apenas para sanar o erro material suscitado, mantendo-se a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência.**

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Visto em Inspeção. Diante da manifestação da perita às fls. 281/282, informando o seu descredenciamento, nomeio a Dra. Andreia Correia e Silva, psicóloga do quadro dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita, para atuação no feito. Intimem-se as partes para ciência e não havendo impugnação, intime-se a perita para início dos trabalhos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Registro que o autor não tem cumprido a determinação de fl.285, quanto à apresentação de laudo médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, e à necessidade do fármaco e apresentação das embalagens utilizadas, consoante determinado à fl.285.

A única manifestação nesse sentido deu-se às fls. 286-288, parcialmente.

Além disso, verifico que a perita nomeada à fl.276 quedou-se inerte, apesar de ter sido intimada para elaborar o laudo pericial (fl.364).

Feita essa breve síntese. Decido.

Cumpra o autor a determinação de fl.285, apresentando a documentação requerida referente ao ano de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela concedida.

Diante do silêncio da perita, demonstrando falta de interesse na realização do trabalho, destituo a Drª Luana Michelli Oliveira de Paula Salles e nomeio para realização da perícia médica o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CRM-SP 139.466, endereço eletrônico: neurologia.bossoni@gmail.com. Providencie a Secretaria sua intimação para início imediato dos trabalhos.

Fls. 365-373: ciência ao autor.

Defiro o pleito da União Federal, para que o autor dirija-se ao Ministério da Saúde, munido de relatório e receita médica atualizados, trimestralmente, com a descrição do fármaco e a quantidade necessária, além dos documentos pessoais. Todavia, deverá a União Federal informar, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da unidade de saúde para onde deve o autor deve se dirigir.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017882-27.2016.403.6100 - MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 178: Considerando que a matéria discutida nos autos versa sobre tema abarcado pelo artigo 1.037 do CPC, determino a suspensão do processamento do feito até que sobrevenha notícia do julgamento do recurso repetitivo, consoante decisão do STJ - RESP 1657156-RJ. Intime-se as partes, arquivando-se os autos em secretaria-SOBRESTADO. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-79.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Visto em Inspeção.

Fl. 203: intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, para o dia 15/05/2018, às 10h00min, para oitiva da testemunha Rafael Gomes dos Santos, a ser realizada na sala das audiências daquele Juízo.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Visto em Inspeção.

Fl. 263: acolho o pedido da perita para alterar a data da perícia para 25 de maio de 2018, às 12h00min, que ocorrerá na sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se as partes, cabendo à patrona da autora informá-la sobre a nova data designada, para comparecimento, portando documentos pessoais e laudos psiquiátricos que possuir.

I.

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLÉS MONTICELLI BREDA E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.Fls. 191-193: defiro a juntada; dê-se vista dos autos à PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a pretensão do autor, lançada às fls. 182-185, observados os limites do julgado e considerando a via eleita para discussão da exação.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às folhas 768 este Juízo decidiu pela preclusão no que tange a rediscussão de valores que já foram levantados e convertidos referentes ao tributo IRPJ.Nesta mesma decisão foi estabelecido que a União Federal apresentasse os montantes a serem convertidos e levantados do tributo CSSL.A União Federal discordando dos termos da decisão de folhas 768 interpôs

recurso de agravo de instrumento autuado sob o 5024083-77.2017.403.6100 (folhas 771/777). Foi juntada nova planilha com os importes que a União Federal entende que deveriam ser levantados e convertidos (folhas 780/783) que propõe que a) Todos os depósitos das guias com os códigos nº 7485 de CSSL sejam transformados em pagamento definitivo e; b) A guia com o código 7429 de IRPJ que possui ainda disponível o depósito no valor original de R\$ 79.746,24 seja transformado em pagamento definitivo o valor de R\$ 49.798,95, sendo que deste total transformado, R\$ 28.357 seriam destinados para alocação aos débitos de CSSL e R\$ 21.441,38 para alocação ao saldo de débito de IRPJ. A parte impetrante, às folhas 789/790, afirmou que não tange aos valores de IRPJ indicados pela União Federal já foi reconhecida a preclusão da discussão sobre estes valores, e, portanto, entende que não há que se falar na existência de débitos de IRPJ e conversão em renda à União. A TOKIO MARINE SEGURADORA S/A concordou com os cálculos da União Federal constante às folhas 782 relativos à CSSL e requereu) O levantamento do montante de R\$ 51.388,56 (em nome da parte impetrante e do Senhor Advogado Doutor Marcus Vinicius Campos Lage, OAB/SP 357.658 - substabelecimento às folhas 786) e; b) A transformação em pagamento definitivo de R\$ 278.588,32. A União Federal, às folhas 796/811, requer: 1. Todos os depósitos referentes a CSSL devem ser transformados em pagamento definitivo no código da receita 7485; 2. A guia de depósito, referente ao IRPJ, cujo valor é de R\$ 79.746,24 deve ser utilizada para transformação em pagamento definitivo de CSSL o valor original de R\$ 28.357,57 (R\$ 79.246,24 - 28.357,57 = R\$ 51.388,56); 3. Quanto ao saldo residual referente ao depósito de IRPJ (encontra-se sub judice mediante a interposição de agravo de instrumento da União Federal) no importe de R\$ 21.441,39 deve se aguardar o deslinde do recurso, sendo que o valor passível de levantamento seria de R\$ 29.947,29; 4. O processo seja sobrestado quanto ao levantamento do valor histórico de R\$ 29.947,29. 5. É o breve relatório. Passo a decidir Inicialmente, verifica-se que a manifestação da Receita Federal não atendeu aos termos da decisão de folhas 768, pois não foi considerado que precluiu qualquer direito da parte impetrada no sentido de rediscutir os valores levantados e convertidos a título do tributo IRPJ. Determino, então, que seja expedida, independentemente de apresentação de eventual recurso por qualquer uma das partes, a expedição de guia de levantamento para a parte impetrante, como requerido no importe de R\$ 51.388,56 (valor que a parte impetrante concorda com o montante apresentado pela Receita Federal em sua planilha e que quase coincide com a conta registrada no item 2 acima). Como requerido pela União Federal, suspendo o andamento do feito, devendo o processo ser remetido ao arquivo (sobrestado) até o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 5024083-77.2017.403.0000 após a juntada da guia liquidada, não devendo neste momento nenhum valor mais ser convertido em renda e/ou levantado. Dê-se ciência à União Federal e publique-se a presente determinação judicial. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0062283-41.1999.403.0399 (1999.03.99.062283-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E SP329949 - BRUNA ARAUJO OZANAN E SP387802 - KAMILA MARTINS DEL NERO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1076-1079: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do impetrante, com base no valor nominal, desde que seja indicado advogado/advogada constituído nos autos, visto que a Dra. Kamila Martins Del Neto não está constituída. Prazo: 10 (dez) dias.
Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1753-1778: ciência à parte impetrante.
Fls. 1780-1782: manifestem-se os impetrantes Banco Alfa de Investimentos, Financeira Alfa S/A e Coinvalores CCVM Ltda. sobre as planilhas demonstrativas dos valores a converter e levantar apresentadas pela União Federal (PFN). Prazo: 15 (quinze) dias.
Consigno que o silêncio dos impetrantes será interpretado como concordância com os valores apresentados pela PFN.
Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044286-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044286-1) - AMK&S AUDITORES INDEPENDENTES(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da inércia da impetrante (fl.1057-verso), arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.
Fls. 529-591: ciência às partes.
Após, tendo em vista o despacho de fl.590-verso, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região (Seção de Passagem de Autos), com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025334-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025334-0) - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamentos dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023077-03.2010.403.6100 - EUCADEX S/A IND/ E COM(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 350-354: requer o escritório de advocacia Diamantino Advogados Associados o cumprimento do julgado, pleiteando para si a restituição das custas processuais dispendidas. Ocorre que as custas foram recolhidas em nome e CNPJ da impetrante, como se verifica às fls. 129 e 140. Logo, não pode terceiro reivindicar em nome próprio direito alheio, motivo pelo qual resta indeferida a pretensão.
Por outro lado, caso a impetrante queira executar o julgado, deverá fazê-lo nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, virtualizando o processo físico, para inseri-lo no ambiente PJe, informando nestes autos. PA 1,05 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014378-86.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do e.TRF3, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005977-30.2013.403.6100 - CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021208-63.2014.403.6100 - JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls.265-294: regularize a impetrante sua representação processual, providenciando instrumento de mandato original, visto que o de fl.268 é mera cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, para constar: LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL, CNPJ nº 06.202.038/0001-23.Manifeste-se a União Federal quanto às alegações da impetrante de que estaria a descumprir decisão transitada em julgado, emanada destes autos, apresentando a comprovação necessária. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP374497 - LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.
Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014171-14.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO(GO0026928 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 258/272:Nada há que se decidir no presente feito e sim respeitar todos os termos das Resoluções do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tomou-se obrigatória a virtualização dos autos no momento de sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação ou Reexame Necessário.Ainda nos termos da Resolução em tela, caberá à parte apelante a promoção dos atos necessários à virtualização e inserção no sistema PJ e.Há que se salientar que a Resolução PRES nº 152, de 27.09.2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 29.09.2017, estabeleceu que a obrigatoriedade da virtualização para a União Federal, Ministério Público Federal e outros, quando apelante, dar-se-ia, 90 (noventa) dias após sua publicação.Diante disso, os autos foram encaminhados à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cumprimento da determinação de folhas 243, já que decorridos mais de 90 (noventa) dias da publicação da Resolução PRES nº 152/2017.Todavia, o Douto Procurador da União Federal informa que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requereu que estes atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo nos termos dos artigos 206 a 208 do Código de Processo Civil, consoante sua petição de folhas 258/272.Determino, pois, o retorno dos autos àquela Procuradoria para as providências necessárias à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, conforme determinado à folhas 243, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, providencie a Secretaria a intimação do apelado, consoante art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.E, por fim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0024589-11.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA EM SAO PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.
Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036503-35.2007.403.6182 (2007.61.82.036503-4) - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a alegação da ocorrência de prescrição, constante da petição de fls. 150/153, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP247984 - RAFAEL KORASI MARTINS E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 10.709-10.782: manifeste-se a executado, informando, ainda, se, quanto aos autos de infração informados pelo CRF-SP, há impugnações administrativas e seus

respectivos andamentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem à conclusão. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020132-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA VIDRACARIA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento da diligência devida ao oficial de justiça (ID 6072252), com urgência, comprovando-se diretamente junto ao Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019346-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CAROLINA DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA, MATHEUS CARDOSO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das diligências devidas ao oficial de justiça (ID 6067142), com urgência, comprovando-se diretamente junto ao Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5073702 como aditamento à inicial e, consequentemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifstem-se os exequentes acerca da informação de ID 4825556, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE NUNES DO VALLE - SP297581, ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 5428270: Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pelo réu.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ROSANGELA MENDONÇA CEZAR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Narra a autora que firmou, em 11/03/2009, contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia e carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), a ser pago em 240 parcelas, calculadas pelo Sistema SAC, com taxa de juros de 11.5% ao ano.

Afirma que a prestação inicial era de R\$ 2.688,59 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e que, dentro deste valor, estavam incluídas as cobranças de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) referentes ao prêmio de seguro e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de Taxa de Administração.

Alega que se manteve adimplente em todas as suas obrigações até 11/05/2012, mas que, por situações extraordinárias e externas à sua vontade, não mais pode suportar os valores do contrato. Diante de tal ocorrência, buscou a instituição financeira ré a fim de solucionar o impasse na via administrativa e foi surpreendida com a notícia de que já havia se iniciado a fase de execução extrajudicial.

Nesse sentido, aduz que não foram observadas as exigências legais para início do procedimento de execução – tanto o disciplinado pela Lei 9.514 quanto pelo do DL 70 - pois “*jamais recebeu qualquer uma das modalidades de correspondência*” (Id 3182485, página 12) e, igualmente, não houve a sua intimação acerca da designação de leilão.

Pleiteia, assim, a anulação dos atos de execução, bem assim, a revisão contratual, por flagrantes irregularidades, tais como: utilização do sistema SAC, incidência de juros em periodicidade inferior a anual, venda casada (contratação de seguro), cobrança de taxa de administração, abusividade do vencimento antecipado, com a consequente devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi **deferido** para o fim de suspender os atos de execução até a realização de audiência de conciliação, designada para 28/11/2017 (Id. 3196044).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3366512), alegando, a sua ilegitimidade passiva e apontando para a legitimidade da EMGEA e, no mérito, a impossibilidade de inclusão do companheiro da autora na tentativa de forçar a cobertura securitária (por ter este sido diagnosticado com câncer), bem assim a observância das disposições legais, especialmente no tocante à intimação para a purgação da mora, o que, por consequência, afasta o pleito indenizatório.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. O feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, para o fim de viabilizar eventual acordo, e as partes foram instadas à especificação de provas (Id. 3648133).

Réplica (Id 4589024).

A CEF quedou-se inerte quanto às provas, ao passo que a autora formulou novo pedido genérico de “*todos os meios de prova em direito admitidos*” (Id. 4589024 – página 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de decadência aduzida pela CEF, pois, embora a consolidação da propriedade tenha se realizado no ano de 2015, o termo inicial para se pleitear a anulação do procedimento de execução é o da data de lavratura do auto de arrematação, o que sequer ocorreu no presente caso. É esse, inclusive, o entendimento assentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DESPROVIDO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. Não há notícia de arrematação ou alienação do bem, restando afastada a ocorrência da decadência. III. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. IV. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 00061009720154036119, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 07/11/17, e-DJF2 Judicial 16/11/17).

Superada tal prejudicial, aprecio as questões atinentes à regularidade do procedimento de execução, aplicando-se nesse tocante as disposições da Lei 9.514/97, e não do DL 70/66, por constar no contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**.

Pois bem

Pretende a autora a **anulação** dos atos de execução extrajudicial, ao fundamento de **ausência de sua intimação** prévia à consolidação para a purgação da mora, bem assim, acerca da designação do leilão extrajudicial.

Embora não seja exigível a comprovação de conduta negativa da autora, o fato é que a CEF, em sua contestação, trouxe aos autos documentos suficientes à conclusão de que as formalidades legais **foram observadas**, isto é, de que houve a regular intimação da mutuária.

Isso porque, além de haver notificação da realização do leilão (Id 3366619 – página 1), a declaração do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, na ausência de qualquer prova em contrário.

Demais disso, ainda que não tivesse havido a regular notificação para purgação do débito (o que, repise-se, ocorreu consoante instrução probatória), este Juízo oportunizou à autora o **pleno exercício** de seu direito de preferência, com o deferimento do pedido de tutela, designação de audiência e suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias para a eventual celebração de acordo com a instituição financeira ré.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514, a despeito de submetida à repercussão geral (Tema 982 – *leading case* RE 860631 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux), a **constitucionalidade** e a **legalidade** da execução extrajudicial da Lei 9.514/97 prevalecem na jurisprudência atual, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devido; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 389161, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - Página 224).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. VI - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5588090, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, Fonte e-DJF3, Judicial 1 de 05/10/2017).

Nesse sentido, **à vista da observância das disposições legais**, reputo regulares os atos até então praticados pela ré.

DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que **ao caso deve ser dada**, dentre as pertinentes, a **interpretação mais favorável ao consumidor**.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, **pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que os consumidores **foram informados**, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, **não há** que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

A autora, ao fundamento de que o contrato foi celebrado sem a participação de seu companheiro por negativa da ré (uma vez que a união estável entre eles não se ampara em negócio jurídico), pleiteia a inclusão deste no polo ativo da demanda, bem assim no financiamento.

O seu pedido, entretanto, não comporta acolhimento.

Não constam dos autos elementos que atestem a ausência de permissão da CEF para que o contrato de financiamento imobiliário fosse celebrado pela autora conjuntamente com o seu companheiro.

A questão referente ao direito obrigacional, ademais, **não impede** que duas pessoas, que sequer tenham vínculo afetivo de direito de família (como a união estável e o casamento) assumam conjuntamente obrigações, ainda que estas possam ter reflexos no âmbito do direito real, até mesmo porque este ramo também admite a copropriedade.

Assim, em respeito à autonomia da vontade das partes e, especialmente à intangibilidade dos contratos, princípios pelos quais o Poder Judiciário – ressalvadas as situações de abusividade – não pode interferir nos ajustes contratualmente estabelecimentos, não se admite a utilização de provimento jurisdicional para suprir vontade da instituição financeira ré.

Tal conclusão é reforçada, ainda, pelo próprio fato de que a CEF já se manifestou contrariamente à inclusão do companheiro da autora, com efeitos retroativos desde a celebração do contrato, por entender que esse pedido representa mera tentativa de burlar a cobertura securitária, diante do diagnóstico de câncer.

DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA

Conforme já explicitado, diversas foram as oportunidades para que a autora buscasse a realização de seu direito de preferência, mesmo após a consolidação da propriedade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial estabelecido no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, **de caráter excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

A autora, conforme narrado na inicial, pretendeu, tão somente a renegociação das parcelas vencidas (purgação da mora) e **não da totalidade** da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Já tendo havido o **vencimento antecipado da dívida** (que é uma medida legal, decorrente de conduta de inadimplência contumaz da própria autora, que dela tinha ciência desde a assinatura do contrato), **o seu pleito de purgação da mora**, por não encontrar amparo jurisprudencial e, tampouco, legal, **não pode ser acolhido**.

De conseguinte, passo ao exame das demais questões trazidas pela autora (atinentes à revisão contratual), pois, **embora** tenha havido, em 08/05/2015, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré (o que se observa na certidão de matrícula do imóvel de Id. 4408009), o **parágrafo único do art. 30 da Lei 9.514** (incluído pela Lei nº 13.465/2017), dispõe que "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo" (destaquei).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DA UTILIZAÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DO ANATOCISMO

No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicação da Súmula nº 121, do E. STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pelos Autores.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes houve a expressa estipulação de utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que esta reduz constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (**empréstimo**) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), de modo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) é reduzido como pagamento mensal das prestações.

É **equivocado** alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

No sistema SAC, há apenas a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016).

Feitas tais considerações, é possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (Id 3366622 - páginas 01 a 8) que **não ocorreu** a incorporação dos juros no saldo devedor (**amortização negativa**), uma vez que o montante a eles correspondente foi **integralmente abatido** com o pagamento das prestações.

Em outras palavras, tem-se que **mesmo com o passar do tempo**, o valor da parcela mensal se mostrou **suficiente** para cobrir a parcela dos juros e que, por consequência, não houve qualquer incorporação residual de juros ao saldo devedor, de forma que **não procede** o pedido de afastamento do sistema SACRE para a aplicação do método Gauss (com a incidência de juros simples).

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO E DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Também no tocante à contratação de seguro e de cobrança de taxa de administração, não se verificam ilegalidades.

O seguro habitacional é obrigatório para quem contrata financiamento imobiliário, consoante exigências do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Lei nº 4.380/64. Nesse sentido, embora por disposição expressa da Súmula 473 do STJ², a instituição financeira não possa impor ao mutuário uma seguradora específica, nada impede que esta apresente opções de contratações compatíveis com os regramentos da SUSEP.

Da situação trazida aos autos pode-se notar que, **diante da possibilidade de vantagens no financiamento**, a autora **optou** livremente pela contratação junto à instituição financeira, conduzida esta perfeitamente aceita pela liberdade contratual, até mesmo porque, em momento algum, esta demonstrou a busca de melhor proposta que a oferecida pela requerida, o que afasta a alegada venda casada.

Por igual razão (isto é, a autonomia contratual), revela-se legítima a cobrança de Taxa de Administração, que não representa, ao contrário do que afirma a autora, uma transferência de risco da atividade-fim da instituição financeira.

Destarte, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, **não se configurou** situação de pagamento de valores indevidos pela autora, inexistindo, assim, valores a serem devolvidos, restituídos ou compensados.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

A autora impugna, ainda, o valor de avaliação do imóvel, afirmando que não pode prevalecer montante "unilateralmente apontado pela credora fiduciária".

Porém, a despeito do inconformismo da mutuária (que não se ampara em qualquer elemento concreto de mercado), a verdade é que a credora fiduciária, na avaliação do bem, deve ater-se às **disposições contratuais** e ao **regramento trazido na Lei 9.514/97**.

O instrumento firmado entre as partes prevê que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude de mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previsto na Lei nº 9.514/97.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação " (Id 3182767 – página 01, negrito).

Com fundamento nesta disposição, a CEF concluiu que o imóvel, inicialmente avaliado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com os devidos acréscimos, passou a ter o valor de **R\$ 398.000,00** (trezentos e noventa e oito mil reais).

Assim, à míngua de elementos concretos sobre o valor de mercado (o que deveria ter sido buscado e comprovado pela autora) e não havendo alegação de vício de consentimento, uma vez que previamente pactuada entre as partes, com amparo no regramento legal, a forma de cálculo do valor do bem, não se acata a impugnação à avaliação, por se esta unilateral.

Por fim, o pedido de devolução dos valores pagos, por ocasião de alienação do imóvel, deverá ser objeto de futuro pleito, se não efetuado pela via administrativa após a arrematação do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ROSANGELA MENDONÇA CEZAR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Narra a autora que firmou, em 11/03/2009, contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia e carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), a ser pago em 240 parcelas, calculadas pelo Sistema SAC, com taxa de juros de 11.5% ao ano.

Afirma que a prestação inicial era de R\$ 2.688,59 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e que, dentro deste valor, estavam incluídas as cobranças de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) referentes ao prêmio de seguro e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de Taxa de Administração.

Alega que se manteve adimplente em todas as suas obrigações até 11/05/2012, mas que, por situações extraordinárias e externas à sua vontade, não mais pode suportar os valores do contrato. Diante de tal ocorrência, buscou a instituição financeira ré a fim de solucionar o impasse na via administrativa e foi surpreendida com a notícia de que já havia se iniciado a fase de execução extrajudicial.

Nesse sentido, aduz que não foram observadas as exigências legais para início do procedimento de execução – tanto o disciplinado pela Lei 9.514 quanto pelo do DL 70 – pois “*jamais recebeu qualquer uma das modalidades de correspondência*” (Id 3182485, página 12) e, igualmente, não houve a sua intimação acerca da designação de leilão.

Pleiteia, assim, a anulação dos atos de execução, bem assim, a revisão contratual, por flagrantes irregularidades, tais como: utilização do sistema SAC, incidência de juros em periodicidade inferior a anual, venda casada (contratação de seguro), cobrança de taxa de administração, abusividade do vencimento antecipado, com a consequente devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela foi **deferido** para o fim de suspender os atos de execução até a realização de audiência de conciliação, designada para 28/11/2017 (Id. 3196044).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3366512), alegando, a sua ilegitimidade passiva e apontando para a legitimidade da EMGEA e, no mérito, a impossibilidade de inclusão do companheiro da autora na tentativa de forçar a cobertura securitária (por ter este sido diagnosticado com câncer), bem assim a observância das disposições legais, especialmente no tocante à intimação para a purgação da mora, o que, por consequência, afasta o pleito indenizatório.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. O feito **foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias**, para o fim de viabilizar eventual acordo, e as partes foram instadas à especificação de provas (Id. 3648133).

Réplica (Id 4589024).

A CEF ficou inerte quanto às provas, ao passo que a autora formulou novo pedido genérico de “*todos os meios de prova em direito admitidos*” (Id. 4589024 – página 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de decadência aduzida pela CEF, pois, embora a consolidação da propriedade tenha se realizado no ano de 2015, o termo inicial para se pleitear a anulação do procedimento de execução é o da data de lavratura do auto de arrematação, o que sequer ocorreu no presente caso. É esse, inclusive, o entendimento assentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DESPROVIDO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. Não há notícia de arrematação ou alienação do bem, restando afastada a ocorrência da decadência. III. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. IV. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 00061009720154036119, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 07/11/17, e-DJF2 Judicial 16/11/17).

Superada tal prejudicial, aprecio as questões atinentes à regularidade do procedimento de execução, aplicando-se nesse tocante as disposições da Lei 9.514/97, e não do DL 70/66, por constar no contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**.

Pois bem

Pretende a autora a **anulação** dos atos de execução extrajudicial, ao fundamento de **ausência de sua intimação** prévia à consolidação para a purgação da mora, bem assim, acerca da designação do leilão extrajudicial.

Embora não seja exigível a comprovação de conduta negativa da autora, o fato é que a CEF, em sua contestação, trouxe aos autos documentos suficientes à conclusão de que as formalidades legais **foram observadas**, isto é, de que houve a regular intimação da mutuária.

Isso porque, além de haver notificação da realização do leilão (Id 3366619 – página 1), a declaração do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, na ausência de qualquer prova em contrário.

Demais disso, ainda que não tivesse havido a regular notificação para purgação do débito (o que, repise-se, ocorreu consoante instrução probatória), este Juízo oportunizou à autora o **pleno exercício** de seu direito de preferência, com o deferimento do pedido de tutela, designação de audiência e suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias para a eventual celebração de acordo com a instituição financeira ré.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514, a despeito de submetida à repercussão geral (Tema 982 – *leading case* RE 860631 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux), a **constitucionalidade** e a **legalidade** da execução extrajudicial da Lei 9.514/97 prevalecem na jurisprudência atual, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 389161, Rel. Des. Federal Vésna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - Página 224).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. VI - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5588090, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, Fonte e-DJF3, Judicial 1 de 05/10/2017).

Nesse sentido, à vista da observância das disposições legais, reputo regulares os atos até então praticados pela ré.

DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que os consumidores foram informados, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

A autora, ao fundamento de que o contrato foi celebrado sem a participação de seu companheiro por negativa da ré (uma vez que a união estável entre eles não se ampara em negócio jurídico), pleiteia a inclusão deste no polo ativo da demanda, bem assim no financiamento.

O seu pedido, entretanto, não comporta acolhimento.

Não constam dos autos elementos que atestem a ausência de permissão da CEF para que o contrato de financiamento imobiliário fosse celebrado pela autora conjuntamente com o seu companheiro.

A questão referente ao direito obrigacional, ademais, não impede que duas pessoas, que sequer tenham vínculo afetivo de direito de família (como a união estável e o casamento) assumam conjuntamente obrigações, ainda que estas possam ter reflexos no âmbito do direito real, até mesmo porque este ramo também admite a copropriedade.

Assim, em respeito à autonomia da vontade das partes e, especialmente à intangibilidade dos contratos, princípios pelos quais o Poder Judiciário – ressalvadas as situações de abusividade – não pode interferir nos ajustes contratualmente estabelecimentos, não se admite a utilização de provimento jurisdicional para suprir vontade da instituição financeira ré.

Tal conclusão é reforçada, ainda, pelo próprio fato de que a CEF já se manifestou contrariamente à inclusão do companheiro da autora, com efeitos retroativos desde a celebração do contrato, por entender que esse pedido representa mera tentativa de burlar a cobertura securitária, diante do diagnóstico de câncer.

DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA

Conforme já explicitado, diversas foram as oportunidades para que a autora buscasse a realização de seu direito de preferência, mesmo após a consolidação da propriedade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial estabelecido no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e tome-se proprietário do bem.

A autora, conforme narrado na inicial, pretendeu, tão somente a renegociação das parcelas vencidas (purgação da mora) e não da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraiadas (purgação do débito).

Já tendo havido o vencimento antecipado da dívida (que é uma medida legal, decorrente de conduta de inadimplência contumaz da própria autora, que dela tinha ciência desde a assinatura do contrato), o seu pleito de purgação da mora, por não encontrar amparo jurisprudencial e, tampouco, legal, não pode ser acolhido.

De consequente, passo ao exame das demais questões trazidas pela autora (atinentes à revisão contratual), pois, embora tenha havido, em 08/05/2015, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré (o que se observa na certidão de matrícula do imóvel de Id. 4408009), o parágrafo único do art. 30 da Lei 9.514 (incluído pela Lei nº 13.465/2017), dispõe que "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo" (destaquei).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DA UTILIZAÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DO ANATOCISMO

No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicção da Súmula nº 121, do E. STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pelos Autores.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes houve a expressa estipulação de utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que esta reduz constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (**empréstimo**) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), de modo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) é reduzido com o pagamento mensal das prestações.

É **equivocado** alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

No sistema SAC, há apenas a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULLIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016).

Feitas tais considerações, é possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (Id 3366622 - páginas 01 a 8) que **não ocorreu** a incorporação dos juros no saldo devedor (**amortização negativa**), uma vez que o montante a eles correspondente foi **integralmente abatido** com o pagamento das prestações.

Em outras palavras, tem-se que **mesmo com o passar do tempo**, o valor da parcela mensal se mostrou **suficiente** para cobrir a parcela dos juros e que, por consequência, não houve qualquer incorporação residual de juros ao saldo devedor, de forma que **não procede** o pedido de afastamento do sistema SACRE para a aplicação do método Gauss (com a incidência de juros simples).

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO E DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Também no tocante à contratação de seguro e de cobrança de taxa de administração, não se verificam ilegalidades.

O seguro habitacional é obrigatório para quem contrata financiamento imobiliário, consoante exigências do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Lei nº 4.380/64. Nesse sentido, embora por disposição expressa da Súmula 473 do STJ^[1], a instituição financeira não possa impor ao mutuário uma seguradora específica, nada impede que esta apresente opções de contratações compatíveis com os regulamentos da SUSEP.

Da situação trazida aos autos pode-se notar que, **diante da possibilidade de vantagens no financiamento**, a autora **optou** livremente pela contratação junto à instituição financeira, conduzida esta perfeitamente aceita pela liberdade contratual, até mesmo porque, em momento algum, esta demonstrou a busca de melhor proposta que a oferecida pela requerida, o que afasta a alegada venda casada.

Por igual razão (isto é, a autonomia contratual), revela-se legítima a cobrança de Taxa de Administração, que não representa, ao contrário do que afirma a autora, uma transferência de risco da atividade-fim da instituição financeira.

Destarte, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, **não se configurou** situação de pagamento de valores indevidos pela autora, inexistindo, assim, valores a serem devolvidos, restituídos ou compensados.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

A autora impugna, ainda, o valor de avaliação do imóvel, afirmando que não pode prevalecer montante *"unilateralmente apontado pela credora fiduciária"*.

Porém, a despeito do inconformismo da mutuária (que não se ampara em qualquer elemento concreto de mercado), a verdade é que a credora fiduciária, na avaliação do bem, deve ater-se às **disposições contratuais** e ao **regramento trazido na Lei 9.514/97**.

O instrumento firmado entre as partes prevê que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude de mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previsto na Lei nº 9.514/97.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação " (Id 3182767 – página 01, negrito).

Com fundamento nesta disposição, a CEF concluiu que o imóvel, inicialmente avaliado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com os devidos acréscimos, passou a ter o valor de **R\$ 398.000,00** (trezentos e noventa e oito mil reais).

Assim, à míngua de elementos concretos sobre o valor de mercado (o que deveria ter sido buscado e comprovado pela autora) e não havendo alegação de vício de consentimento, uma vez que previamente pactuada entre as partes, com amparo no regramento legal, a forma de cálculo do valor do bem, não se acata a impugnação à avaliação, por se esta unilateral.

Por fim, o pedido de devolução dos valores pagos, por ocasião de alienação do imóvel, deverá ser objeto de futuro pleito, se não efetuado pela via administrativa após a arrematação do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

[2] **Súmula 473 do STJ.** O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5073702 como aditamento à inicial e, conseqüentemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifestem-se os exequentes acerca da informação de ID 4825556, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as procurações não conferem ao advogado o poder específico de declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para:

(i) apresentação de valor da causa, de acordo com o benefício econômico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

(ii) regularização da representação processual ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelas partes, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as procurações não conferem ao advogado o poder específico de declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para:

(i) apresentação de valor da causa, de acordo com o benefício econômico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

(ii) regularização da representação processual ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelas partes, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

ID 5540010/5540011: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória sob n. **1000965-19.2018.8.26.0587**, em trâmite perante à 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião/SP (CPC, art. 261, §§1º e 2º).

Nesta oportunidade, **ADITO** o objeto da carta precatória supramencionada a fim de que a **oitiva das testemunhas arroladas seja realizada pelo Juízo Deprecado**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meios eletrônicos, para providências.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSIS DE ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na procuração *ad judicia* não consta a data em que fora outorgada os poderes de representação ao procurador que subscreve a inicial, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARLEN JANE SOUZA BERMEIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Harlen Jane Souza Bermeio* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo para aquisição de veículo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$26.642,40 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A despeito dos fundamentos da decisão ID (1623055), a plena instrução do processo permite melhor compreensão jurídica por todas as instâncias judiciárias.

Assim, defiro a prova pericial requerida pela União (ID 1917043).

Nomeio o perito Henrique Pott Júnior (henriquepott@gmail.com), médico infectologista.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Posteriormente, intime-se o perito nomeado para, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir.

Com relação aos honorários periciais os mesmos deverão ser adiantados pela União nos termos do artigo 95 do CPC e Súmula 232 do STJ.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-86.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ANA LUCIA FERREIRA* em face de *UNIÃO FEDERAL* visando afastar ato administrativo que suspendeu o pagamento de pensão estatutária, concedida nos termos da Lei 3.373/58.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e determinando a emenda da inicial (ID 2705146).

Decorreu o prazo para que a autora emendasse a inicial (ID 5246496).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0102080-12.1997.403.6181 (97.0102080-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY BATAGLIA THEODORO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY GRAZIOLI GUARNIERI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X CELINA KIMIKO

Folhas 860/861: Verifica-se pela leitura do ofício de folha 857, que já houve a expedição de ofício ao IIRGD para comunicar o trânsito em julgado. Desta forma, nada a deliberar com relação ao pedido da defesa de Ruy Grazioli.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de perícia nos presentes autos, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 ortopedista e designo a realização de perícia médica da parte autora, para o dia 06/06/18 às 13 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de perícia com médico ortopedista nomeio o profissional Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a perícia para o dia 23/05/18 às 13 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 03/07/18 , às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183
AUTOR: IARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, e designo a realização de perícia médica da parte autora, para o dia 02/07/18, às 8hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo a realização de nova data de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/06/18 às 12:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00075310820144036183 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado 00003998920184036301 vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 07/06/18, às 07:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.